



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ofício Nº 348 /2005

Brasília, 09 de dezembro de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Brasília - DF

Assunto: Encaminhamento de depoimento e solicitação de providências

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe, em anexo, a transcrição/degravação do depoimento de Sua Excelência o Doutor Lucas Furtado, M.D. Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ante o plenário desta Comissão, na data de 06 de dezembro de 2005, para prestar esclarecimentos sobre o contrato "PUT", firmado entre os fundos de pensão - PREVI, PETROS E FUNCEF e o CITIGROUP.

Em tal reunião, o digno representante do MPF/TCU afirma, exemplificativamente, relativamente ao indigitado 'PUT':

- 1 - que foi firmado em flagrante ilegalidade (sic);
- 2 - que deveria ter a prévia e expressa autorização dos patrocinadores e da União, que não teve;
- 3 - que os fundos de pensão, no caso, já titulam, antes do "PUT", participação acionária superior à permitida, no total, de 25%;
- 4 - que os fundos representam 20% do PIB e seus recursos são aplicados e manipulados praticamente sem fiscalização, embora seus prejuízos devam ser cobertos por recursos públicos.

Diante de tais afirmações e da respeitabilidade da autoridade que as proferiu - membro do Ministério Público Federal - cabe-me, indeclinavelmente remeter-lhe cópia das fitas e da degravação e solicitar que adote as providências legais que o caso requeira.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 001
3498
Doc:

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
EVENTO: Audiência Pública	Nº: 1991/05	DATA: 6/12/2005
INÍCIO: 14h19min	TÉRMINO: 15h56min	DURAÇÃO: 01h37min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 1h37min	PÁGINAS: 36	QUARTOS: 20

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO
LUCAS FURTADO – Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

SUMÁRIO: Esclarecimentos, pelo Dr. Lucas Furtado, acerca do acordo PUT, firmado entre os fundos de pensão PREVI, FUNCEF e PETROS e o Citigroup.

OBSERVAÇÕES



O SR. PRESIDENTE (Deputado Eliseu Padilha) - Declaro aberta a presente reunião, destinada a obter esclarecimentos acerca do acordo PUT, firmado entre os fundos de pensão PREVI, FUNCEF e PETROS e o Citigroup. O autor do Requerimento nº 98/05, para a realização desta reunião, é o Deputado Nelson Bornier, que se faz presente.

Convido para sentar-se à Mesa o Sr. Procurador-Geral do Ministério Público perante o Tribunal de Contas da União, Sr. Lucas Furtado.

Esclareço aos Srs. Parlamentares que a reunião está sendo gravada para posterior transcrição, por isso solicito que falem ao microfone, identificando-se ao iniciar as interpelações, como de costume.

Para melhor ordenamento dos trabalhos, adotaremos os seguintes critérios. Primeiro, o expositor terá 10 minutos, prorrogáveis por mais 5, para suas exposições, e somente após a exposição do convidado poderemos passar ao debate. Os Deputados terão o tempo de 5 minutos para as interpelações, sendo permitidas a réplica e a tréplica pelo prazo de 3 minutos. Para responder a cada interpelação, o expositor terá o mesmo tempo.

Serão autorizadas inscrições com os seguintes critérios de preferência: primeiro, o autor do requerimento; segundo, membros da Comissão; terceiro, havendo tempo e interesse, outros Parlamentares.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, V.Exa. disse algo que me deixou ligeiramente preocupado: a terceira opção, para os Deputados não-membros.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Eliseu Padilha) - O Regimento Interno proporciona a prioridade para os membros da Comissão.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, nós temos a tarde inteira e a noite. Se a Ordem do Dia começar, podemos interromper a reunião. O que não pode acontecer é um Deputado fazer inscrição e, por não ser membro da Comissão, não poder fazer perguntas por falta de tempo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Eliseu Padilha) - Em princípio V.Exa., pelo que se antevê, terá a oportunidade de fazer suas perguntas. Entre os Deputados não-membros, parece que sua inscrição é a primeira. Portanto, ao que tudo indica, V.Exa. terá oportunidade de se manifestar.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Muito obrigado, Sr. Presidente. V.Exa. é um homem que realmente percebe as coisas e já percebeu que fui o primeiro não-membro a me inscrever nesta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Eliseu Padilha) - O Deputado

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 003
Definido Netto
3498
Doc: _____

manifestou-se dizendo que oferecerá, pela ordem, a oportunidade de que dispõe, e aguardará a sua oportunidade.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, eu agradeço ao Ministro Delfim Netto, mas gostaria de beber da sabedoria das perguntas do Ministro Delfim para, então, humildemente, formular as minhas perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Eliseu Padilha) - Passemos a palavra ao Sr. Lucas Furtado, a quem, já no início, queremos agradecer a completa disponibilidade e o pronto atendimento ao convite desta Comissão.

Com a palavra o Sr. Lucas Furtado.

O SR. LUCAS FURTADO - Exmo. Sr. Presidente, Srs. Deputados, devo esclarecer que sou membro do Ministério Público perante o TCU e recebi convite desta Comissão para prestar esclarecimentos sobre representação de autoria do Deputado João Alberto, que tramita no TCU e que tem por objeto questionar a legitimidade de acordo firmado entre os fundos de pensão e o Citigroup. O acordo diz respeito ao controle da empresa de telefonia Brasil Telecom.

Excelências, a representação do Exmo. Sr. Deputado João Alberto questiona a legitimidade do acordo firmado entre os fundos de pensão — e me refiro a 3 especificamente: PREVI, vinculado ao Banco do Brasil; PETROS, da PETROBRAS; e FUNCEF, da Caixa Econômica Federal — e o Citigroup.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	004
Doc:	3498

A rigor, são levantados diversos aspectos do acordo. Eu me manifestei no presente processo, e na manifestação que produzi nos autos do processo do TCU entendi que apenas um dos aspectos dizia respeito à competência do Tribunal. Esse acordo PUT, firmado entre os fundos e o Citigroup, tem 2 objetivos principais. O primeiro é reunir as ações do Citigroup e dos fundos, assegurando a esses 2 grupos o controle da Brasil Telecom.

A participação societária da Brasil Telecom é dividida entre 3 grupos: fundos (PREVI, FUNCEF e PETROS), Citigroup — cada qual desses 2 primeiros com aproximadamente 41, 42% do total das ações — e o Grupo Opportunity, que detém aproximadamente 9% do total das ações. A situação é curiosa porque, em razão dessa divisão entre 3 grupos, para onde as ações do Grupo Opportunity se movimentassem iria o controle.

Antes de ter sido firmado esse acordo, o controle vinha sendo exercido pela união das ações do Grupo Opportunity com as do Citigroup, e os fundos de pensão não tinham como exercer o controle, apesar de deterem mais de 40% do total das ações da Brasil Telecom, porque as ações que asseguravam a maioria, o direito de voto pertenciam aos outros 2.

Houve divergências entre o Citigroup e ^{Grupo Opportunity.} (os fundos de pensão) de modo que o Citigroup buscou nesse acordo a parceria que lhe faltava, que lhe asseguraria, juntamente com os fundos, o controle societário da Brasil Telecom. Ou seja, os 2 juntos detêm mais de 90% das ações. sic.

Sei que existe uma longa disputa judicial. Inúmeras ações têm sido protocoladas por ambos os lados com o objetivo de suspender, de travar, de fazer andar esse acordo.

[O acordo tem por primeiro objetivo reunir as ações do Citigroup com as ações pertencentes aos fundos de pensão. Essa união obriga as partes ao seguinte aspecto. Estabelece que, se um dos pertencentes ao grupo quiser vender ou alienar suas ações, o comprador também estará obrigado a comprar as ações do outro. Em outras palavras, se o Citigroup quiser alienar suas ações, o possível comprador obrigatoriamente precisa negociar com os fundos de pensão e vice-versa.] Eles casaram as ações no sentido de que não pode uma parte do grupo alienar as suas sem que o comprador também esteja obrigado a comprar as ações do outro. Hoje, quem quiser adquirir o controle da Brasil Telecom necessita adquirir as ações pertencentes ao Citigroup e as dos fundos de pensão.

Nessa parte, senhores, o acordo é indiscutivelmente vantajoso para os

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
005
3498
Doc: _____

fundos de pensão. Apesar de deterem mais de 40% do total das ações, eles não conseguiam exercer o controle, e esse acordo permitiu aos fundos exercer o controle da Brasil Telecom. Nesse ponto, ele é vantajoso. Em que aspecto o acordo se mostra eventualmente desvantajoso, desvantagem que afeta exclusivamente os fundos? Existe o acordo PUT, firmado entre os 2, que reúne as ações e que determina essa possível venda conjunta. Se até outubro de 2007 não surgir um comprador para as ações pertencentes a esses 2 grupos, o Grupo Opportunity detém a opção unilateral de venda, vale dizer, se quiser, pode obrigar os fundos de pensão a comprarem as ações pertencentes ao Citigroup. Isso se até 2007 não surgir um terceiro interessado na compra.

[O acordo, de uma parte, é vantajoso para os fundos de pensão, na medida em que permite que os fundos exerçam o controle da Brasil Telecom. De outro lado, do ponto de vista do Opportunity, o acordo é vantajoso por inteiro, porque assegura ao Citigroup, primeiro, o controle societário, em função desse acordo de acionistas; em segundo lugar, caso não surja esse possível comprador, os fundos estarão obrigados a comprar, por valor previamente fixado em mais de 1 bilhão de reais.]

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 006
3498
Doc: _____

O que é suscitado em primeiro lugar é que haveria um sobrepreço na indicação desse valor de mais de 1 bilhão de reais. A rigor, alega-se que haveria diferença de mais de 240% em relação ao preço de mercado.

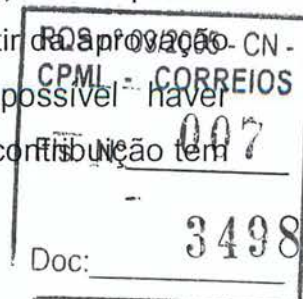
Srs. Parlamentares, devo dizer que, além de ser do Ministério Público, do TCU, sou professor da Universidade de Brasília, onde leciono Direito Administrativo e Direito Comercial. Não tenho ilusão de que ação que assegure controle societário vale mais do que ação que não assegure controle societário.

Peguemos como exemplo uma ação ordinária com direito de voto que valha 10 reais. Se essa mesma ação ordinária fizer parte de um grupo que permita a seus titulares o exercício do controle societário, essa ação pode valer 15, 20 ou 30 reais. Então, não é pelo fato de ser fixado um preço para as ações pertencentes ao Citigroup em valor superior ao preço de mercado que se poderia pura e simplesmente alegar superfaturamento. No entanto, a diferença de mais de 240%, tendo como parâmetro o preço de mercado, chama a atenção pela diferença e gera todo esse questionamento, tanto no Poder Judiciário quanto no TCU.

Repito, existem inúmeras questões relacionadas a esse acordo firmado entre os fundos de pensão e o Citigroup. O que interessa ao TCU é o possível prejuízo que desse acordo pode surgir para os fundos. Por quê? Porque se esse valor de 240%, acima do preço de mercado, não for real, isso causa prejuízo aos fundos de pensão, e a legislação complementar pertinente aos fundos determina que, havendo prejuízos para os fundos, as patrocinadoras têm de arcar com metade desse prejuízo.

Ou seja, se esse acordo resultar, de algum modo, em lesão, em prejuízo para PREVI, FUNCEF e PETROS, respectivamente o Banco do Brasil, a PETROBRAS e a Caixa Econômica Federal terão de arcar com metade do prejuízo.

Devo esclarecer a V.Exas. que o TCU até hoje nunca exerceu fiscalização direta sobre os fundos de pensão. Os fundos de pensão são pessoas de direito privado. E aí vemos uma contradição: apesar de serem pessoas de direito privado, grande parte do patrimônio dos fundos foi formada a partir de contribuição das empresas estatais. Até o ano 2000, havia empresas estatais que contribuíam na proporção de 7 para 1. Ou seja, para cada parte que os empregados das empresas estatais contribuíam para a formação do patrimônio dos fundos, as empresas estatais contribuíam com 7 vezes, 5 vezes, 3 vezes. Somente a partir da Lei Complementar nº 108, foi definido que não seria possível haver desproporção. Desde então, a participação, ou a colaboração, ou a contribuição tem



sido de 1 para 1.

O TCU não tem exercido fiscalização sobre os fundos, isso dentro da perspectiva de que são pessoas de direito privado, e eis aqui um caso em que a competência do TCU para fiscalizar está sendo posta à prova.

A dificuldade do TCU para fiscalizar os fundos de pensão pode ser medida até em razão dos termos da medida cautelar originariamente concedida pelo Relator da representação, Ministro Benjamin Zymler. S.Exa., em vez de fazer determinação direta aos fundos para que não executem esse acordo, faz determinação às empresas estatais. [O TCU, na pessoa do Ministro Benjamin Zymler, determina que Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e PETROBRAS adotem providências perante seus representantes nos fundos de pensão para que estes impeçam a celebração do acordo.]

Quando o TCU recebeu a representação do Deputado aqui mencionado, não havia a certeza de que o acordo já havia sido firmado, e efetivamente já havia; a cautelar foi concedida em termos alternativos no sentido de que, caso esse acordo já tivesse sido firmado, não fosse executado.

Mas vejam V.Exas. que o TCU não detém a competência do Poder Judiciário, que pode interferir em acordo privados; o TCU o fez por intermédio das empresas estatais, entidades vinculadas à Administração Pública, indiscutivelmente sujeitas à fiscalização pelo TCU.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 008
3498
Doc: _____

Então, o que interessa ao TCU do ponto de vista da competência? O acordo, na parte em que obriga os fundos de pensão a adquirirem por valor previamente fixado as ações pertencentes ao Citigroup, caso fundos de pensão e Citigroup não encontrem um terceiro com interesse em comprar as ações pertencentes a esse bloco que hoje exerce o controle.

Uma questão que eu suscitei na minha manifestação no processo diz respeito à previsão contida no art. 29 da Lei Complementar nº 108, que dispõe:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	009
	3498
Doc:	

“Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União” — que é o caso —, “Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.”

A rigor, o parágrafo único desse mesmo art. 29 determina que esse dispositivo, ou seja, o *caput* do art. 29, não se aplica aos acordos firmados antes da vigência da Lei Complementar nº 108.

Por que esses dispositivos legais, Excelências? Porque, a rigor, não há acordo. Atuar em mercado de ações representa risco. Mexer em disputa de controle societário no mercado de ações significa risco total, risco absoluto. Não há operação mais arriscada em mercado de ações do que a que diz respeito à disputa pelo controle societário. A prova disso pode ser constatada nesse processo. Poucos processos de disputa de controle societário geraram tantas ações judiciais na Justiça Comum, na Justiça Federal, e agora a matéria foi legada ao TCU.

Como se encontra o processo no TCU, Excelências?

Com essa observação, Sr. Presidente, encerrarei minha participação e me colocarei à disposição dos Srs. Deputados.

No TCU foi protocolada a representação. O Ministro Benjamin Zymler inicialmente concedeu a cautelar, determinando que as empresas estatais adotassem providências com seus representantes nos fundos de pensão para que não executassem o acordo. Os fundos de pensão e as próprias entidades — Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, PETROBRAS — recorreram dessa cautelar. O Ministro Benjamin Zymler, ao apresentar seu voto ao plenário do TCU, reconsiderou a cautelar.

V.Exas. podem me perguntar se a cautelar está mantida. A cautelar até hoje está mantida, porque não houve decisão do Plenário. O Ministro Benjamin Zymler levou a proposta de rever, de cassar a medida cautelar. Houve pedido de vista do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que devolveu o processo com voto contrário ao do Ministro Benjamin Zymler. Houve novo pedido de vista por parte do Ministro

Res. Vista/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
010
3498
Doc: _____

Augusto Nardes, até recentemente Deputado desta Casa, que restituiu o processo 2 semanas após, declarando-se impedido de atuar no caso. Houve novo pedido de vista, do Ministro Guilherme Palmeira. Atualmente o processo se encontra no gabinete de S.Exa.

Esclareço a V.Exas. que estamos apenas tratando da medida cautelar. Resta saber se o TCU deve ou não interferir em sede de cautelar, considerando se haveria ou não perigo de demora de uma decisão de mérito do TCU e se haveria a perspectiva do bom direito.

Eis a situação do processo no TCU.

Sr. Presidente, estou à disposição de V.Exas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Eliseu Padilha) - Convido o Deputado Carlito Merss, Vice-Presidente da Comissão, a assumir a Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Carlito Merss) - Concedo a palavra ao autor do requerimento para a realização desta reunião, Deputado Nelson Bornier.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	011
	3498
Doc:	

O SR. DEPUTADO NELSON BORNIER - Sr. Presidente, Srs. Deputados, inicialmente agradeço ao Sr. Lucas Furtado o atendimento ao convite desta Comissão.

Sr. Lucas, assisti atentamente à sua exposição, principalmente no que diz respeito ao art. 29 da Lei Complementar nº 108, muito bem mencionado por V.Exa. Aproveito para fazer minhas perguntas.

Caso venha a ser reconhecida a ilegalidade do acordo de acionistas, V.Sa. entende que os atos que estejam sendo praticados ao seu abrigo poderiam ser declarados também ilegais, portanto gerar pleitos indenizatórios por parte de terceiros prejudicados e, conseqüentemente, provocar a obrigatoriedade futura de alocação de recursos por parte das patrocinadoras? Essa seria uma pergunta.

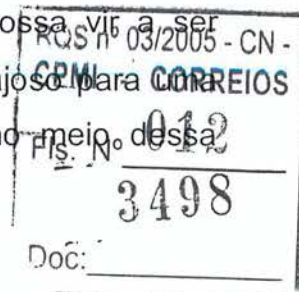
Se o senhor me permite, farei a segunda pergunta. Em vista da potencial ilegalidade, não seria razoável suspender a vigência do acordo de acionistas, até que se possa, com convicção, afirmar que os atos dele decorrentes não gerarão os efeitos financeiros anteriormente apontados com relação às patrocinadoras?

O SR. LUCAS FURTADO - Exmo. Sr. Deputado, quanto ao agradecimento de V.Exa. pelo meu comparecimento a esta Comissão, devo dizer que é minha obrigação, como cidadão brasileiro, antes mesmo de como representante do Ministério Público, colaborar com a Comissão até onde eu possa. Repito: é minha obrigação.

Quanto às indagações de V.Exa., a primeira delas se refere à validade dos atos hoje praticados pela gestão da Brasil Telecom e à possibilidade de anulação desses atos. Deputado, risco existe. Mas confesso a V.Exa. que, do ponto de vista do Direito, da validade dos atos jurídicos, existe a teoria que estabelece que, se não causa prejuízos a terceiros, ainda que se questione a validade desse ato, deve-se preservá-lo, deve-se procurar verificá-lo.

Vamos supor que o acordo, no mérito, venha a ser declarado nulo. Se isso ocorrer, atos praticados em virtude da execução desse acordo poderiam ter, sim, sua validade questionada. Se não houver prejuízos a terceiros, os atos são preservados. A questão é tentar manter, em nome da segurança jurídica, o que é praticado, principalmente no mundo dos negócios.

Confesso a V.Exas. que não interessa a ninguém uma empresa do porte da Brasil Telecom se encontrar em situação questionável, ou que possa ser questionada. Não é vantajoso para nenhuma empresa, não é vantajoso para uma empresa de telefonia do porte da Brasil Telecom encontrar-se no meio dessa



disputa judicial. Tanto que hoje se fala em risco jurisdicional, ou seja, que a existência de processos judiciais demorados, intermináveis, cuja solução somente uma bola de cristal poderia permitir antever, prejudica as empresas, prejudica o investidor, afasta o investidor do Brasil. É o caso. Confesso a V.Exas. que, se eu tivesse de fazer uma aposta, diria que os atos terão sua validade mantida.

Do ponto de vista de possíveis prejuízos para as patrocinadoras, a rigor, se algum ato hoje praticado pela Direção da Brasil Telecom resultar em qualquer tipo de prejuízo, esse prejuízo é da Brasil Telecom, não é dos sócios. Vamos supor que a atual administração, a atual Diretoria da Brasil Telecom celebre um contrato e cause prejuízo à empresa. Esse prejuízo é da Brasil Telecom. É dela, pessoa jurídica; não se estende aos sócios. Então, não se estende ao Grupo Opportunity, nem ao Citigroup, nem aos fundos.

Os atos de gestão praticados hoje pela administração da Brasil Telecom, por si só, não têm o poder de afetar seus sócios. A rigor, para que possamos falar em prejuízo das patrocinadoras dos fundos, precisaria haver prejuízo dos fundos e seria necessário que esse prejuízo repercutisse nas patrocinadoras. No caso, atos de gestão praticados pela atual Direção da Brasil Telecom podem vir a causar prejuízo a ela e a seu patrimônio, o que não afeta diretamente qualquer sócio, não causa diretamente prejuízo a qualquer deles.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
013
Fls. Nº
3498
Doc:

A rigor, do ponto de vista do Direito Societário, só se pode falar em responsabilidade de sócio por ato praticado pela pessoa jurídica em hipóteses de fraude. E não estamos aqui, pelo menos no momento, falando em fraude na administração da Brasil Telecom. Isso por enquanto não está sendo questionado no presente processo.

Então, do ponto de vista de prejuízos em razão dos atos de gestão praticados pela Brasil Telecom, eu não veria preocupação. Diferente é a situação do acordo PUT na parte em que obriga os fundos a pagarem ao Citigroup o valor de 1 bilhão de reais pelas ações. Aqui eu tenho, sim, uma despesa a ser realizada. Caso o Citigroup venha a exercer esse direito de opção, poderemos ter, sim, uma despesa realizada diretamente pelos fundos. Se for comprovado que esse valor não foi fixado em parâmetros corretos, haverá, sim, prejuízo diretamente para os fundos.

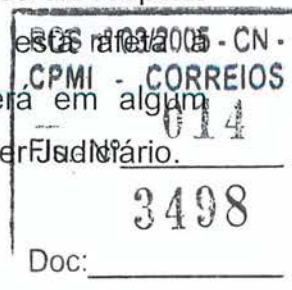
Na parte em que os fundos se obrigam a comprar ações do Citigroup, podemos falar em risco de prejuízo para os fundos, portanto em risco de prejuízo para as patrocinadoras. No que diz respeito aos atos de gestão hoje praticados pela Brasil Telecom, Excelência, eu não veria prejuízo ou dificuldade para os fundos, portanto para as patrocinadoras. Quando falamos de patrocinadoras, nós nos referimos a Banco do Brasil, PETROBRAS e Caixa Econômica Federal.

O SR. DEPUTADO NELSON BORNIER - Sr. Presidente, farei uma réplica.

O senhor não entende que, até que fossem realmente dirimidas todas as dúvidas existentes sobre o contrato, que sua vigência deveria ser suspensa, até que a situação fosse esclarecida de uma vez por todas?

O SR. LUCAS FURTADO - Deputado, seria uma opção. Agora, qualquer que seja a opção a ser adotada, Excelência, ela poderia vir a ser questionada. A rigor, eu, que atuei no processo, entendo que o art. 29 da Lei Complementar nº 108 aplica-se ao presente caso no sentido de que somente poderiam os fundos participar de acordo para adquirir controle societário se as respectivas patrocinadoras e o ente controlador — o ente controlador dessas patrocinadoras é a União — tivessem consentido.

A lei fala em prévia e expressa autorização. Dado que são operações de alto risco, haveria necessidade de prévia e expressa autorização das patrocinadoras e do respectivo ente controlador. É o que estabelece o art. 29 da lei. Isso diz respeito a uma possível ilegalidade do acordo. Só que essa ilegalidade está em alçada da competência da Secretaria de Previdência Complementar, que terá em algum momento de se manifestar sobre a legalidade desse acordo, e ao Poder Judiciário.



Repito: o acordo em si, quando reúne as ações dos fundos e do Citigroup, não diz respeito à competência do TCU. Diz respeito, sim, a uma possível violação de dispositivo legal. Só que o TCU não tem competência para verificar ilegalidade em qualquer ato, em qualquer situação. O que interessa ao TCU é preservar o patrimônio público. Em que medida o patrimônio público pode ser afetado? Na medida em que esse acordo, além de assegurar aos fundos e ao Citigroup o controle societário, obriga os fundos — caso o Citigroup assim o deseje — a pagar, a partir de 2007, 1 bilhão de reais pelas ações pertencentes ao Citigroup. Eis a parte do acordo que interessa.

Suscitei, sim, a aplicação do art. 29 da lei, mas sabendo que a competência do TCU no presente processo é limitada, que diz respeito apenas à preservação do patrimônio público, diferentemente da questão judicial. Existem inúmeras ações judiciais sobre essa matéria. Aliás, ela já está no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Mantida a situação de controle societário anterior ou a atual, em que os fundos e o Citigroup exercem o controle, designam maior parte da Diretoria, qualquer que fosse a situação, no meio de uma briga judicial como esta, fala-se em risco jurisdicional.

O que interessa ao empresário? Uma decisão rápida. Muitas vezes vemos a incapacidade do Poder Judiciário de apresentar soluções rápidas em processos importantes como esse, Sr. Deputado.

O SR. DEPUTADO NELSON BORNIER - Sr. Presidente, vou deixar para falar no final, até porque há outros colegas inscritos. Por enquanto eu me dou por satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Carlito Merss) - O Deputado Delfim Netto é o próximo inscrito.



O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - Sr. Presidente, creio que o ilustre Sr. Lucas expôs a questão com toda a clareza. Existem aqui 2 grandes problemas. De um lado, o fundo e o Citigroup com essa operação conseguiram o exercício do comando. Isso significa que se acresceu valor. Por outro lado, essa disputa judicial reduz o valor. V.Sa. há de concordar que esse problema jurisdicional reduz o valor da empresa. Aumentou o risco dramaticamente. De outro lado, existe um prejuízo contingente, que pode ser grave e que vai, certamente, afetar o patrimônio dos fundos.

Parece-me que sua questão está correta. É uma questão de decidir qual das 2 medidas seria mais adequada. Parece-me que a mais adequada seria exatamente a proposta do nosso companheiro: deixar o *status quo* até resolver isso. Ninguém teria nenhum prejuízo. Mas, se o Presidente me permite, eu vou ler 2 ou 3 questões que eu gostaria que V.Sa. respondesse.

O regulamento anexo à Resolução 3.121 do Conselho Monetário Nacional, mais especificamente o art. 64, proíbe que as entidades fechadas de previdência complementar realizem operações com ações por meio de negociações privadas, ressaltando, além dos casos expressamente previstos nesse mesmo regulamento, aqueles previamente autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Dado esse contexto, eu gostaria que V.Sa. esclarecesse o seguinte: entende que essa aprovação deveria ser motivada e baseada em critérios técnicos que demonstrem cabalmente inexistentes riscos capazes de afetar o equilíbrio de recursos da entidade?

Segunda questão: tem conhecimento dos motivos que levaram à aprovação do acordo PUT?

O SR. LUCAS FURTADO - Sr. Deputado, quanto à segunda pergunta, que é mais fácil, não conheço. Posso supor quais as razões que levaram os fundos a firmar esse acordo. A rigor...

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - Permite-me? Se V.Sa. não tem conhecimento, não lhe parece imprescindível que o TCU tenha conhecimento dos motivos para essa autorização, dado o valor envolvido no negócio e a sua repercussão para as entidades patrocinadoras? Veja, eu sou um daqueles que cometeu o erro de dar 7 para 1 para esse fundos durante 13 anos seguidos. De forma que eu gostaria que V.Sa. me respondesse.

O SR. LUCAS FURTADO - A questão está sendo examinada pelo TCU.



Confesso a V.Exa. que é o primeiro processo em que o TCU se depara diretamente com operações realizadas por fundos de pensão. Repito: a dificuldade que tem o TCU para fiscalizar o presente processo diz respeito ao fato de que o TCU nunca exerceu fiscalização sobre essas entidades.

Confesso a V.Exa., ilustre Deputado Delfim Netto, que um colega do Ministério Público, que atua no Tribunal de Contas do Estado Rio Grande do Sul, procurou-me há cerca de 2 meses. Ele, que é do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, suscitou a competência daquele Tribunal de Contas para fiscalizar os fundos de pensão das empresas estatais estaduais. Ele queria minha opinião.

Disse a ele que o TCU nunca enfrentou essa discussão e que, do ponto de vista prático, o TCU não tem estrutura para fiscalizar os fundos de pensão. Nós estamos falando — V.Exa. bem o sabe, Deputado Delfim Netto — de aproximadamente 20% do Produto Interno Bruto nacional. O TCU, que dispõe de aproximadamente 2 mil servidores para fiscalizar toda a Administração Pública Federal direta e indireta, Estados e Municípios, quando estes recebam repasse de recursos federais, não dá conta. Querer pôr o TCU para exercer uma fiscalização sistemática dos fundos de pensão significaria, talvez, na prática, atestar a legalidade de atos que o TCU não teria condições sequer de fiscalizar.

O que motivou esse acordo entre os fundos de pensão e o Citigroup? Poderia dizer, por suposição minha, porque esse esclarecimento eu não vi no processo, que os fundos buscaram uma forma de valorizar suas ações, dado que, apesar de deterem mais de 40% do total das ações, não conseguiam exercer o controle. Buscaram, com esse acordo, o controle. Conseguiram, juntamente com o Citigroup, o controle em função desse acordo de acionistas.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fls. Nº <u>017</u>
3498
Doc: _____

Problema: para poder exercer esse acordo, os fundos se comprometem a comprar unilateralmente ações por mais de 1 bilhão de reais. Eis aqui, de todos os aspectos controvertidos desse acordo, o aspecto que me interessou no processo. Eu, que por atuar perante o TCU, devo me restringir a questões de competência do TCU. Eis o que interessa ao TCU : 1 bilhão de reais. Eis o que os fundos podem vir a ser obrigados a pagar ao Citigroup. Eis o que pode causar prejuízo aos fundos e, conseqüentemente, às respectivas empresas estatais que são as patrocinadoras.

Motivação. Não examinei o aspecto da motivação. Não me recordo de no processo ter sido suscitado o porquê desse acordo. Talvez porque o processo ainda esteja numa fase cautelar, ou seja, o Relator, Benjamin Zymler, concedeu a medida cautelar, e a questão está sendo discutida. Não foi possível avançar sequer para o mérito do exame do processo. É possível que no exame do mérito essas questões tenham de ser enfrentadas e esclarecidas, inclusive de onde surgiu esse número.

Tenho recebido advogados de todos os lados desse processo. Os advogados que defendem o acordo, ligados aos fundos de pensão e ao Citigroup, dizem que o valor foi obtido a partir de critérios econômicos. Foram contratadas empresas de auditoria que fizeram avaliações e têm condições de demonstrar que esse é o preço real, que não existe sobrepreço. Mas ainda não chegamos a essa etapa, estamos ainda na discussão da fase cautelar.

O processo, no TCU, quase não andou. Poderia ter andado mais se não tivéssemos tido essa seqüência de pedidos de vista no plenário, que, a rigor, tem impedido o exame mais aprofundado de questões de mérito.

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - Exatamente por causa disso, o recomendável seria que o TCU pudesse analisar o caso profundamente.

O SR. LUCAS FURTADO - Com certeza, Deputado, concordo integralmente com V.Exa.

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - Acho que estamos esclarecidos. Na verdade, não aumentou o valor necessariamente. Há dúvidas se o que eles chamam de vantagem existe, porque o prejuízo para o valor da empresa, os prejuízos jurisdicionais existem e estão visíveis, mas o prejuízo contingente também existe e é muito visível.

Considerando que a regra geral é de vedação das negociações privadas e que a competência deferida à SPC há de ser entendida como somente passível de exercício em situações excepcionalíssimas, tem o TCU conhecimento de que a operação não afeta o patrimônio da entidade nem ultrapassa os limites fixados no

ROS nº 03/2005 - CN -
CMH que CORREIOS
Fis. Nº 018
Doc: 3498

regulamento anexo à Resolução nº 3.121?

O SR. LUCAS FURTADO - A minha manifestação no processo e a dos técnicos do TCU, ilustre Deputado, é no sentido de que sim. [À legislação, tanto a legislação complementar quanto as resoluções, teria sido violada no que diz respeito aos procedimentos prévios. Esbarramos, no TCU, nos limites da competência do Tribunal.]

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - Acho que está perfeitamente compreensível. O problema é: V.Sa. reconhece que houve essa violação?

O SR. LUCAS FURTADO - De minha parte, em juízo cautelar, sim. [Entendo que haveria necessidade de manifestação prévia, em função da legislação, da lei complementar, do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, da PETROBRAS e da União, além de, nos termos da resolução mencionada por V.Exa., da própria Secretaria de Previdência Complementar.]

Não temos conhecimento de que tenha havido prévia e expressa autorização de nenhum desses órgãos ou entidades públicas. A rigor, a representação com um pedido de cautelar formulado ao TCU era para impedir a realização da assembléia geral da Brasil Telecom — esse foi o pedido da cautelar — de modo que essa situação, esse *status quo* a que V.Exa. se refere pudesse ser mantido.

O que o TCU disse? O próprio Relator se convenceu da existência de ilegalidade e disse que não pode o TCU interferir na realização da assembléia geral de uma empresa privada, por não ter competência para se imiscuir em negócios de empresa privada, uma vez que o TCU só pode atuar por intermédio das patrocinadoras. E expediu, em sede de cautelar, determinação às patrocinadoras.

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - Só para terminar, Sr. Presidente. O art. 1º do regulamento anexo à Resolução nº 3.121 estabelece que os investimentos das entidades fechadas de previdência privada devem ter presentes condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Por outro lado, a assunção de controle de uma empresa envolve não só o próprio risco do negócio, mas também a responsabilidade inerente às condições de controlador, que estão referidas na Lei das Sociedades Anônimas.

Assim sendo, ao menos em tese, não lhe parece que o contrato PUT colidiria com esse dispositivo, particularmente no que se refere às condições de segurança por ele exigida?

O SR. LUCAS FURTADO - Eu pediria a V.Exa. que repetisse

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3498
Doc: 3498

da pergunta.

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - O art. 1º do regulamento anexo à Resolução nº 3.121, que V.Sa. citou várias vezes, estabelece que os investimentos das entidades fechadas de previdência devem ter presentes condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. São 4 condições.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI	- CORREIOS
Fls. Nº	020
	3498
Doc:	

Por outro lado, a assunção do controle da empresa, que foi o que aconteceu, por si só envolve riscos do negócio, mas também é responsabilidade inerente à condição de controlador estabelecida.

O SR. LUCAS FURTADO - Entendi a pergunta de V.Exa.

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - Assim sendo, em tese, não lhe parece que o contrato PUT colidiria com esse dispositivo, particularmente no que se refere à condição de segurança por ele exigida?

O SR. LUCAS FURTADO - Deputado, eu diria que com certeza. Tanto tenho certeza disso que a certeza não é minha. É do próprio legislador, que, ao aprovar a Lei Complementar nº 108, estabeleceu que esses acordos que tenham por objetivo assegurar aos fundos de pensão controle societário devam passar por essa autorização prévia e expressa.

Repito aqui a minha opinião: sim, a segurança jurídica desse negócio é questionada. 11

Opinião dos dirigentes dos fundos, dita por meio de seus procuradores, de seus advogados que atuaram no processo: o prejuízo já existia. Ou seja, os fundos já estavam na situação de ter mais de 40% das ações da Brasil Telecom e não terem suas ações valorizadas porque não conseguiam exercer o controle. Esse acordo, em vez de poder resultar em prejuízo, poderia resultar em vantagem, na medida em que permitiria...

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - Ou eventualmente em mais prejuízo.

O SR. LUCAS FURTADO - O problema é que, para assegurar o controle, os fundos tiveram de, talvez, ceder muito. Estamos aí nos referindo à opção de compra do valor de mais de 1 bilhão de reais.

Do ponto de vista do estrito negócio empresarial, Deputado, quando os fundos se alinham ao Citigroup para ter o controle societário, isso é um excelente negócio para os fundos e um excelente negócio para o Citigroup.

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - Sobre isso não há a menor dúvida.

O SR. LUCAS FURTADO - Não há a menor dúvida. O problema é que o acordo prevê, além dessa união de ações, a possibilidade unilateral de compra. Eis o problema a que, do ponto de vista de prejuízo, eu me refiro.

O SR. DEPUTADO DELFIM NETTO - Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Carlito Merss) - Concedo a palavra ao próximo inscrito, Deputado José Carlos Araújo. S.Exa. dispõe de 5 minutos.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fls. Nº 021
Doc. 3498

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, Dr. Lucas Furtado, Srs. Deputados, tive oportunidade de, na CPMI do Mensalão, dirigir-me aos representantes dos fundos de pensão e perguntar-lhes sobre esse acordo PUT e pedir cópia para que dele tivéssemos conhecimento.

A primeira pergunta que lhe faço é se V.Sa. conhece o acordo PUT todo e se está com ele em mãos.

O SR. LUCAS FURTADO - Sim, estou com ele em mãos.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Quantas páginas tem esse acordo?

O SR. LUCAS FURTADO - Este acordo, com os anexos, tem 29 páginas.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Então, o senhor está com parte desse acordo, porque me foi dito pelos fundos de pensão que esse acordo tem 960 páginas, se não me engano. E o TCU só tem vinte e poucas páginas. O que será que há nessas outras páginas que ninguém tem conhecimento?

Tive oportunidade de perguntar também à ANATEL se conhecia o acordo. A ANATEL também não conhece. Salvo melhor juízo, esse deveria ser um acordo público. É verdade isso?

O SR. LUCAS FURTADO - Não apenas por envolver fundos de pensão, Sr. Deputado, mas também porque envolve mercado de ações.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Pois é. Então, veja o senhor. Pasmem, senhores! Ninguém até hoje a que já se perguntou nesta Casa — ninguém — conhece esse acordo PUT. Ninguém conhece a fundo esse acordo PUT. Tem alguma coisa que não cheira bem nesse acordo PUT, Dr. Lucas, porque nem o senhor, do TCU, conhece esse acordo em sua totalidade.

Eu tinha a esperança de chegar aqui e ver que o senhor, do Ministério Público Federal no TCU, dizer que conhece esse acordo, mas o senhor vem aqui com minguas 29 páginas, que não retratam nem o extrato desse acordo PUT.

Faço um apelo a esta Comissão, pois temos que mover alguma ação para que esse acordo PUT chegue a nossas mãos ou às do TCU para que se possa conhecer *in totum* o que está escrito nele, que tanta gente tem tanto interesse em esconder.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 022
Doc: 3498

Sr. Presidente, V.Exa., na qualidade de Presidente dos trabalhos no dia de hoje, poderia, junto com toda a Casa, promover alguma ação, até de busca e apreensão, se for o caso, para podermos conhecer esse acordo PUT, a fim de sabermos a quem beneficia ou a quem prejudica, porque algo tão escondido como esse acordo PUT não deve ser bem cheiroso.

Dr. Lucas, V.Sa. já disse, e ficou claro para mim, que nesse acordo, diante de tantas coisas que estão ocorrendo, há alguma ilegalidade. E o próprio TCU já observou isso, não é verdade?

O SR. LUCAS FURTADO - Deputado, a rigor não houve uma decisão definitiva do TCU, mas uma decisão cautelar do Ministro Benjamim Zymler.

Em relação à cautelar, eu, que sou do Ministério Público junto ao TCU, e os servidores, os analistas, os técnicos do TCU, manifestamo-nos pela ilegalidade do acordo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Entendi.

O TCU se manifestou no sentido de que não tinha competência para evitar a realização de uma assembléia em empresa da iniciativa privada, mas que essa assembléia poderia vir a prejudicar, de alguma forma, os fundos de pensão e, aí sim, o Tribunal de Contas da União teria obrigação de tomar as providências. Por que, então, o TCU não chamou os fundos de pensão e recomendou-lhes que entrassem com medida cautelar no Judiciário para evitar que essa assembléia se realizasse, já que poderia causar danos aos acionistas?

O SR. LUCAS FURTADO - Ilustre Deputado, a rigor o TCU pode até vir a mudar seu entendimento, mas hoje o que existe no Tribunal de Contas da União é que não pode fazer qualquer recomendação ou determinação aos fundos, nem aos dirigentes dos fundos, porque são pessoas de direito privado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Mas se pudesse faria.

O SR. LUCAS FURTADO - Em termos de esclarecimento, sim. Apesar de buscar esclarecer os fatos, a dificuldade do TCU foi tão grande, ilustre Deputado, que para obter a documentação mínima fez determinações ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e à PETROBRAS. O caminho encontrado pelo TCU para chegar a esse acordo e examinar a possibilidade de causar prejuízo às entidades foi via entidades patrocinadoras.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Então, V.Sa. está dizendo que o TCU também teve dificuldades de acesso a essas 29 páginas do acordo PUT

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 023
Doc: 3498

e teve que recorrer ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal para conseguilas?

O SR. LUCAS FURTADO - Diria que não posso atribuir a dificuldade à má vontade de quem quer que seja. O TCU não exerce fiscalização sobre empresas privadas. Se ousasse fazê-lo, o passo seguinte seria mandado de segurança contra o TCU no Supremo Tribunal Federal. O Tribunal de Contas da União é zeloso de suas atribuições e procura não extrapolar seus limites. Repito: talvez nesse processo haja possibilidade de o TCU avançar em termos de definir novas atribuições e de dizer que é importante que haja novas esferas de fiscalização sobre entidades fechadas de previdência complementar, que são os fundos de pensão. Até hoje, nunca fiscalizei. Em um caso espinhoso como esse, como eu faço para obter as informações que me são apontadas como ilegais?

A representação assinada por Deputado Federal e encaminhada ao TCU trouxe cópia desse acordo com essas 29 páginas e alguns estudos complementares. Não trouxe cópia do processo porque não estava em meu gabinete. O processo encontra-se com pedido de vista no gabinete do Ministro Guilherme Palmeira.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Observe que a CPMI teve dificuldade e não conseguiu.

O SR. LUCAS FURTADO - E a CPMI dispõe de poderes judiciais.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Foi pedido. A CPMI começou, acabou e não conseguimos. Até hoje não nos foi enviada cópia do acordo. Foi prometido pelos presidentes dos fundos de pensão, sob juramento, que iriam enviar cópia do acordo à CPMI e não enviaram. Isso também é um grave fato. Pergunto: é justificável a aprovação, notadamente quanto ao sobrepreço pactuado de 240% relativamente à cotação do mercado de ações, que está no acordo?

O SR. LUCAS FURTADO - Desculpe-me, Deputado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - É justificável a aprovação concedida, notadamente quanto ao sobrepreço pactuado de 240% relativamente à cotação do mercado de ações, que está no acordo?

O SR. LUCAS FURTADO - Sim, o acordo fixa 240% acima do valor de mercado atual. Eis o ponto de discussão. Não há dúvida de que ações de controle societário valem mais do que outras ações que não assegurem controle societário.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
024
Fls. Nº
Doc: 3498

De onde tiraram esse valor de 240%? Esse valor é correto? Se não for, se for superestimado, causa prejuízo aos fundos, repercute no patrimônio? Eis o objeto da cautelar.

Tenho cópia da minha manifestação no presente processo dizendo que existe risco de prejuízo para os fundos, solicitando que o TCU mantenha a cautelar e estenda a cautelar já concedida pelo Ministro Benjamin Zymler. A minha manifestação foi nesse sentido, de o TCU estender a cautelar, porque o acordo assegura que, no ano de 2007, o Citigroup, querendo, obriga os fundos a comprarem ações. Contudo, à parte o acordo, existe hoje a possibilidade de os dirigentes dos fundos de pensão e do Citigroup estarem agora negociando essas ações. Meu pedido de cautelar foi de que a cautelar já concedida pelo Ministro Benjamim Zymler impedisse não apenas a execução do Acordo PUT, mas qualquer compra de ações enquanto o TCU não decidisse sobre o mérito do acordo. Ou seja, diante da possibilidade de os fundos adquirirem as ações do Citigroup fora do acordo, à parte o acordo, que a cautelar fosse estendida.

Essa minha manifestação nos autos, Deputado, foi para impedir essa possível compra. Não tenho conhecimento de que haja acordos quanto à compra atual, mas existe essa possibilidade, tanto que existe o acordo. O meu pedido nos autos do processo do TCU foi de extensão da cautelar para impedir essa possível compra.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Dr. Lucas, na ótica de V.Exa., qual seria a providência que poderíamos tomar para que pudéssemos abrir essa caixa-preta que se chama acordo PUT? Ninguém que eu conheça, a não ser os que o assinaram, que detêm o contrato — todo mundo já ouviu falar do acordo PUT —, conhece até hoje na íntegra esse acordo PUT. Então, é algo que esta Casa precisa saber. O TCU tinha obrigação de saber isso e tem de pedir esse acordo PUT na íntegra. Não pode ser de outra forma.

A ANATEL, que deveria ter sido consultada, não tem conhecimento desse acordo PUT.

O TCU está trabalhando com a ANATEL em conjunto nesse assunto?

O SR. LUCAS FURTADO – Não, o TCU tem atuado isoladamente.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Essas coisas é que intrigam esta Casa, nós estamos aqui para defender os interesses dos aposentados. E todas essas coisas têm acontecido.

Esse acordo PUT precisa vir à baila *in totum*, para que possamos abrir,



esmiuçar, saber o que há nas entrelinhas. Pairam dúvidas sobre esse acordo, uma nuvem cinzenta, um conteúdo malcheiroso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Carlito Merss) – O próximo inscrito é o Deputado Eliseu Padilha.

O SR. DEPUTADO ELISEU PADILHA - Sr. Presidente, Srs. Deputados, quero inicialmente pedir permissão para cumprimentar o Dr. Lucas Furtado, ilustre representante do Ministério Público no Tribunal de Contas da União, onde tem sido, indiscutivelmente, uma das referências quando se busca a defesa do interesse público, a defesa da sociedade brasileira.

Dr. Lucas, quero cumprimentá-lo pela exposição.

Fiz algumas anotações que vão fundar a minha inquirição ao final.

Primeiro, ouvi de V.Sa. que, na sua visão, nos próprios autos desse processo, dessa representação de um colega nosso Parlamentar, V.Exa. opinou pela existência de ilegalidades, pela falta de requisitos preliminares que seriam essenciais a esse ato. Essa também é a posição da assessoria da Casa, segundo as suas palavras.

Também ouvi V.Sa. dizer que o Tribunal não tem ainda definido de forma perfeita se deve ou não fiscalizar também os fundos, em que pese sabermos que as patrocinadoras todas se encontram no campo de ação do Tribunal de Contas da União e que os prejuízos nos fundos — a metade, pelo menos — serão bancados pelas patrocinadoras, se existirem.



A mim, pessoalmente — é um juízo personalíssimo —, parece que, se o prejuízo é bancado pela patrocinadora e esta está sob encargo do Tribunal, não resta dúvida nenhuma de que o fundo também deveria estar. É apenas questão de lógica, de raciocínio. Neste caso, parece-me perfeitamente aplicável o princípio de que quem pode o mais pode o menos.

Também ouvi de V.Sa. que a ordem contida na liminar não teria sido observada, cumprida pelas patrocinadoras. Ao que parece, o argumento é de que o ato já havia sido realizado. Em tese, parece perfeito. Agora, a patrocinadora tem, de forma indireta, indiscutivelmente, controle também na administração do fundo, porque a presidência é indicada pela patrocinadora e a maioria, hoje, dos participantes. Portanto, não se diga que a patrocinadora não pode intervir, pois pode, e de forma direta.

Tenho notícia de que hoje a participação dos fundos no nosso mercado acionário supera 280 bilhões de reais. Indiscutivelmente, é a maior fonte unitária de participação no mercado acionário nacional. Não conheço nada parecido com isso.

Deve estar afligindo a todos os interessados nos fundos e a toda a sociedade brasileira o processo de fiscalização. Afinal, quem fiscaliza?

A primeira pergunta que faço a V.S.: houve, por parte das patrocinadoras, alguma explicação que pudesse ser admitida pelo Ministério Público como passível de rever sua posição de absoluta ilegalidade quanto às atitudes que tomaram em relação à ordem do Ministro que concedeu a liminar? Quais foram os procedimentos das patrocinadoras diante da ordem contida na liminar do Tribunal de Contas? Vou fazer todas as perguntas senão meu tempo estoura. Se V.Sa. puder fazer a gentileza de anotar, poderá depois respondê-las uma a uma.

A segunda pergunta diz respeito à fiscalização. V.Sa. diz que o Tribunal ainda não tem definido se vai ou não atuar na fiscalização dos fundos de pensão. Essa fiscalização, tanto quanto sei, encontra-se ao encargo da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e da Assistência Social. Pergunto: V.Sa. tem conhecimento se essa Secretaria tem quadros e disponibilidade de recursos humanos para efetuar essa fiscalização? Seguramente essa Comissão terá de ouvir também a Secretaria de Previdência Complementar objetivamente com relação a esse tema. Mas quero saber se no Tribunal chegou resultado do trabalho de fiscalização quanto aos fundos, se a Secretaria tem quadro específico para tanto e se isso está sob o domínio do conhecimento do Tribunal de Contas.



Terceira pergunta: tanto quanto sei, há limitação no edital de privatização de várias empresas que à época foi colocado à disposição da sociedade. Lá havia limitação para a participação dos fundos de pensão. Na soma, os fundos não deveriam passar de 25%. Pergunto: na hipótese presente, já não está essa participação acima do limite? E, se vier a acontecer a aquisição — apenas para raciocinar — da participação da PREVI ou da participação dos “Citi” pelos fundos, esse limite não será ainda mais excedido?

Quarta pergunta: se pensarmos que hoje já passamos do limite e depois vamos para o controle absoluto, não estaremos contrariando o pressuposto da privatização e reestatizando de forma indireta, trazendo de volta todo o encargo para a União?



Quinta pergunta: V.Sa. afirmou que estávamos diante de uma ilegalidade. V.Sa. já se referiu a isso, mas eu pergunto para que haja repetição: qual foi a sua posição nos autos do processo quanto à legalidade? Se houve, efetivamente, uma ilegalidade de forma absoluta, devemos ter presente que essa ilegalidade é um dos pressupostos que não estão presentes para a validade do ato jurídico. E, diante da nulidade absoluta, qual é o papel do Ministério Público, mesmo em se tratando do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União? Constatada a nulidade absoluta, o que vale dizer a nulidade do ato jurídico no caso em análise, qual deve ser o papel do Ministério Público?

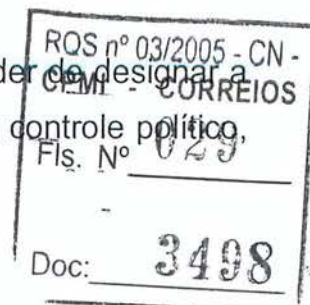
Por último, tendo havido toda uma mudança no controle acionário pela conjugação desses esforços, houve também, por via de consequência, uma mudança na gestão de algumas e, futuramente, de outras empresas. Se partirmos do pressuposto da sua análise, que é de nulidade, e ela pode ser absoluta, qual será a eficácia, vale dizer, qual será o risco decorrente dos atos de gestão praticados por pessoas que estiveram investidas ilegitimamente da administração? Onde teremos possíveis prejuízos e possíveis vantagens? E pergunto: como fica a eficácia desses atos?

O SR. LUCAS FURTADO – Ilustre Deputado Eliseu Padilha, a primeira pergunta foi sobre o procedimento das patrocinadoras. Aqui vou tratar especificamente do recurso interposto pelo Banco do Brasil.

O Banco do Brasil recorreu da medida cautelar, e inclusive o seu advogado, o Dr. Marcelo Pimenta, fez sustentação oral na sessão em que se iniciou o julgamento do agravo contra a medida cautelar. Basicamente, o que o Banco do Brasil alega é que não tem como cumprir a cautelar do TCU. O Tribunal de Contas da União determinou que as empresas estatais atuassem junto aos seus representantes nos fundos de pensão para que estes impedissem a execução.

[Eles alegaram que não podiam se imiscuir nos negócios dos fundos, que não tinham como exercer esse controle, do que discordo.] Parece-me evidente que, sendo o Conselho formado por 3 representantes dos empregados e 3 da empresa patrocinadora — no caso, o Banco do Brasil, a PETROBRAS e a Caixa Econômica Federal — e cabendo, além da indicação desses 3, a indicação do Presidente à patrocinadora, havendo empate, o voto do Presidente desempata em favor da tese indicada pela patrocinadora.

Efetivamente, não há um controle direto, mas quem tem poder de designar a maioria dos membros de uma entidade, a controla. Isso se chama controle político,



não no sentido de política partidária. Do ponto de vista do Direito, isso é um controle político. Se tenho o poder de indicar a maioria dos membros de determinada entidade, indiretamente, eu a controlo. Isso na própria Lei nº 6.404 é definido como controle.

[Até que ponto o Banco do Brasil vai se imiscuir no negócio, é um aspecto. Do ponto de vista de o Banco do Brasil ter competência para afastar e designar uma nova diretoria, de modo a que sejam cumpridas as determinações de quem detém o controle, isso me parece inquestionável.] Ou seja, se se quiser mudar a linha de atuação dos fundos, o que o Banco do Brasil, Caixa Econômica e PETROBRAS podem fazer? Designar novos representantes. Portanto, existe controle.

O Banco do Brasil alega que não tem como interferir nos negócios e que seria ruim para os fundos se houvesse essa intervenção; que as patrocinadoras não podem interferir em negócios específicos; que as patrocinadoras devem indicar pessoas competentes e idôneas e que a gestão seja feita por elas, sem que as patrocinadoras interfiram em atos específicos, determinando "celebre esse contrato; não celebre esse outro contrato". Então, esta é a tese do Banco do Brasil: não vamos interferir.



A segunda pergunta é sobre a fiscalização exercida pelo TCU, aliás, que deveria ser exercida pela SPC. Aqui, Deputado, devo dizer o seguinte: a informação que tenho é que a Secretaria de Previdência Complementar tem algo em torno de 70 servidores para fiscalizar não apenas os fundos de pensão das empresas estatais, mas todos as entidades fechadas de previdência complementar. Então, teriam de ser super-homens para dar conta de fiscalizar 1% da atividade.

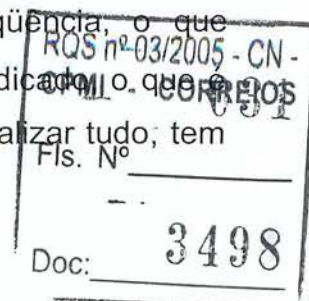
É lamentável que uma proposta de iniciativa do Governo Federal, a criação da agência, não tenha sido aprovada. É algo lamentável. A rigor, a criação dessa agência proposta pelo Governo Federal, se aprovada, teria fortalecido o sistema de fiscalização.

Deputado, eu, que atuo há mais de 12 anos no Ministério Público junto ao TCU, parto do pressuposto de que um homem é ele e suas oportunidades. Não se pode presumir que alguém seja tão absolutamente corrupto ou tão absolutamente sério que possa prescindir de controle.

Hoje, a situação dos fundos de pensão se aproxima desse outro extremo. Temos aqui bilhões sendo negociados e os mecanismos públicos estatais de fiscalização são extremamente falhos. Ter 70 pessoas para fiscalizar os fundos de pensão significa dizer que não há uma fiscalização efetiva. [Por melhor que seja a intenção, por maior que seja a seriedade e a competência desses técnicos da Secretaria de Previdência Complementar, não há como exercer uma fiscalização efetiva. Não há. É esta a realidade, indiscutível.]

Existe hoje uma falha no sistema de fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, e isso é sério. A atuação dos fundos de pensão não diz respeito apenas aos pensionistas e aposentados, diz respeito ao mercado. Para onde os fundos forem, para onde aquele que detiver 20% do Produto Interno Bruto for, a água tende a ir. O caminho é esse. Os fundos têm condições de interferir no mercado, têm condições de manipular o mercado. O que impede isso? A fiscalização do Estado, e precisamos ter uma fiscalização mais efetiva.

É lamentável. Sei que não se deve a uma razão política, nem de Governo nem de Oposição, a rejeição da agência. Eu sei que no último dia de vigência da medida provisória que criou a agência, quando ela iria ser votada, houve o depoimento do então Deputado Roberto Jefferson, houve toda aquela comoção no País e, infelizmente, a medida provisória caducou. Em consequência, o que significaria um fortalecimento do sistema de fiscalização ficou prejudicado. É lamentável, e a SPC, o único órgão que tem competência para fiscalizar tudo; tem



dificuldades.

Aí vem um outro problema: como a SPC tem dificuldades operacionais e materiais para fiscalizar, os outros órgãos passam a exercer parcelas dessa competência de fiscalização. Quem mais pode interferir no mercado? A Comissão de Valores Mobiliários, que só examina um aspecto; o COAF, que examina operações suspeitas; o TCU, que trata apenas do ponto de vista do prejuízo para as empresas estatais. Ou seja, como não existe um órgão forte com competência para fiscalizar esse sistema, temos uma fiscalização fragmentada, o que não interessa nem aos fundos. Repito: isso não interessa a ninguém, e dá oportunidade para que haja operações suspeitas.

Se trabalho com operações da ordem de centenas de milhões, de bilhões; não há uma fiscalização efetiva; se quem negocia esses bilhões não está trabalhando com dinheiro próprio, mas de terceiros, ou se fiscaliza ou teremos sempre operações suspeitas, ou sendo postas sob suspeita, ainda que legítimas.

A terceira pergunta de V.Exa., ^{SPC} Deputado Eliseu Padilha, se refere à licitação e participação dos fundos nos limites. A rigor, houve erro. O erro houve, e lá na origem. Os fundos de pensão não aumentaram o seu percentual de participação na Brasil Telecom. Esse percentual foi definido lá atrás, na licitação. Então houve erro, violação de edital, lá atrás, o que repercute até hoje.

O problema é: como trocar o pneu com o carro andando? Tentar trocar o pneu, dizer "fundos, restrinjam-se à participação definida no edital de 25%", isso significa causar um prejuízo irremediável aos fundos. O que fazer?

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 032
Doc: 3498

O problema é este: houve a falha lá na origem, lá na licitação. Como corrigir esse problema? V.Exa. tem razão: desrespeitou-se o edital. O problema é encontrar uma solução. Existe o problema, existe a ilegalidade, existe a violação do edital. Como fazer para resolver isso? Eu não tenho resposta. Confesso a V.Exa. que, [no parecer que produzi nos autos, inclusive ainda em sede de cautelar, eu sugeri ao Tribunal, o que não foi acolhido, que determinasse ou recomendasse à Comissão de Valores Mobiliários e à Secretaria de Previdência Complementar que, em conjunto, definissem formas de adequar a participação dos fundos em controle societário de modo a observar a legislação vigente. Sugeri ainda que isso se definisse com muita antecedência, para evitar açodamento e prejuízo... (falha no áudio)]

O que justifica a minha atuação e a do TCU é a preservação do patrimônio das empresas estatais. Uma interferência direta nesse tipo de situação geraria prejuízo aos fundos e, portanto, às empresas estatais.

Então, veja V.Exa. a dúvida, a encruzilhada em que me encontro: se cumpro estritamente a legalidade, hoje não tenho dúvida de que causei um prejuízo aos fundos. Como fazer para cumprir a legalidade causando o menor ruído, o menor problema ou prejuízo possível aos fundos? Eis o parâmetro que me tem guiado no presente processo.

[Quanto à legalidade do acordo, repito: entendo que ele é ilegal.] Esse acordo foi firmado em abril de 2005. Tenho aqui a data exata do acordo, permitam-me confirmar: 9 de março de 2005. A lei complementar disse que só não há necessidade de prévia e expressa autorização de patrocinadora e ente controlador da patrocinadora para os acordos firmados antes da vigência da lei. O acordo é datado de 2005, posterior à lei. Teria esse acordo de obter prévia e expressa autorização do Banco do Brasil e da União, além da participação da Secretaria de Previdência Complementar e da ANATEL, por dizer respeito à área de competência dessa agência, o que não houve. Ou seja, [eu tenho a convicção de que esses procedimentos não foram respeitados.]

O que vamos fazer? Esse é o mérito do processo. Ou seja, o processo do TCU terá de andar para que possamos clarear o caminho. Não tenho ainda a resposta do que fazer. O objetivo inicial da minha atuação foi impedir a execução do acordo e que os fundos pagassem 1 bilhão de reais pela ação, porque aqui eu identifico um prejuízo.

Aqui já temos uma outra pergunta de V.Exa., Deputado, que foi a respeito do



risco dos atos de gestão das pessoas investidas hoje na administração da Brasil Telecom. A pergunta de V.Exa. mantém pertinência com a feita inicialmente, ou seja: ato praticado pela atual diretoria da Brasil Telecom pode, de algum modo, repercutir no patrimônio público? Entendo que não.

Primeiro, trabalhamos com presunção de legalidade e legitimidade de qualquer ato jurídico. Os atos praticados pela diretoria não são praticados pelo diretor; são praticados pela pessoa jurídica. O fato de alguém estar investido na diretoria de uma sociedade anônima não faz com que o ato seja praticado por uma pessoa física "a", "b", "c" ou "d". O ato é praticado pela pessoa jurídica.

Repito: é uma situação que não poderia durar, e isso não está sendo debatido, a rigor, apenas no TCU. Essa questão está espalhada em inúmeros processos judiciais, inclusive no âmbito do STJ. O ideal seria concentrar isso tudo e, seja a decisão "a", seja a decisão "b", que haja uma decisão o mais rapidamente possível, porque uma empresa que tem objetivo de lucro, que atua na prestação de serviços públicos...

Isso é algo de que nos esquecemos: estamos lidando aqui com o serviço público, serviço contínuo, serviço essencial, que não poderia ser interrompido. Então, isso pode afetar não apenas o acionista, mas também a população usuária desses serviços públicos. O que podemos esperar? Que a questão seja resolvida o mais rapidamente possível.

Agora, quanto aos atos praticados pela atual diretoria da Brasil Telecom, não enfrentei esse aspecto no processo. Se tivesse que enfrentar — e sou obrigado, em razão da pergunta de V.Exa. — eu diria o seguinte: os atos praticados pela atual diretoria são atos válidos. Ainda que o acordo venha a ter sua validade questionada, uma coisa é o acordo e outra os atos de gestão. Os atos de gestão hoje praticados pela diretoria ou pelos diretores da Brasil Telecom são praticados pela pessoa jurídica e, nessa qualidade, vão ser mantidos. Se houver dúvida acerca das intenções de dolo, de fraude, de má-fé, de simulação desses atos de gestão, atos específicos poderão ser questionados, mas não o fato de terem sido praticados pelo diretor "a", "b", "c" ou "d", indicado por tal grupo de acionistas e não por outro grupo que poderia estar exercendo o controle.

Ou seja, não vejo, hoje, em princípio, pelo que conheço do processo, como a validade desses atos de gestão praticados pela diretoria da Brasil Telecom possa ser questionada. Existe o risco. Se eu tivesse de me manifestar, com razão da pergunta de V.Exa., eu diria que não, que são atos válidos.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Carlito Merss) – Vou conceder uma pequena réplica ao Deputado Eliseu Padilha porque o Dr. Lucas Furtado tem um prazo até às 16 horas, e ainda o Deputado Ricardo Berzoini fará perguntas.

O SR. DEPUTADO ELISEU PADILHA – Inicialmente, agradeço a acuidade na captação das perguntas e das respostas, mas ainda há duas ou três questões que eu gostaria de saber de V.Sa.

Primeiro, se houve, efetivamente, desrespeito àquele limite de participação, na medida em que se mantém em aberto a possibilidade de aquisição, de aumentar essa participação, penso o passado está atrás, o futuro podemos trabalhar. O passado não se trabalha mais, em tese. Até se pode trabalhar, mas vem a idéia do prejuízo. Então, como não queremos prejuízo, não vamos trabalhar o passado, mas o futuro dá para trabalhar. Logo, pode-se proibir, sim, que se faça a operação. Eu queria que V.Sa. meditasse sobre essa afirmação e, se for o caso, que a comentasse.

Segunda pergunta: se o acordo é ilegal, e a posição é sua, da nulidade absoluta — longe de mim discutir com V.Sa. Direito Administrativo; fui advogado, mas quem é político há 12 anos já não é mais advogado —, atrevo-me a fazer-lhe refletir sobre a seguinte premissa: se temos o ato originário acometido de uma nulidade absoluta, a menos que eu tenha deixado passar algum ensinamento, os atos derivados dessa união da nulidade absoluta serão nulos também. Podem, sim, ser questionados todos os atos dos atuais diretores, na medida em que eles possam ferir interesses de terceiros. Os terceiros poderão levantar, contanto que tenham fundamentação, a nulidade de tais atos, porque a gestão, a investidura derivou de um ato nulo. Esse é o entendimento que tenho em decorrência do que eu sabia sobre o tema. Não sei ainda tudo, ou pelo menos o que é possível saber, então a mim resta o entendimento de que esses atos podem, sim, ser acoimados de nulidade.

Por último, V.Sa. fez uma referência que, me parece, não soou bem no ouvido de quem deveria soar. Quando V.Sa., possivelmente referindo-se ao art. 29 da Lei Complementar nº 108, disse que teriam que ser ouvidas, preliminarmente, a Secretaria, as patrocinadoras e o controlador das patrocinadoras, vale dizer que teria que ser ouvida a União, na forma prevista na Constituição, para esse tipo de evento. Essa afirmação foi sua também, e eu gostaria que V.Sa. respondesse de forma mais objetiva: o controlador das patrocinadoras é a União, que também deveria ter sido ouvida e não foi. Foi isso que entendi.



O SR. LUCAS FURTADO – Isto. Respondendo à última pergunta, Deputado, e agradeço a V.Exa. a gentileza com que se dirige a mim, a rigor, não houve manifestação da SPC, da ANATEL, da União nem das patrocinadoras. Ou seja, o acordo foi celebrado entre os fundos e o Citigroup. Ponto.

Eu me omiti — por isso falei da gentileza de V.Exa., porque não respondi a uma indagação sua — quando V.Exa. perguntou se essa participação dos fundos no controle societário das empresas de telefonia não importaria em reestatização. Entendo que sim. Na medida em que os fundos controlam entidades, os fundos são controlados por empresas estatais e as empresas estatais são controladas, no caso presente, pela União, o que temos? Um controle direto da União sobre as empresas estatais; um controle direto sobre os fundos e um indireto sobre empresas de telefonia. Ou seja, hoje, havendo vontade da União de exercer controle sobre essa empresa, ela o exerce.

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XX, diz que qualquer participação, direta ou indireta, da União ou de empresa estatal, direta ou indireta, depende de prévia e expressa autorização legislativa, inclusive, no sentido de que a participação direta da administração pública na economia deve ser excepcional.



Exatamente para controlar essa excepcionalidade, há a necessidade da prévia autorização legislativa, segundo o art. 37, inciso XX, da Constituição Federal. V.Exa. volta a argumentar sobre a validade dos atos de gestão praticados pela Diretoria. Deputado, ainda que o ato, o acordo PUT tenha sua validade atacada, seja declarado nulo, os atos que têm sido praticados o têm sido em razão até mesmo de decisões judiciais.

A questão foi posta ao Poder Judiciário, e a ele cabia suspender a assembléia geral, que gerou a mudança de controle, ou impedi-la. Foi mantida, portanto, a assembléia geral, em razão de decisão judicial. Qualquer que fosse a decisão judicial, quer no sentido de manter a assembléia geral, o que ocorreu, quer no de impedir a assembléia geral, a dúvida de V.Exa. persistiria. Se, a rigor, tivesse sido concedida uma liminar, se tivesse sido suspensa a assembléia geral da Brasil Telecom, se os controladores anteriores tivessem sido mantidos em seus cargos, o mesmo argumento que V.Exa. apresenta poderia ser ainda apresentado pelo que está do outro lado.

Aqui, nós temos que trabalhar com a presunção de legitimidade dos atos. Presumem-se legítimos os atos. Daí por que, reitero, entendo que os atos de gestão praticados pela diretoria da Brasil Telecom — pode ser que algum juiz discorde ou venha a discordar de mim — são atos válidos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Carlito Merss) - Concedo a palavra ao último orador inscrito, Deputado Ricardo Berzoini, e lembro que o Dr. Lucas Furtado tem uma atividade no tribunal às 16 horas.

O SR. DEPUTADO RICARDO BERZOINI - Sr. Presidente, Deputado Carlito Merss, a quem cumprimento por, nesta fase do ano, sendo Relator do Orçamento, estar aqui presidindo a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Carlito Merss) – É até para fugir da pressão, porque todos me esperam ali ao lado. Ficando aqui eu fico mais seguro. (*Risos.*)

O SR. DEPUTADO RICARDO BERZOINI – Cumprimento ainda o Procurador Lucas Furtado, por estar aqui conosco debatendo assunto tão importante.

O Procurador nos brindou com uma frase que parafraseia Ortega y Gasset: o homem é ele e suas oportunidades. Eu diria que, neste caso, talvez fosse melhor ironizarmos, dizendo que o homem é ele e suas *opportunities*, porque, de fato, eu nunca vi um assunto de tanto interesse quanto este, especialmente porque os interesses do Banco Opportunity são contrariados.

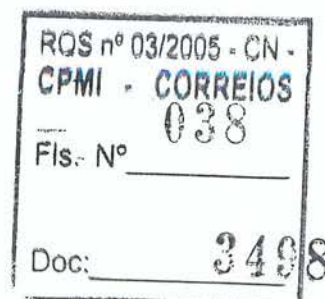
Processo nº 08/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 037
Doc: 3498

Defendo que o TCU possa, sim, em casos de fundos de pensão patrocinados por empresas públicas, naquilo que pode causar prejuízo ao patrocinador, fazer o acompanhamento e a auditoria, mas também acho que seria importante que essa ação do TCU fosse mais antiga, por exemplo, na ocasião em que se permitiu esse nível de participação; ao tempo de Ricardo Sérgio, de João Bosco Madeiro e outras figuras de triste memória na história administrativa dos fundos de pensão.

Nesse assunto, eu me sinto muito comprometido e, ao mesmo tempo, à vontade, porque, como cidadão, como bancário trabalhador, sou filiado a um fundo de pensão, o maior deles, que é a PREVI. Portanto, o meu futuro, após a aposentadoria, está ligado ao sucesso na administração desse fundo de pensão, já que eu não pago a previdência parlamentar porque me considero Deputado enquanto o povo assim quiser. Não tenho, portanto, nenhuma intenção de me aposentar como Deputado. Quero me aposentar pelo INSS, com a complementação da PREVI, como um bancário que sempre fui.

Segundo porque, como sindicalista, sempre defendi que houvesse estrutura suficiente para se fiscalizar os fundos de pensão. Lembro de que em 1996 ou 1997, eu ainda não era Deputado, me batia junto ao Ministério da Previdência e ao Parlamento para que houvesse o fortalecimento da SPC, uma estrutura muito minguada que, à época, não conseguia fiscalizar praticamente nada, e assim continuou até 2002.

Terceiro, porque, como Deputado, participei ativamente da votação das Leis nº 108 e nº 109. Tive a oportunidade de, junto com o Deputado José Pimentel, com o falecido Deputado Nelson Marchezan, do Rio Grande do Sul, que foi Presidente desta Casa; e vários outros Deputados, como Roberto Brant, participar da votação das Leis nº 108 e 109. Inclusive, o Ministro Palocci foi suplente de uma das Comissões.



Por fim, tive a honra de assumir o Ministério da Previdência, quando o Presidente Lula tomou posse. Encontrei a Secretaria da Previdência Complementar em condições dramáticas. Ela estava devastada. Não havia cargos e funções comissionadas em número suficiente para estruturar um trabalho razoavelmente sério. Havia apenas duas diretorias e a diretoria de atuária havia sido extinta. Conseguimos ampliar para 5 diretorias, criando mecanismos de controle adequados às possibilidades da época. É bom lembrar que, em 2003, o Presidente Lula determinou um corte de 10% de cargos de DAS em toda a máquina pública, e nós conseguimos uma exceção para a SPC. Portanto, ampliamos, criamos 5 diretorias, coordenadorias e outros instrumentos para que a Secretaria pudesse recuperar o tempo perdido. Havia mais de 1.500 processos represados, alguns de grande impacto sobre o direito dos participantes dos fundos de pensão. Então, creio que essa preocupação do TCU é extremamente meritória.

Participei do início da elaboração da proposta da agência PREVIC, que foi aprovada por esta Casa e caiu no Senado por disputa política, sim, por obstrução da Oposição, que fez isso para derrotar o Governo nessa questão, porque sabia que o Governo ia avançar na transparência e no controle social.

Esse é um assunto que gosto particularmente de debater, sempre gostei e vou continuar gostando, até porque envolve não só o meu interesse como filiado, mas a minha missão como Parlamentar está evidentemente comprometida com isso.

Quero discordar de V.Sa. na interpretação da Lei Complementar 108, primeiro quando V.Sa. diz que a direção das empresas estatais poderiam ter vinculadas as decisões dos seus participantes, dos seus representantes na diretoria dos fundos de pensão.

A Lei 108, no seu art. 12, diz:

“Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.”

Qual foi a intenção do legislador, debatida à exaustão? Foi exatamente não permitir que uma conveniência ou qualquer outro motivo que levasse a diretoria de uma empresa estatal a tentar comandar o fundo de pensão pudesse gerar, como ameaça, a demissão dos dirigentes do fundo de pensão. E a eleição dos diretores executivos se faz pelo conselho deliberativo, que tem a proteção da estabilidade. Portanto, não caberia uma vinculação evidente,



poderia caber uma sugestão, um entendimento da patrocinadora junto a esses membros.

Em relação ao art. 29, seu parágrafo único diz:

“Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.”

Não se fala nos acordos de acionistas. Se a intenção do legislador fosse vincular as participações acionárias anteriores, evidentemente a redação seria: o disposto no *caput* não se aplica aos acordos de acionistas já firmados na data da publicação dessa lei, ou aos acordos que vierem a ser firmados em relação a participações já existentes na data da publicação dessa lei.

Portanto, parece-me que sua interpretação é diferente da minha. Não quero dizer que está certa ou errada, porque, evidentemente, só quem pode dizer isso é a Justiça. Mas entendo que a minha interpretação se reflete na minha participação quando da elaboração da Lei Complementar nº 108, sancionada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

Para não tomar tempo em demasia, quero dizer que é verdade que os fundos de pensão assumiram um risco quando participaram das privatizações das teles, um risco demasiado. Em 1999, meu primeiro ano como Deputado, denunciei isso e tive a possibilidade de, conversando com um repórter da revista *Veja*, entregar uma denúncia sobre isso que me havia chegado por meios anônimos; pessoas que tinham algum tipo de conhecimento sobre essa matéria haviam mandado para o meu gabinete um envelope sem identificação. Denunciei isso em plenário e compartilhei essa denúncia com esse repórter da revista *Veja*, que publicou uma matéria na semana seguinte chamada *Que Opportunity*, denunciando o acerto entre o Sr. João Bosco Madeiro, então diretor financeiro da PREVI, nomeado pelo Governo passado, e o Banco Opportunity.

Na semana seguinte, chegou outro envelope. Encaminhei novamente, denunciei, fiz representação para o Ministério Público e passei para o mesmo repórter. Curiosamente, quando comprei a revista, verifiquei que não saiu nenhuma matéria sobre isso, mas saíram duas páginas de publicidade do Banco Opportunity. Fiquei surpreso, porque não imaginava que uma revista desse porte pudesse permitir tamanha coincidência. Mesmo que coincidência, deveria ter evitado

De modo que, naquela época, já havia esses personagens de hoje: revista *Veja*, que o PT está processando; o Banco Opportunity, que esperava contra a



atitude correta dos dirigentes de fundos de pensão, que tiveram a coragem de enfrentá-lo para desmontar algo que poderia significar um prejuízo maior.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPML - CORREIOS	
Fls. Nº	041
3498	
Doc:	

Portanto, Sr. Procurador, eu queria chamar a atenção, com todo respeito ao seu trabalho, que é meritório, bem intencionado, de qualidade, para o fato de que prejuízo — e o senhor registrou isso muito corretamente — já existia, porque os fundos de pensão entraram com 41% de participação acionária e estavam alijados do controle acionário. Qualquer acordo entre o Citibank e o Opportunity que fosse lesivo aos interesses dos fundos de pensão poderiam fazer esses 41% terem um prejuízo muito maior; essa parte da participação acionária ficar, do ponto de vista prático, pouco eficaz quanto à preservação dos interesses dos acionistas.

Quando os fundos de pensão agiram no sentido de enfrentar na Justiça — não foi enfrentamento apenas político, mas na Justiça — o Banco Opportunity conseguiu incluir algumas decisões judiciais favoráveis aos fundos de pensão, depois de muito tempo, porque vamos lembrar que o Citibank era aliado do Banco Opportunity. Portanto, por muito tempo, o Citibank teve interesse em fortalecer as posições do Banco Opportunity. Ele só deixou de adotar essa postura quando percebeu que a gestão do Banco Opportunity na Brasil Telecom era contrária aos interesses dos acionistas em geral. Inclusive há denúncias de utilização desmedida de jatinhos por dirigentes do Banco Opportunity com as despesas correndo às custas da Brasil Telecom — isso é uma denúncia, não estou afirmando que seja verdade, que está sendo apurada.

Portanto, no meu entendimento, embora seja totalmente cabível a atenção do TCU em relação a essa matéria, neste momento podemos comemorar o fato de que os fundos de pensão se livraram da manipulação imposta pelo Governo passado na sua participação na Brasil Telecom porque conseguiram, depois de muita estratégia política, jurídica e societária, fazer um acordo com o Citibank, mesmo com um acordo PUT, que, evidentemente, embute na sua avaliação, com base em pareceres de entidades e empresas sérias, que fazem avaliação desse tipo de negócio, um sobrepreço decorrente do acordo de acionistas, portanto do controle desse bloco. Evidentemente, esse sobrepreço só deverá ser realizado se não houver um acordo ou um interessado que possa comprar o conjunto desse bloco societário, constituído pelos fundos de pensão e pelo Citibank, portanto se houver esgotamento desse processo, e não me parece ser do interesse de ninguém, nem dos fundos de pensão nem do Citibank, esgotar esse prazo.

Percebo que estou ultrapassando meu prazo, mas quero dizer que, neste assunto, infelizmente, o que está em discussão não é apenas o eventual interesse público de preservar o patrimônio, não por parte do Ministério Público, que tenho



certeza de que o interesse é só esse, mas por parte de setores que entendem que é possível, neste caso, talvez repetir o grau de privilégio que o Sr. Daniel Dantas tinha no Governo passado, quando jantava às escondidas no Palácio da Alvorada. Uma repórter de uma importante revista brasileira, ao descobrir esse jantar e ter tentado chegar próximo à comitiva do empresário, segundo informações que obtive, chegou a ser barrada de maneira não legal, ou seja, com carros atravessando a pista para impedir que ela pudesse cobrir esse importante jantar, e até hoje o Brasil não sabe o que foi discutido entre o Presidente Fernando Henrique Cardoso e o Sr. Daniel Dantas. Estranho que um banqueiro com essa reputação seja recebido na calada da noite no Palácio da Alvorada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Carlito Merss) – Concedo a palavra ao Sr. Lucas Furtado para encerrar, porque já estamos no limite do nosso tempo.

O SR. LUCAS FURTADO - Sr. Presidente, não havendo uma pergunta, eu queria apenas dizer ao Deputado Ricardo Berzoini que me causa incômodo quando recebo no TCU processos que envolvem conflito de interesses privados. Normalmente, os processos no TCU dizem respeito a confrontos entre interesse público e interesse privado, e aí é fácil tomar partido.

No presente caso, temos interesses privados complicadíssimos, uma questão jurídica extremamente controvertida, e por trás disso tudo, bilhões de reais em jogo. Muitas vezes, assumir uma postura de defesa de legalidade acaba por nos pôr em determinado lado. Isso me causa incômodo, porque eu não gostaria que a posição que tenho defendido em termos de respeito à legalidade e ao interesse público seja, quer eu adote a posição "a" ou a posição "b", identificada como sendo a posição do empresário "a" ou do empresário "b" ou de quem quer que seja, exceto a posição de defesa da legalidade.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 043
3498
Doc:

Então, respeito as teses que V.Exa. defende e, certamente, o que foi dito tanto por V.Exa. quanto por seus colegas nesta reunião eu considerarei nas oportunidades em que tiver que me manifestar no processo no TCU.

Sr. Presidente, agradeço o convite e me coloco à disposição para esclarecer, seja nesta oportunidade seja em outra, qualquer outra indagação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Carlito Merss) – Antes de terminar, concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Bornier, autor do requerimento.

O SR. DEPUTADO NELSON BORNIER - Sr. Presidente eu gostaria de agradecer ao Dr. Lucas Rocha Furtado por atender ao nosso convite. Acho que, sem sombra de dúvidas, o Dr. Lucas Furtado esclareceu muita coisa que interessa à Comissão. Meu muito obrigado, Dr. Lucas, e dou-me por satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Carlito Merss) – Não havendo mais nada a tratar, vou encerrar a presente reunião. Antes, porém, convoco os Srs. Parlamentares para as seguintes reuniões: amanhã, reunião mensal com os técnicos do Tesouro Nacional destinada a discutir e analisar a execução orçamentária da União, bem como o desempenho das transferências dos fundos constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na sala do Diretor do DECOM, logo após reunião ordinária deliberativa neste plenário.

Está encerrada a presente reunião.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 044
3498
Doc: _____

PARECER

Sumário. 01. Objeto da consulta. Os fatos. 02. Delimitação do tema. 03. Quesitos. 04. A Opção de Venda de Ações de Argolis. Nulidades das cláusulas destoantes. 05. Os interesses envolvidos na opção de venda de ações. 06. A natureza híbrida do contrato de Opção de Venda de Ações. 07. Os órgãos de controle e as consequências legais do contrato de opção de venda da Argolis. 07.1. Atividade regulatória. 08. O regime de previdência complementar e o mercado financeiro. 08.1. Fundos fechados e abertos. 08.2. Órgãos de controle (Conselho de Gestão da Previdência Complementar, Secretaria de Previdência Complementar e Conselho Monetário Nacional). 08.3. Penalidades. 08.4. O papel das concessionárias. 08.5. Agência Nacional de Telecomunicações. 08.6. Normas e penalidades. 09. Poder Judiciário. A lei de improbidade administrativa. 10. Conclusões. 11. Resposta aos quesitos.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 045
Doc: 2498



01. Objeto da consulta. Os fatos. Brasil

Telecom S.A., por sua ilustre Presidente, Carla Cicco, formula-nos a presente **CONSULTA**.

Relata o ilustre consulente que, como tem sido noticiado nos principais meios de comunicação, não é de hoje que existe uma grande disputa entre os acionistas pelo controle da Brasil Telecom S/A – BrT:

“Os Fundos de Pensão, sob a liderança da PREVI, tem participação de 45,5% na empresa Zain Participações S/A (“Zain”), holding que controla indiretamente uma das mais importantes empresas do país, a Brasil Telecom Participações S/A (“BTP”), holding que congrega diretamente a Brasil Telecom S/A (“BrT”), concessionária de serviços públicos de telefonia fixa comutada na Região Centro-Oeste e outras empresas do ramo de telecomunicações.

A Telecom Itália, por sua vez, detém 38% do controle indireto da BrT e buscava aumentar sua participação no bloco de controle da companhia mediante a compra das participações diretas e indiretas do Opportunity, gestor original do investimento desde a data da privatização até o dia 9 de Março de 2005 quando, por decisão do Citigroup, foi destituído da função de gestor.

Em 28 de Abril de 2005, a Telecom Itália celebrou uma transação para compra destas participações diretas e indiretas detidas pelo Opportunity na BrT.

Como reação, Citigroup e Fundos de Pensão, além de ingressarem com ações para impedir a concretização do acordo celebrado entre Opportunity e Telecom Itália, firmaram um acordo denominado “put”.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 046
3498
Doc: _____



Trata-se de termo confidencial, "vazado" pela imprensa, pelo qual Citigroup e Fundos de Pensão se comprometem a negociar seus ativos na BrT de modo conjunto, mas impondo aos Fundos de Pensão o dever de comprar a participação do banco americano em até 2 (dois) anos pelo preço de R\$ 1.045.000,00 (um bilhão e quarenta e cinco mil reais), corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI e acrescido de 5 % de juros.

Os Fundos, portanto, comprometem-se a comprar a participação do Citigroup na BrT com ágio percentual superior a 240 % em relação ao valor de mercado das ações.

Tudo isso aconteceu após o Citigroup ter noticiado publicamente sua decisão de desinvestir do negócio no terceiro trimestre de 2005.

Acresce dizer que, muito embora pela forma obscura como foi celebrado não se tenha clareza sobre as condições negociais pactuadas em torno do "put", os indícios de que não houve qualquer remuneração ou indenização pela aceitação do ônus implícito no contrato foram confirmados por recente declaração aos jornais pelo Presidente da PREVI.

Com efeito, este possível valor do acordo não aparece registrado nos assentos do Fundo. Segundo as recentes declarações do Presidente da PREVI, Sr. Sérgio Rosas, não há tal registro porque não houve qualquer remuneração dessa natureza, o que causa estranheza, uma vez que o Fundos assume compromisso, que limita sua autonomia da vontade, sem o estabelecimento de qualquer contrapartida.

Nesse passo, cumpre observar que, pelos costumes do mercado, uma operação deste tipo jamais se concretiza sem o pagamento de prêmio de pelo menos 20% do valor do negócio principal. No caso em questão, celebrado o compromisso de desembolso futuro de R\$ 1,057 bilhão, o valor da preferência representa, no mínimo, R\$ 200 milhões. A liberalidade de dispensa de pagamento dessa monta estaria nos limites da autonomia de negociação do fundo, se não se tratasse da gestão também de recursos públicos.





Note-se que o mencionado contrato não foi submetido, pelo presidente da PREVI, enquanto líder do grupo de fundos paraestatais, a todos os órgãos da entidade, fato esse que deveria ter ocorrido, em face do vulto e do enorme risco da operação, inclusive a Patrocinadora da entidade, no caso, o Banco do Brasil.

Ademais, há nítida contradição entre o ato negocial e a orientação institucional vigente na PREVI.

Com efeito, dada a finalidade dos fundos, há tempos já se tinha como linha de gestão da PREVI a diminuição da aplicação de ativos em empreendimentos diversos de 61% para, no máximo 50%, no esteio do que dispõe a Resolução No. 2829 do Conselho Monetário Nacional.

A PREVI, ao contrário, portando-se como ousada investidora, comprometeu-se a pagar mais de 240 % de ágio pelo controle de uma concessionária de serviços públicos que, no espírito do Plano Nacional de Desestatização, deveria ficar sob a gestão de agentes verdadeiramente privados e não de entidades paraestatais, como os Fundo de Pensão.

E ainda há um agravante: os próprios administradores dos Fundos declararam que permaneceriam com as ações adquiridas por, no máximo 18 meses, lapso temporal demasiado curto para que o bem comprado se valorize e proporcione lucro.

Em resumo, diante de todas as evidências, reforçadas pelas recentes declarações do ex-diretor do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, e do próprio Presidente dos Fundos, Sr. Sérgio Rosas é certo que i) houve ingerência política nos Fundos de Pensão que implicou ii) irregular tramitação do acordo de "put" realizado entre Fundos de Pensão e Citigroup, o qual foi realizado iii) de forma obscura e, portanto, iv) à revelia da diretoria dos seus patrocinadores, em especial, no caso da Previ, dos diretores do Banco do Brasil e do próprio Conselho de Administração dos Fundos. Tudo indica que v) não houve, ou se houve, nunca foi revelado a quem de direito, um estudo firme que demonstrasse a viabilidade econômico-financeira do negócio. Pior, ainda, pelo que foi declarado pelo Sr. Pizzolato, há

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPML - CORREIOS	
Fis. Nº	048
Doc:	3498



indícios sérios da existência de possíveis beneficiários outros que não os filiados dos Fundos de Pensão.

A síntese demonstra tratar-se de um vultoso negócio, de mais de R\$ 1.000,00 (um bilhão de reais), que, além de ilegal, é lesivo ao patrimônio financeiro e moral, não apenas dos seus beneficiários, mas também dos Fundos de Pensão e de seus patrocinadores, que são importantes entidades públicas deste País. Por essas razões, é fundamental que o acordo seja suspenso para evitar a consumação de gravíssimos danos a todos os envolvidos.

Isto porque, com a celebração desse contrato, houve flagrante violação à Lei Geral de Telecomunicações ("LGT"), que tem como um de seus pilares a busca pela pulverização do controle das empresas do setor e a indução de concorrência entre os prestadores de serviço de telefonia.

De fato, o Edital de privatização do setor, o Plano Geral de Outorgas e a própria LGT vedam a atuação de um mesmo agente econômico no bloco de controle de duas ou mais prestadoras de serviço que atuem na mesma modalidade e/ou região.

Assim é que, em última análise, a PREVI detém participações direta (por si) e indiretamente (através do Banco do Brasil) relevantes tanto na BrT quanto na Telemar Norte Leste S/A ("Telemar"), empresa concessionária de serviços públicos de telefonia e concorrente da própria BrT, o que é vedado por lei.

A Telemar possui como acionistas diretos a Brasilcap Capitalização S.A. e a Brasil Veículos Companhia de Seguros, com capacidade de eleger membro no Conselho de Administração. Ambas as empresas têm como acionistas o Banco do Brasil.

A PREVI, até pela temerária e "superfaturada" compra de ações perante o Citigroup, como se viu, integra o bloco de controle da BrT. Ademais, o Banco do Brasil indica 3 (três) dos 6 (seis) membros do Conselho deliberativo da PREVI, inclusive o Presidente, que detém o voto de qualidade, e a PREVI indica membro para o Conselho de Administração ou órgão com atribuição equivalente do Banco do Brasil.





Resta evidente, portanto, que o mesmo agente econômico já exerce posição relevante no comando de duas empresas que teriam de concorrer entre si na busca do consumidor. Aliás, tem-se notícia de que a ANATEL está apreciando representação apresentada em 2002 pela Solpart S.A. relativa a participação ilegal cruzada de PREVI na BrT e de que já existe parecer da Procuradoria da Agência determinando o descruzamento da PREVI, posto que ilegal.

Evidencia-se uma manobra ardilosa do Citigroup e dos Fundos de Pensão para se esquivar do controle jurisdicional e administrativo e controlar indevidamente a Brasil Telecom.

Por fim, há uma movimentação negocial operada pelos Fundos de Pensão em conjunto com o Citigroup em face da recente disputa travada em torno do acordo entre Citi e Fundos, a qual já suscitou uma maior cobertura por parte da imprensa a respeito dos rumos da gestão das empresas de telefonia nacionais.

Segundo consta, Fundos de Pensão e Citigroup, ciosos de que o contrato que assinaram é deveras polêmico e sujeito a impugnações, resolveram utilizar outras vias para assumir o controle da Brasil Telecom e, assim, continuar violando a Lei Geral de Telecomunicações, em detrimento do interesse público.

Com efeito, sabe-se que Fundos de Pensão e Citigroup são controladores da empresa Techold, que, por sua vez, controla a Solpart, sendo que esta é detentora do poder na Brasil Telecom Participações S.A., e esta na Brasil Telecom S. A, a concessionária de serviço de telefonia.

Portanto, já que Fundos e Citigroup perceberam que a interferência na Brasil Telecom S. A. por meio do já celebre contrato "put" corre o risco de não se tornar factível, vez que ele será considerado inválido pelo Judiciário, tentam esses agentes agora burlar o controle administrativo (importante frisar: não se tem notícia de que a Anatel tenha sido informada sobre a realização desses atos) e jurisdicional via uma manobra societária.



É manifestamente irregular o modo pelo qual se deu a negociação entre os Fundos de Pensão, liderados pela Previ, e o Citigroup, à revelia dos órgãos competentes das EPFC.

Segundo a sistemática dos artigos 10 a 13 c/c 19 da Lei Complementar 108, nenhum ato negocial relevante por parte das EPFC deve ser tomado sem prévia anuência dos órgãos, sob pena de se descaracterizar o modelo de controle de gestão introduzido pela recente legislação em referência.

Também a Resolução n.º 13 do Conselho Gestor de Previdência Complementar foi solenemente ignorada na medida em que todas as normas nela insertas acerca da estrutura de governança (artigos 3º, 7º e 9º) e da política de divulgação e dos sistemas de informações (artigos 17 e 18) das EFPC não foram observadas por conta da decisão praticamente solitária dos presidentes dos Fundos em realizar o contrato com o Citigroup.

Ou seja: em momento algum se primou pela transparência e pelo dever de deliberação e publicidade das informações relevantes afetas à gestão do patrimônio de milhares de assitidos.

Os atos de gestão envolvidos no contrato entre os Fundos e o Citigroup violam o expressamente disposto no Decreto 4.942/03. A dicção da norma é clara e suficiente para se perceber a ilegalidade dos atos aqui narrados:

"Art. 109. Exercer em nome de entidade fechada de previdência complementar patrocinada por órgão ou entidade pública o controle de sociedade anônima ou participar em acordo de acionistas, que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização do patrocinador e do seu respectivo ente controlador.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 110. Violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nos 108 e 109, de 2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMT - CORREIOS
Fls. Nº 051
3498
Doc: _____

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois anos até dez anos”.

A hipótese disposta no art. 109 é clara no sentido de repudiar que se utilizem as EFPC como se fosse uma empresa privada, confundindo os interesses de seus dirigentes com os interesses da instituição.

Na gestão dos Fundos de Pensão, há de se agir com a mesma probidade de quem lida com recursos públicos, vez que o patrimônio da Previ, Petros e Funcef é formado pela contribuição das entidades públicas patrocinadoras e do aporte de recursos dos filiados.

Assim, o emprego das EFPC agente econômico, detentor de poder na gestão de empresas atuantes no mercado exige ampla aprovação por parte dos interessados, inclusive das entidades patrocinadoras (as empresas estatais) e suas controladoras (a União, na figura desta Secretaria).

Todavia, sabe-se que não se observou o rito regulamentar, de forma que no que respeita ao contrato entre os Fundos e o Citigroup as instâncias de controle permaneceram distantes das decisões tomadas pelos dirigentes das EFPC referidas.”

02. Delimitação do tema. Diante de tal quadro, e tendo em foco exatamente a Opção de Venda de Ações acordada entre os Fundos, indaga sobre a legalidade das cláusulas 3.02, 3.03, 3.04 e 3.05, em face do nosso sistema normativo, e quais as consequências que podem advir do cumprimento desses dispositivos.

Segundo suas informações, o teor das cláusulas citadas é o seguinte:

“Cláusula 3.02. Regulamentação Aplicável. (a) O cumprimento das obrigações dos Fundos de Pensão sob

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>052</u>
Doc: <u>3498</u>



este Contrato poderá ser independentemente de qualquer regulamentação ou legislação que A lei estabeleça limites, condições ou restrições às participações acionárias e a negociação de ações pelos Fundos de Pensão, incluindo quaisquer regulamento editados pela Secretária de Previdência Complementar ou qualquer órgão sucessor (a "SPC"), A Agência Nacional de Telecomunicações (a "ANATEL"), a Comissão de Valores Mobiliários ou o Banco Central do Brasil (a "Regulamentação Aplicável").

(b) Os Fundos de Pensão realizarão, nos termos deste Contrato, as aquisições das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda não obstante tal aquisição possa em desenquadramento ou qualquer outra irregularidade ou violação da Regulamentação Aplicável, ficando a cargo de cada Fundo de Pensão e sob sua exclusiva responsabilidade, tomar quaisquer medidas para permitir o tempestivo cumprimento de suas obrigações sob a Opções de Venda, sem limitações, (a) designação um terceiro comprador em conformidade com a Cláusula 2.01.(g) acima, (b) a alienação de tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda após sua aquisição, ou (c) a obtenção anterior ou posterior de autorizações ou dispensas necessárias da SPC, de qualquer órgão sucessor da SPC, da ANATEL e de qualquer órgão sucessor da ANATEL. O fundo Estrangeiro cooperará em boa fé com os Fundos de Pensão para facilitar o atendimento pelos Fundos de Pensão da Regulamentação Aplicável.

Cláusula 3.03. Confidencialidade. (a) As Partes, por si e por seus conselheiros, diretores, empregados e representantes, se comprometem a manter absoluto sigilo sobre a existência e os termos deste Contrato. A divulgação de informações sobre este Contrato só será admitida com o consentimento, por escrito, de todas as Partes, ou, ainda, se exigida em virtude de lei determinação judicial emitida por autoridade competente e, mesmo neste caso, na exata medida em que for requerida.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
053
Fls. Nº
3498
Doc:



(b) Caso qualquer das Partes tenha o dever de revelar o conteúdo do presente Acordo em virtude de lei ou determinação judicial emitida por autoridade competente, deverá fazê-lo obtendo do destinatário acordo de confidencialidade ou, se impossível, requerer a concessão de tratamento confidencial ao documento.

Cláusula 3.04. Vigência. Este Contrato vigorará pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses ou até o término do Prazo de Exercício da Opção de Venda Ações Argolis, e de quaisquer prorrogações contempladas por este Contrato, prevalecendo o termo que ocorrer por último.

Cláusula 3.05. Declarações e Garantias. (a) Cada Parte declara e garante à outra Parte que:

(i) Está devidamente constituída e tem existência legal de acordo com as leis do país ou estado de sua constituição;

(ii) Está autorizada por todas as autorizações societárias, internas ou governamentais necessárias para validamente celebrar este Contrato e assumir e cumprir as obrigações estabelecidas neste Contrato, inclusive quaisquer autorizações necessárias da SPC;

(iii) A celebração deste Contrato e a assunção e cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato não constituirá uma violação, infração, evento de inadimplência, e não resultará na criação de qualquer gravame ou na imposição de qualquer penalidade, sob qualquer contrato, instrumento, compromisso, acordo de acionistas ou quotista, atos constitutivos, estatutos, contratos sociais ou outros documentos societários, regulamento, mandado, sentença, decreto, lei, autorização, permissão ou concessão, em qual tal Parte é contratante ou





que estabeleça obrigações, sanções ou limitações para tal Parte; e

(iv) Este Contrato constitui obrigações legais, válidas, eficazes e vinculantes, e o cumprimento deste Contrato pode ser exigido da Parte, de acordo com seus termos.

(b) As declarações e garantias previstas na Cláusula 3.06.(a) acima reputar-se-ão integralmente ratificadas pelo Fundo Estrangeiro, em caráter irrevogável e irretratável, na Data de Efetivação do Novo Administrador.

Procura-se, portanto, saber se o contrato de Opção de Venda de Ações firmado entre particulares para reger relações privadas entre alguns dos consorciados, que prestam serviços de telecomunicações concedidos pela União, tem autonomia em relação ao contrato de concessão administrativa e pode estabelecer cláusulas só compatíveis com o Direito Privado ou, ao contrário, sofre restrições próprias do Direito Público.

Formula-nos, a seguir, os seguintes

03. QUESITOS :

1) “Qual o regime jurídico do contrato de Opção de Venda de Ações da Argolis?”

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>055</u>
3498
Doc: _____



2) “Caso a resposta do quesito acima seja no sentido de tratar-se de contrato privado, as cláusulas 3.02 a 3.05 seriam permitidas pelo nosso sistema normativo?”

3) “Que critério objetivo deve determinar o limite de cláusulas contratuais e nortear as relações comerciais estabelecidas entre empresas consorciadas que exploram o serviço de telecomunicações? Normas de Direito Público também podem ser aplicadas em contratos privados?”

4) “Que providências podem ser tomadas pelos Órgãos de controle e fiscalização do serviço de telecomunicações e quais as possíveis consequências da manutenção das cláusulas objeto deste Parecer?”

Formulados os QUESITOS, passa-se à fundamentação do

PARECER

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI -- CORREIOS
Fls. Nº 056 -
3498
Doc: -

04. O regime jurídico do contrato de Opção de Venda de Ações Argolis. Nulidades das cláusulas destoantes. Analisemos a concessão outorgada ao grupo de empresas associadas à Telecom.

A privatização do sistema Telebrás permitiu a criação da Brasil Telecom. Como se sabe, o governo Fernando Henrique pulverizou a companhia no processo de privatização e vendeu os seus segmentos em leilões para evitar a formação de grupos hegemônicos e monopolistas, em obediência ao sistema descentralizado da economia implantado pela Constituição de 1988.

A idéia básica da privatização era, além da diminuição do ineficiente Estado Social de Direito, a implantação de um sistema que repousaria sobre a livre competição. A desregulamentação, a desburocratização e a eliminação dos monopólios necessitavam da adoção de novos limites de rigidez publicística que, ao mesmo tempo, não descurasse do valor segurança. A eliminação de controles burocráticos impostos pelo regime de Direito Público necessitava ser feita com grande cautela, para não substituir o monopólio estatal pelo monopólio de grupos privados.

É vital deixar assentado que a possibilidade de serviços públicos serem prestados por entidades privadas sem vínculo com o Estado é um risco que só pode ser admitido se a titularidade do serviço permanecer em poder do Estado, assim como o instrumental





normativo disponível para fiscalização e controle dos órgãos competentes, pelo menos enquanto persistir a atual configuração social, política e econômica.

Essa estratégia gerou uma democratização da Administração Pública, com novas formas de participação do cidadão na prestação de serviços públicos. No exercício dessas funções, a sincronia entre os imprecisos limites das competências públicas e das extensas opções privadas nos é dada, principalmente, pelos artigos 170 a 175 da Constituição Federal.

Como bem identifica Celso Antonio, é de se reconhecer a existência de atividades econômicas que *são* obrigatoriamente serviços públicos (serviços públicos privativos), atividades econômicas que *podem ser* serviços públicos (serviços públicos não-privativos) e atividades econômicas que *não podem ser* serviços públicos (atividade econômica em sentido estrito), tal como substanciada no artigo 173 da Constituição Federal (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", ed. Malheiros, 17ª ed., 2004, págs. 636/641).

Dessa visão, própria da época em que o Estado prestava o serviço, por si ou por concessão a empresas privadas de sua criação, passamos ao ressurgimento desse instituto, com a prestação de serviços públicos de natureza econômica, regulados por agências, que são autarquias *sui generis*, independentes do poder político





dominante que as criou. O artigo 21, inciso XI e XII, da CF traz alguns desses serviços públicos de natureza comercial, que podem ser explorados pelo Estado, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Os serviços públicos de telecomunicações, atribuídos à União, foram objeto da lei nº 9472/97, que permitiu a criação da Agência Nacional de Telecomunicações. É a esses serviços que se refere o art. 175 da CF. O Poder Público oferecia-os através de sua Administração Indireta. Com a privatização do sistema Telebrás, privatizaram-se a empresa e a gestão dos serviços. Não quer isso dizer, entretanto, que o serviço público tenha sido privatizado. Não, a titularidade do serviço continuou a pertencer à União, que passou a exercer uma importante função reguladora e fiscalizadora.

A inovação, entretanto, propiciou rumos inesperados para, na prática, tolerar a privatização do próprio serviço. Maria Sylvia, sobre o assunto, leciona: "Com relação a algumas das atividades previstas na Constituição como serviços públicos, a legislação ordinária está indo além do previsto constitucionalmente, porque está privatizando a própria atividade, colocando-a sob a égide de princípios da ordem econômica, como a livre concorrência, a liberdade de iniciativa, a liberação de preços. A idéia é que o serviço, em determinadas hipóteses, seja prestado como atividade privada, apenas fiscalizada pelo Estado com base no seu poder de polícia, e não como serviço público delegado. Essa privatização da atividade, como vem





ocorrendo no setor de telecomunicações, energia elétrica, portos, além de infringir a Constituição, acarreta consequências outras, como o problema da responsabilidade e por danos causados a terceiros, que pode sair do âmbito da responsabilidade pública e entrar no âmbito da responsabilidade privada. A intenção de colocar tais atividades sob o regime jurídico de direito privado vem sendo frustrada pela atividade regulatória exercida pelas agências pretensamente independentes, na realidade muito mais autoritárias do que independentes". (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Privatização e o Novo Exercício de Funções Públicas por Particulares", na obra "Uma avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo, coordenada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Ed. Renovar, 2003, pág. 434).

Deve-se atentar ao anunciado excesso do legislador no tratamento dispensado a serviços públicos constitucionalmente atribuídos ao Estado e, conseqüentemente, ao modo como o serviço de telecomunicações poderia, em tese, ser executado, não fosse a autoritária atuação da Agência Nacional de Telecomunicações. A admissão dessa inusitada situação contrária à Constituição não impede que se demonstre, para caracterização de serviço público (mesmo de natureza comercial), como o de telecomunicações, um elo orgânico capaz de fazer uma ligação entre o serviço prestado e o Estado.

Temos, então, que a titularidade formal do serviço público de telecomunicações continua a pertencer à União, mas

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 060
Doc: 3498



o regime jurídico sob o qual é prestado é híbrido, com grande predominância de normas privadas, eis que o particular exerce função pública, por outorga estatal, movido por interesses econômicos. A grande inovação e abertura nos são dadas pela forma livre como a gestão do serviço – que não deixa de ser público – pode ser legitimamente concedida ao particular.

O contrato de concessão mantido com o grupo que assumiu a Telecom, é público, regido por normas de Direito Público, mas a prestação dos serviços, a gestão, propriamente dita, é privada. As relações comerciais entre as empresas consorciadas, entretanto, são, via de regra, privadas. Aí começam as dificuldades decorrentes de novas formas de associação entre o público e o privado. Uma coisa é o contrato administrativo de concessão de serviços de telecomunicações; outra, é a relação jurídica privada existente entre os grupos econômicos que formam o consórcio com a Telecom.

Os conceitos tradicionais, cânones do Direito Civil e do Direito Administrativo, não se ajustam, com perfeição, a situações nunca imaginadas pelo legislador e pela doutrina. Relações privadas mesclam-se a interesses públicos e alteram causa e motivo dos contratos. Novos atores passam a ostentar interesse direto na avença, não simples repercussões que ultrapassam o estreito círculo das partes do contrato.

Mesmo a função social do contrato, abstratamente invocada para justificar limites teóricos para os contratantes, no caso





concreto requer a personificação de quem é, efetivamente, alcançado pelo ato contrário à vida em sociedade. Aqui, não! O usuário do serviço público, como toda a sociedade, que potencialmente é interessada nessa prestação, é diretamente alcançada. Onde está o público e o privado na complexa relação entabulada entre as partes que participaram do contrato?

Essa Opção de Venda das Ações Argolis será, então, de natureza privada, independentemente da origem pública da concessão, como querem fazer crer os signatários da avença?

A resposta a essa questão é importante, porque é a partir dela que se pode descobrir o limite e legalidade das cláusulas. Parece-me que ele é híbrido, pois se fosse inteiramente privado, pela única razão de fixar relações jurídicas privadas entre partes privadas, seria possível, em tese, permitir o cumprimento do contrato público de forma privada. Ora, um contrato é público exatamente para não impedir que a execução de um serviço público, de interesse geral, venha a se tornar mera questão privada.

Se a cláusula contratual alcançar, ainda que indiretamente, a execução de um serviço público outorgado por concessão administrativa, o dispositivo estará submetido ao Direito Público. Ainda que a Opção de Venda de Ações esteja sob o manto liberal do Direito Privado, as cláusulas que possam influir no modo como o contrato de concessão é executado, seja porque altera o regime

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 062
Doc: 3498



de competição, seja porque modifica o controle acionário que possui o poder de conduzir, politicamente, os atos da concessionária, seja porque essa relação de forças tenha sido modificada sem o conhecimento daqueles acionistas minoritários que representam a maior parte do capital social da Companhia e dos integrantes dos Fundos, que sequer foram consultados sobre os riscos do negócio, são nulas de pleno direito.

No caso dos Fundos, a segurança financeira dos sistemas de pensão decorre diretamente da transparência e suficiência das informações relacionadas com a gestão dos Fundos. Sabe-se que a forma como as informações prestadas aos participantes nem sempre é totalmente transparente, mas deixar assentado, contratualmente, que as partes deverão cumprir os termos sigilosos do contrato, ainda que lei posterior seja editada para obstar o seu cumprimento, é inaceitável. Que monitoramento útil da gestão dos Fundos pode ser permitido aos seus participantes? A consideração de que o contrato só interessa às partes, apesar do dinheiro público por eles gerido, e que esses recursos poderão ser, sem conhecimento dos beneficiários, utilizados para uma insensata luta pelo controle do consórcio, não faz nenhum sentido.

Em uma clara demonstração de que o dinheiro que irá suportar a compra das ações é público e não poderia ser empenhado sem a necessária ciência dos participantes do grupo, O Supremo Tribunal Federal decidiu em 13/07/05 que: “Neste contexto, considero que eventual prejuízo sofrido pelos fundos de investimento, em última análise, será suportado pelo erário, com vistas a garantir a milhares de



brasileiros, beneficiários dos mesmos, e que acreditaram nos fundos de pensões e deles dependem, a necessária subsistência.” (STF – Pet. 3437, Rel. Min. Ellen Gracie, Vice-Presidente, DJ 01/08/2005, pág. 65)

Composições e acertos de tal ordem são incompatíveis com o ordenamento jurídico. Dele destoam. Agridem-no.

É o que decorre da lei nº 9472/97, que enfatiza em seu texto a absoluta repulsa que o legislador tem por concentrações de poder e atos hegemônicos capazes de produzir “qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário”, conforme se vê, abaixo:

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.





A essa altura já é possível antever a natureza jurídica híbrida da Opção de Venda de Ações Argolis, mas é indispensável, em seguida, demonstrar que o contrato está longe de atingir interesses meramente privados das partes que firmaram o documento.

05. Os interesses envolvidos na opção de venda de ações. Há quatro interesses diretamente envolvidos no acordo: a) os das partes que participaram do contrato, b) os de cada um dos grupos que integram o *pull* de empresas que exploram o serviço público concedido ao consórcio, c) os dos participantes dos Fundos, que têm o direito de monitorar a gestão dos recursos por eles administrados e d) os interesses da sociedade, como um todo, de vez que parte dos recursos destinados a garantir a assunção de um grupo econômico no poder na Telecom é constituído de dinheiro público, pelo menos no que diz respeito aos valores geridos pelos Fundos.

Em razão dessa pluralidade de interesses, não se pode considerar a avença sob um único foco, como sendo somente privado. Há fins privados e finalidades públicas diretamente envolvidos que tornam absolutamente impossível considerá-la como sendo um assunto absolutamente privado.

O fim desse contrato, o resultado prático a ser alcançado, é particular, mas é inegável que esse fim imediato é





determinado unicamente para a prestação de um serviço do Governo. A finalidade, o fim remoto da Opção de Venda é público e está diretamente relacionado com o contrato administrativo de concessão. Não se pode afastar o fato de que a venda de ações não é, em essência, um investimento financeiro, é uma forma de investir em um negócio regulado pelo Direito Público. Não fosse o serviço de telecomunicações, não haveria consórcio de empresas nem interesse na compra de ações Argolis. A Opção só foi engendrada para modificar a relação de poderes envolvidos na prestação de um serviço público comercial.

O contrato, portanto, é privado, mas não tem objeto autônomo em relação ao contrato de concessão. Qualquer cláusula que infringir normas aplicáveis à execução dos serviços públicos concedidos será nula de pleno direito, pois teria o absurdo escopo de derrogar normas de Direito Público.

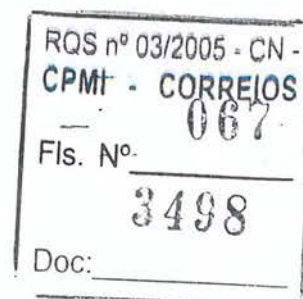
06. A natureza híbrida do contrato de Opção de Venda de Ações. Toda a dificuldade para caracterizar o contrato analisado e a importância de sua precisão, uma vez que isso pode demonstrar que é possível aplicar conceitos e normas de Direito Público em um contrato privado, decorre do fato de que nunca foi possível prever um tão profundo entrelaçamento e coexistência de duas esferas que se repeliam mutuamente. As situações indefinidas de áreas cinzentas existentes entre o Direito Público e o Direito Privado, eram resolvidas pelo interesse predominante, ou qualquer outro meio, capaz de definir a matéria como sendo pública ou privada. Nunca se imaginou

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMT -	CORREIOS
066	
Fls. Nº	
3498	
Doc:	

que as esferas pudessem conviver, em um mesmo caso concreto, como fontes plurais de um direito plural. Intrinsecamente diversas, as esferas não apenas se tangenciam, mas se entrelaçam e completam, informadas por complexas relações de particulares que exercem funções públicas. Não seria, mesmo, possível, aplicar a teoria dos contratos em relações novas, que escapam de maneira gritante ao panorama jurídico conhecido.

Pode-se dizer que esse tipo de contrato tem a forma do contrato privado e a essência do Direito Público. Só por jocosidade pode-se dizer que o contrato que ora se comenta seria sinalagmático, composto de partes individualizadas ou de fácil determinação, pois na execução do serviço de telecomunicações há milhões de envolvidos. Diga-se o mesmo em razão do elevado número de participantes dos Fundos e da própria sociedade, que tem interesse direto na prestação de serviço e no modo como o dinheiro público dos Fundos é utilizado para jogos de poder e alteração da relação de força acionária dentro da concessionária de serviço público.

Como dissemos, esta Opção não teria sentido sem o contrato de concessão e a execução desse contrato. Nesse passo, tem pertinência a classificação clássica que separa os contratos principais e os acessórios. O principal, o da concessão, tem existência isolada e vale por si mesmo, ao passo que a Opção de Venda deve sua existência ao primeiro contrato. Veja-se que à forma clássica de acessório e principal de contratos homogêneos, surge a figura nova de



acessório, contrato privado, e principal, contrato público. A importância desta constatação reside na inafastabilidade do Direito Público que rege o contrato principal e que se transmite ao contrato acessório, de vez que *accessorium sequitur naturam sui principalis*.

Essa a exata razão por que o contrato de Opção de Venda é híbrido e explica porque Direito Público e Direito Privado convivem em um mesmo acordo. Se os dois contratos fossem autônomos e independentes seria mais difícil explicar porque algumas cláusulas são nulas por desafiarem normas públicas aplicáveis ao contrato de concessão de serviço público. É que as relações jurídicas produzidas pelas novas formas de parceria entre o Estado e os particulares ainda não foram suficientemente analisadas e não se ajustam ao Direito clássico, constituído de setores estanques.

A dualidade público/privado e sociedade civil/Estado está perdendo a razão de ser. O mundo já não vive apenas com o maniqueísmo de colocações separadas e exclusivas. Mesclam-se conveniências recíprocas. Não se pode dizer, hoje, que haja demarcação adequada entre as esferas. A pureza da separação dos interesses deixa de ter sentido. Com o esmaecimento da linha que separa o público do privado, o enfoque deve ser centrado na atenção que se desloca dos critérios de diferenciação entre público e privado para os critérios de coexistência e de imbricação entre ambos. É muito mais importante buscar pontos de tangência e modos de mútua utilização de ambas esferas de direito, que dessemelhanças e razões de autonomia.

Não fosse suficiente a razão acima delineada para explicar a natureza híbrida do contrato, cabe relatar, para alcançar o mesmo resultado, as causas e motivos do contrato de Opção de Venda de Ações.

Na concepção clássica, dava-se valor somente à causa do contrato e não à causa da obrigação. Acreditava-se que o fim distante visado pelo contratante, por estar fora da convenção, seria estranho ao Direito, difícil de ser objetivado na contraprestação. A causa do contrato, ao revés, é o motivo que conduz a parte a aceitar o contexto da relação e querer o ato tal como representado em sua mente.

Esta objetivação, entretanto, prescindia da verdadeira razão por que o sujeito se dispõe a contratar. Ao constatar e dar o verdadeiro relevo a essa realidade, o magistrado examina e aceita uma causa que está fora da obrigação, a uma motivação exterior ao contrato, em face de relevantes razões que determinaram a vontade de contratar. Inúmeros casos têm, modernamente, ilustrado a nova concepção do Direito. Imaginemos o hipotético caso de uma pessoa que aluga um imóvel para assistir a passagem do papa na rota predeterminada para sua visita ao país. Exatamente por isso o imóvel é alugado, pelo preço que foi alugado. Se a vinda do pontífice for cancelada, em razão de sua saúde, desaparece o motivo que tinha especial relevância na contratação da locação. Não se pode alegar que o fim visado era a simples locação. Ainda que não conste do contrato e

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 069
Doc: 3498



esteja somente no motivo da obrigação, será determinante para a continuidade e preservação do próprio contrato.

No presente caso, as partes querem vender e comprar ações para assumir o controle, o comando do consórcio, não simplesmente para alienar ações e receber o respectivo preço.

Isso pode explicar porque os Fundos se comprometem a comprar a participação do Citigroup na Brasil Telecom com ágio percentual superior a 240% em relação ao valor de mercado das ações. Se fosse um simples negócio financeiro ou não se aceitasse a relevância da causa remota, dos motivos determinantes da vontade de contratar, o negócio seria absurdo.

Entende-se, também, porque não houve o habitual pagamento de 20% do valor do negócio principal, tal como informado pelo consultante, que se admira com tamanha liberalidade. Sob esse aspecto, fica realçado o motivo do contrato e a ligação existente entre o contrato de prestação (principal) e a Opção de Venda de Ações.

Como dissemos, a teoria clássica do contrato não se acomoda à realidade da vida, “é cega em relação aos detalhes da *fattispecie* e da pessoa; não pergunta quem compra e quem vende e que coisa é comprada ou vendida, o *direito dos contratos* é uma abstração” (Eros Grau, “Um Novo Paradigma dos Contratos?”, Revista Crítica Jurídica, nº 18, Jun/2001, pág. 124).





Saliente-se também que o contrato cujas cláusulas são questionadas é causal e não abstrato. Por essa razão, a eficácia de suas cláusulas depende da consecução de um fim juridicamente aceitável. Se fosse abstrato, no caso de independência dos contratos, ele seria eficaz independentemente do fundamento da obrigação e da consecução do fim.

O peso de cada interesse deve ser devidamente reconhecido e avaliado conforme o ângulo observado. À evidência, não seria sensato pensar que os interesses egoísticos das partes que participaram do ato possam se sobrepor aos interesses de todo o consórcio, dos milhões de participantes dos Fundos e de toda a sociedade, que é o primeiro interessado no melhor serviço público e na harmonia serena da forma como será executado.

Considerada a relevância do serviço de telecomunicações para a integração social, qualquer cláusula que pode, potencialmente, afetar o modo como será executado, deve ser analisado sob o crivo do Direito Público.

07. Os órgãos de controle e as consequências legais do contrato de Opção de Venda da Argolis. 07.1. Atividade regulatória.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
071
Fls. Nº
Doc: 3498



Conforme exposto nos itens anteriores, a interpretação quanto à nulidade das cláusulas 3.02 a 3.05, do contrato em comento, depende da análise da pluralidade de interesses envolvidos.

Em razão de algumas das partes envolvidas serem Fundos fechados de previdência complementar e dado o envolvimento direto e indireto no controle acionário de uma empresa que detém concessão de serviço público – Serviço de Telefonia Fixa Comutado (STFC) – há desdobramentos relevantes à sociedade.

Nesse sentido, o aparelhamento estatal dispõe do que chamamos de atividade regulatória, que consiste na confecção de regras jurídicas harmonizadoras do interesse público, e na fiscalização de atividades públicas sujeitas a essas regras. Na precisa definição de Calixto Salomão Filho “é toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção através da concessão de serviço público ou o exercício do poder de polícia” (“Regulação da atividade econômica”: princípios e fundamentos jurídicos”, São Paulo, 19..., pág., 15). A evolução da atividade interventiva foi bem descrita por Maria Manuel Leitão Marques, António Carlos Dos Santos e Maria Eduarda Gonçalves no livro “Direito Econômico, 2ª. Ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1967, pág. 165 e seguintes.

Ainda que seja desnecessário definir a atividade regulatória, ela se aplica à: a) fiscalização do cumprimento das normas jurídicas aplicáveis ao serviço, com a conseqüente aplicação de sanções

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
072
Fls. Nº
Doc: 3498



e medidas para garantir a liberdade de atuação; b) atividade consultiva, no sentido de apresentar estudos orientando o desempenho da atividade e c) explicitação de regras na tomada de decisões para regular o equilíbrio das atividades desempenhadas. É a regulação da atividade procedimental.

A atividade regulatória é, assim, mais do que a mera fiscalização ou controle, ela implica na normatização de atividades de interesse social, em decorrência do exercício, pelo Estado, do princípio da legalidade e do Poder de Polícia. É, portanto, expressão da própria finalidade estatal.

Nesse campo estão os Fundos de pensão e o STFC. Vejamos então, os desdobramentos que as cláusulas 3.02 a 3.05 podem gerar frente a atividade regulatória do Estado Brasileiro.

0.8. O Regime de Previdência Complementar e o Mercado Financeiro. O Regime Previdenciário Brasileiro está definido nos artigos 40, 201 e 202 da Constituição Federal, englobando o regime geral de previdência social, exercido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Regime Complementar, que consiste na instituição de Fundos financiados por recursos dos segurados e/ou de instituidores, para a concessão de benefícios afeitos aos mandamentos previdenciários.

A conformação legal desses Fundos é dada, atualmente, pelas leis complementares ns. 108 e 109, ambas de 29 de



353

maio de 2001. Dentro da disciplina legal dos fundos de pensão, a relação jurídica existente entre os participantes/fomentadores pode derivar de vínculo de trabalho ou não, o que será determinante para aplicação de diferentes tratamentos jurídicos, dados aos fundos de previdência, que podem ser *fechados ou abertos*.

Importante frisar que o papel principal desses Fundos é garantir aos seus segurados o direito à previdência, ou seja, ao recebimento de benefícios em razão de aposentadoria ou outro sinistro.

Entretanto, o vultoso volume de dinheiro que se soma em alguns fundos de pensão torna-os importantes atores no mercado de investimentos. É por essa razão que, freqüentemente, os Fundos figuram como grandes acionistas em diversas empresas, sobretudo em concessionárias de serviços públicos.

Pelos investimentos que faz, a participação dos Fundos de pensão no mercado financeiro é extremamente importante. Por essa razão, o Estado disciplina sua atuação por meio de seus órgãos de controle, estabelecendo diretrizes para a aplicação de seus recursos.

À luz de tais dados é que temos de voltar nossa atenção para o contrato, já que, dentre os contraentes há Fundos de pensão, que têm sua atividade regulada pelo Estado, de maneira que todo e qualquer contrato por eles celebrado há de respeitar limites legais.





Tais limites variam em função da conformação interna do Fundo de pensão, de modo que são mais rígidos para os fechados, o que se justifica pela própria função social desempenhada por eles, e pela presença de recursos públicos envolvidos. Convém, assim, analisar brevemente a conformação interna dos Fundos de pensão.

08.1. Fundos fechados e abertos. Como se disse, o regime complementar de previdência social está constituído pelos segmentos aberto e fechado. O que diferencia um seguimento do outro é a relação jurídica que detêm com seus segurados.

Os fundos fechados são aqueles acessíveis, exclusivamente, aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (artigo 31, da Lei Complementar 109/01). Em suma, são as previdências exclusivas de funcionários de certas entidades, por exemplo, do Banco do Brasil – a PREVI, parte no contrato ora em análise.

No segmento aberto, o único vínculo que há entre os segurados é o de prestação de um serviço, o serviço de previdência privada, assim qualquer pessoa pode contratar com um banco, ou uma seguradora para administrar sua previdência complementar, independentemente de qualquer vínculo empregatício ou classista.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis. Nº	075
Doc:	3498

Ambos administram o dinheiro investido e o pagamento de benefícios aos segurados. Entretanto, enquanto no regime aberto atuam empresas que visam aos lucros, no segmento fechado as entidades não possuem fins lucrativos.

Isso determinará, diretamente, a conformação jurídica interna de cada entidade e sua relação quanto aos investimentos a serem realizados no mercado financeiro e em ações, pois a administração dos Fundos de entidades fechadas se faz muito mais no interesse público do que das entidades abertas.

As contraentes ("Fundos nacionais"), além de serem entidades fechadas de previdência complementar, administram recursos públicos, na medida em que o vínculo empregatício que une seus associados advém do Estado. São Fundos de empresas públicas, o que envolve dinheiro estatal no seu financiamento, já que são feitos aportes do Estado, como patrocinador.

Importante observar, assim, as limitações jurídicas que essas entidades têm em relação ao mercado de ações, para entender as consequências que a cláusula 3.02 pode surtir em face da regulamentação pertinente às entidades fechadas.

08.2. Órgãos de controle (Conselho de Gestão da Previdência Complementar, Secretaria de Previdência





Complementar e Conselho Monetário Nacional). Os órgãos de controle e regulamentação das entidades fechadas de previdência complementar são o Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), ligados ao Ministério da Previdência Social.

São esses órgãos que definem as políticas de atuação em relação ao custeio e pagamento de benefícios das entidades fechadas, normatizam e fiscalizam a atividade dessas entidades.

Como o objeto da presente consulta não está relacionado apenas ao custeio e benefícios, mais sim às limitações impostas aos Fundos de pensão (fechados) com relação à aplicação de recursos no mercado de ações, outro órgão governamental tem papel fundamental, o Conselho Monetário Nacional (CMN).

É preciso recorrer às normas editadas pelo CMN, que é o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, ligado, portanto, ao Banco Central do Brasil, para responder precisamente à consulta formulada. Compete ao CMN estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, bem como regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras e editar os instrumentos de política monetária e cambial.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. - Nº 077
Doc: 3498



Atualmente, é a Resolução nº 3.121, de 25 de setembro de 2003 que estabelece as diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos das entidades fechadas de previdência privada.

Com isso, a “regulamentação aplicável”, com relação ao Banco Central, a que faz menção a cláusula 3.02 do contrato sob consulta traz as limitações às aplicações dos fundos de pensão no mercado de ações. Vejamos o que dispõe o Anexo 1 da Resolução 3.121/2003:

“Art. 25. Os recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar aplicados nas diversas carteiras que compõem o segmento de renda variável subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 50% (cinquenta por cento), no conjunto dos investimentos;

II - relativamente aos investimentos incluídos na carteira de ações em mercado (art. 20):

a) até 50% (cinquenta por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança societária definidos - conforme Anexos I e II a este regulamento - por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial por essas mantido nos moldes do Novo Mercado e do Nível 2 da Bovespa;

b) até 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança societária definidos - conforme Anexo II a este regulamento - por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, sejam classificadas nos moldes do Nível 1 da Bovespa;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 078
Doc: 3498



c) até 35% (trinta e cinco por cento), no caso de ações de emissão de companhias que não aquelas referidas nas alíneas "a" e "b";

III - até 20% (vinte por cento), relativamente aos investimentos incluídos na carteira de participações (art. 21), observada a necessidade de que as sociedades de propósito específico e as empresas emissoras dos ativos integrantes das carteiras dessas sociedades, dos fundos de investimento em empresas emergentes e dos fundos de investimento em participações:

a) prevejam em seus regulamentos, no que couber, o atendimento aos padrões de governança societária definidos - conforme Anexos I e II a este regulamento - para as companhias admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa;

b) formalizem perante a Comissão de Valores Mobiliários compromisso de, no caso de abertura de seu capital, aderirem aos padrões de governança societária definidos - conforme Anexos I e II a este regulamento - por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada naquela Autarquia para negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou classificação nos moldes do Nível 2 da Bovespa;

IV - até 3% (três por cento) nos investimentos incluídos na carteira de renda variável - outros ativos (art. 22).

Art. 26. Adicionalmente aos limites estabelecidos no art. 25:

I - o total das aplicações em ações de uma mesma companhia não pode exceder:

a) 20% (vinte por cento) do respectivo capital votante;

b) 20% (vinte por cento) do respectivo capital total;

c) 5% (cinco por cento) do total dos recursos dos planos de benefícios da entidade, podendo esse limite ser majorado para até 10% (dez por cento) no caso de ações representativas de percentual igual ou superior a 2% (dois por cento) do Ibovespa, do IBX, do IBX-50 ou do FGV-100;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 079
Doc: 3498



II - no caso dos investimentos incluídos na carteira de participações (art. 21):

a) os limites estabelecidos no inciso I n.º, o se aplicam aos investimentos em ações de emissão de sociedades de propósito específico;

b) o total da participação da entidade em um mesmo projeto financiado por sociedade de propósito específico ou de suas aplicações em um mesmo fundo de investimento não pode exceder:

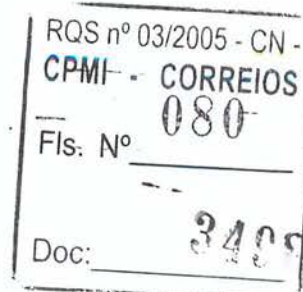
1. 25% (vinte e cinco por cento) do projeto ou do patrimônio líquido do fundo, em se tratando das inversões da própria entidade;

2. 40% (quarenta por cento) do projeto ou do patrimônio líquido do fundo, em se tratando das inversões da entidade em conjunto com as inversões da(s) própria(s) patrocinadora(s), de sua(s) controladora(s), de sociedades por ela(s) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Art. 27. Para fins de verificação da observância dos limites de que trata o art. 26, inciso I, deve ser adicionado, ao total de ações, o total de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia”.

Assim, independentemente do quanto pactuado entre os contraentes, a aplicação dos Fundos de pensão no mercado de ações deve respeitar aos parâmetros estabelecidos.

A regulamentação visa à proteção do segurado, do mercado financeiro e do dinheiro público investido nos Fundos de pensão, de modo que o disposto no contrato não pode ser realizado, a menos que haja adequação, por parte dos Fundos de pensão, à Resolução n. 3.121, de 2003, do CMN.





A compra de ações pelos Fundos de pensão pode ser realizada somente se não houver contrariedade às normas em questão, obedecendo aos parâmetros fixados pela própria resolução no que diz respeito à prestação de contas.

Dessa forma, os fundos contraentes devem apresentar seus relatórios tanto para a SPC, quanto para o CMN, nos termos dos artigos 1º a 11 da própria Resolução 3.121/03, explicitando a opção de compra de ações firmada com o *Citigroup*, para que seja objeto de análise.

08.3. Penalidades. Descumpridos os limites estabelecidos para investimentos em ações, a SPC e o CMN deverão determinar a adequação do Fundo, e os seus diretores ficarão sujeitos às penalidades cabíveis na Lei Complementar nº 109/01.

O artigo 63 trata da responsabilidade civil, estabelecendo que os diretores, em geral, responderão civilmente pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Pode haver, também, responsabilização em âmbito administrativo, que implica na aplicação de sanções que vão desde advertência até a inabilitação para exercer cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades, seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, sem prejuízo de multa pecuniária de dois mil a um milhão de reais (artigo 65). As infrações serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 9.784/99.





Telecomunicações – Serviço de Telefonia Fixa

Comutado. Além de regulamentar e fiscalizar a atividade desempenhada pelos fundos de pensão o Estado volta os olhos à negociação entre o *Citigroup* e os Fundos, já que a transferência acionária pode interferir no controle indireto da empresa Brasil Telecom S.A., concessionária de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC).

O setor de telefonia, anteriormente estatal, começou a ser “privatizado” (termo empregado genericamente, mas que significa o regime de concessão de serviços aplicado as telecomunicações) com o advento da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a já referida, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), quando foi autorizada a reestruturação do sistema de telefonia fixa, podendo o Poder Executivo Federal, promover cisões, fusões e incorporações nas antigas estatais que faziam parte do sistema Telebrás – a LGT dedica um livro a falar de reestruturação e desestatização.

Referida lei cria, também, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão definido como autarquia especial, ou agência reguladora, que incorpora a competência regulatória no setor e passa a ser a provedora da política pública das telecomunicações.

A desestatização teve como objetivo, em relação ao usuário, o tripé: a) universalização dos serviços, b) qualidade na prestação do serviço público e c) modicidade das tarifas empregadas.

Para tanto, foi pensado um mecanismo que além das prerrogativas estatais de controle – o contrato administrativo, as





cláusulas exorbitantes, a possibilidade de rescisão unilateral, etc – gerasse a concorrência entre os detentores da concessão e das futuras autorizações às chamadas empresas-espelho.

Procedeu-se à licitação de cada uma das regiões que deteriam o direito de prestar os serviços de STFC, observando-se rigoroso cuidado na preservação da concorrência entre elas e as futuras empresas-espelho.

É por isso que, a Lei Geral de Telecomunicações, o plano geral de outorgas, e os próprios contratos de concessão vedaram, terminantemente, qualquer transferência posterior da concessão ou qualquer transferência do controle acionário sem prévia anuência do órgão controlador, a ANATEL.

Tais normas, que atingem diretamente a esfera de direitos de particulares, já que as empresas que detêm a concessão agem entre si sob a égide do direito privado, têm assento no direito público, em razão de interferirem na prestação do serviço ao usuário, que deve observar os deveres de qualidade, universalização do atendimento e modicidade das tarifas.

Assim, qualquer transferência de controle pode desestabilizar os mecanismos pensados pelo Poder Público, para proporcionar o cumprimento da política de telecomunicações, ou seja, a transferência de controle acionário da concessionária pode significar o desequilíbrio da concorrência entre as prestadoras de serviços públicos e colocar abaixo todo sistema de privatização do setor de telecomunicações, justificando-se, assim, a exigência.





08.4. O papel das concessionárias de STFC. As concessionárias de serviço público de telecomunicações, assim, desempenham papel social relevante e atendem ao interesse público (artigo 192 da Constituição Federal).

Estão vinculadas às normas e ao contrato de concessão e dessa forma ao Direito Administrativo, no qual a estrita legalidade e o atingimento do interesse público são alicerces.

Desse modo, as concessionárias devem prover serviços de qualidade, promover a universalização da prestação e cobrar tarifas com modicidade, estando as metas regulamentadas e são fiscalizadas pela ANATEL.

08.5. Agência Nacional de Telecomunicações. Como se disse é o órgão regulador dos serviços de telecomunicações. Cabe o conselho consultivo da ANATEL atuar em questões que envolvam a transferência da concessão e do controle acionário da concessionária.

08.6. Normas e Penalidades.

A Lei Geral de Telecomunicações dispõe que o a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de controle societário dependerão de prévia aprovação da ANATEL, que será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato (artigo 97, e seu parágrafo único).





A mesma lei estabelece o Plano Geral de Outorgas (artigo 202), norma que atua especificamente na regulamentação do STFC – prestado sob a forma de concessão, também aduz a preocupação com a concorrência.

Explicita que após a concessão dos serviços às empresas vencedoras da concorrência pública para cada área, somente serão admitidas as transferências de concessão ou de controle acionário que contribuam para a compatibilização das áreas das áreas de atuação e para unificação do controle societário das concessionárias atuantes em cada região.

Isso significa dizer que não serão permitidas transferências que interfiram direta ou indiretamente em controles acionários das outras concessionárias. O parecer da ANATEL deverá ser dado observando-se a existência de relações entre os adquirentes de ações dentro das concessionárias.

Encarrega-se, na sequência, a Resolução n. 101/4-2-99 a esclarecer os termos e os procedimentos empregados para a avaliação da transferência de controle.

A cláusula 15.1, inciso XX, do Contrato de Concessão firmado entre a Brasil Telecom S.A. e a ANATEL é expressa em afirmar que a concessionária tem a obrigação de submeter previamente à agência toda e qualquer alteração que pretenda fazer nos seus estatutos quanto à cisão, fusão, transformação, incorporação, bem como transferência de controle acionário ou alteração no capital social.





Como se não bastasse:

“Capítulo XVIII - Da Transferência da Concessão e do Controle da Concessionária

Cláusula 18.1. - A transferência da concessão ou do controle, direto ou indireto, da Concessionária só será autorizada pela ANATEL, observados o Plano Geral de Outorgas e o art. 202 da Lei nº 9.472, de 1997, quando:

I - o cessionário preencha todos os requisitos estabelecidos nos termos do art. 200 da Lei nº 9.472, de 1997; e

II - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do Contrato e as normas gerais de proteção à ordem econômica.

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer disposição constante desta cláusula importará na caducidade da presente concessão”.

Dessa forma, eventual alteração do controle acionário deve ser analisada pela agência de forma a identificar elementos que possam prejudicar a prestação do serviço público, por violação à concorrência.

A penalidade imposta ao descumprimento do dever de informar a ANATEL sobre a transferência do controle acionário é imposta pela própria LGT, e implica na caducidade da concessão (artigo 114, inciso I, c/c artigo 97).

A caducidade é a modalidade de extinção da concessão, pelo Estado, diante de justo motivo dado pela concessionária.





Trata-se de violação grave aos deveres de concessionário e implica liberação do Estado do dever de indenizar, pois não foi este quem deu causa ao rompimento do contrato.

Será, entretanto, precedida de procedimento administrativo perante a ANATEL, no qual será justificado o motivo da decretação da caducidade, e calculada eventual parcela, ainda não amortizada, do capital empregado, o que, frise-se, não é verba indenizatória.

09. Poder Judiciário. A lei de improbidade administrativa. A apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo judiciário é garantia fundamental no Brasil, estampada pela letra do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Evidente, portanto, que a declaração da nulidade das cláusulas contratuais em comento pode ser requerida ao Judiciário, ainda que depois da manifestação de todos os órgãos de controle, que, lembre-se, fazem parte do aparelhamento estatal do poder Executivo.

Dessa forma a apreciação do Judiciário pode ter desdobramentos civis que dizem respeito ao desfazimento da obrigação pactuada, com a conseqüente restituição do *status quo ante*.



Na esfera do Direito Administrativo, há ainda responsabilizações que podem atingir os contraentes, que incidem nas regras da lei nº 8.429/92, a Lei de Improbidade Administrativa.

Lei nº 8.429/92. A Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades que administrem e apliquem dinheiro público (artigos 1º e 2º).

Em um primeiro momento, assim, os diretores dos Fundos de pensão contraentes, poderiam sofrer processos sob a égide da lei de improbidade administrativa, por eventual malversação de dinheiro público.

Não é só isso. A lei estende-se aos outros contraentes também, isso por força do artigo 3º, que dispõe que a lei é aplicável àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática de ato de improbidade administrativo ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta.

Dessa forma, a cláusula 3.02, do contrato em comento, por prever desprezo à regulamentação aplicável incide em prática de ato de improbidade administrativa.





Isso porque, configura improbidade administrativa, não só o ato de enriquecimento ilícito ou aquele que cause prejuízo ao erário, mas também o ato realizado em afronta aos princípios da administração, conforme tipifica o artigo 11 da lei de improbidade administrativa.

Conforme restou demonstrado na parte inicial desse parecer há afronta à legalidade pela cláusula 3.02, de modo que a simples assinatura do contrato significa quebra aos princípios da administração pública, encerrando as punições previstas no artigo 12, inciso III da referida lei.

Tem-se que os diretores dos Fundos de pensão podem ser punidos com penalidades que vão desde multa civil até a proibição de contratar com o poder público por 3 (três anos), passando pela perda do cargo ou função pública e suspensão dos direitos políticos. Medidas estas que podem, no que couber, ser estendidas aos diretores do *Citigroup*, por força do artigo 3º da lei de improbidade administrativa, conforme mencionado.

10. Conclusão. Não há que se falar em total liberdade de contratar, quando se contextualiza a os direitos envolvidos no contrato em comento.

No exato dizer de Hans Kelsen o direito não pode ser visto sob óptica de apenas uma norma, para que se lhe comprove a validade. "Assim como a norma de dever-ser, como sentido do acto-de-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 089
Doc: 3498



ser que a põe, não se identifica com este acto, assim a validade de dever-ser de uma norma jurídica se não identifica com a sua eficácia da ordem do ser; a eficácia da ordem jurídica como um todo e a eficácia de uma norma jurídica singular são – tal como o acto que estabelece a norma – condição da validade” (“Teoria Pura do Direito”, 3ª ed., Armênio Amado, editor, Coimbra, 1974, pág. 297). Na norma individual, assim denominada, aquela que produz efeitos entre as partes, como é o contrato, apenas pode buscar seu conforto de validade em norma superior que limita sua produção e efeitos. Apenas pela consideração global é que se pode analisar a validade (idem, pág. 298). Assim, a entidade firmatária de norma jurídica somente pode, *validamente*, editar norma jurídica individual se e na medida em que o ordenamento jurídico, assim permite. Qualquer norma geral e abstrata que vede a emanção de norma jurídica individual em contraposição a suas previsões, prevê a anulação da norma que lhe segue. Se esta está em descompasso com a previsão normativa genérica, a norma subalterna e caudatária é inválida.

No caso em análise, patente está que a norma individual que assume obrigações acima e além dos limites que lhe foram traçados pelas normas instituidoras do regime de concessão no setor de energia elétrica, não pode merecer guarida.

A cláusula 3.02, na medida em que estabelece que o cumprimento de obrigações dos Fundos de Pensão poderá ser exigido independentemente do que dispuserem as autoridades brasileiras com

RQS nº 03/2005 - CN - CPMT - CORREIOS
090
Fls. Nº
3498
Doc:



competência regulatória e disciplinadora do mercado, agride, frontalmente, o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

A cláusula da confidencialidade significa que se deve descumprir a legislação e sobre isso guardar sigilo. O sigilo é parte do negócio comercial, na busca do melhor para a empresa, especialmente no campo concorrencial. É da essência do negócio jurídico. É essencial para a subsistência na produção do lucro. A preservação de determinados aspectos da política de investimento, da marca, de composições de fórmulas, tudo compõe o ativo não formalizado da empresa. Tudo tem valor. Deixa, no entanto, de subsistir a obrigação, na medida em que o sigilo agride o ordenamento normativo. A cláusula 3.03 é absolutamente inválida, quando coligada com a 3.02. Podem diretores, conselheiros, empregados e representantes guardar sigilo absoluto sobre uma porção de coisas ligadas à empresa. Não podem fazê-lo, no entanto, quando há desobediência à lei brasileira e quando o comprometimento pode causar dano a milhares, senão milhões de pessoas. A cláusula é írrita.

Diga-se o mesmo em relação à cláusula 3.04, porque estreitamente vinculada à 3.02, transmitindo-lhe vício visceral, à imagem da árvore envenenada (*poisoned tree*).

Idêntica solução é dada à cláusula 3.05 que cuida das declarações e garantias, uma vez que repetem dispositivos viciados e não refletem a realidade, em especial os itens ii, iii e iv. É que o vício





que macula a cláusula 3.02 espalha-se pelas demais disposições contratuais.

Expressamos aqui alguns desdobramentos frente à realidade dos interesses envolvidos, o que não esgota o tema, já que o interesse público envolvido é de tamanha monta que a afronta ao princípio da legalidade traz desdobramentos, ainda, em âmbito concorrencial (CADE) e societário (CVM – dever de publicidade estampado pela Instrução Normativa nº 358, de 03 de janeiro de 2002).

O interesse público e o respeito ao princípio da legalidade fulminam, assim, a cláusula 3.02 do contrato celebrado, seja qual for a ótica empregada na análise. Importante, entretanto, observar que a atividade regulatória do Estado possui mecanismos eficientes para a reparação do *status quo ante* e para a punição dos envolvidos.

SPC, CMN e ANATEL são capazes de bloquear lesões ao interesse público, sem se olvidar do Poder Judiciário, que, apreciará, deveras, a questão na ótica aqui apresentada.

11. RESPOSTA AOS QUESITOS:





Ao primeiro quesito, respondo que : “o regime jurídico é híbrido, contendo normas de disposição de vontade e desta dependentes e outra que estão sujeitas ao Direito Público, inalteráveis pela vontade das partes e inarredáveis por mera manifestação volitiva. Deve haver estrita sujeição às normas emanadas dos órgãos regulatórios e controladores”.

Ao segundo : “O contrato é de conteúdo privado, porque contém cláusulas que podem ser assumidas pelos contratantes, bastando a livre manifestação da vontade da pessoa ou órgão estatutário competente. No entanto, acha-se o contrato permeado de normas de Direito Público, o que o torna, nesta parte, a ele submetido, não podendo haver assunção de compromissos que contrariem o ordenamento normativo, como o fazem as cláusulas 3.02 a 3.05”.

Ao terceiro : “O critério objetivo é o da sujeição às normas gerais e abstratas editadas pelos órgãos de controle legalmente criados. A norma impõe limite de vinculação aos Fundos de Pensão. Logo, não há como dela escapar. Evidente está que, como norma de direito público que são, alcançam as disposições contratuais, limitando-as.”

Ao quarto : “As providências que as autoridades administrativa podem tomar estão estabelecidas na lei, podendo envolver aplicação de sanções e apuração de responsabilidade dos responsáveis pela administração dos Fundos. Cabe, ao lado da atuação dos órgãos

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis. Nº	093
Doc:	3498

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA
PROFESSOR TITULAR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



Poder Judiciário, como instância última, a anulação das cláusulas incompatíveis com o ordenamento jurídico”.

Estas as respostas aos quesitos que foram formulados.

É o parecer, s. m. j.

São Paulo, 15 de agosto de 2005.


REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA
PROFESSOR TITULAR DA USP

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	094
Doc:	3498

Leia o acordo firmado entre o Citi e os Fundos no dia 9 de março
ACORDO DE ACIONISTAS

Pelo presente instrumento celebrado entre as partes:

(a) CVC/Opportunity Equity Partners L.P., sociedade limitada devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da Ilhas Cayman, com escritório em Uglan House P. O. Box 309, South Church Street, Grand Cayman, Ilhas Cayman, Índias Ocidentais Britânicas, neste ato representada por seu *general partner* designado Citigroup Venture Capital International Brazil LLC (Fundo Estrangeiro);

(b) International Equity Investments lae., sociedade devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com escritório em 1209 Orange Street, Cidade de Washington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, nesta ato representado por seu procurador "IEI" ou o ("Interveniente Anuente");

(c) Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações, fundo de investimento devidamente organizado e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Av. Almirante Barroso, 52, sala 3301, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.201.501/0001-61, neste ato representado por seu administrador, Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Mellon"), com a anuência de seu gestor Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda ("Angra Partners") (O "Fundo Nacional", e, justamente com o Fundo Estrangeiro, os "Acionistas");

(d) Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º andares, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24 (a "Previ");

(e) Fundação dos Economiários Federais – Fundef: entidade fechada da previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 13º andar, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.436.923/0001-90 (a "Fundef"); e

(f) Petros – Fundação Petrobras de Seguridade Social. Entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validada existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua do Ouvidor, 98, 9º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

RQST 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
095
Fls. Nº
3498
Doc:

34.053.942/0001-50 (a "Petros" e, juntamente com os Acionistas, a Previ e a Fundef, as "Partes");

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que os Acionistas detêm, em conjunto, participação na Opportunity Zain S.A., sociedade por ações devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede no SAI Sul – ASP, Lote D, Bloco B, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.570.688/0001-70 (a "Companhia"), representando aproximadamente 89,66% (oitenta e nove e sessenta e seus por cento) do capital votante e total da Companhia;

CONSIDERANDO que a Companhia, por sua vez, detém o controle societário direto e indireto de diversas sociedades, incluindo as sociedades listados no Anexo I do presente instrumento (conjuntamente designadas "Companhias Investidas"), incluindo quaisquer sociedades nas quais a Companhia detenha, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, participação societária excetuando, porém, Argolis Participações S.A. ("Argolis") e quaisquer sociedades nas quais a Companhia detenha participações societárias exclusivamente por intermédio de Argolis;

CONSIDERANDO que os Acionistas e os Co-Investidores detêm, individualmente, participação direta e indireta nas Companhias Investidas listadas no Anexo II do presente instrumento;

CONSIDERANDO que as Partes desejam regular seus direitos e obrigações enquanto acionistas diretos ou indiretos integrantes do grupo de controle da Companhia e das Companhias Investidas e dispõe sobre (a) o compartilhamento igualitário entre, de um lado, o Fundo Estrangeiro e, de outro lado, o Fundo Nacional e os Co-Investidores, do exercício do poder de controle e do direito de voto em assembléias gerais da Companhia e das Companhias Investidas; (b) a composição, eleição e poderes de administração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia e das Companhias Investidas; (c) os direitos de preferência à aquisição de Ações e o direito de venda conjunta de Ações e de ações de emissão de Invitel S.A. ("Invitel");

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Acordo de Acionistas (este "Acordo"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Definições:

Clausula 1.01. Definições. Os seguintes termos terão os seguintes significados quando usados neste Acordo:

"Ações" significa as ações ordinárias e preferenciais de emissão da Companhia, existentes nesta data ou posteriormente emitidos;

"Ações Vinculadas" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.01. abaixo.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
096
Fls. - Nº
3498
Doc:

"Acionistas" terá o significado que lhe é atribuído nos considerandos ~~Acionista~~ Acionista Principal significa qualquer Acionista, inclusive seus sucessores e Cessionários Permitidos, ou qualquer grupo de Acionistas vinculados por acordo de voto arquivado na Companhia que os obrigue a votar uniformemente em bloco ("Grupo"), excetuado o presente Acordo, que detiver individualmente ou em Grupo 25% (vinte e cinco por cento) ou mais as Ações;

"Acordo Impugnado" significará o documento intitulado *Amendment to the Amended and Restated Shareholders Agreement* que consta a data de 12 de setembro de 2003 e do qual constam como partes Opportunity Found, o Fundo Estrangeiro, o Fundo Nacional, Opportunity Invest II Ltda., Zain. Opportunity Oeste S.A., Opportunity Leste S.A., 525 Participações S.A., Opportunity Daleth e Futuretel S.A. e as versões anteriores de tal documento, incluindo o *Amended and Restated Shareholders Agreement* datado de 8 de agosto de 2003 e o *Shareholders Agreement* datado de 3 de julho de 2002. NENHUMA DISPOSIÇÃO DESTE ACORDO TERÁ O EFEITO DE CONVALIDAR O ACORDO IMPUGNADO. QUE É OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL ENVOLVENDO AS PARTES. AS PARTES SE RESERVAM AO DIREITO DE CONTESTAR E DE CONTINUAR CONTESTANDO A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO ACORDO IMPUGNADO.

"Administrador Internacional" significa CVC/Opportunity Equity Partners Ltd.

"Afiliada" significa, com respeito a qualquer Pessoa, qualquer outra Pessoa que direta ou indiretamente, através de um ou mais Pessoas intermediárias, seja controladora ou esteja sob o controle comum da Primeira Pessoa.

"Alteração Litigiosa da Administração" significa qualquer destituição, substituição, invalidação da nomeação ou alteração do administrador e ou do gestor do Fundo Nacional, inclusive por decisão Judicial, exceto qualquer destituição, substituição ou alteração do administrador ou do gestor que vier a ser deliberada em assembléia geral de cotistas regularmente convocada, instalada e conduzida, em que detentores de 66% (sessenta e seis por cento) de cotas emitidas pelo Fundo Nacional votem para aprovar tal destituição, substituição ou alteração do administrador.

"Brasil Telecom Participações" significa a Brasil Telecom Participações S.A.

"Câmara Arbitral" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.01. abaixo.

"Cessão das Ações do Fundo Estrangeiro" significa, exclusivamente para os fins da cláusula 4.04, qualquer transferência, cessão, gravame ou alienação, direta ou indireta, de Ações detidas pelo Fundo Estrangeiro para qualquer Pessoa que não seja um

Cessionário Permitido do Fundo Estrangeiro que reduza a participação total do Fundo Estrangeiro e dos Cessionários Permitidos do Fundo Estrangeiro na Companhia para menos de 25% (vinte e cinco por cento) das Ações.

"Cessionário Permitido" significa (a) em relação a qualquer acionista, (i) qualquer outra Pessoa que seja controladora, direta ou indiretamente do Acionista e detenha, direta ou indiretamente, 95% (noventa e cinco por cento) ou mais das participações societárias emitida pelo Acionista, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimentos em ações, e (ii) qualquer outra Pessoa que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo Acionista e da qual a Acionista detenha, direta ou indiretamente, 95% (noventa e cinco por cento) ou mais das participações societárias, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimento em ações; e (b) qualquer membro do conselho de administração da Companhia que receba ou pretenda receber Ações mediante negócio fiduciário nos termos da Cláusula 4.05(a) abaixo. É na condição da eficácia para a transferência de Ações em Cessionário Permitido de qualquer Acionista sua adesão incondicional, em caráter irrevogável e irretratável, a este Acordo nos termos da Cláusula 9.04. abaixo.

"Co-Investidores" significa Previ; Funcef e Petros

"Coligado" significa, em relação a qualquer Pessoa (a) qualquer outra Pessoa que detenha, direta ou indiretamente 10% (dez por cento) ou mais das participações societárias da primeira, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimento em ações, e (b) qualquer outra Pessoa que tenha 10% (dez por cento) ou mais de suas participações societárias detidas, inclusive por meio da titularidade de quaisquer cotas emitidas por fundos de investimentos em ações, direta ou indiretamente, pela primeira Pessoa "controlar" e os termos correlatos "controle" e "controlador de", com respeito a qualquer Pessoa, o poder detido por outra Pessoa de (a) conduzir ou influir decisivamente na gestão, administração e definição de políticas de negócios de tal Pessoa, seja por meio do exercício de direito de voto decorrente da titularidade de ações, por meio de direitos estabelecidos em acordos de acionistas ou contratos similares ou de outra forma, ou (b) eleger a maioria dos membros do conselho de administração, dos diretores ou de qualquer órgão societário análogo desta Pessoa, seja por meio do exercício do direito do voto decorrente da titularidade de ações, de direitos estabelecidos em acordos de acionistas ou contratos similares ou de outra forma.

"Controvérsia" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.01 abaixo

"Data de Efetivação do Novo Administrador" será a data em que o Fundo Estrangeiro, por ato Novo Administrador, der a notificação contemplada na Cláusula 7.82 (e) abaixo.

"Funcef" significa Fundação dos Economiários Federais – Funcef

"Fundo Nacional" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho acima

"Fundo Estrangeiro" terá o significado que lhe é atribuído no cabeçalho acima

"Invitel" terá o significado que lhe é atribuído nos Considerandos acima

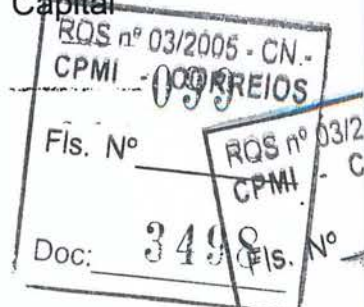
"Investidor Com Direito de Venda Conjunta" significa Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social

"Grupo" terá o significado que lhe é atribuído na definição de Acionista Principal acima.

"Justa Causa" significa (a) o descumprimento da orientação de voto extraída da ata de Reunião Prévia Entre Acionistas Principais preparada em conformidade com a Cláusula 3.11.(f) abaixo por diretor ou membro do conselho de administração da Companhia ou das Companhias Investidas; (b) com relação ao presidente do conselho de administração e ao presidente da reunião da diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas, (i) a contagem como voto válido, em violação à Cláusula 3.14 abaixo, de qualquer voto lançado por membro do conselho de administração ou da diretoria em desacordo com a orientação de voto extraída da ata sumária de Reunião Prévia entre Acionistas Principais preparada em conformidade com a Cláusula 3.11.(f) abaixo e (ii) a recusa, em violação à Cláusula 3.15. abaixo, em contar como voto válido qualquer voto lançado pelo conselheiro indicado pela Parte prejudicada pela falta de abstenção de conselheiros indicados por qualquer de outras Partes, em substituição ao voto que deveria ter lançado pelos conselheiros que houveram faltado ou se absterido; ou (c) a recusa injustificada por diretor de qualquer Companhia ou das Companhias Investidas à prestação de informações ou documentos a membros dos conselhos de administração da Companhia ou das Companhias Investidas ou a qualquer das Partes ou sua apresentação injustificadamente intempestiva ou de modo que possa frustrar o propósito da solicitação ou o dever legal de informar;

"Lei de Arbitragem" significa a lei federal nº 9.307 de 23 de fevereiro de 1996 e suas alterações posteriores

"Notificação de Arbitragem" significa Citigroup Venture Capital International Brazil L.L.C.



"Parte Demandada" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.02. abaixo.

"Partes" terá o significado que lhe é atribuído o cabeçalho acima

"Partes em Disputa" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.02. abaixo.

"Passivos Líquidos" significa, com relação à Companhia, a diferença entre (a) o valor de mercado dos passivos (exceto o patrimônio líquido) da Companhia, incluindo quaisquer passivos contingentes que devam ser reconhecidos no balanço patrimonial não-consolidado da Companhia, determinados em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, aplicados de forma consistente, e (b) o valor de mercado dos ativos da Companhia, exceto os ativos representativos de investimentos na Invitel determinados em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, aplicados de forma consistente. Caso os ativos da Companhia incluam participações societárias ilíquidas, o valor de mercado por uma instituição especializada em avaliação econômico-financeira das companhias escolhida de comum acordo entre as Partes interessadas, entre os bancos de investimento de primeira linha e reputação internacional ou, na falta de consenso, substancialmente em conformidade com o procedimento descrito na Cláusula 9.04. (d) abaixo.

"Pessoa" significa qualquer indivíduo, empresa, entidade fechada de previdência complementar, associação, sociedade por ações, sociedade em conta de participação, *join venture*, fundo de investimento, condomínio, agente fiduciário, massa falida, sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou qualquer outro tipo de entidade ou organização capaz de contrair direitos e obrigações.

"Petros" significa Petros – Fundação Petrobrás de Seguridade Social
"Previ" – significa Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ

"Reunião Prévia Entre Acionistas Principais" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.08. abaixo

"Transferir" significa transferir, ceder, gravar ou alienar, direta ou indiretamente, de qualquer forma ou a qualquer título ações ou outros títulos ou direitos similares, ou o interesse econômico relativo a quaisquer ações ou outros títulos ou direitos similares, inclusive mediante a celebração de qualquer acordo, ou a prática de qualquer ato, ou a omissão de prática de qualquer ato, de que resulte que qualquer outra Pessoa que não o titular em cujo nome tais ações, títulos ou direitos estejam registradas imediatamente antes de tal acordo ou ato, comissivo ou omissivo, tenha o direito de exercer ou de determinar o exercício do direito de voto ou de outros direitos

005 - CN -
B0810073095 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº - 100
3498
Doc.

associados a titularidade de tais ações, títulos ou direitos, ou de adquirir o benefício econômico direto ou indireto decorrente de tais ações, títulos ou direitos. "Transferência(s)", "Transferida(s)" e outros termos correlatos, ainda que escritos em letra minúscula, terão significados consistentes com esta definição de "Transferir".

"Tribunal Arbitral" terá o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.03. (a) abaixo.

"Valor Econômico Total de Zain" significa o valor econômico real (*enterprise value*) de Companhia implícito nos termos de qualquer Notificação de Oferta, calculada de forma a maximizar tal valor, em conformidade com as seguintes operações:

(a) multiplicação do preço por ação indicado na Notificação de Oferta das Ações Ofertadas pelo número de ações emitidas e em circulação da Companhia (assumindo a subscrição ou conversão de parte de todos os títulos de subscrição ou conversáveis em ações de emissão da Companhia).

(b) somado com o valor dos Passivos Líquidos da Companhia e

(c) reduzido pelo valor a ser recebido pela Companhia em razão da subscrição ou conversão de parte ou todos os títulos de subscrição ou conversáveis em ações de emissão da Companhia.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ações Vinculadas

Cláusula 2.04. Ações Vinculadas. Este Acordo vincula o exercício do direito de voto conferido pelas ações indicadas a seguir (em conjunto, as "Ações Vinculadas"), nos termos das Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Quinta abaixo:

(a) todas as ações com direito de voto permanece, restrito ou transitório (enquanto tal direito persistir), ordinários ou preferenciais, de emissão da Companhia de titularidade dos Acionistas;

(b) todas as ações com direito de voto permanente, restrito ou transitório (enquanto tal direito persistir), ordinárias ou preferenciais, de emissão das Companhias Investidas de titularidade das Partes, da Companhia e das demais Companhias Investidas, direta ou indiretamente;

(c) todas as ações com direito de voto permanente, restrito ou transitório (enquanto tal direito persistir), ordinários ou preferenciais, de emissão da Companhia ou das Companhias Investidas que vierem a ser adquiridas ou subscritas pelas Partes ou de outro forma transferidas para as Partes, a qualquer título e a qualquer tempo, direta ou indiretamente, incluindo ações emitidas pela Companhia ou pelas Companhias Investidas em razão de desdobramento, grupamento, pagamento de dividendo em ações, pagamento *in natura* de resgate, reembolso ou recompra, redução de capital, liquidação parcial, permuta, conversão, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária, ou qualquer outro título para emissão ou transferência de ações:e

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

FIs. Nº 101

3498

Doc:

(b) todos os bônus ou direitos de subscrição e títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações com direito de voto permanente, restrito ou transitório (enquanto tal direito persistir), ordinárias ou preferenciais, existentes nesta data ou a qualquer tempo emitidos pela Companhia ou pelas Companhias Investidas, detidos a qualquer tempo pelas Partes direta ou indiretamente.

Cláusula 2.02. Desvinculação de Ações de Brasil Telecom Participações. Mediante notificação por escrito de qualquer da partes dirigido às demais Partes e à Brasil Telecom Participações, cada Parte terá o direito de desvincular quaisquer ações ordinárias e preferenciais de emissão de Brasil Telecom Participações que estiverem vinculadas a este Acordo, sob condição de que tais ações venham a ser alienadas em mercado de bolsa de valores no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do pedido da Parte interessada pela Companhia. Caso tais ações não sejam alienadas durante este prazo de 30 (trinta) dias, as ações ficarão novamente vinculadas a este Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Exercício do Direito de Voto

Cláusula 3.01 Vinculação de Acionistas em Deliberações da Companhia. Os Acionistas deverão exercer os seus direitos de voto em quaisquer deliberações sociais da Companhia em conformidade com as disposições deste Acordo. Os Acionistas tomarão quaisquer medidas necessárias para assegurar a observância e o cumprimento deste Acordo e das deliberações tomadas em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais, conforme definidas na Cláusula 3.08 abaixo.

Cláusula 3.02 Vinculação das Partes em Deliberações das Companhia Investidas. As Partes deverão exercer os seus direitos de voto em quaisquer deliberações sociais e em reuniões prévias às deliberações sociais das Companhias Investidas em conformidade com as disposições deste Acordo. As partes tomarão quaisquer medidas necessárias para assegurar a observância e o cumprimento deste Acordo e das deliberações tomadas em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais, conforme definidas na Cláusula 3.08, abaixo.

Cláusula 3.03. Exercício do Direito de Voto pela Companhia e pelas Companhias Investidas. As Partes se obrigam a tomar toda as providências necessárias para assegurar que a Companhia e as Companhias Investidas exerçam os seus direitos de voto em quaisquer deliberações sociais de cada Companhia Investida em conformidade com as disposições deste Acordo. As Partes deverão assegurar que os representantes da Companhia e das Companhias Investidas nas deliberações sociais das Companhias Investidas dêem cumprimento às tomadas pelas Partes em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais com relação às Companhias Investidas.

Cláusula 3.04. Exercício do Direito de Voto por Conselheiros. As Partes se obrigam a tomar todas as providências necessárias para

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
102
Fls. Nº 3498

Doc: _____

assegurar que os membros do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas eleitos pelas Partes, pela Companhia ou pelas demais Companhias Investidas votem em quaisquer deliberações de conselhos de administração em conformidade com as disposições deste Acordo e dêem cumprimento às deliberações tomadas pelas Partes em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais com relação à Companhia e às Companhias Investidas.

Cláusula 3.05. Atividades da Diretoria (a) As Partes se obrigam a tomar todas as providências necessárias para assegurar que membros da diretoria da Companhia e das Companhias Investidas conduzam as suas atividades em conformidade com as disposições deste Acordo.

(b) Qualquer dos Acionistas Principais poderá convocar Reunião Prévia Entre Acionistas Principais para deliberar sobre matérias que sejam de competência da diretoria da Companhia ou de qualquer das Companhias Investidas. As partes deverão assegurar que os membros da diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas dêem cumprimento às deliberações tomadas pelos Acionistas Principais em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais, inclusive as Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais às reuniões de diretoria, quando ocorrerem, e que os membros da diretoria da Companhia e das Companhias Investidas não aprovelem ou tomem quaisquer medidas que dependam de deliberação em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, incluindo, mas não se limitando, as Matérias Relevantes, e que não tenham sido aprovadas nos termos deste Acordo.

Cláusula 3.06. Assinatura de Termo de Compromisso. As Partes obrigam-se a fazer com que cada pessoa por elas indicada para o conselho de administração ou para a diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas assine termo que a obrigue a observar e dar cumprimento às disposições deste Acordo, e às deliberações tomadas pelas Partes em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais com relação à Companhia e às Companhias Investidas.

Cláusula 3.07. Compatibilização com Acordos de Acionistas. Não obstante a vinculação dos direitos de voto das Partes em deliberações sociais e Reuniões Prévias sob Acordos de Acionistas Paralelos da Companhia e das Companhias Investidas, este Acordo não impedirá nem tem o objetivo de impedir qualquer Parte, a Companhia ou as Companhias Investidas de cumprir suas respectivas obrigações de exercer seus direitos de voto sob os seguintes Acordos de Acionistas Paralelos: (i) o Acordo de Acionistas de Invitel S.A. datado de 30 de outubro de 1998 e aditado em 4 de maio e 10 de maio de 1999 (o "Acordo de Acionistas de Invitel"). (ii) o Acordo de Acionistas de Solpart Participações S.A. datado de 19 de julho de 1998 e aditado e consolidado em 27 de agosto de 2002.

103

RGSD 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 103

Doc: 3498

apenas na medida em que, em cada caso, o cumprimento deste Acordo necessariamente conflitaria com as obrigações de tal Parte, da Companhia ou da Companhia Investida sob o respectivo Acordo de Acionista Paralelo (os "Acordos de Acionistas Paralelos").

Cláusula 3.08. Decisão por Consenso em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais. (a) Toda e qualquer deliberação social a ser tomada em assembléia geral ou reunião de conselho de administração da Companhia ou das Companhias Investidas será precedida de reunião prévia (a "Reunião Prévia Entre Acionistas Principais") em que os Acionistas Principais decidirão acerca da matéria em apreciação por consenso, inclusive quando a qualquer Matéria Relevante, conforme definida na Cláusula 3.13. abaixo, independente de ser tal Matéria Relevante de competência da diretoria, do conselho de administração ou da assembléia geral das Companhias ou das Companhias Investidas.

(b) Caso a assembléia geral ou reunião do conselho de administração da Companhia ou de qualquer Companhia Investida deva ser precedida por reunião prévia sob os termos de outro acordo de acionistas da Companhia ou de tal Companhia Investida (uma "Reunião Prévia sob Acordo Paralelo") do qual os Acionistas, as Partes, a Companhia ou as Companhias Investidas sejam parte contratante, os Acionistas Principais realizarão Reunião Prévia Entre Acionistas Principais nos termos deste Acordo para decidir por consenso acerca de voto a ser proferido pelo Acionista, a Parte, a Companhia ou a Companhia Investida na respectiva Reunião Prévias sob Acordo Paralelo.

(c) A Reunião Prévia Entre Acionistas Principais relativa a uma deliberação social de qualquer Companhia Investida controlada pela Companhia ou por outras Companhias Investidas (uma "Companhia Investida Controlada") será dispensada quando os Acionistas Principais já houverem formado uma deliberação sobre a mesma matéria em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais realizada em preparação para qualquer assembléia geral, reunião de conselho de administração, os de diretoria ou Reunião Prévia sob Acordo Paralelo da Companhia ou das Companhias Investidas que controlem a Companhia Investida Controlada 3.08.

(d) Se qualquer Acionista Principal se abster de votar quaisquer matérias da ordem do dia da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, caberá aos demais Acionistas Principais presentes decidir a matéria por consenso. Caso haja apenas um Acionista Principal presente, seu voto deverá prevalecer para os efeitos desta Cláusula 3.08.

(e) O Fundo Nacional e os Co-Investidores regularão em acordo de voto em separado o exercício do direito de voto do Fundo Nacional nas Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais.

Cláusula 3.09. Voto em Bloco Vinculado às Deliberações Tomadas em Reunião Prévia Entre Acionista Principais. (a) As Partes, os representantes das Partes, da Companhia e das Companhias Investidas em assembléia gerais de acionistas da Companhia e das Companhias Investidas, os membros de conselhos de administração e das diretorias da Companhia e das Companhias Investidas, os representantes em Reuniões Prévias sob Acordos Paralelos da Companhia e das Companhias Investidas votarão necessariamente em bloco e em conformidade com as deliberações tomadas em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, de forma a dar cumprimento às disposições deste Acordo.

(b) Os diretores e os conselheiros de administração da Companhia ou das Companhias Investidas eleitos por indicação das Partes ou da Companhia buscarão fazer com que os órgãos de administração de que são membros decidam de acordo com o deliberado pelos Acionistas em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais.

(c) Os membros das diretorias e os conselheiros de administração da Companhia ou das Companhias Investidas não tomarão qualquer medida inconsistente ou contraditória com as deliberações tomadas em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais.

(d) Os Co-Investidores concordam expressamente que as deliberações tomadas em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais vincularão tais Co-Investidores não obstante os Co-Investidores não terem direito de voto em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais, observado o disposto na Cláusula 3.08. (c).

Cláusula 3.10. Matérias Controvertidas ou Não-Decididas. (a) Caso os Acionistas Principais (i) não decidam definitivamente aprovar ou rejeitar por consenso qualquer matéria submetida à Reunião Prévia Entre Acionistas Principais (uma "Matéria Controvertida"), ou (ii) não realizem ou não concluam validamente uma Reunião Prévia Entre Acionistas Principais para deliberar por consenso sobre qualquer matéria que requeira uma Reunião Prévia Entre Acionistas Principais nos termos do presente Acordo uma ("Matéria Não-Decidida"), então os representantes das Partes, da Companhia e das Companhias Investidas em assembléia gerais de acionistas da Companhia e das Companhias Investidas e os diretores e membros de conselhos de administração da Companhia e das Companhias Investidas retirarão tal Matéria Controvertida ou Matéria Não-Decidida da pauta e suspenderão a assembléia geral de acionistas, reunião de diretoria ou reunião de conselho de administração que deveria apreciar tal Matéria Controvertida ou Matéria Não-Decidida ou, se não for possível suspender a assembléia geral de acionistas, reunião de diretoria ou a reunião de conselho de administração, votarão na assembléia geral de acionistas, reunião de diretoria ou na reunião de conselho de administração para rejeitar qualquer decisão ou deliberação acerca da Matéria Controvertida ou Matéria Não-

03/2005 - CN -
CPM CORREIOS
Fls. Nº 3498
Doc:

Decidida. Na hipótese em que a Matéria Controvertida ou Matéria Não-Decidida seja da competência da diretoria, então a diretoria deverá se abster de tomar qualquer decisão que não tenha sido previamente aprovada em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais no termos do presente Acordo.

(b) Dentro de 5 (cinco) dias após a realização de Reunião Prévia Entre Acionistas Principais que tenha surgido qualquer Matéria Controvertida, representantes graduados de cada Acionista Principal se reunirão para iniciarem negociações de boa fé com o objetivo de resolver amigavelmente a divergência acerca da Matéria Controvertida. Caso persista o dissenso acerca da Matéria Controvertida, as Partes rejeitarão a Matéria Controvertida ou, se houver obrigação legal de deliberar acerca da Matéria Controvertida, as Partes submeterão a Matéria Controvertida ao procedimento de arbitragem para resolução por equidade.

Cláusula 3.11. Procedimentos para Reuniões Prévias. (a) As Reuniões Prévias serão convocadas por qualquer Acionista Principal mediante notificação escrita dada aos demais Acionistas Principais, necessariamente com cópia aos Co-Investidores, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência em relação a data e hora proposta para a realização da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, e observados os procedimentos descritos abaixo.

(b) A Reunião Prévia Entre Acionistas Principais ocorrerá no mínimo dois dias antes da data prevista para a realização da assembléia geral de acionistas, reunião de conselho de administração, reunião de diretoria ou Reunião Prévia sob Acordo Paralelo em que deva ser apreciada a matéria. A presença de todos os Acionistas Principais convalidará qualquer Reunião Prévia Entre Acionistas Principais realizada em prazo inferior ao prazo inferior a dois dias de antecedência estabelecido nesta Cláusula 3.11.(b), exceto se qualquer Acionista Principal comparecer e reclamar a observância a tal prazo de dois dias de antecedência. A ausência de quaisquer dos Acionistas Principais não invalidará a Reunião Prévia Entre Acionistas Principais regularmente convocada.

(c) Caso haja convocação de reunião de conselho de administração, de diretoria ou Reunião Prévia sob Acordo Paralelo em regime de urgência, o prazo de dois dias de antecedência poderá ser reduzido para o maior prazo de antecedência possível, não inferior a 5 (cinco) horas, antes da realização de reunião do conselho de administração, da diretoria ou da Reunião Prévia sob Acordo Paralelo.

(d) A Reunião Prévia Entre Acionistas Principais será realizada na sede da Companhia ou, alternativamente, em outro local que vier a ser indicado na notificação de convocação da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, sob a condição de que os demais Acionistas Principais não manifestem qualquer objeção a tal local alternativo. Se qualquer dos Acionistas Principais manifestar um objeção ao local



alternativo indicado na notificação de convocação, ficará sem efeito a convocação, devendo ser realizada nova convocação da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais.

(e) As Partes deverão receber, juntamente com a notificação prevista na letra (a) acima, a ordem do dia da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais que abrangerá, no mínimo, todas as matérias constantes da ordem do dia da deliberação social ou Reunião Prévia sob Acordo Paralelo relevantes e os documentos necessários para a tomada das deliberações sobre a matéria a ser apreciada.

(f) Das Reuniões Prévias serão lavradas atas sumárias em conformidade com os procedimentos do parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações. Será extraída da ata da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais a orientação de voto que vinculará as Partes, os representantes em assembléia gerais de acionistas da Companhia e das Companhias Investidas, os membros de conselhos de administração e das diretorias da Companhia e das Companhias Investidas eleitos por indicação das Partes, da Companhia e das Companhias Investidas, os representantes das Partes, da Companhia e das Companhias em reuniões prévias sob quaisquer Acordos de Acionistas Paralelos da Companhia e das Companhias Investidas e os demais administradores e representantes das Partes perante a Companhia e as Companhias Investidas.

(g) Poderão se fazer acompanhar de advogados e consultores os Acionistas Principais em qualquer Reunião Prévia Entre Acionistas Principais e as Partes e seus representantes nas reuniões de conselho de administração e nas reuniões de diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas, salvo disposição legal em contrário.

(h) Os Acionistas Principais se alterarão na indicação do presidente e secretário de cada Reunião Prévia Entre Acionistas Principais.

Cláusula 3.12 Presença de Acionistas: Ausência de Acionistas. Apenas os Acionistas Principais poderão participar da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, sem prejuízo no disposto na Cláusula 3.11.(g) acima. A falta de comparecimento de qualquer Acionista Principal à Reunião Prévia Entre Acionistas Principais regularmente convocada para tratar de uma matéria determinada não impedirá a instalação da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais e a deliberação das matérias da ordem do dia, ainda que haja um único Acionista Principal presente.

Cláusula 3.13. Matérias relevantes. As seguintes matérias dependerão da aprovação dos Acionistas Principais por consenso em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais não obstante não haja qualquer disposição legal ou estatutária que requeira a aprovação de tais matérias por assembléia geral de acionistas ou reunião de conselho de administração (sem prejuízo da exigência de aprovação prévia em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais de qualquer



outras deliberações a serem tomadas nas assembleias gerais de acionistas e nas reuniões do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas por disposição legal ou estatutária):

(a) admissão da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso) em bolsas de valores ou em mercados ou sistemas de negociação similares no Brasil e no exterior;

(b) O orçamento anual da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso), o plano de metas e estratégias de negócios previstos para o período de vigência do orçamento e a política de previdência complementar;

(c) Qualquer negócio ou operação entre, de um lado, a Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso) e, de outro, acionista dela, controladores, controladas, Afiliadas ou coligadas de acionistas;

(d) concessão a terceiros de garantias reais ou fidejussórias que excedam 1% do patrimônio líquido da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso);

(e) negociações com ações de emissão da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso) para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e sua respectiva alienação.

(f) aquisição de bens para o ativo permanente ou alienação ou de bens dele integrantes, desde que de valor superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso);

(g) renúncia de direitos da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso);

(h) aquisição ou alienação de participações de em outras sociedades de formação de consórcio ou *joint venture* pela Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso);

(i) celebração de contratos pela Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso) de qualquer natureza de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e/ou com prazo superior a 12 (doze) meses;

(j) celebração, alteração, suspensão, rescisão, ou qualquer forma de destrato de acordo de acionistas, *trust* ou qualquer espécie de negócio fiduciário de que seja parte a Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso) ou renúncia de direitos dele decorrentes;

(k) definição de padrão tecnológico de redes telecomunicações da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso);

(l) definição de política de contratação e remuneração de administradores e empregados da Companhia (ou Companhia Investida, conforme o caso); e

(m) nomeação, substituição de membros de quaisquer órgãos colegiados e o preenchimento de quaisquer cargos de administração em fundos de pensão patrocinados pela Companhia ou pelas Companhias Investidas.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 108
3498
Doc:

Cláusula 3.14. Invalidade de Voto em Desacordo. (a) Qualquer parte ou membro do conselho de administração ou da diretoria poderá requerer ao Presidente da Reunião Prévia sob Acordo Paralelo, da assembléia geral de acionistas, do conselho administrativo ou da diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas que declare a invalidade do voto proferido em desacordo com o estabelecido em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais ou em desconformidade com este Acordo, nos termos do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo do dever legal do presidente da Reunião Prévia sob Acordo Paralelo, da assembléia geral de acionistas, do conselho de administração, e da diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas de agir de ofício para desconsiderar o voto proferido em violação ao presente Acordo.

(b) Qualquer Parte poderá requerer ao Presidente da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais que declare a invalidade do voto proferido pelo Fundo Nacional em desacordo com o estabelecido no acordo de voto entre o Fundo Nacional e os Co-Investidores previsto na Cláusula 3.08. (c) acima, nos termos do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo do dever legal do Presidente da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais de agir de ofício.

Cláusula 3.15. Falta ou Abstenção. O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração ou da Companhia ou das Companhias Investidas, bem como as abstenções de voto de qualquer Parte ou de membros do conselho de administração e da diretoria eleitos ou indicados, direta ou indiretamente, pelas Partes nos termos deste Acordo, assegura às demais Partes o direito de votar com as Ações pertencentes à Parte ausente ou omissa e, no caso de membro dos órgãos de administração, pelo administrador eleito ou indicado, direta ou indiretamente, com os votos da Parte prejudicada, nos termos do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações.

Cláusula 3.16. Mandato. Para os fins do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, cada Parte outorga às demais Partes mandato irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, cujo prazo coincidirá com o prazo deste Acordo, para o exercício do direito de voto das Ações Vinculadas, em quaisquer assembléias gerais de acionistas da Companhia ou das Companhias Investidas, com o objetivo exclusivo de dar cumprimento a instrução de voto decorrente da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais, caso qualquer das Partes esteja ausente ou se abstenha de votar ou caso o Presidente da assembléia desconsidere o voto lançado em desacordo com o estabelecido em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais ou em desconformidade com este Acordo.

Cláusula 3.17. Alteração Litigiosa da Administração do Fundo Nacional. (a) Caso ocorra qualquer Alteração Litigiosa da Administração do Fundo Nacional, (i) os Co-Investidores poderão

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 109
3498
Doc:

exercer, imediatamente após a ocorrência de uma Alteração Litigiosa da Administração do Fundo Nacional, independentemente de notificação ou da prática de qualquer ato, seus direitos de voto em quaisquer deliberações sociais e reuniões prévias às liberações sociais das Companhias Investidas independentemente das disposições deste Acordo e das deliberações tomadas em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais, sem quaisquer limitações, e (ii) as Partes ficarão exoneradas de suas obrigações disposta na Cláusula 5.01. abaixo e poderão solicitar a instalação de conselho fiscal na Companhia e nas Companhias Investidas.

(b) Cessarão os efeitos das disposições do item (a) desta Cláusula 3.17. quando houver cessado a Alteração Litigiosa da Administração pela (i) restituição do estado anterior à Alteração Litigiosa da Administração, com a reinstalação do administrador ou gestor que houver sido destituído, substituído ou alterado ou tiver tido sua nomeação invalidada em razão da Alteração Litigiosa da Administração: ou (ii) confirmação ou convalidação da destituição, substituição, invalidação da nomeação ou alteração do administrador ou gestor do Fundo Nacional causada pela Alteração Litigiosa da Administração, por meio de deliberação tomada em assembléia geral de cotistas regularmente convocada, instalada e conduzida, em que detentores de 66% (sessenta e seis por cento) das cotas emitidas pelo Fundo Nacional votem para aprovar tal destituição, substituição, invalidação da nomeação ou alteração do administrador ou gestor do Fundo Nacional causada pela Alteração Litigiosa da Administração. Caso ocorra uma nova Alteração Litigiosa da Administração, novamente se aplicarão as disposições do item (a) desta Cláusula 3.17. nos termos dispostos neste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Cláusula 4.01 Composição do Conselho de Administração. Independentemente do número de indivíduos que couber a cada Acionista ou Parte eleger para o conselho de administração da Companhia ou de qualquer das Companhias Investidas mediante o exercício do direito de voto conferido pelas Ações Vinculadas ou com base nos Acordos de Acionistas Paralelos, as Partes acordam que de um lado, o Fundo Estrangeiro e seus cessionários enquanto permanecerem como Acionistas Principais indicarão 50% (cinquenta por cento) e que, de outro lado, o Fundo Nacional e seus cessionários, enquanto permanecerem como Acionistas Principais, e os Co-Investidores indicarão 50% (cinquenta por cento) do número de membros do conselho de administração que:

(a) no caso da Companhia, caberá aos Acionistas eleger, lançando seus votos em conjunto; e



(b) no caso das Companhias Investidas, caberá as Partes, à Companhia e as demais Companhias Investidas eleger, individual ou conjuntamente.

Cláusula 4.02. Aumento do Número de Conselheiros. Número Indivisível de Conselheiros a Serem Eleitos. Se for necessário para assegurar que o Fundo Estrangeiro e o Fundo Nacional possam indicar a proporção que lhes couber indicar nos termos da Cláusula 4.01. acima dos membros do conselho de administração eleito pelas Partes, pela Companhia ou pelas Companhias Investidas, individual ou conjuntamente, o número de membros do conselho de administração será aumentado para possibilitar tal indicação pelo Fundo Estrangeiro e pelo Fundo Nacional. Caso não seja possível aumentar o número de membros do conselho e possibilitar a eleição de representantes do Fundo Estrangeiro e do Fundo Nacional na proporção estabelecida na Cláusula 4.01 acima para o conselho em questão, o Fundo Estrangeiro e o Fundo Nacional alternarão suas indicações de forma que, a cada eleição de membros do conselho, o Acionista Principal que houver indicado o Presidente do conselho em questão terá um representante a menos do que o outro Acionista Principal, ressalvado o disposto na Cláusula 4.04. abaixo.

Cláusula 4.03. Conciliação com Acordos de Acionistas Paralelos. (a) Caso qualquer das Partes seja, nesta data, signatária de quaisquer dos Acordos de Acionistas Paralelos, acordo de votos ou qualquer outro acordo que regule a indicação e a eleição, por tal Parte, de membros do conselho de administração da Companhia ou das Companhias Investidas, tal Parte compromete-se a efetuar as indicações de conselheiros que a ela competem em atendimento às disposições contidas neste Acordo de forma a preservar a proporção estabelecida na Cláusula 4.01. acima em conselhos de administração da Companhia ou das Companhias Investidas.

(b) As Partes exercerão seus direitos sob a Cláusula Primeira do Acordo de Acionistas de Invitel S.A., de forma a garantir a proporção estabelecida na Cláusula 4.01. acima em conselhos de administração da Companhia e das Companhias Investidas, devendo indicar como seus representantes nos conselhos de administração da Companhia e das Companhias Investidas para os efeitos do Acordo de Acionistas Invitel as pessoas que vierem a ser designadas pelos Acionistas Principais, na medida em que tal indicação for necessária para garantir a proporção estabelecida na Cláusula 4.01, acima nos conselhos de administração da Companhia e das Companhias Investidas.

Cláusula 4.04 Presidência e Vice-Presidência do Conselho e Presidente da Assembléia. (a) Os Acionistas Principais se alternarão na indicação do presidente e vice-presidente do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas a ser realizada a cada assembléia geral ordinária. Depois de qualquer

Cessão das Ações do Fundo Estrangeiro, o Fundo Nacional, enquanto permanecer como Acionista Principal, passará a ter o direito de eleger o presidente do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas e o cessionário do Fundo Estrangeiro, enquanto permanecer como Acionista Principal, passará a ter o direito de eleger o vice-presidente do conselho de administração das Companhias e das Companhias Investidas. Caso o Fundo Nacional perca a condição de Acionista Principal, o Fundo Estrangeiro, enquanto permanecer como Acionista Principal, passará a ter o direito de eleger o presidente do conselho da Companhia e das Companhias Investidas e os demais Acionistas Principais terão o direito de eleger o vice-presidente do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas.

(b) O presidente de qualquer assembléia geral de acionistas da Companhia ou das Companhias Investidas será o presidente do conselho de administração da Companhia ou de tal Companhia Investida ou será indicado pelo representante do Acionista que houver eleito o Presidente do conselho da Companhia ou de tal Companhia Investida, exceto se de outra forma dispuser o estatuto social da Companhia ou das Companhias Investidas. As Partes envidarão seus melhores esforços para alterar qualquer estatuto social da Companhia ou das Companhias que dispuser de forma diversa acerca da eleição do presidente da assembléia geral de acionistas para que designe como presidente da assembléia geral de acionistas o presidente do conselho de administração.

Cláusula 4.05. Cessão Fiduciária de Ações para Conselheiros. (a) As ações de titularidade de cada membro do conselho de administração da Companhia e das Companhias Investidas serão cedidas em negócio fiduciário pelas Partes, pela Companhia, ou pelas Companhias Investidas para os respectivos membros por eles indicados. As Partes comprometem-se a elaborar e a fazer com que sejam celebrados com os conselheiros instrumento de negócio fiduciário por meio do qual estes últimos se obrigarão a: (i) deter ações exclusivamente para o exercício de tal função; (ii) exercer direitos de voto em cumprimento às obrigações das Partes previstas neste Acordo; e (iii) imediatamente após o término de seus respectivos mandatos, ceder suas ações à Parte que o tiver indicado.

(b) Cada membro do conselho de administração da Companhia que receba ou pretenda receber Ações mediante negócio fiduciário nos termos desta Cláusula 4.05, será considerado um Cessionário Permitido para os fins da Cláusula 6.01, abaixo.

Cláusula 4.06. Destituição de Conselheiros e Diretores. (a) Qualquer parte poderá solicitar (a "Parte Solicitante") mediante notificação por escrito a destituição de membro do conselho de administração da Companhia ou das Companhias Investidas que houver sido eleito por indicação da Parte Solicitante, a qualquer tempo e a exclusivo critério

da Parte Solicitante, e as demais Partes se obrigam a (i) proceder a destituição do conselheiro indicado pela Parte Solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação dada pela Parte Solicitante, e (ii) substituir o conselheiro destituído por outro indivíduo indicado pela Parte Solicitante mediante notificação dada antes da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais que vier a ser convocada para eleger o substituto do conselheiro destituído. Caso a destituição do conselheiro indicado pela Parte Solicitante resulte na destituição de todos os membros do conselho de administração por força do artigo 141, parágrafo terceiro, da Lei das Sociedades por Ações, as Partes convocarão assembleia geral de acionistas para eleger novos conselheiros.

(b) Qualquer Parte Solicitante poderá solicitar mediante notificação por escrito a destituição de qualquer membro do conselho de administração da Companhia ou das Companhias Investidas, a qualquer tempo, sob a condição de que a Parte Solicitante demonstre Justa Causa para tal destituição as demais Partes se obrigam a (i) proceder à destituição do conselho especificado pela Parte Solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação fundamentada dada pela Parte Solicitante, e (ii) substituir o referido conselheiro por outro indivíduo indicado pela Parte que havia indicado o membro do conselho de administração que deva ser substituído, mediante notificação dada antes da Reunião Prévia Entre Acionistas Principais que vier a ser convocada para eleger o substituto do conselheiro destituído.

(c) Qualquer Parte Solicitante poderá solicitar mediante notificação por escrito a destituição de membro da diretoria da Companhia ou das Companhias Investidas, sob a condição de que a Parte Solicitante demonstre Justa Causa para tal destituição, e as demais Partes se obrigam a proceder à destituição de membro da diretoria e a substituir o membro da diretoria destituído por outro indivíduo escolhido por consenso entre os Acionistas Principais.

Cláusula 4.07 Administração Profissional. As Partes acordam que a diretoria da Brasil Telecom Participações e das Companhias Investidas controladas pela Brasil Telecom Participações deverá ser composta por administradores não vinculados às Partes, de reputação ilibada e de reconhecida experiência profissional, exceto com o consentimento de todas as Partes, e que as Companhias Investidas serão administradas para maximizar o valor dos investimentos dos Acionistas e das demais Partes.

CLÁUSULA QUINTA

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Cláusula 5.01. Acordo de Voto para Abstenção de Pedido de Instalação de Conselho Fiscal. As Partes comprometem-se a se abster de pedir a instalação de conselho fiscal na Companhia e nas Companhias Investidas, exceto a Brasil Telecom S.A. Tal obrigação

RGST	03/2005 - CN.
CPMH	CORREIOS
Fls. Nº	113
	3498
Doc:	

de se abster de pedir a instalação de conselho fiscal não será exigível após a ocorrência de uma Alteração Litigiosa da Administração do Fundo Nacional, nos termos da Cláusula 3.17. acima.

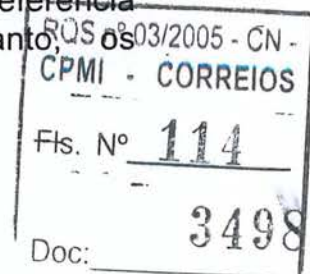
Clausula 5.02. Composição do Conselho Fiscal. Caso a instalação de conselho fiscal na Companhia ou em qualquer das Companhias Investidas for validamente requerida por qualquer terceiro, independente do número de indivíduos que couber a cada Acionista ou Parte eleger para o conselho fiscal da Companhia Investida em questão, as Partes acordam que, de um lado, o Fundo Estrangeiro e seus cessionários, enquanto permanecerem como Acionistas Principais, indicarão 50% (cinquenta por cento) e que, de outro lado, o Fundo Nacional, seus cessionários, enquanto permanecerem como Acionistas Principais, e os Co-investidores indicarão 50% (cinquenta por cento) do número de membros do conselho fiscal que caberia às Partes, à Companhia ou às Companhias Investidas, individual ou conjuntamente, eleger.

Clausula 5.03. Aumento do Número de Conselheiros. Números Indivisível de Conselheiros Fiscais a Serem Eleitos. Se for necessário para assegurar que cada Acionista Principal possa indicar a proporção que lhe couber indicar nos termos da Cláusula 5.02. acima dos membros do conselho fiscal eleito pelas Partes ou pela Companhia, individual ou conjuntamente, o número de membros do conselho fiscal será aumentado para possibilitar tal indicação por cada Acionista Principal, observada as disposições da Lei das Sociedades por Ações relativas à eleição de membros do conselho fiscal por acionistas minoritários e preferencialistas. Caso não seja possível aumentar o número de membros do conselho e possibilitar a eleição de representantes do Fundo Estrangeiro e seus cessionários, de um lado, e do Fundo Nacional, seus cessionários e dos Co-Investidores, de outro lado, na proporção estabelecida na Cláusula 5.02, acima para o conselho em questão, o Fundo Estrangeiros e seus cessionários, de um lado, o Fundo Nacional, seus cessionários e os Co-Investidores, de outro lado, alternarão suas indicações de forma que, a cada eleição de membros do conselho, um Acionista Principal distinto terá um número maior de representantes do que o outro Acionista Principal.

CLÁUSULA SEXTA

DIREITO DE VENDA CONJUNTA E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Cláusula 6.01 Direito de Venda Conjunta e Direito de Preferência. (a) Qualquer Acionista que desejar transferir, direta ou indiretamente, de qualquer forma, suas Ações (o "Acionista Ofertante," para uma Pessoa que não seja um Cessionário Permitido do Acionista Ofertante (o "Principal Comprador"), somente poderá efetuar a transferência de suas Ações após assegurada a oportunidade de exercício dos direitos de venda conjunta e de preferência estabelecidos neste Acordo, observando-se, para tanto, os



procedimentos descritos nas Cláusulas 6.02. a 6.11. abaixo e as disposições do Acordo de Acionistas da Invitel.

(b) Nenhum acionista poderá Transferir suas Ações, direta ou indiretamente, para qualquer Pessoa que seja uma Afiliada do Acionista, exceto se tal Afiliada também se qualificar como um Cessionário Permitido do Acionista.

Cláusula 6.02. Notificação de Oferta. (a) O Acionista Ofertante que desejar Transferir, de qualquer forma, as suas Ações ("Ações Ofertadas"), deverá previamente notificar por escrito (a "Notificação de Oferta") os demais acionistas (cada um, o "Acionista Ofertado"), os Co-Investidores e o Investidor Com Direito de Venda Conjunta, especificando:

(i) o número, classe ou espécie das Ações Ofertada, que deverão representar obrigatoriamente a totalidade das Ações detidas por tal Acionista e por seus Cessionários Permitidos:

(ii) os termos, o preço e as demais condições, inclusive de pagamento, que será necessariamente afetado em dinheiro ou, observadas as disposições do presente Acordo, em ações negociadas em bolsa cujo volume de negociação médio diário durante o período de 90 (noventa) dias imediatamente anterior tenha superado R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ("Ações Líquidas");

(iii) a qualificação completa do Potencial Comprador, sua principal atividade e, se for pessoa jurídica ou qualquer empresa ou fundo de investimento, a composição de seu capital e as informações pertinentes às garantias de pagamento do preço das Ações Ofertadas: e

(iv) cópia da proposta feita pelo Potencial Comprador ao Acionista Ofertante, da qual deverá constar, necessariamente, o seu compromisso incondicional e irrevogável de (i) adquirir as Ações e as ações de emissão de Invitel de quaisquer Acionistas Ofertados, Co-Investidores ou o Investidor Com Direito de Venda Conjunta que vierem a exercer seu direito de venda conjunta, e (ii) aderir ao presente Acordo, nos termos da Cláusula 6.11 abaixo, obrigando-se a cumpri-lo integralmente.

(b) Caso um ou mais Acionista Ofertantes desejem transferir suas respectivas Ações Ofertadas em bloco para o mesmo Potencial Comprador, tais Acionistas Ofertantes poderão dar uma única Notificação de Oferta com relação à transferência conjunta, e o direito de preferência e de venda conjunta dos demais Acionistas, dos Co-Investidores e do Investidor com Direito de Venda Conjunta somente poderá ser exercido com relação ao conjunto de Ações Ofertadas de ambos os Acionistas Ofertantes.

Cláusula 6.03 Proposta Firme. A Notificação de Oferta constituirá uma proposta firme de venda pelo Acionista Ofertante das

Ações 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 115
3408
Doc: _____

Ofertadas dirigida aos Acionistas Ofertados nas condições oferecidas pelo Potencial Comprador.

Cláusula 6.04. Opção entre Venda Conjunta e Aquisição com Preferência em Igualdade de Condições (a) Cada Acionista Ofertado terá a opção de exercer (i) o direito de vender a totalidade das Ações e a totalidade das ações de emissão de Invitel detidas pelo Acionista Ofertado, em conjunto com o Acionista Ofertante e nas mesmas condições indicadas na Notificação de Oferta, sujeitas aos ajustes de preços descritos na Cláusula 6.05. (c), ou (ii) o direito de preferência para adquirir a totalidade das Ações Ofertadas nas mesmas condições indicadas na Notificação de Oferta, sem prejuízo da observância das regras e prazos estipulados neste Acordo.

(b) Cada Co-Investidor terá o direito de vender a totalidade das ações de emissão de Invitel detidas pelo Co-Investidor em conjunto com o Acionista Ofertante nas mesmas condições indicadas na Notificação de Oferta, sujeitas aos reajustes de preços descritos na Cláusula 6.05.(c).

(c) O Investidor Com Direito de Venda Conjunta terá o direito de vender a totalidade das ações de emissão de Invitel detidas pelo Investidor Com Direito de Venda Conjunta em conjunto com o Acionista Ofertante nas mesmas condições indicadas na Notificação de Oferta, sujeitas aos ajustes de preços descritos na Cláusula 6.05.(c), ficando ressalvado, porém, que o Investidor Com Direito em Venda Conjunta somente poderá exercer seu direito de venda conjunta quando todos os Co-Investidores também exercerem seu direito de venda conjunta das ações de emissão de Invitel em relação a mesma Notificação de Oferta.

(d) Nenhum Acionista Ofertado poderá exercer o direito de preferência após ter exercido o direito de venda conjunta e nenhum Acionista Ofertado poderá exercer o direito de venda conjunta após ter exercido o direito de preferência.

(e) Caso mais de um Acionista Ofertado poderá exerça seu direito de preferência, cada Acionista Ofertado que houver exercido o direito de preferência terá o direito de adquirir a parcela das Ações Ofertadas que seja proporcional à participação do Acionista Ofertado nas ações de emissão da Companhia, observado o disposto na Clausula 6.06(a) abaixo.

(f) Caso o Potencial Comprador seja um Acionista e quaisquer dos Acionistas Ofertados exerçam seu direito de preferência, o Potencial Comprador e cada Acionista Ofertado que houver exercido o direito de preferência terão o direito de adquirir uma parcela das Ações Ofertadas que seja proporcional à participação do Potencial Comprador e de cada Acionista Ofertado que houver exercido o direito de preferência nas ações de emissão da Companhia.

(g) Os Co-Investidores e o Investidor Com Direito em Venda Conjunta não terão o direito de preferência para a aquisição das Ações

PROSP 09/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 116
3498
Doc:*

Ofertadas, exceto na hipótese em que os Co-Investidores ou o Investidor Com Direito de Venda Conjunta venham a se tornar Acionistas de Zain.

Cláusula 6.05. Exercício do Direito de Venda Conjunta. (a) Qualquer Acionista Ofertado, Co-Investidor ou Investidor Com Direito de Venda Conjunta que desejar exercer seu direito de venda conjunta deverá notificar o Acionista Ofertante e os demais Acionistas, no prazo de 20 (vinte) dias contando do recebimento da Notificação de Oferta. A notificação do exercício do direito de venda conjunta será considerada um proposta firme de venda da totalidade das Ações e das ações de emissão de Invitel do Acionista Ofertado ou das ações de emissão de Invitel do Co-Investidor ou do Investidor Com Direito de Venda Conjunta, conforme o caso (as "Ações Vendidas em Conjunto"), nas mesmas condições contidas na Notificação de Oferta.

(b) Caso o Fundo Estrangeiro dê uma Notificação de Oferta em que o Potencial Comprador é um ou mais Co-Investidores ou um Coligado de quaisquer dos Co-Investidores, os demais Acionistas, os Co-Investidores e o Investidor Com Direito de Venda Conjunta não poderão exercer seu direito de venda conjunta das Ações e das ações de emissão de Invitel com relação à transferência para tal Potencial Comprador.

(c) Para ajustar o preço por ação aplicável às Ações Ofertadas de forma a refletir a avaliação implícita das ações de emissão da Invitel, o preço por ação aplicável às ações de emissão de Invitel que forem objeto do exercício do direito de venda conjunta dos Co-Investidores e do Investidor Com Direito de Venda Conjunta será equivalente a:

(i) o Valor Econômico Total de Zain, dividido por

(ii) o número de ações de emissão de Invitel detidas por Zain.

(d) Se a Notificação de Oferta contemplar pagamento em Ações Liquidadas pelo Potencial Comprador, o preço oferecido pelas Ações Ofertadas será determinado com base no preço médio ponderado das Ações Liquidadas nos últimos noventa pregões na bolsa de valores em que tenha havido o maior volume negociado das Ações Liquidadas durante esse mesmo período, anteriores à data de Notificação de Oferta. Os Acionistas Ofertados, os Co-Investidores e os Investidores Com Direito de Venda Conjunta receberão, caso exerçam seus direitos de venda conjunta nos termos do presente Acordo, o preço das Ações Ofertadas e das Ações Vendidas em Conjunto em dinheiro.

(e) O direito de venda conjunta dos Acionistas Ofertados, dos Co-Investidores e do Investidor Com Direito de Venda Conjunta somente poderá ser exercido em relação as Ações de emissão de Zain e às ações de emissão de Invitel, excluindo as participações societárias diretas em Brasil Telecom Participações e Brasil Telecom S.A. detidas por quaisquer das Partes ou suas Afiliadas.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	117
Doc:	3498

(f) Caso o Potencial Comprador seja um Acionista, o Potencial Comprador deverá adquirir a totalidade das ações de emissão de Invitel de titularidade dos Co-Investidores e do Investidor Com Direito de Venda Conjunta que houverem exercido seu direito de venda conjunta ~~somente~~ Exercido do Direito de Preferência.

(a) Qualquer Acionista Ofertado que desejar exercer seu direito de preferência deverá notificar o Acionista Ofertante e os demais Acionistas, no prazo de 30 (trinta) dias contando do recebimento da Notificação de Oferta. O direito de preferência somente poderá ser exercido para a aquisição de todas, e não menos do que todas, as Ações Ofertadas e todas, e não menos do que todas, as Ações Vendidas em Conjunto que sejam ações de emissão de Zain (as "Ações Zain Vendidas em Conjunto"), não sendo exigível a aquisição das Ações Vendidas em Conjunto que sejam ações de emissão de Invitel em razão do exercício do direito de preferência.

(b) Se a Notificação de Oferta contemplar pagamento em Ações Liquidadas pelo Potencial Comprador, o preço devido ao Acionista Ofertante para fins de exercício do direito de preferência pelas Ações Ofertadas será determinado com base no preço médio ponderado das Ações Liquidadas nos últimos noventa pregões na bolsa de valores em que tenha havido o maior volume negociado das Ações Liquidadas durante esse mesmo período, anteriores à data da Notificação da Oferta. Os Acionistas Ofertados que exercerem direito de preferência à aquisição das Ações Ofertadas e as Ações Zain Vendidas em Conjunto deverão pagar em dinheiro o preço devido ao Acionista Ofertante e aos demais Acionistas Ofertados, nas mesmas condições previstas na Notificação de Oferta.

Cláusula 6.07 Liquidação Financeira do Direito de Preferência. (a) Exercido o direito de preferência, a alienação das Ações Ofertadas e das Ações Zain Vendidas em Conjunto por outro Acionista, se houver, será efetivada dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo do exercício do direito de preferência previsto na Cláusula 6.06. acima.

(b) Na data de efetivação da alienação das Ações Ofertadas e das Ações Zain Vendidas em Conjunto:

(i) cada Acionista Ofertado que houver exercido o direito de preferência pagará o preço das Ações Ofertadas e das Ações Zain Vendidas em Conjunto contra a entrega pelo Acionista Ofertante e pelos demais Acionistas Ofertados de instrumento hábil de transferência, e a efetivação da transferência, das Ações Ofertadas e das Ações Zain Vendidas em Conjunto nos livros da Companhia:

(ii) o Acionista Ofertante e os Acionistas Ofertados que houverem exercido o direito de venda conjunta entregarão a cada Acionista Ofertado que houver exercido o direito de preferência um instrumento válido garantindo que as Ações Ofertadas e as Ações Zain Vendidas em Conjunto são de propriedade de tal Pessoa e se encontram livres

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. - Nº 118
Doc: 3498

e desembaraçadas de quaisquer ônus e que as transferências das Ações Ofertadas e das Ações Zain Vendidas em Conjunto será válida e eficaz: e

(iii) no caso da Cláusula 6.04.(f), o Potencial Comprador e os Acionistas Ofertados que houverem exercido o direito de preferência adquirirão as Ações Ofertadas e as Ações Zain Vendidas em Conjunto nas proporções dispostas na Cláusula 6.04.(f).

Adicionalmente, o Potencial Comprador adquirirá todas as ações de emissão de Invitel que forem objeto do exercício do direito de venda conjunta, nos termos da Cláusula 6.05.(f).

Cláusula 6.08. Renúncia Implícita. A falta de manifestação do Acionista Ofertado, do Co-Investidor ou do Investidor Com Direito de Venda Conjunta a respeito da oferta constante da Notificação de Oferta, dentro dos prazos acima estabelecidos, será considerada como renúncia ao exercício do direito de venda conjunta e/ou do direito de preferência, não se aplica a Cláusula 9.08. abaixo.

Cláusula 6.09. Liquidação Financeira de Alienação a Terceiro. Caso os Acionistas Ofertados renunciem ao direito de preferência, nos termos da Cláusula 6.08. acima, ou descumpram os prazos, preços e condições de pagamentos acordados nos termos desta Cláusula Sexta, o Acionista Ofertante poderá alienar ao Potencial Comprador a totalidade das Ações Ofertadas, acrescidas das Ações Vendidas em Conjunto a serem alienadas por Acionistas Ofertados, Co-Investidores convencionados na Notificação de Oferta, desde que: (a) tal transferência das Ações Ofertadas se opere dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do ultimo dia em que o Acionista Ofertado teria para exercer o exercício do direito de preferência estabelecido nesta Cláusula Sexta; e (b) a operação seja levada a efeito com observância integral das condições, inclusive de pagamento e preço, constantes da Notificação de Oferta. Caso o Potencial Comprador não deseje adquirir as Ações Vendidas em Conjunto, o Acionista Ofertante não poderá alienar as Ações Ofertadas ao Potencial Comprador, exceto na hipótese da Cláusula 6.05.(b) acima. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias mencionado acima, e não havendo a efetivação da operação e a transferência das ações ao Potencial Comprador, o Acionista Ofertante deverá renovar a oferta aos Acionistas Ofertados, aos Co-Investidores e ao Investidor Com Direito de Venda Conjunta caso ainda deseje Transferir suas Ações.

Cláusula 6.10. Termos e Condições Diferentes. O Acionista Ofertante não poderá Transferir suas Ações ao Potencial Comprador por preço e condições diferentes daqueles anteriormente convencionados e constantes da Notificação de Oferta. Qualquer modificação nas condições de alienação indicadas na proposta do Potencial Comprador, ou o decurso do prazo sem que tenha sido completada a alienação ao Potencial Comprador, configurará nova e distinta

transferência, que somente poderá ser contratada após nova Notificação de Oferta aos demais Acionistas, aos Co-Investidores e ao Investidor Com Direito de Venda Conjunta, nos termos desta Cláusula Sexta, para que estes possam exercer seu direito de venda conjunta e/ou direito de preferência.

Cláusula 6.11. Adesão do Terceiro Comprador. Caso o Acionista Ofertante venha a Transferir as Ações Ofertadas ao Potencial Comprador nos termos desta Cláusula Sexta, tais Ações permanecerão vinculadas ao presente Acordo, ficando a transferência das Ações Ofertadas ao Potencial Comprador condicionada à sua adesão incondicional, em caráter irrevogável e irretratável, a este Acordo nos termos da Cláusula 9.04. abaixo.

Cláusula 6.12. Nulidade em Transferência em Violação. Qualquer transferência de Ações ou de Direitos de Subscrição, direta ou indireta, efetuada em desacordo com as disposições do presente Acordo será nula e ineficaz em relação à Companhia, aos demais Acionistas, aos Co-Investidores, ao Investidor Com Direito em Venda Conjunta e a terceiros e não será registrada nos livros da Companhia. O Acionista que efetuar qualquer transferência de Ações ou de Direitos de Subscrição em desacordo com os termos e condições deste Acordo será ainda responsável por indenizar aos demais Acionistas, aos Co-Investidores e ao Investidor Com Direito de Venda Conjunta por todo e qualquer eventual prejuízo, custo ou despesa resultante da pretendida transferência. Qualquer Pessoa que adquirir Ações ou Direitos de Subscrição em desacordo com as disposições do presente Acordo não terá direito de voto em Reuniões Prévias Entre Acionistas Principais e ficará obrigada a votar nas deliberações sociais e reuniões prévias às deliberações da Companhia e das Companhias Investidas em conformidade com as disposições deste Acordo e as deliberações tomadas em Reunião Prévia Entre Acionistas Principais.

Cláusula 6.13. Proibição de Transferência e Oneração. As Ações e os Direitos de Subscrição não poderão ser Transferidas, alienadas, transmitidas, cedidas, oneradas, gravadas, dadas em pagamento, conferidas ao capital de outra sociedade, doadas, permutadas, dadas em usufruto, objeto de fideicomisso ou transferidas a qualquer outro título, ou prometidas à alienação, à oneração, a dação em pagamento, à conferência ao capital de outra sociedade, à doação, à permuta, à dação em usufruto, em fideicomisso ou à transferência a qualquer outro título durante a vigência deste Acordo, direta ou indiretamente, sem a observância do disposto nesta Cláusula, sendo nulo e ineficaz qualquer negócio jurídico que contrarie esta disposição, devendo os administradores da Companhia recusar-se a lançá-los nos livros societários correspondentes, sob pena de sua responsabilidade pessoal, sendo condição para a validade e eficácia de qualquer transferências de Ações ou Direitos de Subscrição, a

manutenção da vinculação de tais Ações ou Direitos de Subscrição a este Acordo.

Clausula 6.14 Transferências Indiretas. Em caso de segregação, direta ou indireta, das Ações de um Acionista em uma nova companhia ou fundo de investimento (o "Novo Acionista") de modo que este investimento torne-se o único, o principal, o preponderante ou o mais relevante investimento de tal Novo Acionista, a transferência direta ou indireta do controle de tal Novo Acionista, seja através de venda ou alienação indireta, inclusive mediante versão ao capital de outra sociedade, fusão, incorporação de ações, incorporação ou cisão, ou qualquer outra operação similar, será tratada como uma venda das Ações detidas pelo Novo Acionista ao preço estabelecido para a compra do controle do Novo Acionista e deverá de subordinar às disposições deste Acordo. Neste caso, será assegurada, sob pena do disposto nas Cláusulas 6.12. e 6.13. acima, oportunidade de exercício do direito de venda conjunta dos demais Acionistas, dos Co-Investidores e do Investidor Com Direito de Venda Conjunta e do direito de preferência dos demais Acionistas em relação às Ações, exceto no caso de transferência para um Cessionário Permitido do Acionista original. O Novo Acionista deverá comprovar, com documentação e dados suficientes, o preço de oferta da alienação indireta das Ações e seu método de formação, incluindo, entre outros dados, todas as informações pertinentes à verificação da avaliação da Companhia implícita no valor ofertado pelas ações de emissão do Novo Acionista. O Interveniente Anuente, como único *limited partner* do Fundo Estrangeiro, compromete-se a observar o disposto nesta Cláusula 6.14. e na Clausula 7.02.(b) abaixo, não assumindo quaisquer outras obrigações sob este Acordo.

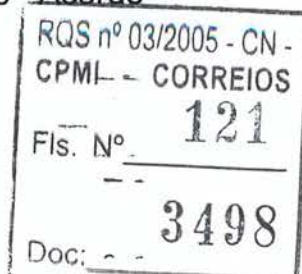
Cláusula 6.15. Direitos de Subscrição e Ações em Tesouraria. As disposições desta Cláusula Sexta também se aplicam a transferência de Direitos de Subscrição por quaisquer das Partes ou alienação de Ações em tesouraria pela Companhia.

CLÁUSULA SÉTIMA

CONDIÇÃO DE EFICÁCIA E PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 7.01. Condição de Eficácia. (a) As Partes reconhecem que o Fundo Nacional e a Previ estão contestando em juízo a existência e a validade do Acordo Impugnado e que o Acordo Impugnado pretende vincular os direitos de voto do Fundo Nacional conferidos pelas ações de emissão das Companhia e regular o direito de preferência à aquisição de ações de emissão de Zain.

(b) Em razão de tais restrições sobre o direito de voto do Fundo Nacional e das disposições do Acordo Impugnado relativas ao direito de preferência, as Partes concordam em suspender os efeitos das disposições deste Acordo relativas ao exercício do direito de voto e ao direito de preferência à aquisição de Ações (as "Disposições Condicionadas") até que seja suspensa a eficácia do Acordo



Impugnado, de forma que (i) a eficácia das disposições das Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta deste Acordo fica sujeita à satisfação da condição suspensiva (a "Condição de Eficácia") descrita no item (d)(i) abaixo, e (ii) a eficácia das disposições relativas aos direitos de preferência dos Acionistas à aquisição de Ações prevista na Cláusula Sexta e demais Cláusulas deste Acordo fica sujeita a satisfação da Condição de Eficácia descrita no item (d)(ii) abaixo.

(c) Excetua das Disposições Condicionadas, todas as demais disposições do presente Acorde, inclusive relativas aos diretores de venda conjunta vigorarão e produzirão efeitos a partir da data deste Acorde.

(d) A Condição de Eficácia referente (i) às Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta é que as disposições relativas ao direito de voto sob o Acordo Impugnado tenham sido invalidadas declaradas nulas, anuladas, suspensas, aditadas, rescindidas, distratadas ou de outra forma tenha sido sua eficácia suspensa ou eliminada por decisão judicial ou arbitral ou por transação entre as partes interessadas, inclusive em razão de qualquer antecipação de tutela, medida liminar ou outra decisão judicial ou arbitral não definitiva ou sujeita a recurso, ressalvado que, se tal antecipação de tutela, medida liminar ou decisão judicial ou arbitral não definitiva ou sujeita a recurso vier a ser reformada por decisão posterior, a eficácia das disposições condicionadas ficará novamente suspensa até que novamente seja satisfeita a condição de eficácia: e (ii) às disposições da Cláusula Sexta e das demais Cláusulas deste acordo que disponho sobre direitos de preferência dos Acionista á aquisição de Ações é que as disposições relacionadas ao direito de preferência sob o Acordo Impugnado tenham sido invalidadas, declaradas nulas, anuladas, suspensas, aditadas, rescindidas, distratadas ou de outra forma tendo tido sua eficácia suspensa ou eliminada por decisão judicial ou arbitral ou por transação entre as parte interessadas, inclusive em razão de qualquer antecipação de tutela, medida liminar outra decisão judicial ou arbitral não definida ou sujeita a recurso, ressalvado que, se tal antecipação de tutela, medida liminar ou decisão judicial arbitral não definida ou sujeita a recurso vier a ser reformulada por decisão posterior, a eficácia das Disposições Condicionadas ficará novamente suspensa até que novamente seja satisfeita a Condição de Eficácia.

(e) NENHUMA DISPOSIÇÃO DESTE ACORDO TERÁ O EFEITO DE CONVALIDAR O ACORDO INPUGNADO, QUE É OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL ENVOLVENDO AS PARTES. AS PARTES SE RESERVAM O DIREITO DE CONSTERTAR E DE CONTINUAR CONTESTANDO A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO ACORDO IMPUGNADO.

Cláusula 7.02 Condição Relativa ao Registro da Substituição do Administrador Internacional.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 122
3498
Doc:

(a) As Partes concordam que este Acordo vinculará e produzirá efeitos em relação ao fundo estrangeiro somente após o registro junto ao Registrar of *Exempted Limited Partnerships* das Ilhas Cayman da substituição, como general partner do Fundo estrangeiro, do Administrador Internacional pelo Novo Administrador, na forma exigida como condição de eficácia de tal substituição, pela Seção 10(2) da *Exempted Limited Partnerships Law (2003 Revision)* da Ilhas Cayman.

(b) O interveniente Anuente compromete-se a envidar seus melhores esforços para dar efeito tão logo possível à substituição, como o general partner do Fundo Estrangeiro, do Administrador Internacional pelo Novo Administrador, inclusive mediante o ajuizamento de ações ou outras medidas judiciais nos tribunais competentes de Nova Iorque e/ou das Ilhas Cayman para compelir o registro de tal substituição do Administrador Internacional pelo Novo Administrador na forma autorizada pela Seção 9(6) da *Exempted Limited Partnerships Law (2003 Revision)* da Ilhas Cayman.

(c) O Fundo Estrangeiro notificará as demais partes quando forem satisfeitas todas condições da Cláusula 7.02.(a) acima para a plena validade e eficácia deste acordo em relação ao Fundo Estrangeiro.

Cláusula 7.03 Prazo de Vigências. Estes Acordos permanecerá em vigor um prazo de (quinze) anos, porém sua vigência terminará antecipadamente na data em que não houver pelo menos dois Acionistas, incluindo quaisquer sucessores ou cessionários de Acionistas, que detiverem cada um pelo menos 10% (dez por cento) das ações ordinárias de emissão da Companhia.

CLÁUSULA OITAVA

DECLARAÇÕES GARANTIAS

Cláusula 8.01 Declarações e Garantias. Cada Parte declara e garante as demais Partes que:

(a) está devidamente constituída e tem existência legal de acordo com as leis do país ou estado de sua constituição.

(b) está autorizada por todas as autorizações societárias internas ou governamentais necessárias para validamente celebrar este Acordo e assumir e cumprir as obrigações estabelecidas neste Acordo, exceto o Novo Administrador não tem poderes para representar o Fundo Estrangeiro enquanto não for cumprida a condição disposta na Cláusula 7.02 (a) acima:

(c) A celebração deste Acordo e a assunção e cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Acordo não constitui e não constituirá uma violação, evento de inadimplemento ou outra forma de inadimplência, e não resultará na criação de qualquer gravame ou a imposição de qualquer penalidade, sob qualquer contrato, instrumento, compromisso, acordo de acionistas, atos constitutivos, estatutos, contratos sociais ou outros documentos societários, regulamento, mandato, sentença, decreto, lei, autorização, permissão



ou concessão, de que tal Parte é parte contratante ou que estabeleça obrigações, sanções ou liminares para tal Parte;

(d) É a proprietária de suas Ações, que se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, com exceção do Acordo Impugnado (ficando ressalvado que esta disposição não constitui reconhecimento pela Partes da validade ou eficácia de tal instrumento ou de suas versões anteriores): e

(e) Este Acordo constitui obrigações legais, válidas, eficazes e vinculantes, e o cumprimento destes Acordo pode ser exigidos da Parte, de acordo com seus termos, exceto que estes Acordo está sujeito as condições dispostas nas Cláusulas 7.01 e 7.02 acima.

Cláusula 8.02 Ratificação de Declarações e Garantias. As declarações e garantias previstas na Cláusula 8.01 acima reputar-se-ão integralmente ratificadas pelo Fundo Estrangeiro, em caráter irrevogável e irretratável, na Data de Efetivação do Novo Administrador.

CLÁUSULA NONA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 9.01 Sucessores. Este Acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável obrigando as Partes e seus respectivos herdeiros, sucessores e cessionários e qualquer título, a cumprir o presente Acordo tal como nele se contém. Os direitos de obrigações das Partes (inclusive o direito de preferência á aquisição de Ações e o direito de venda conjunta) não poderão ser transferidos ou cedidos na totalidade ou em parte, salvo se especificadamente previsto neste Acordo ou com o prévio consentimento por escrito das demais partes.

Cláusula 9.02 Notificações. (a) Todas as notificações, avisos ou comunicações exigidas permitidas ou contempladas nos termos do presente Acordo, por qualquer das Partes às demais deverão ser feitas por escrito, enviadas aos endereços indicados no item (b) abaixo ou nos endereços que quaisquer das Partes vierem a indicar por escrito as demais por notificação feita ao termos deste Acordo, e entregues pessoalmente ou por meio de carta registrada (com a devolução de recibo ou equivalente), ou por fac-simile ou telegrama com reconhecimento confirmada ou por meio das vias cartorárias ou judiciárias. Qualquer notificação, aviso, ou comunicação entregue, por qualquer outra forma que não a cartorária ou judiciária será considerada recebida imediatamente, em caso de entrega pessoal, em 48 (quarenta e oito) horas depois de seu envio, em caso de fac-simile, correio eletrônico ou telegrama, e 5 (cinco) dias após envio, no caso de carta registrada. Qualquer Notificação Oferta deverá ser feita por meio de carta registrada (com devolução do recibo ou equivalente) ou por meio das via cartorárias ou judiciais.

(b) As Partes e o Interveniente Anuente receberão notificações nos endereços indicados abaixo:

Para o Fundo Estrangeiro:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPML -	CORREIOS
Fis. Nº	124
	3498
Doc:	

129
BZ

399 Park Avenue, 14º andar
Cidade de Nova Iorque. Estado de Nova Iorque

Estados Unidos da América

Para o Interveniente Anuente:

399 Park Avenue, 14º andar

Cidade de Nova Iorque. Estado de Nova Iorque

Estados Unidos da América

Para o Fundo Nacional:

Av. Almirante Barroso, 52, sala 3301

Cidade do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro

Obrigatoriamente com copia para

Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda.

Av. Brigadeiro Faria Lima n. 2055 14º andar cj. 142

Cidade de São Paulo

Estado de São Paulo

Para a Previ:

Praia de Botafogo, 501 3º e 4º andares

Cidade do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro

Para a Funcef:

Setor Comercial Norte. Quadra 02 Bloco A

Edifício Corporate Financial Center, 13º

Cidade de Brasília

Distrito Federal

Para a Petros

Rua do Ouvidor nº 98, 9º andar

Cidade do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro

(c) Quaisquer alterações dos dados de quaisquer das Partes indicados da Cláusula 9.02 (b) deverão ser prontamente informadas as demais Partes do presente acordo mediante a notificação dada nos termos desta cláusula 9.02.

Cláusula 9.03 Arquivamento na Sede. (a) Este Acordo de quaisquer alterações subseqüentes poderão ser arquivados por quaisquer das partes nos termos e para os fins do artigo 118 da lei das Sociedades por Ações, na sede da Campanha e das Companhias Investidas, cabendo a estas a zelar por seu fiel cumprimento, recusar e averbação nos livros e registros de atos ou emissão em violação deste Acordo e a comunicar às Partes prontamente qualquer ato ou emissão que importe violação destes Acordos. Em caso de Conflito entre as disposições do presente Acordo e o estatuto social da Companhia Investidas prevalecerá este Acordo e o respectivo Estatuto Social deverá ser alterado.

(b) Afim de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas neste Acordo, as Partes concordam com que seja constituído sobre

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 125
Doc: 3498

as Ações ônus, nos termos do artigo 40 e 118 da lei das Sociedades por Ações, oponível a terceiros, devidamente averbado no livro de registro de Ações Nominativa da Companhia. No livro de Registro de Ações Normativas na Companhia e nos certificados representativos de Ações, se emitidos inscrever-se-a o seguinte texto: "As Ações representadas por este registro (ou certificados) estão sujeitas ao Acordo de Acionistas da Companhia datada de 9 de março de 2005, arquivado na sede da Companhia, inclusive com relação a qualquer transferência ou oneração das Ações."

Clausula 9.04 Cessões e Transferência de Ações Vinculadas. (a) Nenhuma das Partes poderá transferir, ceder, gravar ou alienar, direta ou indiretamente, a terceiros, a qualquer título, inclusive por sucessões, quaisquer das Ações Vinculadas, exceto se cumulativamente (i) tal transferência cessão, gravame ou alienação for realizada em conformidade com as disposições deste Acordo e se obrigar a cumpri-lo nas mesmas condições aplicáveis a Parte cedente.

(b) Caso o Fundo Estrangeiro ou o Fundo Nacional sejam liquidados enquanto este Acordo ainda estiver em rigor, as Ações transferidas ou respectivos cotistas permanecerem gravadas nos termos do presente Acordo.

(c) A transferência de Ações decorrentes da liquidação do Fundo Estrangeiro ou do Fundo Nacional estará sujeita às disposições da Cláusula 6.01, relativas ao direito de preferência e de venda conjunta dos demais Acionistas ressalvado que o direito de preferência poderá ser exercido pelos demais Acionistas sobre a totalidade das Ações ou sobre um ou mais blocos de Ações que seriam transferidos aos cotistas. O direito de preferência será exercido no momento apropriado durante o curso do procedimento de liquidação previsto no regulamento do Fundo Estrangeiro ou do Fundo Nacional. O preço de transferência de Ações em qualquer liquidação será determinado, para efeito do exercício do direito de preferência (i) pelo maior preço ofertado em procedimento de alienação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado ou (ii) no caso de ausência de oferta ou na hipótese de negociação privada, pelo preço determinado em avaliação por uma instituição especializada em avaliação econômica – financeira de companhia escolhida de comum acordo entre as Partes entre bancos de investimento de primeira linha e reputação imediata. Na hipótese de exercício do direito de preferência por quaisquer Acionista com razão da liquidação do Fundo Estrangeiro ou do Fundo Nacional, os demais Acionistas os Co-investidores e Investidores Com Direito de Venda Conjunta não poderão exercer seu direito de venda conjunta sob o presente Acordo e sob o Acordo de Acionista de Invitel. Se, no contexto na liquidação, as Ações forem alienadas em bolsa de valores, no mercado de balcão organizado ou de outra forma para qualquer Pessoa que não seja um Acionista o

POS 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº _____
Doc: 3498

PROJ
CIVIL BZ
Fis. 131
Revisão

direito de venda conjunta poderá ser exercido pelo Fundo Estrangeiro ou Fundo Nacional conforme o caso, os demais Acionistas os Co-Investidores e o Investidor com o direito de venda Conjunto.

(d) Na falta de um acordo quanto a instituição especializada o preço de transferência de Ações com qualquer liquidação do Fundo Nacional do ("Preços de Transferência") será determinado em conformidade com o seguinte procedimento. Dentro do prazo 10 (dez) dias após o reconhecimento de notificação do administrador do Fundo Nacional ou do Fundo Estrangeiro de que as Partes não chegaram a um acordo quanto a escolha da instituição especializada ("Notificação de Impasse"). O Fundo Nacional e o Fundo Estrangeiro indicarão e contratarão avaliadores que serão instituições especializadas em avaliação econômico – financeira de companhia (os "Avaliadores"). O Fundo Nacional e o Fundo Estrangeiro apresentarão no prazo de 60 (sessenta) dias após o reconhecimento da Notificação de Impasse os relatórios dos Avaliadores contratados cada um. Cada Avaliador determinará o valor justo de mercado das Ações da Companhia sem cada um. Cada Avaliador determinará o valor justo de mercado das Ações da Companhia sem qualquer desconto por iliquidez das Ações (o "Valor Justo de Mercado"). O Preço de Transferência será media dos Valores Justo de Mercado determinados por ambos os Avaliadores. Caso aja uma diferença de mais de 10% (dez por cento) entre os Valores Justos de Mercados determinados por cada um dos Avaliadores, os Avaliadores elegeram de comum acordo uma instituição especializada (o "Perito Independente"). Que determinará o Valor Justo de Mercado (não poderá ser inferior ou exceder os valor encontrados pelos Avaliadores) no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua contratação. O Preço de Transferência será a media (i) o valor mediano entre os Valores Justos de Mercado determinados Avaliadores e pelo Perito Independente, e (ii) o Valor Justo de Mercado determinado por um dos Avaliadores que mais se aproximar do valor mediado entre o Valor Justo de Mercado. Se qualquer Avaliador deixar de apresentar sua determinação Valor Justo de Mercado no prazo estabelecido nesta Cláusula 9.04 (d) O Preço de Transferência sem o valor mediano entre (i) o Valor Justo de Mercado determinado pelo Perito Independente, e (ii) Valor Justo de Mercado determinado pelo Avaliador que tiver apresentado temporariamente sua determinação o Fundo Estrangeiro e o Fundo Nacional repartirão os custos da contratação Perito Independente.

Cláusula 9.05 Execução Especificada. As obrigações das Partes sob este Acordo irretratáveis e irrevogáveis. As Partes reconhece que na hipótese de inadimplemento e/ou descumprimento da obrigações previstas neste Acordo eventual indenização de perdas e danos não constitui reparação adequada o suficiente. Por conseguinte sem prejuízo das perdas e danos que possam ser exigida e de qualquer outro recurso ou remédio disponível qualquer obrigação referida

PROJ nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fis. Nº 127
3498
Doc:

presente Acordo que seja descumprida por qualquer das Partes poderá ser objeto de execução específica mediante provimento judicial ou arbitral de suprimimento ou substituição do ato, voto ou medida praticado recusado ou emitido em discordância com o disposto neste Acordo, de acordo com os termos do parágrafo 3º do artigo 118 da lei das Sociedades por Ações. Para tal fim, as Partes reconhece que este Acordo constitui títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585 inciso II do Código de Processo Civil, para todas as finalidades do artigo 632 Código de Processo Civil.

Cláusula 9.06 Nulidade Parcial. Caso qualquer disposição deste Acordo se torne nula ou ineficaz ou seja anulada, a validade na eficácia das disposições restantes não será afetada permanecendo em pleno vigor e efeito e, em tal caso as Partes entrarão em negociação de boa fé visando substituir as disposições ineficaz por outra que atinja a finalidade e os efeitos desejados.

Cláusula 9.07 Acordo Alterações e Adiamentos. (a) Este Acordo representa o entendimento firmado entre as Partes em sua totalidades com respeito as matérias aqui tratadas, e prevalecerá sobre quaisquer outros prévios entendimento, negociações, compromissos, declarações, correspondência e discussões entre as Partes, sejam elas escritas ou verbais relacionarem o objetivo Acordo, ressalvado os Acordos de Acionistas Paralelos.

(b) Nenhuma das Partes deste Acordo poderá celebrar com terceiros qualquer outro instrumento regulando as matérias tratadas neste Acordo sem o consentimento prévio e por escrito de cada um das Partes deste Acordo.

(c) Nenhuma mudança, alteração ou modificação deste Acordo deverá ser considerada com relação a uma parte ou obrigar uma Parte a menos que tal mudança, alteração ou modificação seja feita por escrito e seja devidamente assinada por tal Parte exceto que qualquer mudança, alteração ou modificação que seja feita por escrito e assinada por Acionista detentores de 60% (sessenta por cento) das Ações e, por Previ, Pretos e Funcef será considerada valida e obrigará todas as Partes.

Cláusula 9.08 Tolerância. Se uma parte deixar de exercer qualquer direito poder ou privilegio nos termos deste Acordo, exercer-lo com atraso, tal tolerância não constituirá renuncia, desistência ou novação deste Acordo (exceto quanto aos prazos e condições para exercício do direito de preferência e do direito de venda conjunta conforme previstos neste Acordo), nem qualquer exercício isolado ou parcial do mesmo impedira qualquer outro exercício ou exercício futuro do mesmo ou o exercício de qualquer poder privilegio nos termos deste Acordo Nenhuma Parte será considerada como tendo renunciado a qualquer disposição deste Acordo a menos que tal renuncia seja apresentada por escrito e assinada por tal Parte Nenhuma renuncia

será considerada como renúncia contínua a menos que assim declarado por escrito.

Cláusula 9.09 Regras Interpretação. As referências e definições contidas neste Acordo serão interpretadas independentemente de terem sido formuladas no plural ou no singular, ou em razão de diferença de gênero. Os títulos das cláusulas foram inseridos para facilitar a localização das disposições e não poderão ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas do presente Acordo.

Cláusula 9.10 Procurações. As Partes somente poderão outorgar procuração a terceiros para representar-las perante a Companhia e/ou as Companhias Investidas, em quaisquer assembleias gerais e em quaisquer atos societários, na condição de que tais terceiros votem e/ou procedam da forma determinada neste Acordo, devendo tal condição constar expressamente do instrumento de mandato.

Cláusula 9.11 Estipulação em Favor do Investidor com Direito de Vendas Conjuntas. A execução das disposições contidas na Cláusula Sexta que conferem direito de vendas conjuntas ao Investidor Com o Direito de Vendas Conjuntas poderá ser reclamadas em face dos Acionistas pelo Investidor Com Direito de Vendas Conjunta, constituindo estipulações em favor de terceiros sujeitas aos termos do artigos 437 do Código Civil não podendo as Partes exonerar-se mutuamente das obrigações estabelecidas na Cláusula Sexta sem autorização por escrito do Investidor Com Diretor de Vendas Conjunta. O Investidor Com Diretor de Vendas Conjunta não poderá ceder seus direitos sob o presente Acordo sem a concordância das Partes.

Cláusula 9.12 Outras Medidas Necessárias. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.07 acima cada parte se obriga a tomar todas as medidas necessárias para conferir eficácia as disposições deste Acordo e envidará seus melhores esforços para assegurar que as disposições deste Acordo e as deliberações em Reunião Previsas Entre Acionistas Principais prevalecerá independentemente de quaisquer disposições de quaisquer outras acordos de acionistas ou similares que possam frustrar ou limitar o cumprimento pelas Partes deste Acordo.

Cláusula 9.13 Capitalização. (a) O Fundo Estrangeiro e o Fundo Nacional obrigam-se a envidar melhores esforços para exercer seus direitos de preferência subscrição das ações que vierem a ser emitidas por Zain, na proporção da respectiva participação Fundo Estrangeiro e o Fundo Nacional no capital social de Zain na data de cada aumento de capital, em quaisquer aumento de capital que vierem a ser deliberados por Zain, com objetivo de prover recursos para o pagamento dos funcionamentos que foram obtidos por Invitel e Techold Participações S.A para permitir o pagamento do preço que era devido à União Federal em razão de aquisição do controle de

2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 129
3498
Doc:

Brasil Telecom Participações no contexto da privatização da Tele Centro Sul Participações S.A

(b) A Previ e a Funcef se obrigam a votar favoravelmente a qualquer proposta de deliberação submetida á assembléia geral do Fundo Nacional que tenha por objetivo aprovar uma matéria relacionada ao disposto na Cláusula 9.13 (a).

Cláusula 9.14 Interveniência e Anuência de IELL. O IELL, como único *limited partner* do Fundo Estrangeiro, intervém unicamente para anuir com as disposições destes Acordos, excetuado o disposto nas Cláusulas 6.14 e 7.02 acima.

CLÁUSULA DÉCIMA

ARBITRAGEM

LEI APLICAVEL E ELEIÇÃO DE FORO

Cláusula 10.01 Arbitragem. Qualquer controvérsia, Litígio ou conflito (uma "Controvérsia"). decorrente de ou relacionada a este Acordo ou sua validade, sua interpretação, seu cumprimento ou sua execução será resolvida em instancia única e irrecorrível por arbitragem. A arbitragem será realizada de acordo com as Regras da Câmara de Comércio Internacional – CCI (a "Câmara Arbitral"). instituição arbitral designada para administrar a arbitragem, sendo que a sentença arbitral a ser proferida poderá ser objeto de execução judicial no foro escolha da parte vencedora na arbitragem.

Cláusula 10.02 Início da Arbitragem. Qualquer das Partes (a "Parte Demandante") pode notificar uma ou mais das outras Partes (as "Partes Demandadas" e, em conjunto com a Parte Demandante as "Partes em Disputa") e a Câmara Arbitral por escrito de que pertence instituir arbitragem em relação a uma contraversia, observadas as disposições desta Cláusula Décima (uma "Notificação de Arbitragem").

Cláusula 10.03 Seleção e Indicação de Arbitragem.

(a) A Controvérsia devera ser analisada e dedicada por 3 (três) árbitros cada um deles independentemente e imparciais (o "Tribunal Arbitral")

(b) A Parte Demandante e a Parte Demandada deverão cada uma eleger uma pessoa para atuar como arbitro, dentro do prazo de 20 (vinte) Dias Úteis do recebimento pela parte demandada da Notificação de Arbitragem. Os dois árbitros então selecionados deverão, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis da aceitação do segundo arbitro selecionar um terceiro arbitro que deverá servir como presidente Tribunal Arbitral. Caso Notificação de Arbitragem instaure uma arbitragem multilateral, em que haja mais de duas Partes em Disputa com interesses distintos entre si, os três árbitros serão selecionados e indicados de acordo com as regras da Câmara Arbitral.

(c) Se uma das Partes não indicar um arbitro conforme disposto na Cláusula 10.03 (b) acima ou se os árbitros selecionados pelas partes

não chegarem a um acordo sobre a escolha de um terceiro arbitro, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis da aceitação do segundo arbitro então tal arbitro deverá ser selecionado e indicado de acordo com o regulamento Câmara Arbitral, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis da data em que das partes notificar a Câmara Arbitral de que tal indicação é necessária. No caso da Cláusula 10.03 (b) e da Cláusula 10.03 (c), o Tribunal Arbitral considera-se instalado com a aceitação pelo terceiro arbitro de sua indicação.

(d) Os árbitros selecionados deverão ser qualificados por sua formação acadêmica e experiência profissional para conhecer os assuntos relacionados à Controvérsia para decidir a respeito da Controvérsia.

Cláusula 10.04 Local e Idioma do Procedimento Arbitral. As audiências na arbitragem serão conduzidas nos idiomas português e, se solicitado Fundo Estrangeiro, inglês, com tradução simultânea para ambos idiomas, e o local da arbitragem será a Cidade de São Paulo.

Cláusula 10.05 Lei Aplicável.

(a) Este Acordo será interpretado e rígido pela leis do Brasil, e do Tribunal Arbitral deverá decidir a controvérsia de acordo com as leis do Brasil desconsiderando-se qualquer regra de direito internacional privado que possa fazer com que sejam aplicáveis as leis e qualquer outro país ou jurisdição que não seja o Brasil.

(b) O procedimento arbitral será rígido pelas regras da Câmara Arbitral, pela lei de Arbitragem, e quando pertinentes pela Convenção de Nova Iorque para Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros.

(c) O Tribunal Arbitral deverá decidir os assuntos que lhe forem submetidos apenas por normas de direito devendo fundamentar sua decisão conforme as leis do Brasil. O Tribunal Arbitral não deverá atuar como amigável compositor e não poderá recorrer a equidade para resolução Controvérsia e ele submetida excetuada exclusivamente a resolução de divergência a cerca de Matérias Controvertidas que vierem a ser submetidas ao procedimento arbitral nos termos Cláusula 3.10 (b) acima.

Cláusula 10.06 Sentença Arbitral.

(a) A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito, com versões nos idiomas português e inglês devendo conter a fundamentação da decisão arbitral e ser assinada por todos árbitros integralmente no Tribunal Arbitral. Em caso de divergência entre as versões em português e inglês da sentença arbitral e prevalecerá a versão em português.

(b) Na sentença arbitral o Tribunal Arbitral deverá decidir sobre a responsabilidade pela custa do procedimento arbitral e verbal de sucumbência da maneira que considerar razoável considerando as circunstancia do caso a conduta das Partes em Disputa durante o procedimento, quaisquer depósitos efetuados no curso

procedimento arbitral e o resultado da arbitragem. A menos que de outra forma determinado pelo Tribunal Arbitral na sentença arbitral (i) cada Parte em Disputa deverá arcar com seus próprios custos e despesas: e (ii) as custas do procedimento arbitral incluindo os honorários e despesas dos árbitros e de qualquer especialistas ou assistentes deverá ser arcado em igual proporção entre as Partes em Disputa.

Cláusula 10.07 Omissão ou Recusa em Participar do Procedimento Arbitral. A emissão ou recusa em participar em qualquer estágio do procedimento arbitral, por qualquer parte em Disputa que tenha sido devidamente notificada, não obstará a continuidade do procedimento arbitral sendo que tal omissão ou recusa não dará causa a nulidade ou anulabilidade da sentença arbitral e não poderá servir de funcionamento para contestar validade ou exequibilidade.

Cláusula 10.08 Prazo para Proferimento da Sentença Arbitral

(a) Aceitando a indicação cada arbitro deverá se comprometer que sua agenda possibilite dedicação e tempo necessário para condução do procedimento arbitral e para a resolução da Controvérsia dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura da Ata de Missão Conforme definida pelas regras da Câmara Arbitral, exceto que qualquer arbitragem equidade instaurada nos termos da Cláusula 3.10 (b) acima será concluída no prazo de 3 (três) meses contados da assinatura da Ata de Emissão.

(b) Para os propósitos do artigo 23 da Lei de Arbitragem a sentença arbitral será emitida pelo Tribunal Arbitral dentro do prazo disposto nesta Cláusula 10.08 sendo que tal prazo poderá ser modificado por acordo escrito entre as Partes em Disputa e o Tribunal Arbitral ou por ordem do Tribunal Arbitral

(c) O descumprimento pelo Tribunal Arbitral do prazo especificado nesta o cumprimento da sentença arbitral não dará causa a nulidade ou anulabilidade arbitral e não poderá servir de fundamento para contestar sua validade executividade.

Cláusula 10.09 Medidas Cautelares e Medidas Coercitivas.

(a) A qualquer tempo antes da instalação Tribunal Arbitral qualquer Parte poderá requerer junto ao juízo competente do Poder Judiciário a concessão de medidas cautelares visando (i) assegurar a eficácia das disposições do presente Acordo (ii) preservar o *Status quo* na pendência da resolução da controvérsia (iii) impedir ou suspender a tomada de deliberações com assembleia geral de acionistas reunião de conselho de administração reunião de diretoria ou reunião previa da Companhia ou das Companhias investidas em desconformidade com as disposições deste Acordo (iv) prevenir a destruição de documentos e outras informações ou coisas relacionadas a Controvérsia: (v) prevenir a transferência cessão oneração ou alienação, direta ou indireta das Ações, em desconformidade com as

TCU
GAB. MIN. ST
Fls. 13+
Mudricas

disposições deste Acordo: ou (vi) prevenir perda diminuição de valor ou ocultação de ativos.

(b) As medidas cautelares indicadas acima poderão ser solicitadas por qualquer das Partes ao juízo competente do poder judiciário após a instalação do Tribunal Arbitral desde que (i) a solicitação seja justificada pela urgência e (ii) tal medida judicial seja requerida *ad referendum* do Tribunal Arbitral nos termos da Cláusula 10.09 (c) abaixo de forma que qualquer decisão do Tribunal Arbitral acerca de tal medida cautelar prevaleça sobre a medida judicial concedida a instalação do Tribunal Arbitral.

(c) Qualquer requerimento de medida cautelar dirigido ao Poder Judiciário não será considerado um ato incompatível com a submissão da Controvérsia a arbitragem nos termos deste acordo.

(d) O Tribunal Arbitral poderá requerer junto ao juízo competente Poder Judiciário a concessão de quaisquer medidas cautelares e de quaisquer medidas coercitivas adequadas ao cumprimento das sentenças arbitral, nos termos do regulamento Câmara Arbitral e do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei de Arbitragem.

(e) A parte que após a instalação do Tribunal Arbitral, obtiver medida judicial nos termos da Cláusula 10.09 (b) acima obriga-se a comunicar a concessão da medida ao Tribunal Arbitral em até 10 (dez) dias contados da data de decisão judicial. Caso ao Tribunal Arbitral se manifeste contrariamente a medida judicial a Parte que tiver obtido deverá renunciar a mesma desistir da ação proposta ou tomar outra medida cabíveis objetivando suas revogação.

Cláusula 10.10 Eleição de Foro. As Partes acordam que quaisquer Controvérsias que não possam por qualquer razão ser dirimidas pela via arbitral, nos termos da Cláusula 10.01 acima serão apreciados pelo foro da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal, renunciando as partes a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja ou venha ser, ficando ressalvado que esta eleição de foro será interpretada como limitação das disposições da Cláusula 10.01 acima POR ASSIM ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, as Acionistas celebraram este Acordo em 6 (seis) vias de igual forma e teor para um só efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 9 de Março de 2005

CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS L.P.,

representado por Citigroup Venture Capital Internacional Brazil LLC

INTERNATIONAL EQUITY INVESTMENTS. INC.,

na qualidade de Interveniente Anuente

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES,

Representada por Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda.

BQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
133
Fls. Nº
3498
Doc:

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
~~FUNDAÇÃO PREVI~~
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF
PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO I

Companhias Investidas

1. Opportunity Zain S.A.
2. Invitel S.A.
3. Techold Participações S.A.
4. Solpart Participações S.A.
5. Brasil Telecom Participações S.A.
6. Brasil Telecom S.A.

ANEXO II

Participações das Partes nas Companhias Investidas

Invitel S.A.

Fundo Estrangeiro

284.043 ações ordinárias (0,02% do total de ações emitidas)

Fundo Nacional

393.670 ações ordinárias (0,03% do total de ações emitidas)

Previ

268.029.486 ações ordinárias (19,27% do total de ações emitidas)

? — Funcef

531.262 ações ordinárias (0,04% do total de ações emitidas)

Petros

52.408.792 ações ordinárias (3,77% do total de ações emitidas)

Techold Participações S.A.

Solpart Participações S.A.

Brasil Telecom Participações S.A.

Fundo Estrangeiro

2.329.640.437 ações ordinárias (0,65% do total de ações emitidas)

Previ

6.895.682.320 ações ordinárias e 7.840.962.644 ações preferenciais
(4,09% do total de ações emitidas)

Funcef

1.774.763.170 ações preferenciais (0,49% do total de ações emitidas)

Petros

1.196.356.478 ações ordinárias e 1.289.015.627 ações preferenciais
(0,69% do total de ações emitidas)

Brasil Telecom S.A.

Previ

4.942.714.398 ações preferenciais (0,90% do total de ações emitidas)

Petros

4.565.700.000 ações preferenciais (0,83% do total de ações emitidas)

Revista **Consultor Jurídico**, 28 de maio de 2005

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	134
	3498
Doc:	

Processo: 012.886/2005-2

Lote

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Autuação: 25/07/2005 16:34:58

Tipo de Processo: REPR

Entrada: 25/07/2005

Entidade/Órgão: BANCO DO BRASIL S.A. - MF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF,

Unid. Interessada: SECEX-2

Interessado: João Alberto Fraga Silva



0000043 967254

Responsável: Guilherme Narciso de Lacerda, Rossano Maranhão Pinto, Jorge Eduardo Levi Mattoso, José Sergio Gabrielli Azevedo, Sérgio Ricardo Silva Rosa, e outros

Assunto: DEPUTADO FEDERAL JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA, EMCAMINHA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM 25-07-05. CONTRA PETROBRAS (continua)

Volume

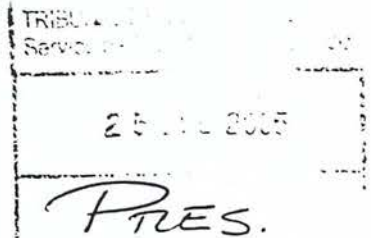


0000043 967261

Nº de Ordem: PRINCIPAL

Data de Criação: 25/07/2005 16:32:49

ROS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 135
3498
Doc:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



15:34

Deputado Federal **JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA** (PFL-DF), Brasileiro, casado, Coronel da Polícia Militar, portador da carteira de identidade no. 391303-SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob o no. 119.391.411-68, domiciliado em Brasília - Distrito Federal, no Gabinete 321 – Anexo IV, tel (61) 3215-5321 e fax (61) 3215-2321, vem, nos termos do artigo 237, III, do Regimento Interno desta Corte, ingressar com

REPRESENTAÇÃO
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

por conta dos atos praticados por

- (1) Sr. **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**, **Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS**, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua do Ouvidor, 98, 9º. andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o no. **34.053.942/0001-50** (doravante denominada “PETROS”),
- (2) **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS**, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede à Av.





República do Chile, 65, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 3224-1510 ("PETROBRAS"), PRESI (021) 3224-1001.
=AX (021) 3224-3838.

- (3) Sr. **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, Presidente da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF**, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 13º. andar, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 00.436.923/0001-90 (doravante denominada "FUNCEF"),
- (4) **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 003.603.050.647-73, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Subsolo 3/4, CEP 70092-900, Brasília-DF ("CEF"),
- (5) Sr. **SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA, Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI**, entidade fechada de previdência privada, devidamente organizada e validamente existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Praia de Botafogo no. 501, 4º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o no. 33.754.482/0001-24 (doravante denominada "PREVI"),
- (6) **BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, lote 32 – Ed. Sede III, Asa Sul, CEP 70073-901, Brasília-DF, telefone (61) 310-3400 ("Banco do Brasil"),
- (7) **CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS, L.P.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada com sede em Ugland House P.º Box 309, South Church Street, Grand Cayman, Ilhas Cayman, Índias Ocidentais Britânicas, representado





por seu *general partner* designado Citigroup Venture Capital International Brazil LCC, representado por seu procurador, Sr. **Sérgio Spinelli Silva Junior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP no. 111.237 e no CPF/MF no. **111.888.088-93**, residente e domiciliado em São Paulo – SP, na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 447 (doravante denominada “CVC LP”);

*CEP: 01405-001 - JARDIM PAULISTA
SÃO PAULO.*

- (8) **INTERNATIONAL EQUITY INVESTMENTS, INC.**, sociedade com escritório em 1209 Orange Street, Cidade de Washington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América (doravante denominada “IEII”);

- (9) **INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.201.501/0001-61**, com sede à Av. Almirante Barroso, 52, sala 3301, Rio de Janeiro-RJ, representado por seu administrador, **Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.** (doravante denominada “FIA”),

conforme se relata adiante.

I - PRELIMINARMENTE

Nos termos do artigo 34 da recente Resolução TCU no. 175, de 25 de maio último “em caso de ocorrência de conflito de competência entre relatores de processos concernentes a duas ou mais unidades jurisdicionadas, incluídas em listas diferentes, o sorteio será realizado entre os respectivos relatores”.

Ora, no presente caso, a PETROBRAS e a PETROS pertencem à relatoria do nobre Ministro Guilherme Palmeira; CEF e FUNCEF à relatoria do nobre Ministro Ubiratan Aguiar, e, finalmente, o Banco do Brasil e a PREVI à relatoria do nobre Ministro Benjamin Zymler.





Havendo urgência, como no presente caso, dispõe o artigo 36, parágrafo primeiro, da retro referida Resolução que “poderá ser realizado sorteio a qualquer tempo, na Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, durante o horário de funcionamento do Tribunal, com anúncio de pelo menos uma hora de antecedência ...”.

Mas, sendo por demais exíguo o tempo que resta até a realização da Assembléia Geral Extraordinária cujo cancelamento se requer – as 9:00 horas da próxima 4ª. feira, dia 27 do corrente (**DOC. 01 – ANEXO**) – requer-se, nos termos do artigo 28 c/c artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, Vossa Excelência decida sobre o pedido de concessão de medida cautelar, procedendo-se, depois, ao sorteio de um dos três relatores das Listas de Unidades Jurisdicionais.

II – DOS FATOS

Como bem se sabe em virtude da ampla cobertura da imprensa, as entidades fechadas de previdência privada das empresas estatais, apesar de se tratarem de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, por conta do grande patrimônio que administram, são agentes econômicos de enorme importância no cenário nacional, figurando como grandes investidores em diversos projetos de grande magnitude.

Assim, não é novidade que os três fundos de pensão ora requeridos – PREVI, PETROS e FUNCEF, possuem participação acionária substantiva em quase todas as grandes empresas ligadas ao ramo de infra-estrutura, tendo eles funcionados como dos grandes financiadores da recente desestatização da econômica brasileira.

Dos principais ativos desses Fundos de Pensão, sob a liderança da PREVI, está a participação de 45,5 % na empresa Zain Participações S/A (“Zain”), holding que controla indiretamente¹ uma das mais importantes empresas do país, a Brasil Telecom

¹ A cadeia da Brasil Telecom é a seguinte: Zain Participações (já dominadas pelos Fundos de Pensão e pelo Citigroup) – Invitel – Techold – Solpart – Brasil Telecom Participações S/A e, finalmente, Brasil Telecom S.A, a concessionária de telefonia fixa.





Participações S/A ("BTP"), holding que congrega diretamente a Brasil Telecom S/A ("BrT"), concessionária de serviços públicos de telefonia fixa comutada na Região Centro-Oeste e outras empresas do ramo de telecomunicações.

Todavia, para além da enorme discussão acerca do grau de envolvimento que deveriam ter as entidades sem fins lucrativos como esses Fundos de Pensão em tão diversos, complexos e dinâmicos setores da economia, o que ora se tem como certo é que essas entidades, enquanto figuras administrativas paraestatais, extrapolaram suas atribuições, e estão envolvidas numa insana disputa comercial que acarreta prejuízos de centenas de milhões de reais aos cofres públicos.

Isto porque, como também há muito se noticia na imprensa, há 2 conglomerados econômicos que disputam o controle da Brasil Telecom, e estão eles em meio a uma disputa econômica e financeiramente desarrazoada.

Em princípio, não se haveria de se preocupar com essa disputa comercial, travada no âmbito da livre iniciativa do regime capitalista. Todavia, um desses agentes econômicos é – pasmem – o conglomerado de entidades que recebem recursos públicos. Trata-se justamente da união entre PREVI, PETROS e FUNCEF, sob liderança da primeira, entidades patrocinadas e dirigidas pelo Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal, respectivamente

Os demais agentes são a Telecom Itália (empresa italiana do setor de telecomunicações) e o Citigroup (maior instituição financeira do mundo, de origem norte-americana).

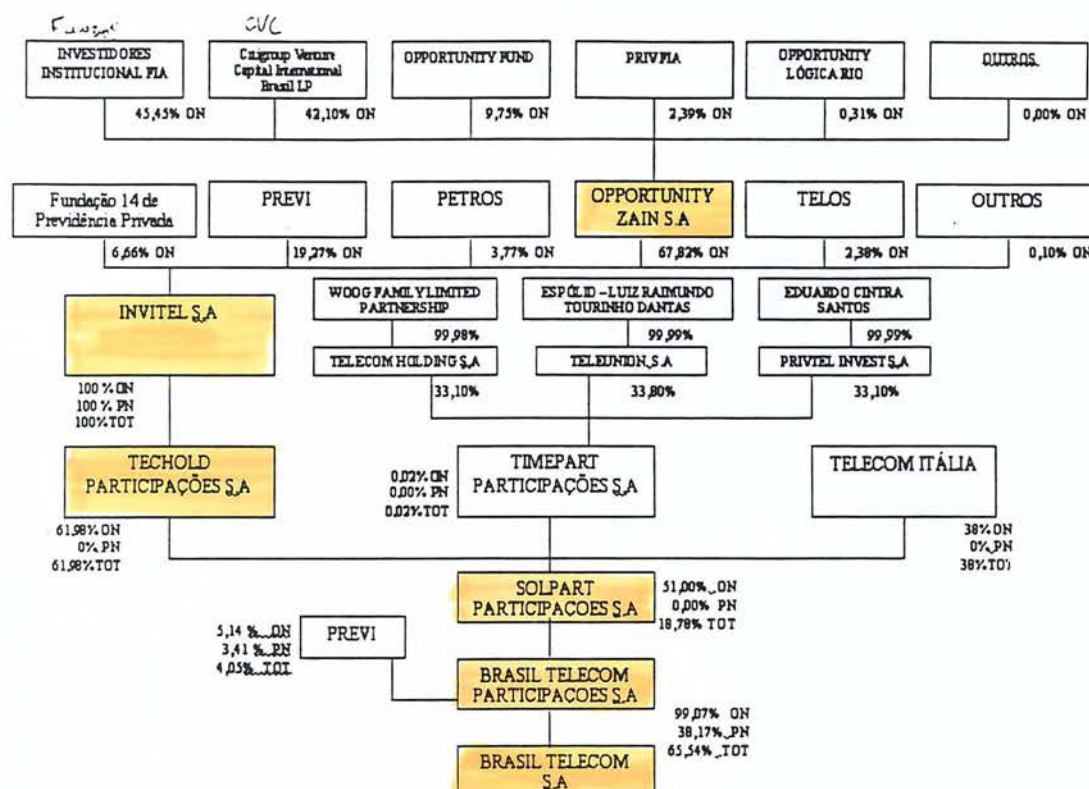
Excelência, em termos bastante sintéticos, expondo apenas o que interessa para fins de controle de recursos públicos, tem-se o seguinte cenário de disputa pela Brasil Telecom: a Telecom Itália, que detém 38% do controle indireto da BrT, e que buscava aumentar sua participação no bloco de controle da companhia mediante a compra das participações diretas e indiretas do Opportunity, gestor original do investimento desde a





data da privatização até o dia 9 de Março de 2005 quando, por decisão do Citigroup, foi destituído da função de gestor. Em 28 de Abril de 2005, a Telecom Itália celebrou uma transação para compra destas participações diretas e indiretas detidas pelo Opportunity na BrT, ora impedida de concretizar-se por ações movidas pelo Citigroup e pelos Fundos de Pensão, estes últimos liderados pela PREVI.

Segue, abaixo, organograma explicativo da cadeia acionária da BrT:



Quando seria de se esperar que, nesse contexto de disputas de gigantes do capital, houvesse a adoção de medidas comerciais significativas por parte dos conglomerados privados financeiros, os quais têm a busca pelo lucro como atividade principal, justamente os Fundos de Pensão, sempre liderados pela PREVI, por meio de seu Presidente, o Sr. Sérgio Rosa, numa manobra mercantil injustificável do ponto de vista econômico, resolveu comprometer-se a comprar a participação do Citigroup na BrT, pasme





Vossa Excelência, numa operação a envolver ágio percentual superior a 240 % em relação ao valor de mercado das ações !!! (DOC. 02 – ANEXO)

Para ser mais preciso: Fundos de Pensão e Citigroup celebraram um termo confidencial em que se comprometem a negociar seus ativos na BrT de modo conjunto, mas impondo aos Fundos de Pensão o dever de comprar a participação do banco americano em até 2 (dois) anos pelo preço de R\$ 1.045 bilhões !!! (participação esta que, nesta data, situa-se em torno de R\$ 280 milhões). (DOC. 03 – ANEXO)

E, pior, essa negociação - “put” (compromisso pelo qual os Fundos de Pensão assumiram o dever de comprar a participação do Citigroup em até dois anos e pelo preço de R\$ 1,045 bilhão) foi travada sem que se desse a ela o preço que lhe seria inerente, ignorando-se o valor econômico que seria cabível em face de um comprometimento tão grande por parte dos Fundos de Pensão. E, tudo isso, ocorrendo após o Citigroup ter noticiado publicamente sua decisão de desinvestir do negócio no terceiro trimestre de 2005 (DOC. 04 E 05 – ANEXO).

Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo deste domingo, 24 de julho de 2005, o ex-diretor do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, transforma simples suspeitas em indícios concretos de irregularidade (DOC. 06 – ANEXO)

Com efeito, o membro recém destituído da diretoria do Banco do Brasil declara ter havido ingerência política, negociações obscuras, desvios institucionais, beneficiários indiretos, desequilíbrio econômico-financeiro, donde resta evidente que o Fundo de Pensão do banco estatal, principalmente no que tange à relação com o Citigroup, é um poço de irregularidades, gerando suspeita sobre os atos praticados por sua diretoria, aparentemente, em desacordo pleno aos princípios da Administração, às leis do País e aos Estatutos daquela entidade.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	142
Doc:	3498



Assim é que, revela, de maneira cristalina, um estranho modo de lidar com recursos públicos, avesso à transparência e às possibilidades de controle por qualquer órgão fiscalizador. Veja-se esclarecedor trecho de sua entrevista:

"Na cabeça do Sérgio, a gente (*diretores do BB*) estava lá de favor. Ele fazia o que bem entendia e a gente tinha de referendar. Se não referendasse, eles [da diretoria] ameaçavam. Quando começamos a discutir a questão das telecomunicações, eles colocaram quatro ou cinco técnicos dentro da sala que fizeram ameaças: "Se a decisão da diretoria não for mantida, os associados vão começar a mandar telegramas e a ligar para vocês, vão cobrar". Por isso, a gente decidiu que a gente tinha de mudar as práticas. **Veja, eles assinaram um acordo de mais de um bilhão com o Citi às escondidas e depois a gente ficava sabendo por um fato relevante do Citibank na imprensa. Quando a gente tentou saber alguma coisa eles se irritavam e negavam informações.**" (grifos nossos)

Ora, fica evidente que a sistemática falta de informações é um procedimento revelador das irregularidades do acordo. À revelia da diretoria do Banco do Brasil, o mencionado "put" fora realizado com ingerências políticas, e concretizado às sombras para desviar a atenção para a insanidade econômico-financeira perpetrada pela PREVI em claro detrimento dos seus filiados e de seu patrocinador (**DOC. 07 – ANEXO**).

Nas palavras de Henrique Pizzolato, respondendo à indagação do jornal paulistano:

"Folha - O ex-ministro Gushiken soube detalhes do contrato de put?"

Pizzolato - Ele não conversou nada disso comigo, mas eu acho que soube. O Sérgio [Rosa] dificilmente faria uma coisa dessas sem conversar com o Gushiken. Eu, como conselheiro, não soube. O presidente do BB não soube. Sei disso porque fui falar com ele. Informei que requeri cópia do acordo, mas só mandaram a um papel dizendo que a diretoria da Previ tinha tomado a decisão de aprovar. Uns dias depois o Rossano chamou uma reunião com toda a diretoria da Previ, do banco e os conselheiros. O Sérgio foi e disse que havia

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 143
3498
Doc.:



um problema: um conselheiro estava fazendo denúncias na imprensa e, por isso, ele acabou não falando nada sobre o put.”(grifos nossos)

Admitindo, repisa-se, ingerência política na gestão dos recursos da PREVI, o ex-diretor da patrocinadora do fundo revelou com clareza as possíveis motivações da “put”, veja-se trecho revelador a respeito:

“Não posso falar em nome do governo. Mas [o acordo de put] pode ter sido para beneficiar pessoas e grupos, porque essas coisas são muito dinâmicas. Há seis meses, imaginar que Opportunity e italianos poderiam fazer um acordo era um sacrilégio. E o Citi e os fundos entrarem em acordo era algo fantasioso. Mas os acordos surgiram -de uma forma monocrática, que não respeita as instâncias- e envolvem muito dinheiro, interesses muito grandes. O que não pode é uma pessoa se avocar o direito e assinar acordos que envolvem recursos dessa monta e que são recursos que não são dele. A mando de quem? Se o conselho não pode saber, os associados também não foram informados. Quem autorizou?” (grifos nossos)

Pela forma obscura como foi celebrado, não se tem notícia sobre as condições negociais pactuadas em torno do “put”, mas é certo que não há elementos que indiquem qualquer remuneração ou indenização pela aceitação do ônus implícito na “put”.

Ora, celebrado o compromisso, houve alteração significativa no acervo de direitos e deveres dos Fundos de Pensão, incrementado com um ônus assumido em face do Citigroup. Dado o seu caráter cogente na regulação dos atos negociais do Citigroup com os Fundos de Pensão, não resta dúvida da repercussão patrimonial do “put” nos ativos destes últimos.

Ressalta-se, Excelência, que este possível valor do acordo não aparece registrado nos assentos do Fundo. E por isso causa estranheza que os Fundos de Pensão assumam compromisso, que limita sua autonomia da vontade, sem o estabelecimento de qualquer contrapartida. Qual a natureza deste compromisso? Mera liberalidade?





Desta forma, tem-se que, ou o “put” foi estabelecido como ato negocial oneroso, com fixação de contrapartida pela assunção do ônus contido em suas cláusulas, ou o compromisso foi celebrado como mera liberalidade do gestor, caracterizando, sem sombra de dúvida, gestão temerária dos recursos constitutivos dos fundos de pensão.

Nota-se, Excelência, a ampla repercussão do acordo celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup e o seu caráter deletério à higidez financeira dos primeiros. Além do compromisso de comprar as ações pertencentes à instituição financeira por valor irrazoável, o ônus assumido, com todos os riscos envolvidos, realizou-se gratuitamente, em evidente prejuízo ao patrimônio dos contribuintes dos Fundos de Pensão (DOC. 08 – ANEXO).

Em suma, há três outros aspectos que causam verdadeiro espanto quando se analisa esse negócio jurídico:

i) A forma obscura com que foi celebrado. O presidente da PREVI, enquanto líder do grupo de fundos paraestatais, deveria ter submetido o contrato previamente a todos os órgãos da entidade face o seu vulto e o enorme risco, inclusive a Patrocinadora da entidade, no caso, o Banco do Brasil.

E, ao que consta, o *put* foi realizado sem a imposição de qualquer valor que lhe seria inerente, de forma que os Fundos assumiram uma obrigação (compra das ações do Citi), sem nada receberem por isso;

ii) Esse contrato, celebrado em Janeiro de 2005 (conforme informação da revista VEJA), também conhecido como “put” no

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI-10	CORREIOS
Fis. Nº	145
	3498
Doc:	



mundo dos negócios, só veio a público porque “vazou” à imprensa sua existência (DOC. 03 – ANEXO);

iii) Cópia integral da documentação celebrada entre Fundos de Pensão e Citigroup somente será disponibilizado por força de medida judicial, fruto de ação movida pela Telecom Itália perante a Comarca do Rio de Janeiro, caso contrário, tal transação permaneceria na escuridão (DOCS. 09 a 11 – ANEXO).

Ademais, não se pode olvidar que há nítida contradição entre o ato negocial e a orientação institucional vigente na PREVI. O que talvez explique a origem das contradições é a fonte de assessoramento da PREVI sobre os assuntos ora discutidos. Nas palavras de Henrique Pizzolato:

*“ Folha - Os fundos compraram o apoio do Citi?
Pizzolato - Se comprou apoio... É uma coisa que tem de ser muito investigada. Não é uma coisa normal. Eles foram assessorados o tempo todo pela Angra Partners, que tem pessoas vindas do Citi. Isso nunca foi colocado de uma forma transparente. Conheci essa Angra porque eles vieram à Previ uma vez fazer uma exposição sobre ferrovias. A gente não sabe qual é o contrato entre a Previ e ela. A diretoria fazia questões de não trazer essas informações. Saiu uma boataria de que eles teriam contratado o escritório de Mônica Góes, que, me disseram, era amiga do presidente do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal. (grifos nossos)*

Como entidade garantidora dos ativos previdenciários de seus filiados, os Fundos de Pensão não deveriam se envolver em muitos e diversos empreendimentos, vez que a atividade empresarial tem riscos que lhe são inerentes, e o patrimônio dos funcionários do Banco do Brasil (no caso específico da PREVI) não pode

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 146
Doc: 3498



ficar sujeito a incertezas tais que lhe ameacem sua higidez financeira, sob pena de contrariar frontalmente a sua finalidade – garantir aos filiados toda a **segurança** que se espera de um serviço previdenciário.

Assim é que, não por outra razão, há tempos já se tinha como linha de gestão da PREVI a diminuição da aplicação de ativos em empreendimentos diversos de 61% para, no máximo 50%, no esteio do que dispõe a **Resolução No. 2829 do Conselho Monetário Nacional**.

Contudo, quando a ordem era desinvestir e assegurar o patrimônio de seus filiados, a PREVI, pelo seu Presidente, faz às vezes de capitalista excêntrico e paga mais de 240 % de ágio pelo controle de uma concessionária de serviços públicos que, no espírito do Plano Nacional de Desestatização, deveria ficar sob a gestão de agentes verdadeiramente privados e não de entidades paraestatais, como os Fundo de Pensão.

E ainda há um agravante: os próprios administradores que celebraram o negócio declararam que permaneceriam com as ações adquiridas por, no máximo 18 meses (lapso temporal demasiado curto para que o bem comprado se valorize e proporcione lucro)!

O mercado mostrou-se surpreso com o vulto do negócio, vez que não é preciso ser especialista no setor para se saber que as ações não têm esse valor. O valor de mercado das ações ordinárias da BTP situa-se aproximadamente em R\$ 26,00. Por que motivo, então, os Fundos de Pensão comprometeriam-se a pagar algo em torno de R\$ 89,00 (ágio superior a 240%) pela participação do Citigroup ??

Por fim, é de se destacar justamente o valor envolvido nessa transação: R\$ 1.045 bilhões, corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, acrescido de 5 % de juros !!!

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI -	CORREIOS
12 147	
Fls. Nº	
3498	
Doc:	

E não é só, Excelência: que garantia possuem os Fundos de Pensão de que, no prazo previsto, ao efetivar o desinvestimento do negócio, haverá um comprador que se disponha a pagar, no mínimo, os mesmos R\$ 89,00, acrescidos de juros e correção pelo período do investimento ??

Por que motivos, talvez inconfessáveis, os Fundos de Pensão pagariam valor inexplicável para garantir a saída de um investidor privado internacional deste investimento no Brasil ??

Ou seja, não estamos diante de um negócio de pouco mais de R\$ 1 bilhão, mais, sim, à frente de um delírio mercantil que tranquilamente envolverá valor superior, gerando inevitáveis e irreparáveis prejuízos para os beneficiários dos Fundos de Pensão e, por consequência, ao erário, posto que as entidades Patrocinadoras assumirão o déficit dos Fundos. Prova de que o preço ofertado pelos Fundos é injustificável são as reações que inúmeros analistas e economistas de mercado tornaram públicas após tomar conhecimento da transação.



Mas não é só ...

Pasme, Excelência, que, após terem celebrado o negócio obscuro acima descrito, os Fundos de Pensão e o Citigroup, novamente, em atuação concertada, ingressaram em negócio sigiloso e nebuloso. Trata-se da aquisição, de forma confidencial e ultra-rápida, da totalidade das quotas detidas pela Fundação 14 de Previdência Privada ("Fundação 14") no fundo INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (anteriormente denominado CVC/Opportunity Equity Partners FIA) ("FIA"), fundo fechado de investimento, cuja aquisição deu-se com recursos do Citigroup, por meio de suas afiliadas Rio Bogan Empreendimentos e Participações Ltda. e International Equity Investments Inc., a primeira sediada na cidade e Estado de São Paulo e constituída sob as leis brasileiras, e a segunda sediada na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América e constituída sob as leis do Estado de Delaware (DOCS. 12 E 13 – ANEXO).





Inicialmente, há de se ressaltar que a Fundação 14 possui a BrT como Patrocinadora. Ou seja, qualquer prejuízo causado ou sofrido pela Fundação 14 será remediado pela BrT.

Curioso notar, também, que a Fundação 14, representada pelo seu Presidente, Sr. Paulo Pedrão Rio Branco, sequer noticiou a acima referida transação para a Patrocinadora, no caso a BrT, nem antes, nem durante as negociações, preterindo o interesse da companhia, que, na condição de Patrocinadora, poderia e deveria dar orientação diversa, qual seja, buscar maximizar o valor da venda deste ativo através da venda de um regime de leilão.

Chama a atenção do simples leitor o preço de R\$ 212 milhões já pago pelo Citigroup pela participação da Fundação 14 no FIA, além das demais condições pactuadas nos documentos da transação. Além dos R\$ 212 milhões acima referidos, o Citigroup comprometeu-se a pagar para a Fundação 14, no futuro breve, a diferença entre o valor já pago e o valor da "put" acima descrita.

Por que motivo o Citigroup, que na prática vendeu sua participação na BrT para os Fundos de Pensão através da "put" (ou seja, DESINVESTIU), faria um novo investimento de R\$ 212 milhões (podendo chegar a R\$ 245 milhões, observada a diferença pactuada na "put") para comprar participações indiretas na BrT através da Fundação 14 que, nesta data, possui valor total de R\$ 45 milhões a preço de mercado ?? E por que motivos a transação da Fundação 14 envolveu a desistência de inúmeras ações administrativas e judiciais que tinham por objeto a discussão sobre o controle e a gestão da BrT ??

A resposta é simples: para que os Fundos de Pensão pudessem concretizar o negócio da "put" e tomar o controle da BrT seria necessário a desistência de ações judiciais que impediam o atingimento de seus objetivos ardilosos e lesivos aos interesses dos Fundos de Pensão.



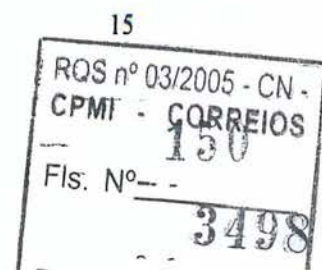


É nítida a situação de conluio e obscuridade: ou o valor da transação da Fundação 14 será incluído na transação da “put” (o que agravaria ainda mais a exposição dos Fundos de Pensão e o prejuízo ao erário), ou estamos diante de um mútuo celebrado entre o Citigroup e os Fundos de Pensão, com dinheiro dos próprios Fundos de Pensão, tudo isto para que o Citigroup possa deixar o País com seu dinheiro (muito bem remunerado) no bolso, em detrimento e lesão ao erário que, mais uma vez, pagará a conta da irresponsabilidade dos gestores destes Fundos. Uma alternativa negocial é que, de um lado, o Citigroup ajuda os Fundos de Pensão a assumir o controle da BrT através de financiamento da transação da Fundação 14, e, do outro lado, os Fundos de Pensão, em troca, pagam o valor absurdo e injustificável da “put” para o Citigroup (**DOC. 14 – ANEXO**).

Por fim, também é curioso notar que a transação foi celebrada no dia 30 de Junho de 2005 (uma 5ª. feira) e que a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, por meio de seu Secretário, Sr. Adacir Reis (suspeito, na forma da Lei n.º 9.784/97, dado que, ex-sócio do ex-Secretário de Comunicação da Presidência da República, Sr. Luiz Gushiken, na empresa Globalvest e nomeado por tal para o cargo), aprovou a transação em tempo recorde, ou seja, no dia 4 de Julho (a 2ª. feira da semana imediatamente seguinte).

Diante da complexidade da transação que envolve várias ações administrativas e judiciais, no Brasil e no exterior, acerca do controle da BrT, todas amplamente noticiadas pela imprensa, por que a SPC deliberaria pela aprovação da matéria em 2 dias úteis??

Sendo pública e notória a ligação entre o Sr. Luiz Gushiken, o Secretário da SPC, Sr. Adacir Reis, e os representantes dos Fundos de Pensão, é no mínimo de se suspeitar que tal velocidade tinha uma meta, qual seja, sacramentar a transação entre os Fundos de Pensão e o Citigroup de forma rápida, sigilosa e irreversível.





III – DO DIREITO

A sintética, porém bastante, narrativa expõe fatos que não podem deixar de serem apreciados por esta zelosa Corte, a qual, em cumprimento de sua missão constitucional, deve tomar medidas cabíveis para que se suspenda os efeitos de todos os atos que tenham o condão de causar prejuízo ao erário.

Toda a normatização aplicável opera no sentido de se sustar de plano os efeitos desse ato atentatório à economicidade de gestão dos recursos públicos e impor aos seus responsáveis as sanções cabíveis. Senão, veja-se:

1. Da submissão dos Fundos de Pensão das empresas estatais e de seus dirigentes ao Tribunal de Contas da União

O art 70 da Constituição da República prescreve que prestará contas ao Tribunal de Contas da União qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Também se lê na Lei Orgânica do TCU, além de repetição textual constitucional acima invocado (art. 5º, I), outras disposições que inequivocamente fazem com toda e qualquer atividade que envolva a utilização do erário federal esteja sob a tutela desta Corte. Veja-se:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;





VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Facilmente se percebe que os Fundos de Pensão ora referidos submetem-se, pois, à tutela desta Corte, vez que tais entidades são patrocinadas pelas empresas estatais federais a que estão ligadas (Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal), recebendo diretamente considerável aporte de recursos oriundos, pois, do erário, e incumbindo-lhes a aplicação e gerenciamento de considerável montante financeiro.

De fato, como Vossa Excelência deve bem saber, o patrimônio dos Fundos de Pensão das estatais é constituído por contribuições das assim chamadas 'patrocinadoras' (no caso, Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal), que alocam até a metade da soma total de aportes nos Fundos (normalmente cabendo aos funcionários a contribuição com a outra metade).

Ou seja, em última análise, eventual prejuízo experimentado pelos Fundos será, na verdade, desfalque da União, na medida em que considerável montante por ela aportado nos Fundos pode simplesmente desaparecer por conta do certo prejuízo que ora se quer evitar.

Portanto, dado que os Fundos de Pensão recebem recursos provenientes do erário federal, impõe-se que eles prestem contas sobre suas atividades à este Egrégio Tribunal.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
152
Fls. Nº 17
3498
Doc: _____



2. Da ilegalidade do negócio entre Previ e Citigroup – flagrante ausência de economicidade

Não se colhe da imprensa uma manifestação sequer que não seja de espanto face ao valor oferecido pelos Fundos de Pensão pela participação do Citigroup na BrT. Para ser diretos e singelos: trata-se de um negócio desastroso.

Não é difícil perceber que adquirir um montante acionário pagando-se por ele mais que o triplo de seu valor de mercado acarreta um investimento fadado a causar prejuízo. Isto porque não há elemento algum no mercado que sinalize que os Fundos de Pensão terão chance de recuperar este investimento adicional de mais de R\$ 1 bilhão.

De fato, é de se notar que, caso o controle da BrT fosse tão valioso assim, haveria uma enorme disputa no mercado por ele, e com maior razão o “put” em si deveria agregar valor face o ônus que traz.

Ou seja, o que os Fundos de Pensão fizeram foi uma manobra mercantil desbaratada pelo controle de uma companhia que, não obstante ser rentável e importante, não chega a ter tal valor acionário.

Assim, não se faz necessária a opinião de nenhum guru da economia para se ter absoluta certeza de que os Fundos de Pensão simplesmente nunca conseguirão vender a fatia acionária recém adquirida por valor nem mesmo próximo daquele pelo qual foi comprado, sobretudo considerando-se o prazo de desinvestimento anunciado.

Em conclusão: o negócio jurídico celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup é absolutamente atentatório ao princípio da economicidade e causa inequívoco prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser ele declarado nulo. Como consequência, as várias deliberações efetivadas em conjunto pelos representantes dos Fundos de Pensão e do Citigroup em empresas da cadeia acionária da BrT devem,

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	153
Doc:	3498

igualmente, ser declaradas nulas a partir da data da celebração da transação de “put” objeto desta Denúncia.

3. A ofensa aos princípios regentes da Administração Pública

Não obstante o acordo entre os Fundos de Pensão e o Citigroup já significar por si só prejuízo financeiro à União (pessoa jurídica que, em última análise, terá seu patrimônio posto em enorme desperdício), a atuação dos dirigentes dessas fundações, como visto, enseja urgente e incisiva resposta da ordem jurídica por conta do conteúdo ofensivo de seus atos face os valores maiores da ordem constitucional.

A ilegalidade dos atos em questão é aqui qualificada pela condição especial de seus artífices: os dirigentes dos Fundos de Pensão, apesar de não serem verdadeiros servidores do Estado, não deixam de exercer função de contornos publicísticos, vez que são responsáveis pelo gerenciamento de recursos públicos e privados, mas com vistas ao atendimento de uma finalidade indiscutivelmente pública.

Assim, toda a atividade por eles exercida se submete aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Aqui, é de se ressaltar a flagrante violação de algumas das principais regras determinantes da atuação dos agentes investidos na função pública: os princípios a) do republicanismo, b) da legalidade e da finalidade, c) da moralidade e da d) eficiência.

a) Pelo princípio republicano temos de entender o dever que tem o administrador de agir instrumentalmente, na persecução do interesse público, e não no

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
- 19 -	
Fls: Nº	154
3498	
Doc:	



atendimento de caprichos pessoais. No caso, o objetivo da existência desses Fundos de Pensão é prover seus filiados de recursos para uma vida pós-laboral segura.

Sob esse prisma, uma atitude republicana por parte dos dirigentes dos Fundos de Pensão seria aquela que visasse verdadeiramente o interesse de seus filiados, e não que consubstanciasse uma aventura financeira.

b) Ao passo que a administração dos Fundos passa a agir em dissonância com os valores visados pela sua criação e regulação – a formação segura de um patrimônio que proveja seus filiados – praticando atos que comprometem justamente o aspecto de segurança que deve estar atrelado aos investimentos financeiros realizados pelas entidades, afasta-se ela de seu fim precípua e **viola de uma só penada os princípios da da legalidade e da finalidade.**

Ao invés de contribuir para a formação de um patrimônio sólido, os Fundos passam a funcionar como agentes investidores que atendem a terceiros – sejam os vigentes governos na esfera federal (que indicam os dirigentes dos Fundos), sejam pessoas outras com influências sobre os administradores, em flagrante violação ao dever de cumprimento das funções cujos deveres-poderes estão rigidamente gizados pelo ordenamento e que impedem, em absoluto, o desvirtuamento da gestão do montante acumulado por milhares de trabalhadores.

c) Já o princípio da moralidade administrativa deve ser entendido como o mandamento de otimização do princípio republicano, e consiste na observância da possibilidade de universalização de determinado ato administrativo sem que isso implique em prejuízos a qualquer bem público, bem como benefícios indevidos.

Noutras palavras, trata-se de avaliar todos os atos da Administração que, não obstante estarem legalmente embasados no exercício de competência por parte do agente, podem criar uma situação de privilégio à determinada classe de administrados em detrimento das demais. Ou seja, caso não se tenha certeza de

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 155
3498
Doc: _____

que o ato do administrador, conquanto legal, vá produzir efeitos de modo isonômico, ele é imoral.

Na presente querela, verificou-se que o ato dos Fundos de Pensão beneficiou, de forma inequívoca, apenas o Citigroup e prejudicará enormemente o patrimônio dos servidores públicos filiados às entidade fechadas de previdência das estatais, implicando na perda financeira do montante aportado pelos patrocinadores.

Vale trazer à baila a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.”²

[Handwritten signature]

d) No que toca à ofensa à eficiência administrativa, ela se deve aos efeitos do contrato entre Fundos de Pensão e Citigroup, tendentes a tornar tábula rasa a moderna regulamentação trazida pela Lei Geral de Telecomunicações (“LGT”), a qual tem como um de seus pilares a busca pela pulverização do controle das empresas do setor e a indução de concorrência entre os prestadores de serviço de telefonia.

Para tanto, o Edital de privatização do setor, o Plano Geral de Outorgas e a LGT vedaram a atuação de um mesmo agente econômico no bloco de controle de duas ou mais prestadoras de serviço que atuem na mesma modalidade e/ou região. Veja-se primeiramente o Edital, bem como a LGT, na sequência:

“3.5 – RESTRIÇÕES AOS PARTICIPANTES

² Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Malheiros. 12ª ed.p. 90.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº 21	156
3498	
Doc: _____	



Os PARTICIPANTES deverão observar as seguintes restrições:

Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas do mesmo GRUPO ECONÔMICO que, integrando PARTICIPANTES distintos, venham a deter PARTICIPAÇÃO(ÕES) RELEVANTE(S) em COMPANHIA de cujo LEILÃO do mesmo GRUPO (A, B ou C) o PARTICIPANTE venha a ser o vencedor.

Será vedada, ainda, nos termos do disposto no artigo 7º do Decreto n.º 2.546/98, a aquisição, por um mesmo PARTICIPANTE, do controle, direto ou indireto, ou de participação maior ou igual a vinte por cento do capital votante:

I – de mais de uma das seguintes COMPANHIAS:

- a) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A;
- b) TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A (BRASIL TELECOM);
- c) TELESP PARTICIPAÇÕES S/A;
- d) EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A”

“Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.”





Todavia, Excelência, é justamente o que já ocorre em flagrante violação a lei e que, tão logo o contrato entre Citigroup e Fundos de Pensão se perfaça, a situação de ilegalidade se agravará.

Isto porque, em última análise, a PREVI detém participações direta (por si) e indiretamente (através do Banco do Brasil) relevantes tanto na BrT quanto na Telemar Norte Leste S/A ("Telemar"), empresa concessionária de serviços públicos de telefonia e concorrente da própria BrT, o que é vedado por lei.

A Telemar possui como acionistas diretos a Brasilcap Capitalização S.A. e a Brasil Veículos Companhia de Seguros, com capacidade de eleger membro no Conselho de Administração. Ambas as empresas têm como acionistas o Banco do Brasil.

A PREVI, até pela temerária e "superfaturada" compra de ações perante o Citigroup, como se viu, integra o bloco de controle da BrT. Ademais, o Banco do Brasil indica 3 (três) dos 6 (seis) membros do Conselho deliberativo da PREVI, inclusive o Presidente, que detém o voto de qualidade, e a PREVI indica membro para o Conselho de Administração ou órgão com atribuição equivalente do Banco do Brasil.

Resta evidente, portanto, que o mesmo agente econômico já exerce posição relevante no comando de duas empresas que teriam de concorrer entre si na busca do consumidor (vide cópia, anexo, representação de SOLPART perante a Anatel relativa a participação ilegal cruzada de PREVI na BrT).

Como singelo exemplo de prejuízo que essa cumulação de controle pode acarretar à eficiência do setor, está até mesmo o conhecimento assimétrico das informações acerca das estratégias empresarias de cada concessionária: o que impediria de, em se conhecendo os projetos de marketing de uma empresa, que os dirigentes do Banco do Brasil se valham de suas pretensões pessoais para prejudicar a outra empresa ou lhe fornecer subsídios para prejudicar a concorrente?





Assim, também em virtude dessa ilegal cumulação, que põe em risco aspecto fundamental do Plano Nacional de Desestatização, mister que esta Corte, em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV de seu Regimento Interno³, exerça sua competência e adote as medidas que possam restabelecer a normalidade no âmbito dos negócios no setor de telecomunicações.

IV – DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO

IN LIMINI

Por tudo o que foi até aqui demonstrado, é evidente que há gravíssimo risco de que ocorra enorme prejuízo ao erário, tão logo o contrato entre Fundos e Citigroup se perfaça mediante a aquisição das ações do grupo financeiro americano pelas entidades de previdência brasileiras.

Repare-se que não há impedimento algum para que os Fundos de Pensão realizem imediatamente a compra das ações, não obstante eles estejam obrigados a fazê-lo somente em futuro próximo.

Assim, a não ser que Vossa Excelência adote as medidas cabíveis para que se suspenda o temerário ato aqui relatado, é bastante provável que o patrimônio do povo brasileiro experimente verdadeiro desfalque.

Ademais, a avença aqui referida como “put” gera efeitos jurídicos e financeiros imediatos, de maneira que inúmeros outros atos poderão decorrer desse contrato em detrimento às esferas jurídicas de interesse não só dos filiados dos Fundos de Pensão, mas ao erário e ao próprio serviço de telecomunicações, como demonstrado.

³ O Art 1º dispõe sobre a competência do TCU: (...) XV – acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela administração pública federal, compreendendo as privatizações de empresas, incluindo instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes, consoante o inciso II do art. 23





Com efeito, nas condições em que travado pelas partes, o “put” em comento, por si só, já representa grave ameaça ao patrimônio dos Fundos de Pensão, acumulado pelo aporte de capital tanto dos filiados quanto dos entes públicos envolvidos, face ao despropositado valor imposto às ações na indigitada opção de compra.

Além disso, em razão das alterações societárias que o negócio acarreta, atos societários e gerenciais serão deflagrados em claro prejuízo da gestão do serviço concedido.

A exemplo disso está Assembléia Geral Extraordinária convocada para o próximo dia 27 de julho, às 9:00 horas (doc. 01 - anexo), na qual será decidido, em última análise, o destino da condução dos negócios da Brasil Telecom, concessionária de serviço público essencial.

De fato, referida Assembléia Geral Extraordinária tem como pauta principal a alteração do núcleo de controle da BTP, controladora da BrT, detentora de contrato de concessão para prestação de serviço público de telefonia fixa comutada, cujo resultado imediato será a destituição de todos os dirigentes da empresa, com reflexos na condução do negócio, trazendo, assim, sérios riscos na estabilidade da prestação de serviços, com significativas conseqüências patrimoniais diretas aos acionistas (públicos e privados) e, reflexamente, ao dinheiro público empregado pelos patrocinadores nos Fundos de Pensão.

Tratam-se de danos de difícil ou impossível reparação, pois que inviabilizam o retorno ao *status quo ante* das relações jurídicas envolvidas, razão pela qual devem ser evitados ou paralisados por meio de uma medida acautelatória liminar para que não sejam causados maiores danos morais e patrimoniais ao erário, aos pensionistas e ao interesse público.

V – DO PEDIDO





Em resumo, diante de todas as evidências, reforçadas pelas declarações do ex-diretor do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, é certo que houve i) ingerência política nos Fundos de Pensão que implicou ii) irregular tramitação do acordo de “put” realizado entre Fundos de Pensão e Citigroup, o qual foi realizado iii) de forma obscura e, portanto, iv) a revelia da diretoria dos seus patrocinadores, em especial, no caso da Previ, dos diretores do Banco do Brasil e do próprio Conselho de Administração dos Fundos. E tudo indica que v) não houve, ou se houve, nunca foi revelado a quem de direito, um estudo firme que demonstrasse a viabilidade econômico-financeira do negócio. E pior, pelo que foi declarado pelo Sr. Pizzolato, há indícios sérios da existência de possíveis beneficiários outros que não os filiados dos Fundos de Pensão.

Portanto, há clara violação dos princípios constitucionais e informadores da Administração pública em detrimento do patrimônio financeiro e moral dos Fundos de Pensão e de seus patrocinadores que são importantes entidades públicas deste País.

Diante disso, tendo restado devidamente demonstrado que a transação de “put” praticada entre Fundos de Pensão e o Citigroup a afronta o ordenamento jurídico pátrio, é a presente para requerer:

1. PRELIMINARMENTE, o recebimento desta representação nos termos do do art. 28 c/c art. 29 do Regimento Interno desta Corte, para que, em razão da exigüidade do tempo que resta até a realização da Assembléia Geral Extraordinária cujo cancelamento se requer – item 2 abaixo, Vossa Excelência decida sobre o pedido de concessão de medida cautelar, procedendo-se, depois, ao sorteio de um dos três relatores das Listas de Unidades Jurisdicionais.





2. COMO MEDIDA CAUTELAR, nos termos dos arts. 273 e seguintes do Regimento Interno desta Eg. Corte:

- a. seja determinada a suspensão dos efeitos do referido negócio denominado “put”, bem como de todos e quaisquer outros atos de Citigroup e dos Fundos de Pensão PREVI, PETROS e FUNCEF, inclusive de suas entidades patrocinadoras BANCO DO BRASIL, PETROBRAS e CEF, provenientes ou relacionados com tal transação, a partir da data de celebração do acordo de “put”, além do afastamento temporário dos responsáveis pela sua celebração, ora denunciados, bem a indisponibilidade de seus bens, na forma regimental;
- b. seja determinado, ainda e por consequência, o cancelamento da Assembléia Geral Extraordinária da Brasil Telecom convocada para o próximo dia 27 de julho as 9:00 horas;
- c. seja determinado aos administradores envolvidos que se abstenham da pratica de qualquer ato consubstanciado na “put”;
- d. sejam oficiados a CVM e a ANATEL para que se abstenham de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da BRT originários do acordo de “put”.

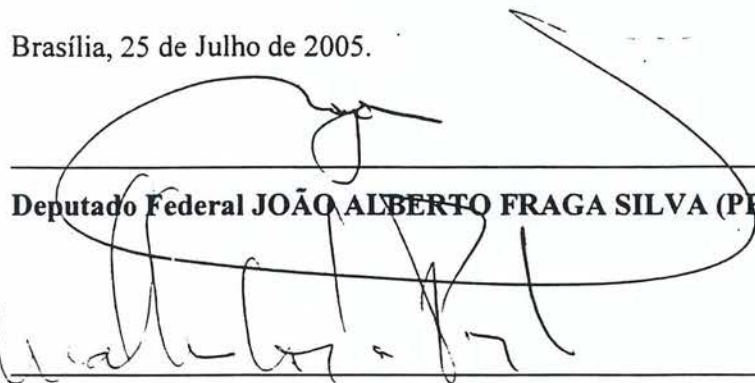


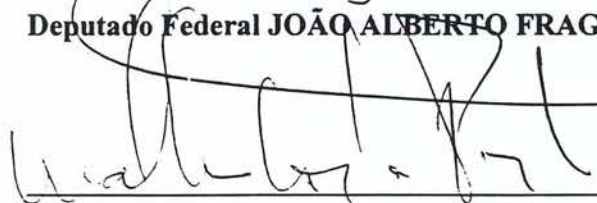


3. ao final, requer seja declarada a invalidade, em definitivo, do ato ora impugnado, aplicando-se as sanções cabíveis aos agentes responsáveis, na forma prevista nos arts. 266 e seguintes do Regimento Interno,

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 25 de Julho de 2005.


Deputado Federal JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA (PFL-DF)


Walter Costa Porto
OAB/DF no. 6.098





PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, eu, **Deputado Federal João Alberto Fraga Silva (PFL-DF)**, brasileiro, casado, Coronel da Polícia Militar, portador da carteira de identidade no. 391303-SSP-DF, e inscrito no CPF/MF sob o no. 119.391.411-68, domiciliado em Brasília - Distrito Federal, no Gabinete 321 - Anexo IV, tel (61) 3215-5321 e fax (61) 3215-2321, nomeio e constituo meus bastantes procuradores a **JOSÉ CARLOS DA FONSECA**, **WALTER COSTA PORTO**, e **ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO**, todos Advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, respectivamente sob os números 1.495-A, 6.098 e 21.359, residentes e domiciliados nesta cidade de Brasília, com escritório no SAS, Q. 05, BL. K, 5º andar, CEP 70.070-050, para o fim especial de ingressar com representação junto ao Tribunal de Contas da União e na Procuradoria Geral da República, para o que concedo aos referidos procuradores amplos e gerais poderes para tudo requerer, firmar petições, pedir vista, elaborar memoriais, produzir sustentação oral, tudo, enfim, que seja necessário ao cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer a presente, com ou sem reserva, em pessoa de sua confiança, o que tudo darei por firme e valioso.

Brasília, 25 de Julho de 2005.


João Alberto Fraga Silva

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis. Nº	164
Doc:	3498



Relações com Investidores

(61) 3415-1140
ri@brasiltelecom.com.br
www.brasiltelecom.com.br/ri/

Relações com a Mídia

(61) 3415-1378
cesarb@brasiltelecom.com.br

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF: 02.570.688/0001-70
NIRE 53 3 0000581 - 8
COMPANHIA ABERTA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Na forma das disposições legais e estatutárias, ficam convocados os Acionistas da Brasil Telecom Participações S.A. ("Companhia") a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia **27 de julho de 2005, às 09h00**, em sua sede social, na cidade de Brasília - DF, no SIA SUL, ASP, LOTE D, BLOCO B, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1. Deliberar sobre a destituição de membros do Conselho de Administração e eleição de novos membros; e
2. Deliberar acerca da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Os instrumentos de mandato deverão ser depositados na sede social da Companhia, sito no SIA SUL, ASP, LOTE D, BLOCO B - Diretoria Jurídica, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antecedentes à realização da Assembleia.

Os acionistas participantes da custódia fungível de ações nominativas, que desejarem participar da Assembleia Geral Extraordinária, deverão apresentar extrato emitido em até 02 (dois) dias úteis antecedentes à sua realização, contendo a respectiva participação acionária fornecida pelo órgão custodiante.

Será facultado aos Acionistas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antecedentes à realização da Assembleia, solicitar à Companhia a adoção de voto múltiplo na forma do art. 141 da Lei nº 6.404/76.

Brasília, 27 de junho de 2005.

Luis Octavio Carvalho da Motta Veiga
Presidente do Conselho de Administração



Vicente Greco Filho
Professor Titular da Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA



2005.72.00.007938-1

JUIZ FEDERAL DO RP 20-01-2005-13:32-01662-2/2

FERNANDO JOSÉ CALDEIRA BASTOS, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/SC 00238, RG 43006, CPF 007.819.089-49, endereço: Av. Osmar Cunha, nº 91, 9º Andar - Centro, Florianópolis/SC, no exercício da cidadania, com título de eleitor nº 00047563109-22, em causa própria e por seus procuradores, vem, nos termos do art 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, ajuizar

AÇÃO POPULAR, COM PEDIDO LIMINAR

em face de:

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - "PREVI", entidade fechada de previdência privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, com sede na Praia do Botafogo, 501, 3º e 4º andares, Botafogo, CEP 22250-040, Rio de Janeiro-RJ, telefone 0800-210505, representada por seu Presidente, Sr. **SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA**, brasileiro, jornalista, ou quem o substituir;

[Assinatura]
-1-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: Nº - 166
3498
Doc: _____

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, lote 32 – Ed. Sede III, Asa Sul, CEP 70073-901, Brasília-DF, telefone (61) 310-3400, representada por seu Presidente, ou Representante legal, ou quem o substituir;

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/0001-50, com sede à Rua do Ouvidor, 98 – 2º andar, Centro, CEP 20040-030, Rio de Janeiro-RJ, telefone 0800-560055, representada por seu Presidente, Sr. **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, economista, ou quem o substituir;

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede à Av. República do Chile, 65, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 3224-1510, representada por seu Presidente, Representante legal ou quem o substituir;

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, entidade fechada de previdência privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.436.923/0001-90, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, 12º e 13º andares, Ed. Corporate Financial Center, CEP 70712-900, Brasília-DF, telefone (61) 3329-1700, representada por seu Presidente, Sr. **GUILHERME NARCISO DE LACERDA**, brasileiro, economista, ou quem o substituir;

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 003.603.050.647-73, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Subsolo 3/4, CEP 70092-900, Bra-

-2-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
167
Fls. Nº
3498
Dôc:

sília-DF, telefone (61) 414-9688, representada por seu Presidente, seu representante legal, ou quem o substituir;

CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS L.P., sociedade limitada organizada e existente em conformidade com as leis das Ilhas Cayman, com sede em Ugland House P.º Box 309, South Church Street, Grand Cayman, Ilhas Cayman, Índias Ocidentais Britânicas, representado por seu *general partner* designado Citigroup Venture Capital International Brazil LCC;

INTERNATIONAL EQUITY INVESTMENTS IAE, sociedade organizada e existente em conformidade com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com escritório em 1209 Orange Street, Cidade de Washington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América;

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, fundo de investimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.201.501/0001-61, com sede à Av. Almirante Barroso, 52, sala 3301, Rio de Janeiro-RJ, representado por seu administrador, Mellon Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, cuja sede é de conhecimento deste juízo, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos.

I – BREVE HISTÓRICO

Como bem se sabe em virtude da ampla cobertura da imprensa, as entidades fechadas de previdência privada das empresas estatais, apesar de se tratarem de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, por conta do

3-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 168
Doc: 3498

grande patrimônio que administram, são agentes econômicos de enorme importância no cenário nacional, figurando como grandes investidores em diversos projetos de grande magnitude.

Assim, não é novidade que os três fundos de pensão ora requeridos – PREVI, PETROS e FUNCEF, possuem participação acionária substantiva em quase todas as grandes empresas ligadas ao ramo de infraestrutura, tendo eles funcionados como dos grandes financiadores da recente destatização da econômica brasileira.

Dos principais ativos desses Fundos de Pensão, sob a liderança da PREVI, está a participação de 45,5 % na empresa Zain Participações S/A (“Zain”), holding que controla indiretamente¹ uma das mais importantes empresas do país, a Brasil Telecom Participações S/A (“BTP”), holding que congrega diretamente a Brasil Telecom S/A (“BrT”), concessionária de serviços públicos de telefonia fixa comutada na Região Centro-Oeste e Sul, inclusive SANTA CATARINA e outras empresas do ramo de telecomunicações.

Todavia, para além da enorme discussão acerca do grau de envolvimento que deveriam ter as entidades sem fins lucrativos como esses Fundos de Pensão em tão diversos, complexos e dinâmicos setores da economia, o que ora se tem como certo é que essas entidades, enquanto figuras administrativas paraestatais, extrapolaram suas atribuições, e estão envolvidas numa insana disputa comercial que acarreta prejuízos de centenas de milhões de reais aos cofres públicos.

¹ A cadeia da Brasil Telecom é a seguinte: Zain Participações (já dominadas pelos Fundos de Pensão e pelo Citigroup) – Invitel – Techold – Solpart – Brasil Telecom Participações S/A e, finalmente, Brasil Telecom S.A, a concessionária de telefonia fixa.

-4-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fis. Nº 169
Doc: 3498

Isto porque, como também há muito se noticia na imprensa, há 2 conglomerados econômicos que disputam o controle da Brasil Telecom, e estão eles em meio a uma disputa econômica e financeiramente desarrazoada.

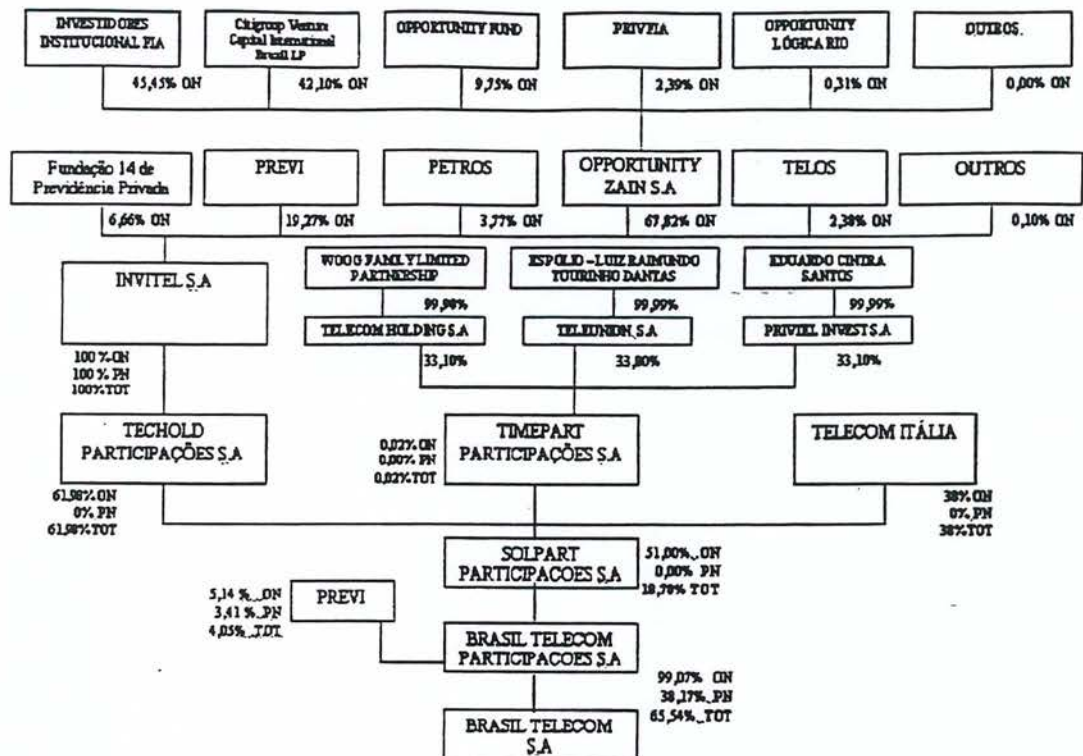
Em princípio, não se haveria de se preocupar com essa disputa comercial, travada no âmbito da livre iniciativa do regime capitalista. Todavia, um desses agentes econômicos é – pasmem – o conglomerado de entidades que recebem recursos públicos. Trata-se justamente da união entre PREVI, PETROS e FUNCEF, sob liderança da primeira, entidades patrocinadas e dirigidas pelo Banco do Brasil, Petrobrás e Caixa Econômica Federal, respectivamente

Os demais agentes são a Telecom Itália (empresa italiana do setor de telecomunicações) e o Citigroup (maior instituição financeira do mundo, de origem norte-americana).

Excelência, em termos bastante sintéticos, expondo apenas o que interessa para fins de controle de recursos públicos, tem-se o seguinte cenário de disputa pela Brasil Telecom: a Telecom Itália, que detém 38% do controle indireto da BrT, e que buscava aumentar sua participação no bloco de controle da companhia mediante a compra das participações diretas e indiretas do Opportunity, gestor original do investimento desde a data da privatização até o dia 9 de Março de 2005 quando, por decisão do Citigroup, foi destituído da função de gestor. Em 28 de Abril de 2005, a Telecom Itália celebrou uma transação para compra destas participações diretas e indiretas detidas pelo Opportunity na BrT, ora impedida de concretizar-se por ações movidas pelo Citigroup e pelos Fundos de Pensão, estes últimos liderados pela PREVI.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
170
Fls. Nº
3498
Doc:

Segue, abaixo, organograma explicativo da cadeia acio-
nária da BrT:



Quando seria de se esperar que, nesse contexto de disputas de gigantes do capital, houvesse a adoção de medidas comerciais significativas por parte dos conglomerados privados financeiros, os quais têm a busca pelo lucro como atividade principal, justamente os Fundos de Pensão, sempre liderados pela PREVI, por meio de seu Presidente, o Sr. Sérgio Rosa, numa manobra mercantil injustificável do ponto de vista econômico, resolveu comprometer-se a comprar a participação do Citigroup na BrT, pasme Vossa Excelência, numa operação a envolver ágio percentual superior a 240 % em relação ao valor de mercado das ações !!!

Para ser mais preciso: Fundos de Pensão e Citigroup celebraram um termo confidencial em que se comprometem a negociar seus ativos na BrT de modo conjunto, mas impondo aos Fundos de Pensão o dever de comprar a participação do banco americano em até 2 (dois) anos pelo preço de R\$ 1.045 bilhões !!! (participação esta que, nesta data, situa-se em torno de R\$ 280 milhões).

E, pior, essa negociação - "put" (compromisso pelo qual os Fundos de Pensão assumiram o dever de comprar a participação do Citigroup em até dois anos e pelo preço de R\$ 1,045 bilhão) foi travada sem que se desse a ela o preço que lhe seria inerente, ignorando-se o valor econômico que seria cabível face a um comprometimento tão grande por parte dos Fundos de Pensão. E, tudo isso, ocorrendo após o Citigroup ter noticiado publicamente sua decisão de desinvestir do negócio no terceiro trimestre de 2005 (vide cópia anexa).

Pela forma obscura como foi celebrado, não se tem notícia sobre as condições negociais pactuadas em torno do "put", mas é certo que não há elementos que indiquem qualquer remuneração ou indenização pela aceitação do ônus implícito na "put".

Ora, celebrado o compromisso, houve alteração significativa no acervo de direitos e deveres dos Fundos de Pensão, incrementado com um ônus assumido em face do Citigroup. Dado o seu caráter cogente na regulação dos atos negociais do Citigroup com os Fundos de Pensão, não resta dúvida da repercussão patrimonial do "put" nos ativos destes últimos.

Causa estranheza que os Fundos de Pensão assumam compromisso, que limita sua autonomia da vontade, sem o estabelecimento de qualquer contrapartida. Qual a natureza deste compromisso? Mera liberalidade?

-7-

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	172
Doc:	3498

Desta forma, tem-se que, ou o "put" foi estabelecido como ato negocial oneroso, com fixação de contrapartida pela assunção do ônus contido em suas cláusulas, ou o compromisso foi celebrado como mera liberalidade do gestor, caracterizando, sem sombra de dúvida, gestão temerária dos recursos constitutivos dos fundos de pensão.

Nota-se, Excelência, a ampla repercussão do acordo celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup e o seu caráter deletério à higiene financeira dos primeiros. Além do compromisso de comprar as ações pertencentes à instituição financeira por valor irrazoável, o ônus assumido, com todos os riscos envolvidos, realizou-se gratuitamente, em evidente prejuízo ao patrimônio dos contribuintes dos Fundos de Pensão.

Em suma, há três outros aspectos que causam verdadeiro espanto quando se analisa esse negócio jurídico:

- i) A forma obscura com que foi celebrado. O presidente da PREVI, enquanto líder do grupo de fundos paraestatais, deveria ter submetido o contrato previamente a todos os órgãos da entidade face o seu vulto e o enorme risco, inclusive a Patrocinadora da entidade, no caso, o Banco do Brasil (vide cópia, anexo, de matéria publicada na revista VEJA em 8 de Junho de 2005).

E, ao que consta, o *put* foi realizado sem a imposição de qualquer valor que lhe seria inerente, de forma que os Fundos assumiram uma obrigação (compra das ações do Citi), sem nada receberem por isso;

10-8

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	173
Doc:	3498

ii) Esse contrato, celebrado em Janeiro de 2005 (conforme informação da revista VEJA), também conhecido como “put” no mundo dos negócios, só veio a público porque “vazou” à imprensa sua existência (vide cópia, anexo, matéria publicada no site Consultor Jurídico);

iii) Cópia integral da documentação celebrada entre Fundos de Pensão e Citigroup somente será disponibilizado por força de medida judicial, fruto de ação movida pela Telecom Itália perante a Comarca do Rio de Janeiro, caso contrário, tal transação permaneceria na escuridão (vide cópia, anexo, informações sobre a ação judicial).

Ademais, não se pode olvidar que há nítida contradição entre o ato negocial e a orientação institucional vigente na PREVI (vide cópias, anexo).

Como entidade garantidora dos ativos previdenciários de seus filiados, os Fundos de Pensão não deveriam se envolver em muitos e diversos empreendimentos, vez que a atividade empresarial tem riscos que lhe são inerentes, e o patrimônio dos funcionários do Banco do Brasil (no caso específico da PREVI) não pode ficar sujeito a incertezas tais que lhe ameacem sua higidez financeira, sob pena de contrariar frontalmente a sua finalidade – garantir aos filiados toda a **segurança** que se espera de um serviço previdenciário.

Assim é que, não por outra razão, há tempos já se tinha como linha de gestão da PREVI a diminuição da aplicação de ativos em empreendimentos diversos de 61% para, no máximo 50%, no esteio do que dispõe a Resolução No. 2829 do Conselho Monetário Nacional (vide cópia, anexa).

-9-

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	174
Doc:	3498

Contudo, quando a ordem era desinvestir e assegurar o patrimônio de seus filiados, a PREVI, pelo seu Presidente, faz às vezes de capitalista excêntrico e paga mais de 240 % de ágio pelo controle de uma concessionária de serviços públicos que, no espírito do Plano Nacional de Desestatização, deveria ficar sob a gestão de agentes verdadeiramente privados e não de entidades paraestatais, como os Fundo de Pensão.

E ainda há um agravante: os próprios administradores que celebraram o negócio declararam que permaneceriam com as ações adquiridas por, no máximo 18 meses (lapso temporal demasiado curto para que o bem comprado se valorize e proporcione lucro)! (vide cópias, anexo)

O mercado mostrou-se surpreso com o vulto do negócio, vez que não é preciso ser especialista no setor para se saber que as ações não têm esse valor. O valor de mercado das ações ordinárias da BTP situa-se aproximadamente em R\$ 26,00. Por que motivo, então, os Fundos de Pensão comprometeriam-se a pagar algo em torno de R\$ 89,00 (ágio superior a 240%) pela participação do Citigroup ??

Por fim, é de se destacar justamente o valor envolvido nessa transação: R\$ 1.045 bilhões, corrigidos pela variação do IGP-DI, acrescido de 5 % de juros !!!

E não é só, Excelência: que garantia possuem os Fundos de Pensão de que, no prazo previsto, ao efetivar o desinvestimento do negócio, haverá um comprador que se disponha a pagar, no mínimo, os mesmos R\$89,00, acrescidos de juros e correção pelo período do investimento ??

U-10-

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	175
Doc:	3498

Por que motivos, talvez inconfessáveis, os Fundos de Pensão pagariam valor inexplicável para garantir a saída de um investidor privado internacional deste investimento no Brasil ??

Ou seja, não estamos diante de um negócio de pouco mais de R\$ 1 bilhão, mais, sim, à frente de um delírio mercantil que tranqüilamente envolverá valor superior, gerando inevitáveis e irreparáveis prejuízos para os beneficiários dos Fundos de Pensão e, por consequência, ao erário, posto que as entidades Patrocinadoras assumirão o déficit dos Fundos.

Prova de que o preço ofertado pelos Fundos é injustificável são as opiniões de renomados economistas, insertas nas reportagens ora anexadas (vide cópias, anexo).

O escândalo já é de domínio público, conforme minuciosas reportagens dos jornais "Folha de S. Paulo" e o "Estado de S. Paulo", no domingo, dia 24 de julho de 2005, com cópias anexadas.

Mas não é só ...

Após terem celebrado o negócio obscuro acima descrito, os Fundos de Pensão e o Citigroup, novamente, em atuação concertada, ingressaram em negócio sigiloso e nebuloso. Trata-se da aquisição, de forma confidencial e ultra-rápida, da totalidade das quotas detidas pela Fundação 14 de Previdência Privada ("Fundação 14") no fundo INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (anteriormente denominado CVC/Opportunity Equity Partners FIA)("FIA"), fundo fechado de investimento, cuja aquisição deu-se com recursos do Citigroup, por meio de suas afiliadas Rio Bogan Empreendimentos e Participações Ltda. e International Equity Investments Inc., a primeira sediada na cidade e Estado de São Paulo e consti-

-11-

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - - CORREIOS
Fls. Nº 176
3498
Doc: _____

tuída sob as leis brasileiras, e a segunda sediada na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América e constituída sob as leis do Estado de Delaware (vide cópia, anexo, de Fato Relevante).

Inicialmente, há de se ressaltar que a Fundação 14 possui a BrT como Patrocinadora. Ou seja, qualquer prejuízo causado ou sofrido pela Fundação 14 será remediado pela BrT.

Curioso notar, também, que a Fundação 14, representada pelo seu Presidente, Sr. Paulo Pedrão Rio Branco, sequer noticiou a acima referida transação para a Patrocinadora, no caso a BrT, nem antes, nem durante as negociações, preterindo o interesse da companhia, que, na condição de Patrocinadora, poderia e deveria dar orientação diversa, qual seja, buscar maximizar o valor da venda deste ativo através da venda de um regime de leilão.

Chama a atenção do simples leitor o preço de R\$ 212 milhões já pago pelo Citigroup pela participação da Fundação 14 no FIA, além das demais condições pactuadas nos documentos da transação. Além dos R\$ 212 milhões acima referidos, o Citigroup comprometeu-se a pagar para a Fundação 14, no futuro breve, a diferença entre o valor já pago e o valor da "put" acima descrita.

Por que motivo o Citigroup, que na prática vendeu sua participação na BrT para os Fundos de Pensão através da "put" (ou seja, DESINVESTIU), faria um novo investimento de R\$ 212 milhões (podendo chegar a R\$ 245 milhões, observada a diferença pactuada na "put") para comprar participações indiretas na BrT através da Fundação 14 que, nesta data, possui valor total de R\$ 45 milhões a preço de mercado ?? E por que motivos a transação da Fundação 14 envolveu a desistência de inúmeras ações administrativas e judiciais que tinham por objeto a discussão sobre o controle e a gestão da BrT ??



A resposta é simples: para que os Fundos de Pensão pudessem concretizar o negócio da "put" e tomar o controle da BrT seria necessário a desistência de ações judiciais que impediam o atingimento de seus objetivos ardilosos e lesivos aos interesses dos Fundos de Pensão.

É nítida a situação de conluio e obscuridade: ou o valor da transação da Fundação 14 será incluído na transação da "put" (o que agravaria ainda mais a exposição dos Fundos de Pensão e o prejuízo ao erário), ou estamos diante de um mútuo celebrado entre o Citigroup e os Fundos de Pensão, com dinheiro dos próprios Fundos de Pensão, tudo isto para que o Citigroup possa deixar o País com seu dinheiro (muito bem remunerado) no bolso, em detrimento e lesão ao erário que, mais uma vez, pagará a conta da irresponsabilidade dos gestores destes Fundos. Uma alternativa negocial é que, de um lado, o Citigroup ajuda os Fundos de Pensão a assumir o controle da BrT através de financiamento da transação da Fundação 14, e, do outro lado, os Fundos de Pensão, em troca, pagam o valor absurdo e injustificável da "put" para o Citigroup.

Por fim, também é curioso notar que a transação foi celebrada no dia 30 de Junho de 2005 (uma 5ª. feira) e que a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, por meio de seu Secretário, Sr. Adacir Reis (suspeito, na forma da Lei n.º 9.784/97, dado que, ex-sócio do ex-Secretário de Comunicação da Presidência da República, Sr. Luiz Gushiken, na empresa Globalvest e nomeado por tal para o cargo), aprovou a transação em tempo recorde, ou seja, no dia 4 de Julho (a 2ª. feira da semana imediatamente seguinte).

Diante da complexidade da transação que envolve várias ações administrativas e judiciais, no Brasil e no exterior, acerca do controle da BrT, todas amplamente noticiadas pela imprensa, por que a SPC deliberaria pela aprovação da matéria em 2 dias úteis??



Sendo pública e notória a ligação entre o Sr. Luiz Gushiken, o Secretário da SPC, Sr. Adacir Reis, e os representantes dos Fundos de Pensão, é no mínimo de se suspeitar que tal velocidade tinha uma meta, qual seja, sacramentar a transação entre os Fundos de Pensão e o Citigroup de forma rápida, sigilosa e irreversível.

II – DO MÉRITO

A sintética, porém bastante, narrativa expõe fatos que não podem deixar de serem apreciados pelo Judiciário, de modo que se devem tomar as medidas cabíveis para que se suspenda os efeitos de todos os atos que tenham o condão de causar prejuízo ao erário.

Toda a normatização aplicável opera no sentido de se sustar de plano os efeitos desse ato atentatório à economicidade de gestão dos recursos públicos e impor aos seus responsáveis as sanções cabíveis. Senão, veja-se:

A sintética, porém bastante, narrativa expõe fatos que não podem deixar de ser apreciados pelo Judiciário, a fim de que se adote as medidas cabíveis para que se suspendam os efeitos de todos os atos que tenham o condão de causar prejuízo ao erário.

Toda a normatização aplicável opera no sentido de se sustar de plano os efeitos desse ato atentatório à economicidade de gestão dos recursos públicos e impor aos seus responsáveis as sanções cabíveis. Senão, veja-se:

-14-

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis. Nº	179
Doc:	3498

1. Da natureza pública dos recursos operados pelos Fundos de Pensão e do caráter publicístico da atividade.

Não obstante os Fundos de Pensão ora em questão serem constituídos como entidades de direito privado sem fins lucrativos, integram eles a estrutura da Administração na medida em que operam com recursos do erário e são responsáveis pela prestação de um serviço de caráter público, qual seja, a rede de previdência dos funcionários das empresas a que estão ligadas.

O §4º do art. 202 da Constituição da República, ao prescrever a adoção de um regime jurídico especial às entidades de previdência fechada ligadas aos servidores do Estado, caracterizou-as como entes paraestatais. A feição dos Fundos de Pensão das estatais como verdadeiros entes da Administração é claramente percebida mediante simples leitura da Lei Complementar nº 108.

Afinal de contas, se tais entidades se tratassem de simples pessoas de direito privado, desvinculadas de qualquer função estatal, não haveria a necessidade de se editar uma Lei Complementar específica para sua regulamentação, sendo-lhe bastante o regramento veiculado pela Lei Complementar nº 109.

Nesse sentido, é de se trazer a lição de Marçal Justen Filho, cuja definição de entidade paraestatal ou serviço social autônomo se identifica perfeitamente com os aqui tratados Fundos de Pensão. Segundo esse autor:

“Entidade paraestatal ou serviço social autônomo é uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de

[assinatura] -15-

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMT - CORREIOS
180
Fls. Nº
3498
Doc:

necessidades assistenciais e educacionais de certas atividades ou categorias profissionais (...)².

Fácil perceber que as características dos Fundos de Pensão são exatamente as delineadas no conceito de entidade paraestatal acima transcrito. E, enquanto tal, esses Fundos assumem contornos claramente publicísticos.

É o que ensina a melhor doutrina, encabeçada por Celso Antônio Bandeira de Mello e seguida por Maria Sylvia Zanella di Pietro. Com efeito, cabe transcrever ensinamento dessa ilustre jurista a respeito das entidades paraestatais, no qual é mencionada lição do citado professor:

“(...) entende-se que são [entidades] públicas, porque prestam atividade de interesse público; e não estatais, porque não integram a Administração Pública, direta ou indireta.

(...)

[A expressão é utilizada] para abranger pessoas privadas que colaboram com o Estado desempenhando atividade não lucrativa e às quais o Poder Público dispensa especial atenção, colocando a serviço delas manifestações de seu poder de império, como o tributário, por exemplo; não abrangem as entidades da Administração Indireta; trata-se de pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva) do Estado, como as de amparo aos hipossuficientes, de **assistência social**, de formação profissional. Exatamente por atuarem ao lado do Estado, recebem a denominação de entidades paraestatais; (...)

(...) considerando que tais entidades administram, em regra, bens do patrimônio público, inclusive dinheiro público, não é

² M. JUSTEN FILHO, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 128.

16-
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 181
Doc: 3498

possível que fiquem inteiramente à margem de determinados preceitos publicísticos, sob pena de burla aos preceitos constitucionais que regem a Administração, **precisamente para proteger o patrimônio público**³.

Assim, percebe-se a existência de interligação entre os Fundos de Pensão e a Administração Pública. Não menos clara está, outrossim, a função pública que permeia a atividade dos Fundos, o que produz consequências na definição do regime jurídico a que são submetidos.

A caracterização como entidade paraestatal não é capaz de conferir caráter público *stricto sensu* aos Fundos, mas possibilita atribuir-lhes características especiais, eliminando a hipótese de um disciplina integralmente privada a regular tal atividade.

Nesse ínterim, cabe enxergá-los como entidades às quais devem ser aplicados preceitos de ordem publicística, a fim de se impedir atentados ao erário, como o que se procura anular com a presente demanda.

Ainda dentro do campo de abrangência daquilo que esses autores denominam entidades paraestatais, encontram-se as **entidades de apoio**, modalidade cujos elementos admitem a inclusão dos Fundos de Pensão, corroborando a assertiva de que são eles entidades privadas que colaboram com o Poder Público, realizando atividades de função pública e, por isso, submetendo-se a um regime jurídico de contornos pouco privatistas.

Maria Sylvia Zanella di Pietro define entidades de apoio como sendo "as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, porém em nome próprio, sob a forma de funda-

³ M.S ZANELLA DI PIETRO, *Direito Administrativo*, 15. ed., São Paulo, Atlas, 2003, pp. 414-416.

17

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 182
3498
Doc:

ção, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado, mantendo vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio.”

Ou seja, independentemente da classificação doutrinária que se queira dar aos Fundos de Pensão das entidades públicas, pacífico é que o sistema jurídico abarca, sob denominações diversas e pequenas diferenças no regime jurídico, figuras da Administração que, não obstante serem constituídas como pessoas de direito privado, sofrem o influxo de normas de direito público.

Ademais, a própria lei da Ação Popular insere no âmbito do controle patrimonial pelo Estado não só as figuras da Administração Direta, mas quaisquer entidades subvencionadas pelos cofres públicos, tais como os Fundos de Pensão das empresas estatais:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

-18-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fls. N 183
3498
Doc: _____

Ademais, na dicção da Lei Complementar nº 108, fica claro que as empresas estatais, na condição de patrocinadoras dos Fundos, podem experimentar verdadeiro prejuízo, na medida em que os recursos repassados a tais entidades podem simplesmente desaparecer por conta da gestão temerária que se faça do patrimônio formado por dinheiro público e dos funcionários.

Também é de se fazer menção aos artigos 8º a 23 da Lei Complementar nº 108, que instituem um rígido controle na relação patrocinador/patrocinado, de modo que fica explícita a preocupação em se estabelecer limites claros.

Esse controle se justifica – frise-se - na medida em que eventual prejuízo experimentado pelos Fundos será, na verdade, prejuízo da União, pois é dela grande parte dos recursos aplicados nas entidades a título de patrocínio.

2. Da ilegalidade do negócio entre Previ e Citigroup – flagrante ausência de economicidade

Não se colhe da imprensa uma manifestação sequer que não seja de espanto face ao valor oferecido pelos Fundos de Pensão pela participação do Citigroup na BrT. Para ser diretos e singelos: trata-se de um negócio desastroso.

Não é difícil perceber que adquirir um montante acionário pagando-se por ele mais que o triplo de seu valor de mercado acarreta um investimento fadado a causar prejuízo. Isto porque não há elemento algum no mercado que sinalize que os Fundos de Pensão terão chance de recuperar este investimento adicional de mais de R\$ 1 bilhão.

19.5 nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 184
3498
Doc: _____

De fato, é de se notar que, caso o controle da BrT fosse tão valioso assim, haveria uma enorme disputa no mercado por ele, e com maior razão o "put" em si deveria agregar valor face o ônus que traz.

Ou seja, o que os Fundos de Pensão fizeram foi uma manobra mercantil desbaratada pelo controle de uma companhia que, não obstante ser rentável e importante, não chega a ter tal valor acionário.

Assim, não se faz necessária a opinião de nenhum guru da economia para se ter absoluta certeza de que os Fundos de Pensão simplesmente nunca conseguirão vender a fatia acionária recém adquirida por valor nem mesmo próximo daquele pelo qual foi comprado, sobretudo considerando-se o prazo de desinvestimento anunciado.

Em conclusão: o negócio jurídico celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup é absolutamente atentatório ao princípio da economicidade e causa inequívoco prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser ele declarado nulo. Como consequência, as várias deliberações efetivadas em conjunto pelos representantes dos Fundos de Pensão e do Citigroup em empresas da cadeia acionária da BrT devem, igualmente, ser declaradas nulas a partir da data da celebração da transação de "put" objeto desta Denúncia.

3. A ofensa aos princípios regentes da Administração Pública

Não obstante o acordo entre os Fundos de Pensão e o Citigroup já significar por si só prejuízo financeiro à União (pessoa jurídica que, em última análise, terá seu patrimônio posto em enorme desperdício), a atuação dos dirigentes dessas fundações enseja urgente e incisiva resposta da ordem ju-

20
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 185
3498
Doc: _____

rídica por conta do conteúdo ofensivo de seus atos face os valores maiores da ordem constitucional.

A ilegalidade dos atos em questão é aqui qualificada pela condição especial de seus artífices; os dirigentes dos Fundos de Pensão, apesar de não serem verdadeiros servidores do Estado, não deixam de exercer função de contornos publicísticos, vez que são responsáveis pelo gerenciamento de recursos públicos e privados, mas com vistas ao atendimento de uma finalidade indiscutivelmente pública.

Assim, toda a atividade por eles exercida se submete aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Aqui, é de se ressaltar a flagrante violação de algumas das principais regras determinantes da atuação dos agentes investidos na função pública: os princípios a) do republicanismo, b) da finalidade, c) da moralidade e da d) eficiência.

a) Pelo princípio republicano temos de entender o dever que tem o administrador de agir instrumentalmente, na persecução do interesse público, e não no atendimento de caprichos pessoais. No caso, o objetivo da existência desses Fundos de Pensão é prover seus filiados de recursos para uma vida pós-laboral segura.

Sob esse prisma, uma atitude republicana por parte dos dirigentes dos Fundos de Pensão seria aquela que visasse verdadeiramente o interesse de seus filiados, e não que consubstanciasse uma aventura financeira.

b) Ao passo que a administração dos Fundos passa a agir em dissonância com os valores visados pela sua criação e regulação – a

-21-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 186
3498
Doc: _____

formação segura de um patrimônio que proveja seus filiados – praticando atos que comprometem justamente o aspecto de segurança que deve estar atrelado aos investimentos financeiros realizados pelas entidades, afasta-se ela de seu fim precípua e viola o princípio da finalidade.

Ao invés de contribuir para a formação de um patrimônio sólido, os Fundos passam a funcionar como agentes investidores que atendem a terceiros – sejam os vigentes governos na esfera federal (que indicam os dirigentes dos Fundos), sejam pessoas outras com influências sobre os administradores, em flagrante violação ao dever de cumprimento das funções cujos deveres-poderes estão rigidamente gizados pelo ordenamento e que impedem, em absoluto, o desvirtuamento da gestão do montante acumulado por milhares de trabalhadores.

c) Já o princípio da moralidade administrativa deve ser entendido como o mandamento de otimização do princípio republicano, e consiste na observância da possibilidade de universalização de determinado ato administrativo sem que isso implique em prejuízos a qualquer bem público, bem como benefícios indevidos.

Noutras palavras, trata-se de avaliar todos os atos da Administração que, não obstante estarem legalmente embasados no exercício de competência por parte do agente, podem criar uma situação de privilégio à determinada classe de administrados em detrimento das demais. Ou seja, caso não se tenha certeza de que o ato do administrador, conquanto legal, vá produzir efeitos de modo isonômico, ele é imoral.

Na presente querela, verificou-se que o ato dos Fundos de Pensão beneficiou, de forma inequívoca, apenas o Citigroup e prejudicará enormemente o patrimônio dos servidores públicos filiados às entidade fechadas

✓-22-

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	187
Doc:	3498

de previdência das estatais, implicando na perda financeira do montante aportado pelos patrocinadores.

Vale trazer à baila a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.”⁴

d) No que toca à ofensa à eficiência administrativa, ela se deve aos efeitos do contrato entre Fundos de Pensão e Citigroup, tendentes a tornar tábula rasa a moderna regulamentação trazida pela Lei Geral de Telecomunicações (“LGT”), a qual tem como um de seus pilares a busca pela pulverização do controle das empresas do setor e a indução de concorrência entre os prestadores de serviço de telefonia.

Para tanto, o Edital de privatização do setor, o Plano Geral de Outorgas e a LGT vedaram a atuação de um mesmo agente econômico no bloco de controle de duas ou mais prestadoras de serviço que atuem na mesma modalidade e/ou região. Veja-se primeiramente o Edital, bem como a LGT, na sequência:

“3.5 – RESTRIÇÕES AOS PARTICIPANTES

⁴ Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Malheiros. 12ª ed.p. 90.

23-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 188
3498
Doc: _____

Os PARTICIPANTES deverão observar as seguintes restrições:

Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas do mesmo GRUPO ECONÔMICO que, integrando PARTICIPANTES distintos, venham a deter PARTICIPAÇÃO(ÕES) RELEVANTE(S) em COMPANHIA de cujo LEILÃO do mesmo GRUPO (A, B ou C) o PARTICIPANTE venha a ser o vencedor.

Será vedada, ainda, nos termos do disposto no artigo 7º do Decreto n.º 2.546/98, a aquisição, por um mesmo PARTICIPANTE, do controle, direto ou indireto, ou de participação maior ou igual a vinte por cento do capital votante:

I – de mais de uma das seguintes COMPANHIAS:

- a) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A;
- b) TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A (BRASIL TELECOM);
- c) TELESP PARTICIPAÇÕES S/A;
- d) EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A”

“Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.”

Todavia, Excelência, é justamente o que já ocorre em flagrante violação a lei e que, tão logo o contrato entre Citigroup e Fundos de Pensão se perfaça, a situação de ilegalidade se agravará.

24-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
189-
Fls. Nº
Doc: 3498

Isto porque, em última análise, a PREVI detém participações direta (por si) e indiretamente (através do Banco do Brasil) relevantes tanto na BrT quanto na Telemar Norte Leste S/A ("Telemar"), empresa concessionária de serviços públicos de telefonia e concorrente da própria BrT, o que é vedado por lei.

A Telemar possui como acionistas diretos a Brasilcap Capitalização S.A. e a Brasil Veículos Companhia de Seguros, com capacidade de eleger membro no Conselho de Administração. Ambas as empresas têm como acionistas o Banco do Brasil.

A PREVI, até pela temerária e "superfaturada" compra de ações perante o Citigroup, como se viu, integra o bloco de controle da BrT. Ademais, o Banco do Brasil indica 3 (três) dos 6 (seis) membros do Conselho deliberativo da PREVI, inclusive o Presidente, que detém o voto de qualidade, e a PREVI indica membro para o Conselho de Administração ou órgão com atribuição equivalente do Banco do Brasil.

Resta evidente, portanto, que o mesmo agente econômico já exerce posição relevante no comando de duas empresas que teriam de concorrer entre si na busca do consumidor (vide cópia, anexo, representação de SOLPART perante a Anatel relativa a participação ilegal cruzada de PREVI na BrT).

Como singelo exemplo de prejuízo que essa cumulação de controle pode acarretar à eficiência do setor, está até mesmo o conhecimento assimétrico das informações acerca das estratégias empresarias de cada concessionária: o que impediria de, em se conhecendo os projetos de marketing de uma empresa, que os dirigentes do Banco do Brasil se valham de suas pretensões pes-

[assinatura] -25-

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>190</u>
<u>3498</u>
Doc: _____

soais para prejudicar a outra empresa ou lhe fornecer subsídios para prejudicar a concorrente?

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR

Por tudo o que foi até aqui demonstrado, é evidente que há gravíssimo risco de que ocorra enorme prejuízo ao erário, tão logo o contrato entre Fundos e Citigroup se perfaça mediante a aquisição das ações do grupo financeiro americano pelas entidades de previdência brasileiras.

Repare-se que não há impedimento algum para que os Fundos de Pensão realizem imediatamente a compra das ações, não obstante eles estejam obrigados a fazê-lo somente em futuro próximo.

Assim, a não ser que Vossa Excelência adote as medidas cabíveis para que se suspenda o temerário ato aqui relatado, é bastante provável que o patrimônio do povo brasileiro experimente verdadeiro desfalque, e isso pode ocorrer a qualquer momento.

Ademais, a avença aqui referida como “put” gera efeitos jurídicos e financeiros imediatos, de maneira que inúmeros outros atos poderão decorrer desse contrato em detrimento às esferas jurídicas de interesse não só dos filiados dos Fundos de Pensão, mas ao erário e ao próprio serviço de telecomunicações, como demonstrado.

Com efeito, nas condições em que travada pelas partes, o “put” em comento, por si só, já representa grave ameaça ao patrimônio dos Fundos de Pensão, acumulado pelo aporte de capital tanto dos filiados quanto dos

[assinatura] -26-

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	191
	3498
Doc:	

entes públicos envolvidos, face ao despropositado valor imposto às ações na indigitada opção de compra.

Além disso, em razão das alterações societárias que o negócio acarreta, atos societários e gerenciais serão deflagrados em claro prejuízo da gestão do serviço concedido.

A exemplo disso está Assembléia Geral Extraordinária convocada para o próximo dia 27 de julho, às 09:00 horas (vide doc. anexo), na qual será decidido, em última análise, o destino da condução dos negócios da Brasil Telecom, concessionária de serviço público essencial, inclusive em Santa Catarina.

De fato, referida Assembléia Geral Extraordinária tem como pauta principal a alteração do núcleo de controle da BrT, detentora de contrato de concessão para prestação de serviço público de telefonia fixa comutada, cujo resultado imediato será a destituição de todos os dirigentes da empresa, com reflexos na condução do negócio, trazendo, assim, sérios riscos na estabilidade da prestação de serviços, com significativas consequências patrimoniais diretas aos acionistas (públicos e privados) e, reflexamente, ao dinheiro público empregado pelos patrocinadores nos Fundos de Pensão.

Tratam-se de danos de difícil ou impossível reparação, pois que inviabilizam o retorno ao *statu quo ante* das relações jurídicas envolvidas, razão pela qual devem ser evitados ou paralisados por meio de uma medida acautelatória liminar para que não sejam causados maiores danos morais e patrimoniais ao erário, aos pensionistas e ao interesse público.

-27-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 192
Doc: 3498

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo restado devidamente demonstrada a afronta aos princípios basilares da Carta Magna decorrente da transação de “put” praticada entre Fundos de Pensão e o Citigroup, é a presente para requerer:

1. Em sede liminar:
 - a. seja determinada a suspensão dos efeitos do referido negócio denominado “put”;
 - b. seja determinado, ainda, o cancelamento da Assembléia Geral Extraordinária convocada para o próximo dia 27 de julho às 09:00 horas;
 - c. seja determinado aos administradores envolvidos que se abstenham da pratica de qualquer ato consubstanciado na “put” cancelados/suspensos todos os atos praticados pelos Fundos de Pensão e pelo Citigroup A PARTIR DA DATA DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE PUT.;
 - d. sejam oficiados a CVM e a ANATEL para que se abstenham de homologar ou registrar qualquer alteração na composição societária ou do controle societário da BRT originários do “put”;
2. A citação dos Requeridos para responder à presente, sob pena de revelia, facultando-se à Caixa Econômica Federal, a Petrobrás, o Banco do Brasil e a União o ingresso na demanda no pólo ativo da demanda;
3. A intimação do representante do Ministério Público;
4. A produção de provas por todos os meios em Direito admitidos;

-28-

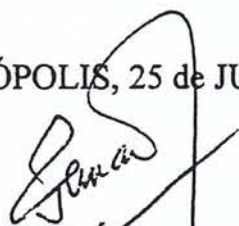
RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI -	CORREIOS
Fls. Nº	193
	3498
Doc:	

5. Ao final, em sentença de mérito, a confirmação da medida liminar e a declaração de nulidade do ato ora impugnado vez que lesivo ao erário, bem como a imputação do dever de ressarcimento aos responsáveis por eventuais desfalques no patrimônio dos Fundos de Pensão aqui referidos;
6. A condenação dos Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, ônus da sucumbência e custas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Termos em que pede deferimento.

FLORIANÓPOLIS, 25 de JULHO de 2005.


FERNANDO JOSÉ CALDEIRA BASTOS
OAB-SC 0238


VICENTE GRECO FILHO
OAB-SP 123877

Seção Judiciária do Distrito Federal
Sentença nº 363/2004-B
Processo nº 2004.22508-0 - 14ª Vara Federal
Exibição de documentos classe 9.105
Autor: Ministério Público Federal
Réus : União e outros
Sentença.
Vistos.

O Ministério Público Federal propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, preparatória de ação de Improbidade Administrativa combinada com Ação Civil Pública contra a União, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Luis Leonardo Cantidiano, Citibank N.A., e Grupo Opportunity, nas pessoas de Daniel Valente Dantas, Banco Opportunity S.A., CVC/Opportunity Equit Partners Ltd, CVC/Opportunity Equit Partners L.P., Opportunity Asset Management Inc., Opportunity Fund.

Sustenta, em apertada síntese, que Luís Eduardo Cantidiano, na qualidade de Presidente da CVM agiu, com improbidade administrativa, favorecendo o Grupo Opportunity, retardando o andamento de feitos que tiveram trâmite naquela autarquia federal e que envolviam o Grupo Opportunity, com destaque para o Inquérito CVM n. 08/01.

Aduz, ainda, que o Grupo Opportunity e o Citibank utilizaram expediente vedado por norma do Conselho Monetário Nacional - CMN para adquirir o controle da Brasil Telecom, Telemig Celular, Amazônia Celular, Porto de Santos, Sanepar e Metrô do Rio de Janeiro, entre outras empresas.

Aponta, também, nulidade na privatização do sistema Telebrás, porquanto o Grupo Opportunity valeu-se do expediente “Registro Anexo IV”, do CMN, para adquirir o controle de empresas brasileiras (Brasil Telecom S.A, Telemig Celular S.A, Amazônia Celular, Porto de Santos, Sanepar) quando era vedado, expressamente, ao investidor estrangeiro deter o controle de empresas sediadas no Brasil. Isso tudo arquitetado por Luís Leonardo Cantidiano.

Pede, ao final, a citação dos requeridos, a indisponibilidade dos bens de Luís Eduardo Cantidiano, Daniel Valente Dantas e da representante das demais pessoas jurídicas envolvidas, Verônica Valente Dantas. E, ainda, a quebra de sigilo financeiro e comercial do Opportunity Fund e CVC/Opportunity Equity Partners, via carta rogatória, dirigida às autoridades das Ilhas Cayman, requerendo a lista de todos os seus acionistas/investidores; a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que remeta ao juízo os últimos cinco anos de declaração de Imposto de Renda de todos os sócios dos requeridos e de todas as pessoas ouvidas pela CVM no Inquérito Administrativo n. 08/01, como possíveis investidores do Opportunity Fund; expedição de ofício à CVM e expedição de ofício à CPI do Banestado, para obter documentos sobre o Opportunity.

Instado, por despacho (fl. 429), a justificar a presença da União no feito, o Ministério Público Federal aduziu que compete à União requerer os documentos do caso em Cayman, além de ter interesse no desenrolar do feito, já que detinha as ações da Telebrás (sic).

Relatei.

Decido.

Não obstante o brilhantismo do membro do parquet federal, o feito não tem como prosperar, por ser o autor carecedor de ação, nos termos do art. 267, inciso VII do Código de Processo Civil.

Documento1

Lei do Código de	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	195
	3498
Doc:	

A ação cautelar não é instrumento adequado ao fim que se persegue. Isso porque, em síntese, a pretensão de produção de prova tem que ser exercida no feito principal, onde se resolverá a questão de fundo.

Ademais, a sistemática processual prevê procedimentos cautelares específicos que atendem o desiderato do requerente.

Manejar a cautelar inominada para alcançar fins previstos nos procedimentos específicos (CPC, art. 822 e 825) implica frustrar as balizas e pressupostos concebidos pelo legislador processual para esses últimos. Assim, como ensina Galeno Lacerda, "se existirem no ordenamento jurídico outros meios típicos de tutela, previstos para a espécie não cabem medidas atípicas" (Comentários, n. 28, p. 159).

Também nesse sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Resp. 24.588-0/AL, 08/09/93. Rel. Min. César Rocha, RJSTJ 6(53)155.

Não bastasse isso, o pedido para que seja decretada a indisponibilidade (Lei 8.429/92, art.16) dos bens dos requeridos esbarra no óbice da falta de provas mais consistentes, que representem fundados indícios de dano ao patrimônio público ou risco de que frustrem um possível resultado favorável à tese do Ministério Público.

Concluo, com efeito, que a tese desenvolvida pelo nobre Procurador da República finca suas raízes em lucubrações, sem respaldo em necessários indícios mais consistentes de provas quanto ao perigo de dano irreparável (*periculum in mora*).

Ademais, é imperioso lembrar que a limitação ao direito de propriedade, garantia constitucional das pessoas, somente deve ser adotado em caráter excepcional. Não se deve prodigalizar medidas desse jaez, pois, como é cediço, o direito de propriedade tem status de garantia fundamental da pessoa (CF, art. 5º, XXII).

Sobre o tema Roberto Pugliesi destaca que "a propriedade, de modo objetivo e genérico trata-se expressamente de um direito garantido no texto constitucional (art. 5º), mais que um simples direito, trata-se de direito individual fundamental, consistente num dos espectros da personalidade humana reconhecida e garantida como tal pelo sistema constitucional vigente e tradicional no país..." (Summa da Posse, Vol I).

Assim é que as incursões do Estado-juiz no tocante aos direitos e garantias do cidadão, entre eles o de propriedade, deve evitar sacrificar a segurança jurídica estabelecida, mormente quando não

há elementos palpáveis de ilícito. Esse tipo de ação somente concorre para desmoralizar a atuação desse mesmo Estado, diante dos abusos cometidos na busca de um provimento jurisdicional condenatório.

Concluindo: a via processual eleita é inadequada ao fim que se destina.

Pelo exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito por ser o autor carecedor de ação, art. 295, III c/c 267, VI do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

Charles Renaud Frazão de Moraes

Juiz Federal Substituto



Fundos se unem contra Opportunity

Assembléia marcada para hoje julgará pedido para destituir banco da administração de conglomerado de R\$ 600 milhões

Gilberto Menezes Côrtes

Promete ser um duelo de titãs a assembléia geral extraordinária do CVC/Opportunity Equity Partners - Fundo de Investimento em Ações, marcada para hoje às 14h na sede do Banco Opportunity, no prédio da Academia Brasileira de Letras, no Rio. A assembléia foi convocada pelos fundos de pensão Previ, Petros, Funcef e pela BNDESpar (braço de participações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), com a intenção de destituir o Opportunity da condição de administrador do fundo. No 28º andar, muito acima do térreo, onde está o Petit Trianon, local dos floreios literários e diálogos elegantes entre os imortais, a sede do Opportunity deverá ser palco de uma lavagem de roupa suja e de acusações pesadas, coroando mais de quatro anos de desavenças pela tumultuada atuação do grupo na gestão de uma carteira de R\$ 600 milhões.

Na acusação, os fundos de pensão estatais e aliados, donos de mais de 75% das cotas do Opportunity, representados pelo escritório Costa e Silva, Boccater e Associados, acusam fundamentalmente o Opportunity de quebra de fidúcia (a garantia de confiança no administrador). Na defesa, o banqueiro Daniel Valente Dantas, dono do Opportunity, representado pelo advogado Francisco Müssnich de Aragão.

Essa carteira, criada em abril de 1997, à semelhança do CVC/Opportunity Equity Partners LP (o Citibank Venture Capital, fundo de investimentos estrangeiros do Citigroup para a privatização das estatais, com sede no paraíso fiscal de Cayman), prometia aos fundos de pensão o mesmo tratamento dado aos investidores estrangeiros. E o que mais parecia seduzir os então administradores dos fundos de pensão: promessa de altos retornos dos investimentos (a taxa de administração só seria cobrada pelo Opportunity se os investimentos rendessem mais do que a atualização pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de 12% ao ano.

O resultado da atração dos fundos de pensão foi que o CVC/Opportunity Equity Partners-FIA, ao lado do CVC/Opportunity Equity Partners LP, passou a ter investimentos relevantes em empresas de telecomunicações, como a Brasil Telecom, a Telemig Celular e a Amazônia Celular. Além das concessões do Metrô do Rio e do Terminal 1 de Contêineres do Porto de Santos, e uma participação de 40% no capital com direito a voto na Sanepar, a empresa de saneamento básico do Paraná, ainda controlada pelo governo do Estado. Ao longo dos anos, misturando habilidade, um pouco de sorte e uma estratégia, no mínimo, ousada, o Opportunity conseguiu assumir o controle da maior parte dessas companhias.

O problema é que a convivência entre os cotistas e o administrador tornou-se intolerável e os fundos de pensão se mostram receosos em abrir novamente o caixa para ampliar investimentos em infra-estrutura (energia elétrica, telecomunicações, saneamento, portos e transporte), como quer o governo Lula para garantir, mediante parcerias com o setor privado, os R\$ 200 bilhões previstos no Plano Plurianual de Investimento (PPA) até 2007. Preocupado com o impasse, o governo orientou o BNDES para aumentar o cacife da Previ (fundo de pensão dos funcionários do Banco do Brasil, maior do país), da Petros (Petrobras) e da Funcef (Caixa Econômica), além da Centrus (Banco Central). Juntos, eles têm três quartos dos votos.



Aparentemente, o Opportunity tem pouca chance de enfrentar a massa de acusações reunidas. Afinal, o banco de Daniel Dantas tem apenas 0,36% das cotas e só conta, até aqui, com o fiel apoio do fundo Sistel, controlado pela Brasil Telecom, sob administração do Opportunity, que tem 17,8% das cotas. E com o fato de que pequenos fundos de pensão, que reúnem de 4% a 7% das cotas, ainda não definiram seus votos.

Pela Instrução 302 da Comissão de Valores Mobiliários, a autarquia que fiscaliza os fundos de investimento, participantes que reúnam mais de 5% das cotas podem pedir a destituição do administrador. Mas aí entra em jogo o primeiro grande trunfo de Daniel Dantas.

Quando foi criado o CVC/Opportunity, seus estatutos definiram que o administrador, contratado por oito anos, com possibilidade de mais dois anos de renovação, só poderia ser destituído com 90% dos votos dos cotistas. Algo semelhante à criação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, em 1944, em Bretton Woods: as decisões precisam de 85% dos votos. Como os Estados Unidos detêm 17,25% das cotas, na prática, o Tio Sam tem poder de veto (e de mando) no FMI e no Banco Mundial.

O poder de veto de Daniel Dantas veio com o controle do Sistel, o fundo de pensão do antigo sistema Telebrás, que ficou agrupado na Brasil Telecom, empresa administrada desde agosto de 2002 pelo Opportunity. O diretor financeiro da Brasil Telecom, Paulo Pedrão Rio Branco, homem de confiança de Daniel Dantas, é também o gestor do Sistel. O resultado é que o Sistel, dono de 17,8% das cotas do CVC/Opportunity nacional, tem garantido o arquivamento de qualquer ação contra o Opportunity.



**Relações com Investidores**

(61) 415-1140
ri@brasiltelecom.com.br

Relações com a Mídia

(61) 415-1378
cesarb@brasiltelecom.com.br

BRASIL TELECOM S.A.

Companhia Aberta
CNPJ Nº 76.535.764/0001-43
NIRE 53 3 0000622 9

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

Companhia Aberta
CNPJ Nº 02.570.688/0001-70
NIRE 53 3 0000581 8

FATO RELEVANTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 358/02, **Brasil Telecom S.A.** e **Brasil Telecom Participações S.A.** ("Brasil Telecom") vem a público comunicar que foram informadas acerca de decisão liminar ("*Temporary Restraining Order*") que vigorará até a realização de audiência marcada para o dia 9 de maio de 2005, proferida pela Justiça Federal do Distrito Sulista de Nova York, Estados Unidos da América, nos autos da ação judicial que International Equity Investments Inc., Citigroup Venture Capital International Brazil LLC e Citigroup Venture Capital International Brazil LP movem contra Opportunity Equity Partners Ltd. e Daniel Valente Dantas, conforme transcrição¹ abaixo:

*"Corte Distrital dos Estados Unidos
Distrito Sul de Nova Iorque*

International Equity Investments, Inc. e Citigroup Venture Capital International Brazil LLC em nome próprio e do Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P. (doravante denominado CVC/Opportunity Equity Partners, L.P.),

Autores,

Contra

*Opportunity Equity Partners, Ltd. (doravante denominado CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd.)
e Daniel Valente Dantas,*

Réus.

¹ Tradução livre do documento original em inglês.



05 Civ. 2745 (LAK)

DECISÃO PARA DEMONSTRAR RAZÃO PARA DESCONSIDERAR, PROCEDIMENTO PROBATÓRIO URGENTE E LIMINAR PRELIMINAR COM ORDEM RESTRITIVA TEMPORÁRIA

Em consideração ao Pedido Aditado ("Pedido Aditado") da International Equity Investments, Inc. e Citigroup Venture Capital International Brazil LLC ("CVC Brazil") em nome próprio e do Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P. ("CVC Fund"); a Declaração juramentada em 03/05/2005 de Carmine D. Boccuzzi em Apoio ao Pedido dos Autores para Desconsiderar Procedimento Probatório Urgente e Benefício de Liminar; a Declaração de Christopher John Brougham, QC datado de 03/05/2005; a Declaração de Paulo Caldeira em Apoio ao Pedido dos Autores para uma Ordem Restritiva Temporária e Liminar Preliminar datada de 10/03/2005 e o Memorando de Lei em Apoio ao Pedido dos Autores para Desconsiderar Procedimento Probatório Urgente e Liminar Preliminar com Ordem Restritiva Temporária, é neste ato exposto:

DECIDIDO que os réus Opportunity Equity Partners, Ltd. ("Opportunity") e Daniel Valente Dantas ("Dantas") APRESENTEM ARGUMENTOS perante esta Corte na sala 12D do Tribunal dos Estados Unidos localizado na Pearl Street No. 500, no Distrito de Manhattan, Cidade e Estado de Nova York, no dia 09/05/2005 às 14h30min, justificando as razões para que a Decisão não seja concedida (conforme o documento anexo), de acordo com a regra 65 das Regras Federais de Processo Civil.

- (i) declarando os réus Dantas e Opportunity em violação a Liminar Preliminar desta Corte datada de 17/03/2005 por (i) buscando a consumação, ou causando o acontecimento, de uma transação que poderia, dentre outros, (a) prejudicar o valor do CVC Fund ou seus ativos ou interferir com o controle dos autores sobre aqueles ativos; e (b) interferir com autoridade e poder do CVC Brazil, o novo nomeado "General Partner" do CVC Fund, sobre os ativos, investimentos e gestão do CVC Fund; e (ii) documentando qualquer transação com ou beneficiando qualquer réu, direta ou indiretamente; e
- (ii) proibindo os réus Dantas e Opportunity, e suas subsidiárias diretas e indiretas e todas entidades afiliadas e relacionadas, pessoas, companhias, diretores estatutários, procuradores, servidores, empregados, partes interessadas, cessionários, e advogados ou qualquer destes sob tanto o controle direto ou indireto ou direção, permissão ou licença dos réus ou agindo de forma alinhada com um ou ambos réus, e todas as pessoas que receberem notificação desta Decisão por serviço pessoal ou de outra forma (1) de executar, validar ou performar qualquer obrigação decorrente de qualquer acordo referido ou discutido em, ou relacionado aos acordos referidos ou discutidos em, ou Fato Relevante da Brasil Telecom datado de 28/04/2005 e/ou o Press Release da Telecom Itália de 28/04/2004, juntados como Anexos K e L à Declaração juramentada de Boccuzzi aqui juntados (os "Acordos"), ou qualquer outra transação, que prejudique o valor de quaisquer ativos direta ou indiretamente detidos pelo CVC Fund ou que envolva ou resulte na transferência de quaisquer ativos da Brasil Telecom Participações S.A. ou Brasil Telecom S.A.; e (2) de celebrar qualquer transação envolvendo qualquer entidade na qual o CVC Fund possua interesse direto ou indireto que não seja no curso ordinário dos negócios; e
- (iii) ordenando procedimento probatório urgente, iniciando-se após o proferimento desta Decisão, dos réus em relação a todos os aspectos dos Acordos e quaisquer transações



Brasil Telecom



relacionadas, incluindo mas não se limitando as negociações que culminaram com as transações e os motivos das partes para celebrá-los.

Razões suficientes tendo sido alegadas, é neste ato:

DECIDIDO que, pendente audiência desta matéria, réus Dantas e Opportunity, e suas subsidiárias diretas e indiretas e todas entidades relacionadas e afiliadas, pessoas, companhias, diretores estatutários, procuradores, servidores, empregados, partes interessadas, cessionários e advogados ou quaisquer destes sob controle direto ou indireto ou licença, permissão, direção ou agindo de forma alinhada com um ou mais réus, e todas as pessoas que receberem notificação desta Decisão por serviço pessoal ou qualquer outra forma estão proibidos (1) de executar, validar ou performar qualquer obrigação decorrente dos Acordos, ou quaisquer outras transações, que prejudiquem o valor de quaisquer ativos direta ou indiretamente detidos pelo CVC Fund ou que envolva ou resulte na transferência de quaisquer ativos da Brasil Telecom Participações S.A. ou Brasil Telecom S.A.; e (2) de celebrar quaisquer transações envolvendo qualquer entidade na qual o CVC Fund possua interesse direto ou indireto que não seja no curso ordinário dos negócios;" e é também

DECIDIDO que a notificação por portador de uma cópia desta Decisão e dos documentos sobre os quais está baseado entregue aos advogados dos réus Boies, Schiller & Flexner LLP até 04/05/2005 seja considerada boa e suficiente; e é também

DECIDIDO que documentos de resposta, se houver, devam ser protocolados e entregues eletronicamente ou por portador aos advogados dos autores, Howard S. Zelbo, do Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP sito na One Liberty Plaza, New York, New York 10006, até o dia 06/05/2005; e é também

DECIDIDO que documentos de contestação, se houver, devam ser protocolados e entregues eletronicamente ou por portador aos advogados dos réus até o período matutino do dia 09/05/2005.

É A DECISÃO.

Datada: New York, New York
04/05/2005

*Thomas Griesa
Juiz Distrital dos Estados Unidos"*

Brasília, 05 de maio de 2005.

Carla Cico
Diretora de Relações com Investidores
Brasil Telecom S.A.

Paulo Pedrão Rio Branco
Diretor de Relações com Investidores
Brasil Telecom Participações S.A.



BrTelecom quer comprar por US\$ 115 mi empresa sem receita

O UOL News apurou que a Brasil Telecom pretende realizar uma assembléia no dia 26 de dezembro para comprar o provedor gratuito de Internet iG. Segundo especialistas que o UOL News consultou, o valor de mercado do iG se aproxima de zero, já que "é uma empresa que tem zero de faturamento", disse um deles.

Para entender o que pode ser o motivo dessa compra, é preciso ter uma idéia da composição acionária do iG e da Brasil Telecom.

- 1) O empresário Daniel Dantas, do Grupo Opportunity, é acionista da Brasil Telecom, da Telemar, e do iG;
- 2) A Telemar, o empresário Beto Sicupira, do Grupo GP, Sergio Andrade, da Andrade Gutierrez, e Daniel Dantas controlam o iG;
- 3) O BNDES tem 20% do capital da Telemar;
- 4) Beto Sicupira e Sergio Andrade também são sócios controladores da Telemar.

Logo, a operação, na verdade, significa o seguinte: Daniel Dantas pega US\$ 115 milhões da Brasil Telecom e entrega US\$ 115 milhões a Daniel Dantas, à Telemar (e 20% disso ao BNDES), a Beto Sicupira e a Sergio Andrade.

Ou seja, Daniel Dantas vende e compra. Compra (em nome da Brasil Telecom) por US\$ 115 milhões uma empresa que ele vende (o iG) e que possui faturamento próximo de zero.

Segundo as mesmas fontes que o UOL News ouviu, a assembléia do dia 26 de dezembro será um jogo de cartas marcadas. O iG pediria US\$ 140 milhões.

A Telemar faria oferta inferior a US\$ 115 milhões - para fazer parecer que haveria competição. Em seguida viria a proposta da Brasil Telecom de US\$ 115 milhões. E o iG aceitaria.

A data de 26 de dezembro teria sido escolhida a dedo, por atender a duas preocupações. Primeiro, no período de festas a divulgação seria menor e, portanto, não chamaria a atenção dos sócios minoritários. Segundo, porque em janeiro Daniel Dantas corre o risco de perder o controle da Brasil Telecom para a Telecom Itália, o que impossibilitaria a concretização do negócio.

Se essa transação se realizar, terá sido a segunda vez que Daniel Dantas venderá o iG a ele mesmo.

Primeiro, quando o iG era controlado por Daniel Dantas, Nizan Guanaes, Rede Bandeirantes, Beto Sicupira e Sergio Andrade, ele vendeu o iG à Telemar. Agora, venderia o iG à Brasil Telecom.

Essa operação, se realizada, poderia significar:



1) Uma descapitalização da Brasil Telecom e, portanto, dificuldades em desempenhar seu papel como concessionária de telefonia fixa. A Anatel, a agência reguladora da indústria de telefonia, portanto, poderia se interessar em analisar a operação.

2) Um "mico" para a Telecom Itália (com a qual Dantas está publicamente em disputa pelo controle da Brasil Telecom) e para os acionistas minoritários da Brasil Telecom - que seriam obrigados a engolir uma empresa cuja receita é zero por US\$ 115 milhões. Como a Comissão de Valores Mobiliários cuida (ou deveria cuidar) dos direitos dos acionistas minoritários, ela deveria também analisar a transação. Embora, como o Teletime News já denunciou repetidas vezes, tanto o presidente da CVM, Luiz Leonardo Cantidiano, quanto uma diretora da CVM, Norma Parente, tenham trabalhado para Daniel Dantas.

3) A operação poderia levantar suspeitas também do Tribunal de Contas da União, que se perguntaria "como é que o BNDES vende por US\$ 115 milhões uma empresa que fatura zero?"

Por tudo, o UOL News fez as seguintes perguntas:

Ao vice-presidente da Anatel, Antonio Carlos Valente (o presidente da Anatel, Guilherme Schymura, está em férias): "O senhor vai autorizar a Brasil Telecom a comprar o portal iG por US\$ 115 milhões, sendo que o valor de mercado do iG é próximo de zero?"

Ao presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CV), Luiz Leonardo Cantidiano: "A CVM vai permitir que a Brasil Telecom empurre aos seus acionistas minoritários a compra do iG por US\$ 115 milhões?"

Ao empresário Daniel Dantas, do Grupo Opportunity: "A Brasil Telecom vai comprar o iG por US\$ 115 milhões?"

À presidente da Brasil Telecom, Carla Cico: "A Brasil Telecom vai comprar o iG por US\$ 115 milhões?"

Ao empresário Sérgio Andrade: "O senhor vai vender o iG por US\$ 115 milhões para a Brasil Telecom?"

Ao presidente do BNDES, Carlos Lessa:

"Levando-se em consideração que o BNDES controla 20% da Telemar, o que o senhor acha da informação de que a Brasil Telecom vai comprar o iG, que é controlado entre outros pela Telemar, por US\$ 115 milhões? Levando-se em conta que o iG fatura zero, o senhor sabia que ia fazer um negócio tão bom? O senhor está preparado para participar de um negócio em que o senhor venda por US\$ 115 milhões uma empresa sua que vale próximo de zero? O senhor teria como explicar isso ao TCU?"

As únicas respostas que o UOL News obteve até agora foram da Anatel e da Telemar. O vice-presidente da Anatel, Antonio Carlos Valente, disse: "Se se confirmar que a empresa concessionária, a Brasil Telecom, está fazendo uma compra que possa prejudicar as



responsabilidades dela como concessionária, a Anatel analisará." O gerente de Comunicação da Telemar, André Moragas, respondeu apenas que "a Telemar não comenta boatos de mercado".

A Brasil Telecom informou que "em função de uma agenda com muitos compromissos, não foi possível levar ao conhecimento da dra. Carla Cico" a pergunta do UOL News. A secretária da presidência da empresa disse que um "novo contato" poderia ser agendado para janeiro.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico nº /2004/DF COGSE/SEAE/MF

Em 5 de março de 2004

Referência: Ofício n.º 080/FOM/CADE, de 19 de fevereiro de 2004.

Assunto: Medida Cautelar nº 08700.00018/2004-18.

Representante: Associação Nacional de Investidores do Mercado de Capitais - ANIMEC.

Representadas: Telecom Itália International N.V., Techold Participações S/A, Timepart Participações Ltda. e Solpart Participações Ltda.

Recomendação: Deferimento da medida cautelar requerida.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica solicita à SEAE, nos termos do Artigo 5º da Resolução nº 28/2002 do CADE, parecer técnico referente à Medida Cautelar nº 08700.00018/2004-18.

1. DAS PARTES

1.1 Da Representante

1. A Associação Nacional de Investidores do Mercado de Capitais ("ANIMEC"), sociedade civil sem fins lucrativos que representa os interesses dos acionistas minoritários do mercado de capitais brasileiro, tem sede no Estado e na cidade de São Paulo, à rua Joaquim Floriano, nº 871, 6º andar, conj. 63/64, no bairro do Itaim Bibi.

1.2 Das Representadas

1.2.1 Telecom Itália International, N.V.

2. A Telecom Itália International, N.V. ("Telecom Itália"), empresa com sede na Holanda, na cidade de Amsterdã, "Atrium", Strawinskylaan, 6º andar, 10772 XQ, ativa mundialmente, por meio de suas subsidiárias, no setor de telecomunicações. No Brasil, a Telecom Itália detém participação indireta no capital social da Brasil Telecom S/A ("Brasil Telecom").



Telecom”) - empresa autorizada a prestar, dentre outros, o serviço telefônico fixo comutado (STFC) e o serviço móvel pessoal (SMP) - e da TIM Celular S/A (“TIM”) - empresa autorizada a prestar o SMP.

1.2.2 Techold Participações S/A

3. A Techold Participações S/A (“Techold”), empresa com sede à Av. Presidente Wilson, nº 231, 28º andar, no Estado e na cidade do Rio de Janeiro, detém participação indireta (por meio da Solpart Participações S/A) no capital social da Brasil Telecom, pertencendo ao bloco de controle desta empresa. Os acionistas da Techold, por sua vez, são os fundos Sistel, Previ, Petros, Telos e CVC/Opportunity, dentre outros.

1.2.3 Timepart Participações Ltda.

4. A Timepart Participações Ltda. (“Timepart”), empresa com sede à SAL, quadra 3, bloco C, nº 22, sala 1.319, na cidade de Brasília, Distrito Federal, detém participação indireta (por meio da Solpart Participações S/A) no capital social da Brasil Telecom, pertencendo ao bloco de controle desta empresa. Os acionistas da Timepart, por sua vez, são a Telecom Holding S/A, a Teleunion S/A e a Privtel Invest S/A.

1.2.4 Solpart Participações S/A

5. A Solpart Participações S/A (“Solpart”), empresa com sede à Av. Presidente Wilson, nº 231, 28º andar, no Estado e na cidade do Rio de Janeiro, detém participação indireta (por meio da Brasil Telecom Participações S/A) no capital social da Brasil Telecom, pertencendo ao bloco de controle desta empresa.

2. DA REPRESENTAÇÃO

6. A presente Representação é interposta pela ANIMEC em face do possível retorno da Telecom Itália ao bloco de controladores da Brasil Telecom - retorno que, segundo a Representante, limitaria gravemente a competição no setor de telecomunicações no Brasil, pelas razões expostas na petição inicial e transcritas na seção



alegações"). Contudo, antes de se expor tais razões, faz-se necessário apresentar, ainda que de forma resumida, o contexto em que se insere a presente Representação.

2.1 Contexto

7. A estrutura societária do grupo Brasil Telecom compreendia, à época da privatização do sistema Telebrás, os seguintes acionistas: Telecom Itália, Techold e Timepart, os quais controlavam o grupo Brasil Telecom por meio da *joint venture* Solpart, por sua vez controladora da Brasil Telecom Participações S/A. Em 2001, desejou a Telecom Itália iniciar a exploração, no Brasil, de licenças de SMP (serviço móvel pessoal), por meio da participação nos leilões realizados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Desta forma, a Telecom Itália adquiriu, em inícios de 2001, autorizações para explorar esse serviço em todo o Brasil, por meio de suas subsidiárias indiretas Blucel S/A, Unicel S/A e Starcel S/A, hoje incorporadas na TIM. Ocorre que o Plano Geral de Autorizações do SMP (Resolução/ANATEL nº 268/2001) dispõe que:

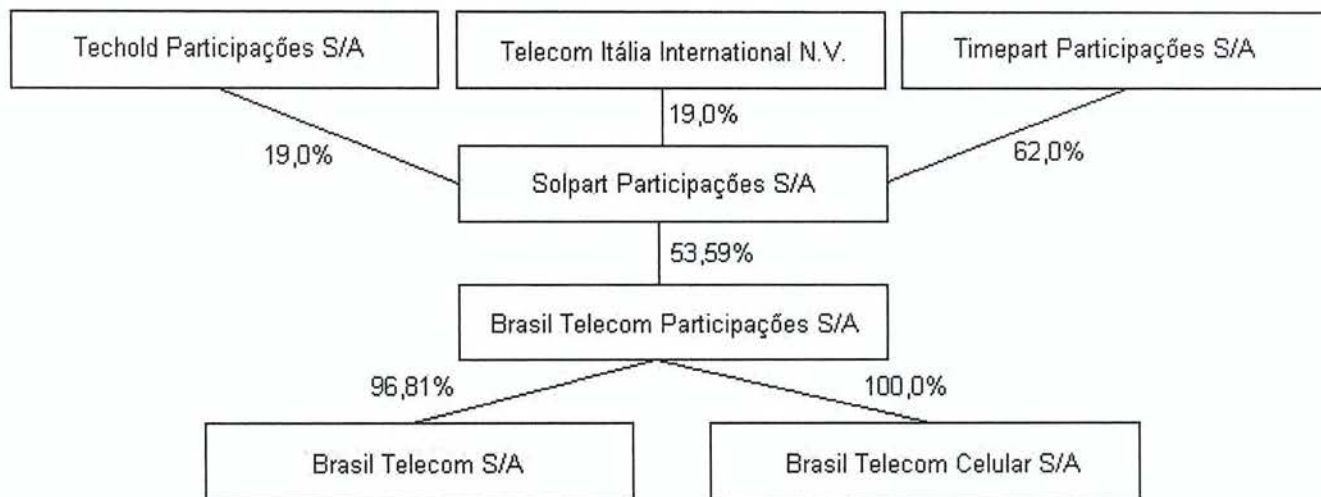
Art. 16 - A autorização para prestação de SMP a empresa que, diretamente ou por sua controladora, controlada ou coligada, seja concessionária de STFC, somente produzirá efeitos após o cumprimento das obrigações de universalização e expansão nos prazos previstos no art. 10, § 2º do PGO [*Plano Geral de Outorgas*].

Parágrafo único - a outorga de autorização do uso de radiofrequência só será expedida quando da comprovação do cumprimento das metas referidas no *caput*.

8. A Brasil Telecom, contudo, ainda não havia, à época da obtenção das licenças de SMP pela Telecom Itália, cumprido as metas de universalização referidas no dispositivo acima transcrito. Logo, viu-se a Telecom Itália na contingência de: (i) devolver as licenças de SMP adquiridas; ou (ii) abandonar o bloco de controle do grupo Brasil Telecom. Optou então por esta segunda saída, alienando à Timepart e à Techold, em 27 de agosto de 2002, respectivamente 121.847 e 64.511 ações ordinárias da Solpart, representativas de 18,29% do capital votante desta empresa. A estrutura societária do grupo Brasil Telecom passou a ser, então, a seguinte:



Figura 1 - Estrutura societária do grupo Brasil Telecom após a saída da Telecom Itália do bloco de controle



Fonte: elaboração própria a partir de informações prestadas pela Representante.

9. Assim, embora tenha mantido uma participação de 19%, a Telecom Itália deixou de exercer quaisquer prerrogativas que pudessem caracterizar controle sobre a administração do grupo Brasil Telecom, nos termos da Resolução nº 101/99 da ANATEL. Contudo, o termo aditivo firmado entre as partes previa o direito de recompra das ações alienadas pela Telecom Itália, nas seguintes hipóteses:

5.1 Em (i) 1ª de janeiro de 2004; (ii) data da publicação, conforme aplicável, do reconhecimento da ANATEL que a Companhia Operacional pertinente alcançou suas metas de universalização de 31 de dezembro de 2003, ou (iii) se a qualquer momento após o cumprimento da condição estabelecida na seção 7.2 abaixo, de acordo com a lei, regulamento, ordem administrativa ou decisão judicial (incluindo sem limitações ordens e decisões que não sejam definitivas), (A) a TIM for impedida de realizar qualquer serviço SMP em virtude da participação da TII na Companhia ou (B) a TII for impedida de manter os efeitos e a validade da transferência de ações referida na Seção 2 supra deste documento, o que ocorrer em primeiro lugar ("Fato Gerador de Recuperação"), as Seções Suspensas dispostas na Seção 4 supra serão automática e imediatamente restauradas a pleno efeito e vigência sem a necessidade de outra ação pelas Partes aqui representadas, devendo ser a partir de então observadas e reforçadas pelas Partes, seus respectivos diretores, representantes e designados, incluindo sem limitações, o Presidente da Assembléia de Acionistas ou das Reuniões do Conselho de Administração da Companhia, Companhia Controladora ou Companhia Operacional pertinentes."

10. Tal alienação foi aprovada pela ANATEL por meio do Ato nº 29/190, encontrando-se, porém, ainda sob análise do CADE, na forma do Ato de Concentração nº 53500.005049/2002. Após a saída da Telecom Itália de seu bloco controlador, a Brasil Telecom Participações S/A – por meio de sua subsidiária Brasil Telecom Celular S/A



("Brasil Telecom Celular") - obteve da ANATEL, em 19 de janeiro de 2004, a certificação de cumprimento de suas metas de universalização, sendo então autorizada a prestar o SMP em toda a Região II do Plano Geral de Outorgas (aprovado pelo Decreto nº 2.534/98) - composta pelo Distrito Federal e pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Goiás e Tocantins.¹ Desta forma, encontra-se a Brasil Telecom Celular na iminência de iniciar a operação comercial de suas atividades, atualmente ainda em fase de testes. Constituir-se-á, então, uma nova prestadora de SMP na Região II do PGO, a qual já conta com a participação da TIM, da Vivo e da Claro, além de outras prestadoras cuja atuação se restringe ao mercado corporativo.

11. Em 5 de setembro de 2003, a Telecom Itália requereu à ANATEL a aplicação do dispositivo 5.1 do termo aditivo supracitado, pretendendo, assim, reingressar no bloco de controle do grupo Brasil Telecom. De fato, se executado o referido dispositivo, a Telecom Itália deterá, sobre a Solpart (e, também, sobre a Brasil Telecom Participações e sobre a Brasil Telecom), as prerrogativas previstas no Capítulo 4 ("Estrutura da Companhia e reuniões prévias das partes") do contrato social da Solpart (conforme emendado pelo termo aditivo supracitado), quais sejam:

(i) a indicação, pela Telecom Itália, de três dos doze membros do Conselho de Administração da Solpart;

(ii) a indicação pela Telecom Itália, em conjunto com a Techold, de dois dos doze membros do Conselho de Administração da Solpart;

(iii) a indicação, pela Telecom Itália, do Presidente do Conselho de Administração da Solpart, na hipótese de a Techold possuir menos do que determinada quantidade de ações daquela empresa (quantidade esta definida no termo aditivo supracitado);

(iv) a indicação, pela Telecom Itália, de diretores da Brasil Telecom e das subsidiárias desta, em quantidade proporcional aos membros indicados pela Telecom Itália ao Conselho de Administração da Solpart;

e

(v) a indicação, pela Telecom Itália, dos seguintes diretores da Brasil Telecom e das subsidiárias desta: diretor de operações; diretor técnico; e diretor de marketing e vendas, os quais estarão subordinados unicamente a seus respectivos diretores-presidentes.

¹ Cf. Atos de nº 41.770 a 41.780, todos publicados no D.O.U. em 19/01/2004.



12. Em 19 de janeiro de 2004, a ANATEL publicou sua decisão sobre o assunto, autorizando o retorno da Telecom Itália ao bloco controlador da Brasil Telecom, desde que: (i) a sobreposição de outorgas seja eliminada no prazo de 18 meses; e (ii) a Telecom Itália se abstenha de interferir nas deliberações da Brasil Telecom referentes a SMP, LDN ou LDI. Tais restrições, por seu turno, têm origem na regulamentação do setor, sendo vedada a sobreposição de licenças para a exploração de um mesmo serviço, em uma mesma região, por uma mesma empresa ou por empresas societariamente coligadas.² O retorno da Telecom Itália ao bloco controlador da Brasil Telecom, já autorizado pela ANATEL, constitui o ponto fulcral da Representação ora sob análise, como se verá a seguir.

2.2 Das alegações

13. Alega a ANIMEC que o retorno da Telecom Itália ao bloco de controle da Brasil Telecom ensejaria grave limitação da competição no segmento de telefonia móvel, por culminar em sobreposição de outorgas entre a TIM e a Brasil Telecom Celular. Segundo a ANIMEC, a Telecom Itália utilizar-se-ia de sua influência relevante (caracterizada pelas prerrogativas previstas no Capítulo 4 do contrato social da Solpart, conforme emendado termo aditivo firmado entre as partes em 27 de agosto de 2002) sobre a administração da Solpart para prejudicar, limitar ou mesmo impedir o bom funcionamento da operação comercial da Brasil Telecom Celular, de modo a evitar o surgimento - ou ao menos a consolidação - de um novo competidor para a TIM na Região II do PGO.

14. Em resposta à anuência, pela ANATEL, do retorno da Telecom Itália ao bloco controlador da Brasil Telecom, alega a ANIMEC que essa decisão da Agência foi ilegal em face dos arts. 68 da LGT e 8º do PGA-SMP (cf. nota nº 3). Teria a ANATEL, no entender da Representante, anuído com operação que resultará em sobreposição de licenças para a exploração de idêntico serviço, em um mesmo conjunto de localidades, por um mesmo grupo societário - sobreposição esta vedada pelos dispositivos mencionados. Sustenta ainda a Representante que a referida operação não se enquadra

² Cf., dentre outros dispositivos, o art. 68 da Lei nº 9.472/97 (LGT): "É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas." Ou, ainda, o art. 8º do Plano Geral de Autorizações do SMP: "É vedada a uma mesma prestadora, sua controladora, controlada ou coligada, a prestação de SMP, SMC ou ambos por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área geográfica de prestação de serviço, ou parte dela."



nos termos do art. 87 da LGT, visto não resultar a sobreposição da eventual obtenção de nova outorga por empresa ou grupo que já detenha igual licença, mas sim de ato de concentração entre empresas autorizadas a explorar idêntico serviço em um mesmo conjunto de localidades.³ Logo, não caberia a aplicação (implícita, pelo prazo de 18 meses estipulado pela agência) daquele dispositivo ao caso concreto ora sob análise. Ademais, contesta a ANIMEC o caráter genérico das restrições formuladas pela Agência, não determinando esta a forma específica pela qual deverá ser equacionado o problema da sobreposição de licenças, deixando às partes a incumbência de o decidirem, sendo que o art. 87, invocado implicitamente pela ANATEL ao conceder o prazo de 18 meses, prevê a devolução da licença anterior - o que, no entender da Representante, significaria a devolução das licenças de SMP da TIM, caso fosse o dispositivo aplicável à operação em comento (hipótese, note-se, não admitida pela Representante). Ainda segundo a Representante, a autorização da ANATEL para o retorno da Telecom Itália ao controle da Brasil Telecom tratar-se-ia, assim, de ato administrativo ilegal, tanto por violar os arts. 68 da LGT e 8º do PGA-SMP, quanto por seu conteúdo indeterminado.

15. Por fim, sustenta a Representante que, além de ilegal pelas razões acima aduzidas, o ato da ANATEL cria um ambiente de incerteza regulatória danoso à realização de novos investimentos, pois havendo o risco de, ao cabo de 18 meses, ser cassada sua licença de SMP, a Brasil Telecom Celular não teria segurança jurídica para dar prosseguimento a seus planos de investimento.

16. Cumpre ainda ressaltar que a Brasil Telecom, em 20 de janeiro de 2004, manifestou ao CADE sua concordância com a substância das posições defendidas pela ANIMEC, consubstanciando o pedido de medida cautelar da Representante.

2.3 Do pedido

17. Culmina a ANIMEC, após expor as razões de fato e de direito que fundamentam sua Representação, por requerer ao CADE o quanto segue:



³ Art. 87 da LGT: "A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data da assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga."

[i]. Requer a ANIMEC, inicialmente, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 28/02 do CADE, seja a presente medida cautelar processada de forma apensada aos autos do Ato de Concentração nº 53500.005049/2002 (doc. 9), em razão da conexão existente entre esse Ato de Concentração e o futuro e eventual Ato de Concentração a ser proferido pela Anatel em face do pedido da TII de reingresso no Grupo de Controle da Brasil Telecom, até mesmo porque na Anatel os autos do pedido de saída da TII do Grupo de Controle da Brasil Telecom (nº 53500.004195/2002) foram apensados ao novo pedido de reingresso da TII no Grupo de Controle da Brasil Telecom (nº 53500.004480/2003).

[ii]. Estando demonstrado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requer a ANIMEC, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 28/02 do CADE, se digne o Conselheiro Relator de deferir, sem a oitiva das empresas participantes do ato de concentração, a medida cautelar para impedir a prática de ato por qualquer uma delas que limite ou prejudique a concorrência, inclusive sem limitar-se ao retorno da TII ao bloco de controle da Brasil Telecom, declarando a ineficácia para tal fim do “aditamento do acordo de acionistas”, em especial a Cláusula 5.1 abaixo reproduzida, assegurando à Brasil Telecom e à Brasil Telecom Celular o pleno exercício do seu direito de explorar as licenças do SMP, LDN e LDI, preservando, assim, o *status quo* do mercado de telecomunicações e os direitos já incorporados nessa empresa após a saída da TII do seu Grupo de Controle, até que seja julgado o mérito, por esse Conselho, do ato de concentração a ser formalizado na Anatel, relativo ao pedido da TII de retorno ao Grupo de Controle da Brasil Telecom:

[transcrição da cláusula 5.1 do termo de aditamento anteriormente reproduzido]

[iii]. Na hipótese de já ter sido praticado qualquer ato ilegal por parte da ANATEL ou dos representados, requer a ANIMEC que esse Conselho suspenda sua eficácia para não permitir que a TII retorne ao Grupo de Controle da Brasil Telecom, assegurando à Brasil Telecom e à Brasil Telecom Celular o pleno exercício do seu direito de explorar as licenças do SMP, LDN e LDI, preservando, assim, o *status quo* do mercado de telecomunicações e os direitos já incorporados nessa empresa após a saída da TII do seu Grupo de Controle.

[iv]. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 28/02 do CADE, requer a ANIMEC seja a ANATEL intimada para prestar esclarecimentos quanto aos procedimentos em curso naquela Agência, determinando-se, inclusive, a remessa de cópias dos atos processuais para esse Conselho.

[v]. A decisão cautelar haverá de prevalecer não apenas até que esse Conselho julgue o Ato de Concentração nº 53500.005049/2002 - relativo à saída da TII do Grupo de Controle da Brasil Telecom - mas, sim, e principalmente, até o julgamento do Ato de Concentração que decorrerá da decisão da ANATEL a ser proferida no processo que lá tramita, relativa ao pedido da TII de reingresso no Grupo de Controle da Brasil Telecom (nº 53500.004480/2003), nos termos do art. 6º da Resolução nº 02/2002 do CADE, que a ANIMEC confia haverá de ser deferido.

3. DA ANÁLISE

3.1 Análise preliminar da operação

18. Condição necessária para a análise do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* do pedido de medida cautelar em comento é a investigação, ainda que em caráter preliminar, de quais seriam as prováveis consequências, para o(s) mercado(s) relevante(s) afetado(s), do retorno da Telecom Itália ao bloco controlador da Brasil Telecom. Embora

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. - Nº	212
Doc:	3498

não trate este parecer, especificamente, do ato de concentração referente a tal reingresso, é mister investigar se há ao menos a possibilidade de que o ato seja de alguma forma prejudicial à ordem econômica, pois em caso negativo não se justificará conhecer do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

3.1.1 Da caracterização da influência dominante

19. Deve-se considerar, primeiramente, que a ANATEL condicionou a operação ao afastamento da Telecom Itália das deliberações relativas a SMP, LDN e LDI.⁴ Assim, a Telecom Itália ficaria, em princípio, impedida de tomar quaisquer ações que pudessem vir a prejudicar a operação da Brasil Telecom Celular, concorrente na Região II da TIM Celular. Contudo, a Agência manteve, em todo o resto, as prerrogativas previstas no Capítulo 4 do contrato social da Solpart, conforme emendado pelo termo aditivo firmado pelas partes em 27 de agosto de 2002, na forma que segue:

4.2 As Partes concordam que a COMPANHIA [Solpart] será administrada por um Conselho de Administração formado por 12 (doze) membros. Os membros do Conselho de Administração serão nomeados com a renúncia expressa do Artigo 141 da Legislação Societária Brasileira, como segue: a TII [Telecom Itália] elegerá e substituirá 3 (três) membros do Conselho; a TECHOLD elegerá e substituirá 7 (sete) membros do Conselho de Administração; e a TII e a TECHOLD, em conjunto, elegerão e individualmente exonerarão 2 (dois) membros do Conselho de Administração. Caso a TECHOLD ou a TII decidam unilateralmente substituir quaisquer dos membros eleitos em conjunto, a TII e a TECHOLD tomarão, prontamente, todas as medidas necessárias para a exoneração do(s) referido(s) membros(s) e para a nomeação conjunta do(s) membro(s) substituto(s). O Presidente do Conselho no nível da COMPANHIA, bem como da COMPANHIA CONTROLADORA [Brasil Telecom Participações S/A] e das Companhias Operacionais [subsidiárias operacionais - diretas ou indiretas - da Solpart], deverão ser eleitos dentre os membros do Conselho de Administração eleitos exclusivamente pela TECHOLD. Desde que a TECHOLD detenha, no mínimo, a Quantia Liminar, a TECHOLD terá o direito exclusivo de nomear, dentre os candidatos indicados apenas por ela, o candidato a Presidente do Conselho de Administração, que deterá os poderes conforme o disposto no Estatuto Social das referidas companhias, do Acordo de Acionistas de 2002 e das leis aplicáveis. No caso da TECHOLD deter menos que toda Quantia Liminar, o Presidente do Conselho de Administração será nomeado através de um sistema de rodízio de três anos, primeiro a partir dos membros nomeados pela TII e, depois, alternadamente a cada três (3) anos entre (i) os membros eleitos pela TECHOLD e (ii) os membros eleitos pela TII.

4.3 As Partes concordam que em todas as instâncias, cada qual dos Acionistas poderá designar, eleger e substituir um número de diretores no Conselho de Administração da COMPANHIA CONTROLADORA e Companhias Operacionais proporcionalmente à quantidade de membros do Conselho de Administração da Companhia que os referidos Acionistas terão o direito de eleger, ressalvado desde que a TII detenha, no mínimo, a Quantia Liminar, será assegurando o direito de



⁴ Art. 10 - Estabelecer que, enquanto permanecerem as superposições das mencionadas outorgas, a TELECOM ITÁLIA INTERNATIONAL N.V., direta ou indiretamente, fica impedida de participar, em todas as instâncias decisórias, das deliberações sobre matérias relacionadas a estas outorgas.

designar, eleger e substituir, no mínimo, um membro do Conselho de Administração de cada COMPANHIA CONTROLADORA e Companhias Operacionais, independentemente da quantidade de membros que compoñham o conselho em qualquer época.

[...]

4.4 Na medida em que a TII possuir, no mínimo, a Quantia Liminar, a TII terá o direito exclusivo de nomear no nível da COMPANHIA, da COMPANHIA CONTROLADORA e das Companhias Operacionais os executivos chave abaixo relacionados ("Representantes Nomeados da TII"), que assumirão a posição mais alta, imediatamente abaixo do diretor-presidente da referida entidade. O Conselho de Administração selecionará os executivos em questão a partir dos indivíduos nomeados pela TII. A TECHOLD poderá sugerir ao Conselho de Administração que qualquer indivíduo nomeado pela TII não seja selecionado somente se a TECHOLD acreditar, de boa fé, com base em comprovação objetiva e razoável, que o referido indivíduo não é qualificado para o cargo em questão. Não obstante a referida sugestão, o Conselho de Administração terá o direito de nomear o indivíduo indicado pela TII. Caso o Conselho de Administração não nomeie o indivíduo indicado pela TII, a TII terá o direito de indicar outros indivíduos para o referido cargo executivo até que o Conselho de Administração selecione um dos tais indivíduos.

(a) Diretor de Operações

(b) Diretor Técnico

(c) Diretor de Marketing e Vendas

[...]

20. Percebe-se, portanto, que a restrição da ANATEL, em face das prerrogativas acima, torna-se pouco efetiva, pois seria, na prática, inconcebível que os três principais diretores de cada empresa do grupo Brasil Telecom se abstenham de deliberar sobre assuntos referentes a SMP, LDN e LDI. Ainda que possamos supor, por mero exercício dialético, que esses diretores não tenham qualquer poder de deliberação (o que seria difícil, senão mesmo impossível de se operacionalizar no plano do concreto), o mero fato de que terão acesso às informações relativas, por exemplo, às estratégias de investimento e marketing da Brasil Telecom Celular já coloca esta empresa em situação de competição desigual relativamente à TIM. Tampouco o afastamento da Telecom Itália da administração direta da Brasil Telecom sanaria o problema, visto que a participação do grupo italiano na Solpart, controladora de todo o grupo Brasil Telecom, já seria suficiente, por si só, para, **no mínimo**, franquear à TIM informações cruciais a respeito de uma concorrente sua, impondo sérios riscos à operação e mesmo à sobrevivência desta última.

21. Ademais, conforme se depreende da cláusula 4.8.6 do contrato social da Solpart, a Telecom Itália deterá, sobre a Solpart, sobre a Brasil Telecom Participações e sobre as

ROS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	214
10	3498
Doc: _____	

subsidiárias operacionais desta, o direito de veto em determinadas questões, na forma que segue:

4.8.6 Cada ação com direito a voto do capital da EMPRESA corresponderá a um voto na Reunião Prévia das Partes em relação às questões a serem deliberadas na Assembléia de Acionistas da EMPRESA [Solpart], da EMPRESA HOLDING [Brasil Telecom Participações] ou de uma Empresa Operacional. Sempre que uma Parte for representada por dois representantes, os dois deverão votar em conjunto em nome da Parte que representam, sem discrepância nem desacordo entre si. As resoluções deverão ser tomadas por maioria absoluta dos votos assim representados na Reunião Prévia das Partes, desde que, porém, a TII tenha o direito de veto de quaisquer Questões de maioria substancial conforme estabelecido no Acordo de Acionistas de 2002.

4.8.6.1 A TII exercerá seus direitos de veto em uma Reunião Prévia das Partes apenas quando a TII (i) considerar a questão substancial; (ii) considerar a questão em benefício e nos melhores interesses da EMPRESA, da EMPRESA HOLDING ou das Empresas Operacionais; e (iii) a questão objeto de deliberação for um dos itens relacionados na Seção 5.2 (Questão de maioria substancial) do Acordo de Acionistas de 2002.

4.8.6.2 No caso dos representantes da TII exercerem os direitos de veto da TII em uma Reunião Prévia das Partes, e os representantes da TECHOLD ou TIMEPART questionarem qualquer um dos requisitos da Seção 4.8.6.1 acima no que diz respeito à questão objeto de veto, então a Reunião Prévia das Partes será suspensa e os Srs. Daniel Valente Dantas (em nome da TECHOLD e da TIMEPART) e Marco Tronchetti Provera (em nome da TII) deverão, dentro de 24 horas, consultar-se reciprocamente por telefone para determinar em conjunto, conforme for o caso, se tal questão é ou não substancial; e/ou se tal questão é ou não em benefício e nos melhores interesses da EMPRESA, da EMPRESA HOLDING ou das Empresas Operacionais, e/ou se trata-se ou não de questão sujeita à Seção 5.2 do Acordo de Acionistas de 2002. Se, dentro de tal prazo, tais pessoas (i) chegarem a um acordo, então a Reunião Prévia das Partes suspensa será concluída a tempo e a Assembléia de Acionistas correspondente ou a Reunião do Conselho de Administração da EMPRESA, da EMPRESA HOLDING ou das Empresas Operacionais ocorrerá conforme programado originalmente; ou (ii) se não chegarem a um acordo sobre as questões, então os Srs. Daniel Valente Dantas e Marco Tronchetti Provera deverão reunir-se imediata e pessoalmente para resolvê-las em não mais que 4 (quatro) dias a partir de conversa telefônica para chegarem a uma solução de comum acordo.

4.8.6.3 No caso de ser necessária uma reunião pessoal de acordo com a Seção 4.8.6.2 acima, então as Partes e seus representantes nos órgãos empresariais da EMPRESA, da EMPRESA HOLDING e/ou Empresas Operacionais suspenderão ou adiarão a respectiva Reunião Prévia das Partes, a Assembléia de Acionistas e/ou a Reunião do Conselho de Administração, e tal suspensão ou adiamento não durará mais de um dia útil após o prazo limite descrito na Seção 4.8.6.2 acima, ao final do qual a Assembléia de Acionistas ou a Reunião do Conselho de Administração ocorrerá e as questões sujeitas a discussão na Reunião Prévia das Partes serão deliberadas.

4.8.6.4 Qualquer uma, e todas as soluções acordadas de acordo com a Seção 4.8.6.2 acima pelos Srs. Daniel Valente Dantas (em nome da TECHOLD e TIMEPART) e Marco Tronchetti Provera (em nome da TII) em conjunto, serão incorporadas nas atas da respectiva Reunião Prévia das Partes.



22. Logo, a despeito da restrição estipulada pela ANATEL, resta demonstrado que a Telecom Itália exercerá, após a operação, influência dominante sobre a Solpart, bem como sobre as subsidiárias desta. Contudo, tal condição - i.e., a existência de influência

dominante sobre a administração da empresa adquirida - não constitui, *per se*, motivo suficiente para a suspensão da operação. Há, ainda, que investigar se a operação é potencialmente danosa à concorrência, a ponto de compensar os custos envolvidos no deferimento de uma medida cautelar suspensiva. Assim, embora trate este parecer exclusivamente do pedido de medida cautelar formulado pela Representante, é mister saber, preliminarmente, se a operação poderia de alguma forma limitar, prejudicar ou mesmo impedir competição no(s) mercado(s) por ela afetado(s).

3.1.2 Dos prováveis efeitos da operação sobre a ordem econômica

23. O Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal, expedido pela Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50, de 1ª de agosto de 2001, estabelece as seguintes etapas para a investigação de atos que envolvam sobreposição horizontal entre as atividades das requerentes (caso em que se enquadra a operação em comento): (i) definição do mercado relevante; (ii) investigação da possibilidade de exercício (unilateral ou coordenado) de poder de mercado pelas requerentes, como decorrência do ato; (iii) investigação da probabilidade de exercício (unilateral ou coordenado) de poder de mercado pelas requerentes, como decorrência do ato; e (iv) investigação das eventuais eficiências derivadas do ato. Contudo, dado referir-se este parecer unicamente ao pedido de medida cautelar formulado pela Representante, serão esboçadas aqui apenas as etapas iniciais da análise, em prol da necessária celeridade. Em decorrência, as conclusões aludidas ao final desta seção serão apenas prováveis, só podendo ser consubstanciadas quando da análise completa do ato de concentração.

24. Quanto à primeira etapa - definição do mercado relevante -, entende esta Secretaria que a dimensão produto do mercado relevante envolvido na presente operação é o mercado de SMP - Serviço Móvel Pessoal. Alguns estudiosos sustentam que a telefonia celular tem se tornado, cada vez mais, um substituto efetivo para a telefonia fixa, sendo argumentado que o crescimento da base de usuários de telefonia celular, nos últimos anos, significaria que já não faz mais sentido segmentar os mercados em telefonia fixa e móvel, havendo apenas um mercado global de telefonia.⁵ De fato, é sabido que muitos usuários que não conseguem ou não desejam arcar com o custo da assinatura básica de uma linha fixa têm migrado para o celular, em especial para os modelos 2006 - CN -

⁵ No Brasil, o total de telefones celulares em operação já supera o de telefones fixos.

Modelos/2006 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 216
12
Doc: 3498

pagos. Contudo, a despeito de tais tendências, as tarifas de telefonia móvel ainda são, via de regra, significativamente maiores que as de telefonia fixa: enquanto o minuto de uma chamada local fixo-fixo gira em torno de R\$ 0,035 (considerando o valor do pulso - que equivale a aproximadamente 4 minutos - como sendo de R\$ 0,14), o valor médio de uma chamada local móvel-móvel varia entre R\$ 0,36 e R\$ 0,95 e o de uma chamada local móvel-fixo, entre R\$ 0,55 e R\$ 1,40.⁶ Caso celulares e linhas fixas pudessem ser considerados substitutos (do ponto de vista antitruste), tal diferença observada nas tarifas de uma e outra tecnologia não faria sentido, pois ninguém contrataria o mesmo serviço por um preço entre 1.000% e 5.000% maior do que o preço do serviço concorrente (substituto). O “prêmio” embutido nas tarifas de telefonia móvel deve refletir, portanto, uma funcionalidade extra ou simplesmente diferente do serviço, em relação à telefonia fixa. Logo, embora haja indícios de que, no futuro, a telefonia celular e a telefonia fixa possam vir a constituir um único mercado relevante, sob a ótica antitruste ainda se configuram como mercados distintos e como tal serão considerados na presente análise. Quanto à dimensão geográfica do mercado relevante, considera-se aqui o conjunto das localidades compreendidas na Região II do PGO, pois: (i) é a região onde haverá sobreposição de atividades entre a Brasil Telecom Celular e a TIM; e (ii) o usuário de telefonia móvel precisa, necessariamente, utilizar-se da rede de uma operadora localmente presente.

25. Definido o mercado relevante, cumpre indagar sobre a possibilidade de exercício de poder de mercado pelas requerentes⁷. A rigor, seria necessário calcular o *market share* das operadoras de telefonia móvel em cada localidade compreendida na Região II do PGO. Contudo, dado o caráter preliminar desta análise, tomar-se-á como base o *market share* nacional de cada concorrente:



⁶ Considerando-se as tarifas para celulares pré-pagos.

⁷ Note-se que, no contexto desta análise preliminar do ato de concentração, o termo “requerentes” refere-se à Brasil Telecom Celular e à TIM (e não à ANIMEC, que aqui é “Representante”).

Quadro 1 - *Market share* nacional das operadoras de telefonia móvel (em dez/2003)

operadora	market share (em %)
Vivo	45,15
Claro	20,43
TIM	17,92
Oi	8,36
Telemig/Amazonas Celular	7,28
CTBC Celular	0,70
Sercomtel	0,16
Brasil Telecom Celular	0,0 ⁸
Total	100,0

Fonte: ANATEL.

26. Pelo quadro acima, vê-se que: (i) a participação somada das requerentes é de 17,92% - abaixo, portanto, do limite de 20% previsto no art. 36, alínea (a), da Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50/2001, o que afastaria a possibilidade de exercício unilateral de poder de mercado como resultado da operação; e (ii) a operação não altera a estrutura do C4, que já era superior a 75% antes da operação, o que afastaria a possibilidade de exercício coordenado de poder de mercado como resultado da operação, de acordo com o art. 36, alínea (b), da Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50/2001. Tal análise, contudo, deixa de captar determinados aspectos do ato que, embora não guardem relação com o *market share* das requerentes, são de suma importância para o ambiente concorrencial do mercado relevante envolvido. Em especial, tem-se que a Brasil Telecom Celular, embora ainda não esteja operando comercialmente, está na iminência de ingressar no mercado relevante, constituindo-se então como um competidor da TIM – relação de competição que, confirmado o retorno da Telecom Itália ao controle da Brasil Telecom, certamente não se concretizará.

27. No caso sob análise é inequívoca a caracterização da Brasil Telecom Celular como um entrante efetivo, visto que: (i) já adquiriu a licença regulatória necessária à prestação do serviço, mediante o Ato/ANATEL nº 41.780, publicado no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2004; (ii) encontra-se atualmente em fase de teste de suas operações; e (iii) o grupo Brasil Telecom já divulgou publicamente seus planos de investimento e expansão da Brasil Telecom Celular, conforme o demonstra o prospecto anexo a este parecer (Anexo nº 01) e as notícias arroladas no Anexo nº 02. Logo, deverá constituir-se, no curto prazo (segundo declarações à imprensa, até o final de 2004), como um concorrente

⁸ Ainda não iniciou sua operação comercial.



efetivo às outras operadoras atuantes na Região II do PGO - quais sejam, Vivo, Claro e TIM.

28. Ademais, outros fatores agravantes estão presentes, pois: (i) o mercado-alvo é altamente concentrado, com as quatro maiores operadoras controlando 91,86% de *market share*;⁹ (ii) a Brasil Telecom Celular é, no momento, a única firma que pode ser considerada como entrante efetiva no mercado-alvo, não havendo outra empresa que, cumulativamente: (a) já detenha a licença para operar o SMP; (b) já tenha realizado investimentos da ordem de milhões de reais na construção da infra-estrutura necessária à prestação do serviço; e (c) já esteja em fase de testes de suas operações; e (iii) por fim, a operação não é pró-competitiva, visto que o retorno da Telecom Itália ao controle da Brasil Telecom implicaria impedir o surgimento de um novo competidor no mercado de telefonia móvel na Região II do PGO.

29. Desta forma, dados: (i) o conflito de interesses (entre a Brasil Telecom Celular e a TIM) que decorreria de um eventual retorno da Telecom Itália ao controle do grupo Brasil Telecom; (ii) o fato de que não haveria qualquer racionalidade, para a Telecom Itália, em resolver esse conflito de interesses em favor da Brasil Telecom Celular, uma vez que a TIM já está em operação, tendo consolidado sua marca e detendo atualmente cerca de 18% do mercado nacional; (iii) a influência dominante, caracterizada anteriormente, que a Telecom Itália passaria a exercer sobre a administração do grupo Brasil Telecom; (iv) o caráter indeterminado das restrições impostas pela ANATEL, sem indicação clara de como deverá ser resolvido o conflito de interesses supracitado, e ainda, que o afastamento da Telecom Itália dos assuntos da Brasil Telecom referentes a SMP, LDN e LDI seria, na prática, de difícil – senão mesmo impossível – implementação, sendo de qualquer forma medida inócua; (v) os benefícios (na forma de menores tarifas/maior oferta de produtos e serviços) que seriam desfrutados pelos consumidores de serviços de telefonia móvel da Região II a partir do surgimento de um concorrente das operadoras já instaladas; e finalmente (vi) o fato de que a entrada da Brasil Telecom Celular no mercado relevante não é apenas provável, mas certa; conclui esta Secretaria que a operação em comento é potencialmente danosa à ordem econômica. Desta forma, analisados preliminarmente os prováveis efeitos do ato, seguir-se-á com a apreciação do pedido de

⁹ Tomando-se como base as participações em nível nacional. Especificamente para as localidades que compõem a Região II do PGO – que são, em conjunto, o mercado geográfico da presente operação -, o C4 deve ser praticamente 100,0%, pois estão presentes apenas a Vivo, a Claro e a TIM.



medida cautelar formulado pela Representante, no que tange ao *periculum in mora* e ao *fumus boni juris*.

3.2 Do *fumus boni juris*

30. Note-se que o direito fundamental a ser protegido com a suspensão da operação até o julgamento do mérito pelo CADE é o bem-estar econômico dos consumidores. Conforme entendimento já manifestado anteriormente por esta Secretaria,¹⁰ o art. 83 da Lei nº 8.884/94 determina a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil aos processos administrativo e judicial previstos nesta lei. Ao disciplinar sobre o Processo Cautelar, o Código de Processo Civil dispõe que sempre que o julgador vislumbrar riscos de danos, em razão da demora do julgamento do Processo, poderá determinar medidas cautelares para evitar que uma parte, antes do julgamento, cause ao direito de outras lesões graves ou de difícil reparação, podendo autorizar ou vedar a prática de determinados atos. Esse é o poder geral de cautela, em que o julgador, por cuidado e para evitar danos em razão da demora, adota medidas suficientes garantindo a integridade do direito e bom andamento do processo. O poder cautelar é corolário necessário do poder de decidir.

31. A aplicação do poder geral de cautela não é estranho à Lei nº 8.884/94; pelo contrário, a prevenção está contemplada de forma genérica, ampla e expressa no art. 9º, incisos III e IV, ao conferir aos ilustres Conselheiros do CADE competência para determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções, bem como adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento. Tais dispositivos legais conferem ao Conselheiro o poder geral de cautela para preservar as relações de mercado até a decisão final do Processo, garantindo a perfeita instrução do feito a se realizada pela Secretaria de Acompanhamento Econômico e pela Secretaria de Direito Econômico, ou por outros órgãos instados pelo Conselheiro a apresentar seus posicionamentos.

32. De resto, encontra-se a concessão da medida cautelar requerida, no que tange à suspensão da operação até o julgamento do mérito, amparada, ainda, nos seguintes dispositivos da Resolução/CADE nº 28/2002:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	220
	3498
Doc:	

Art. 1º - A medida cautelar poderá ser deferida de ofício, pelo Relator ou pelo Plenário, ou em virtude de requerimento escrito e fundamentado da SEAE, SDE Procuradoria do CADE ou qualquer legítimo interessado no ato de concentração analisado.

[...]

Art. 2º - O Conselheiro-Relator, ao apreciar a medida cautelar, poderá tomar as medidas que julgar adequadas para preservar a reversibilidade do ato de concentração apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, inclui-se, sempre que cabível, a determinação de que as requerentes mantenham o status concorrencial anterior à assinatura do(s) contrato(s) e se abstenham, até o julgamento do ato de concentração, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:

I - qualquer alteração de natureza societária;

[...]

Art. 3º - A concessão de medida cautelar ocorrerá, fundamentadamente, nas situações em que estiverem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, face à tutela da defesa da concorrência.

33. Desta forma, conclui esta Secretaria que o pedido da Representante, no que tange à suspensão da operação até o julgamento do mérito, encontra-se amparado em fundamentado *fumus boni juris*.

3.3 Do *periculum in mora*

34. O retorno da Telecom Itália ao bloco controlador da Brasil Telecom constitui, portanto, a eliminação de um concorrente no mercado de telefonia móvel (SMP - serviço móvel pessoal), na Região II do PGO. Perde-se, assim, a oportunidade de se promover a desconcentração de um mercado oligopolizado, caracterizado, atualmente, por apenas três empresas - Vivo, Claro e TIM. Dada a celeridade necessária e o aspecto preliminar das considerações aqui realizadas, não é possível, no âmbito desta análise (que se refere ao pedido de medida cautelar da ANIMEC - e não ato de concentração em si), mensurar os benefícios líquidos que seriam desfrutados pelos consumidores a partir da constituição da Brasil Telecom Celular. É razoável supor, no entanto, que tais benefícios não seriam desprezíveis, principalmente devido ao fato da empresa já encontrar-se na iminência de iniciar suas operações. Pode-se considerar, deste modo, que o retorno da Telecom Itália ao bloco controlador da Brasil Telecom - com todo o prejuízo à Brasil Telecom Celular que decorreria de tal ato de concentração, dado o acesso da TIM a informações confidenciais de sua concorrente e às possibilidades de utilização, pela Telecom Itália, de suas prerrogativas como controladora da Solpart para prejudicar ou mesmo impedir a atuação

¹⁰ Cf. requerimento de medida cautelar formulado pela SEAE ao CADE, em face do ato de concentração nº

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 221
Doc: 3498

da Brasil Telecom Celular - implicaria a redução do bem-estar econômico dos consumidores - situação claramente condenada pela Lei nº 8.884/94, sendo perfeitamente passível de contestação pela autoridade antitruste, ao menos até o julgamento do mérito do ato de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

35. Como visto anteriormente, a ANATEL já autorizou, por meio de Ato publicado no Diário Oficial da União em 19 de janeiro 2004, o retorno da Telecom Itália ao bloco de controle da Brasil Telecom. A concretização desse retorno encontra-se, agora, na dependência de decisão a ser proferida pelo juiz da 4ª Vara Comercial do Rio de Janeiro, em processo movido pela Telecom Itália contra os demais acionistas da Solpart, requerendo a implementação da autorização já concedida pela ANATEL.¹¹ Tal decisão, note-se, pode ser proferida a qualquer momento e, caso favorável à Telecom Itália, encontrar-se-á esta em condições de concretizar seu retorno ao bloco controlador da Brasil Telecom. Nessa hipótese, estará a Telecom Itália, tão logo readquiridas suas prerrogativas previstas no Capítulo 4 do contrato social da Solpart (conforme emendado pelo termo aditivo firmado pelas partes em 27 de agosto de 2002), em condições de franquear à sua subsidiária TIM informações críticas - e de outra forma confidenciais - relativas ao início das atividades e aos planos de investimento, marketing, etc., da Brasil Telecom Celular, em claro prejuízo à concorrência.

36. O que importa destacar aqui é que uma eventual reversão do ato, uma vez imitada a Telecom Itália no exercício das atribuições que pleiteia, poderá ser tarde demais, pois ainda que seja a Telecom Itália posteriormente afastada do controle da Solpart, as informações acima referidas poderão já estar em mãos da TIM, sendo então irreparável o dano causado à livre e justa competição no mercado relevante.

37. Desta forma, conclui esta Secretaria que o pedido da Representante, no que tange à suspensão da operação até o julgamento do mérito, encontra-se amparado em fundamentado *periculum in mora*.



4. DA RECOMENDAÇÃO

38. Recomenda-se ao CADE, dadas as razões de fato e de direito anteriormente expostas, o quanto segue:

- que suspenda, até o julgamento do mérito do ato de concentração consistente no retorno da Telecom Itália ao controle da Brasil Telecom, a aplicação das Seções 5 ("Recuperação de determinadas seções suspensas do acordo de acionistas de 2002 e determinadas obrigações das partes") e 6 ("Opções de compra e venda") do termo aditivo firmado em 27 de agosto de 2002.

À apreciação superior

THIAGO VEIGA MARZAGÃO

Assistente Técnico

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR

Coordenador de Serviços de Mídia e Convergência Digital

MARCELO DE MATOS RAMOS

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR

Secretário de Acompanhamento Econômico

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Els. Nº <u>223</u>
3498
Doc: _____

¹¹ Processo nº 2004.001.008666-0.

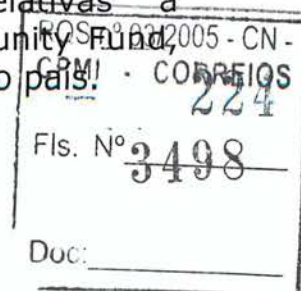
**SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 08/01**

Indiciados: Banco Opportunity S/A
Banco ABN AMRO S/A (atual Banco ABN AMRO Real S/A)
Carmine Gesu Rago
Dorio Ferman
Opportunity Asset Management Inc.
Opportunity Asset Management Ltda.
Verônica Valente Dantas

Ementa: **Oferta a investidores residentes e domiciliados no Brasil de cotas emitidas por investidor estrangeiro registrado na CVM na forma do Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, em infração à Instrução CVM nº 169/92, art. 1º, VI. Inserção, a destempo, em prospecto, de alerta relativo à restrição de participação de cotistas residentes e domiciliados no Brasil.**

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu:

1. Aplicar aos indiciados as seguintes penalidades, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.385/76:
 - a. Banco ABN AMRO Real S.A., ex-Banco ABN AMRO S.A, e seu diretor Carmine Gesu Rago - **pena individual de multa pecuniária** no valor de R\$ 20.000,00 por negligenciarem na supervisão do cumprimento do regulamento do Opportunity Fund, bem como do compromisso assumido pelo Opportunity Fund, ratificado posteriormente pelo Opportunity Asset Management Ltda. e Opportunity Asset Management Inc. de inserir, nos prospectos, regras restritivas relativas à subscrição de quotas do sub-fundo Opportunity Fund, por investidores residentes e domiciliados no país.
 - b. Opportunity Asset Management Ltda., Opportunity Asset Management Inc. e seus diretores, Dorio Ferman e Verônica Valente Dantas - **pena individual de multa pecuniária** no valor de R\$ 20.000,00 pelo cumprimento a destempo do compromisso de inserir, nos prospectos, regras restritivas relativas à subscrição de quotas do sub-fundo Opportunity Fund, por investidores residentes e domiciliados no país.



- c. Opportunity Asset Management Ltda., gestor do Opportunity Fund e sua diretora Verônica Valente Dantas, Banco Opportunity S.A. e seu Presidente, Dorio Ferman - **pena individual de multa pecuniária** no valor de R\$ 100.000,00 pelo esforço na colocação pública no Brasil de cotas de sub-fundos de Anexo IV do Opportunity Fund vedados a residentes e domiciliados no país.

2) Comunicar ao Ministério Público a presente decisão.

Os indiciados punidos terão o prazo legal de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 454, de 16.11.77, do Conselho Monetário Nacional, prazo esse, ao qual, de acordo com orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiram defesa oral os Doutores Francisco Antunes Maciel Müssnich, advogado do Banco Opportunity S/A, da Opportunity Asset Management Inc. da Opportunity Asset Management Ltda., do senhor Dorio Ferman e da senhora Verônica Valente Dantas e o Dr. Fernando Crespo Queiroz Neves, representante legal do Banco ABN AMRO Real S/A e seu diretor Carmine Gesu Rago.

Presente à sessão de julgamento o Dr. Adail Blanco, representante da Procuradoria Federal Especializada na CVM.

Participaram do julgamento os Diretores Eli Loria, relator, Wladimir Castelo Branco Castro e o Presidente da CVM, Dr. Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2004

ELI LORIA

Diretor-Relator

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 08/01

Indiciados: Carmine Gesu Rago

Banco ABN AMRO S.A. (atual Banco ABN AMRO Real S.A.)

Verônica Valente Dantas

Opportunity Asset Management Ltda.

Dório Ferman

Banco Opportunity SA

Opportunity Asset Management Inc.

Relator: Diretor Eli Loria

RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se do julgamento do Inquérito Administrativo CVM 08/01, instaurado originalmente com a finalidade de apurar a eventual oferta a investidores residentes e domiciliados no Brasil de cotas do Opportunity Fund, investidor estrangeiro registrado na CVM na forma do Anexo IV à Resolução CMN n.º 1.289/87, e Instrução CVM n.º 169/92.

O pedido de abertura de Inquérito Administrativo constante do MEMO/CVM/SIN/GIE/N.º 002/01 (fls. 02 a 09) foi aprovado nas reuniões do Colegiado de 8 e 22 de maio de 2001 (fls. 027 a 046). A Comissão de Inquérito responsável pela investigação foi instaurada pela Portaria/CVM/PTE/Nº 112/01, de 6 de agosto de 2001, posteriormente modificada pela Portaria/CVM/PTE/Nº 230/01, de 9 de novembro de 2001 (fls. 01 e 469).

A Secretaria da Receita Federal foi comunicada das investigações em curso nesta CVM pelo Ofício/CVM/SFI/Nº 029/01, de 2 de julho de 2001 (fls. 237 e 238). Informações ao Ministério Público Federal também foram prestadas, por meio do Ofício/CVM/PTE/Nº 143/01, de 03 de maio de 2001, complementado pelo Ofício/CVM/SFI/Nº 028/01, de 29 de junho de 2001 (fls. 235 e 236).

Adicionalmente, em 23 de agosto de 2001, por ordem do MM. Juiz da 3ª Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro, foram fornecidas informações à Polícia Federal sobre o regulamento do Opportunity Fund, como investidor de Anexo IV, bem como cópia integral dos autos (fls. 907, 908 e 974). Em 06 de dezembro de 2001 e 22 de maio de 2002, o Ministério Público Federal requereu cópia integral dos autos, tendo sido atendido em 11 de dezembro de 2001 e 27 de maio de 2002, respectivamente (fls. 571, 875, 922 e 933).

Tendo em vista o requerimento apresentado pelo então Deputado Federal Ricardo Berzoini, datado de 2 de julho de 2002, também foram prestadas informações acerca do Opportunity Fund, em 14 e 22 de agosto de 2002 (fls. 1.037 a 1.044 e 1.067 a 1.070).

De acordo com a Comissão de Inquérito, restou caracterizada a ocorrência de oferta pública a pessoas residentes e domiciliadas no país, de cotas do Opportunity Fund, em infração ao Regulamento Anexo IV à Resolução CMN n.º 1.289/87, combinado com o inciso VI do art. 1º da Instrução CVM n.º 169/92.

Nas reuniões de 23 e 24 de junho de 2004, este Colegiado rejeitou a proposta de termo de compromisso apresentada por Opportunity Asset Management Ltda. (doravante, "OAM Ltda."), Opportunity Asset Management Inc. ("OAM Inc."), Banco Opportunity S.A., Verônica Valente Dantas e Dório Ferman (fls. 2904 e segs.).

Em 03 de setembro de 2004, foi recebido nesta Autarquia o OFÍCIO/MPF/PRDF/LF Nº 474, datado de 30 de agosto de 2004, em que o Exmo. Sr. Procurador da República no Distrito Federal, Luiz Francisco



Fernandes de Souza, relata ocorrência de certas movimentações financeiras envolvendo pessoas físicas e jurídicas, intermediadas por um banco norte-americano (MTB Bank), e que teriam por finalidade o envio de recursos de origem alegadamente ilícita ao Opportunity Fund, localizado nas Ilhas Cayman.

Tais informações, segundo o mencionado Procurador, teriam sido objeto de matéria publicada no jornal Folha de São Paulo sobre o "Caso Banestado", sendo que a documentação completa que supostamente comprovaria as referidas transações financeiras teria sido enviada por autoridades norte-americanas ao Brasil e estaria de posse da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar o "Caso Banestado", presidida pelo Exmo. Senhor Senador da República, Antero Paes de Barros. Por fim, ressaltando a importância de tais informações, que uma vez comprovadas poderiam, eventualmente, trazer elementos que influenciassem as conclusões da Autarquia quanto aos assuntos deste inquérito, recomenda o mencionado Ofício, sejam os documentos a elas relativos obtidos antes do julgamento.

Em 06 de setembro de 2004 foi expedido o OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 207/2004 dirigido ao Excelentíssimo Senador Antero Paes de Barros e Presidente da CPMI – "BANESTADO" encaminhando-lhe cópia do ofício recebido da Procuradoria da República, solicitando-lhe confirmação da disponibilidade e existência das informações ali referidas, e, por fim, em caso afirmativo a ambas as questões, requeria-se a remessa dos competentes documentos a esta Comissão, encaminhando-se cópia do ofício enviado ao Senador Antero Paes de Barros ao Procurador da República Luiz Francisco de Souza, em 06 de setembro de 2004, através do OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 206/2004.

Em 13 de setembro de 2004 a CVM recebeu o OFÍCIO/MPF/PRDF/LF Nº 487, datado de 3 de setembro de 2004, em que o mesmo Procurador da República do Distrito Federal encaminha cópia de ação judicial proposta perante o MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e recomendando a esta Comissão que *"o Inquérito n. 08 seja sobrestado até que os trabalhos da CPI do BANESTADO terminem"*, bem como *"suspenda o julgamento e converta em diligência, requerendo ao presidente da CPI do BANESTADO que remeta a esta autarquia os dados referentes ao OPPORTUNITY FUND"*. Por fim, o ofício manifesta o entendimento daquela Procuradoria no sentido de que *"o importante é que o inquérito seja instruído corretamente e para isso é ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO que seja obtida a lista completa dos quotistas do OPPORTUNITY FUND"*.

Em 14 de setembro de 2004, a CVM enviou resposta àquela Procuradoria através do OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 215/2004, informando-lhe ainda não haver resposta às solicitações remetidas à CPI do Banestado, bem como também de que a recomendação de sobrestamento,

suspensão e conversão em diligência do inquérito administrativo CVM nº 08/01, seria encaminhada para exame do Colegiado da Autarquia quando da sessão de seu julgamento, ressalvando-se, desde então, que eventual decisão denegatória de sobrestamento se daria sem prejuízo da análise de quaisquer outros fatos que venham a ser posteriormente comprovados e que eventualmente se traduzam em irregularidades.

Em 21 de setembro de 2004 foi recebida pela Autarquia, correspondência do Senador Antero Paes de Barros, Presidente da CPMI – "BANESTADO", datada de 14 de setembro de 2004, OFÍCIO Nº 1250/2004, informando que *"obedecidas a normas legais, as informações relativas ao MTB Bank foram encaminhadas ao Ministério Público Federal, a quem cabe institucionalmente, entre outras as funções de investigação e de instauração de inquéritos."* e que *"para atender a solicitação dessa Autarquia seria necessário submetê-la à deliberação do plenário da CPMI, sendo praticamente impossível precisar prazo para tal decisão."*

DA ACUSAÇÃO

Da leitura do Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 2088 a 2119), depreende-se que esta fundamentou suas conclusões em depoimentos tomados e nas informações prestadas pelas pessoas envolvidas. Foi-lhe impossível obter a identificação dos cotistas do Opportunity Fund, não obstante os inúmeros esforços despendidos neste sentido (fls. 2110).

De início, a Comissão de Inquérito verificou que a expansão das atividades do grupo Opportunity em São Paulo foi concomitante ao deferimento, pela CVM, do pedido de inclusão do Opportunity Fund na conta coletiva do ABN Amro Bank N.V., em junho de 1996. Ressalva a Comissão que o deferimento deste pedido de inclusão estava condicionado ao enquadramento do investidor na alínea "b" do inciso VI do art. 1º da Instrução CVM no 169/92.

Em 1º de agosto de 1997, alternativamente à exigência do parecer de auditor independente atestando a adequação do investidor estrangeiro à regulamentação em vigor, o Colegiado da CVM aceitou a proposta de inserção de regras nos prospectos e regulamentos do fundo, vedando a participação de investidores domiciliados ou residentes no país (fls. 2112 e 2113).

Não obstante, somente em 25 de junho de 1998, diante do iminente cancelamento do registro e, por conseguinte, da suspensão dos negócios da carteira de investidor estrangeiro (Anexo IV), foi que o Banco ABN apresentou à CVM o *Private Placement Memorandum* do Opportunity Fund, contendo as vedações aprovadas pelo Colegiado da CVM em agosto do ano anterior.

Dada a excessiva demora no atendimento à exigência desta autarquia, não estaria demonstrado qualquer "zelo" por parte da OAM Ltda. e do Banco ABN no cumprimento da regulamentação em vigor (fls. 2113).

PROCESSO Nº 09/2005 - CN -	
CPMI	CORREIOS
Fls. Nº	226
Doc:	3498

Tal negligência teria possibilitado que em julho de 1997, *"Rosângela Browne, funcionária do Banco Opportunity, atuando em nome e por conta do Opportunity Fund, mantivesse contatos com Luis Demarco, então funcionário da GP Investimentos, que resultaram na sua subscrição de US\$ 250 mil em cotas do sub-fundo Brazilian Hedge, em 05.08.97, conta 182109-716"*. Continuou a Comissão: *"(...) tal ato, em si, denota ter havido esforço do Banco Opportunity para a colocação de cotas para o investidor Luis Demarco"* (fls. 2113). Na época, Luis Demarco não seria sócio ou administrador de qualquer empresa do grupo Opportunity - o que viria a ocorrer apenas em novembro de 1997. (fls. 2113).

Neste mesmo sentido, também teria ocorrido uma operação em 31 de outubro de 1997, no valor de US\$ 500 mil, em cujo boletim de subscrição (fls. 93) a Sra. Rosângela Browne confirma ter sido a pessoa responsável por seu preenchimento (fls. 517). Acerca desta mesma operação, o Sr. Luis Demarco assegurou ser seu titular, assim como ter alocado esses recursos em dois sub-fundos do Opportunity Fund. Tais aplicações teriam sido confirmadas em nome do Sr. Luis Demarco pelo Midland Bank Trust Corporation Limited, então *registrar and transfer agent* do Opportunity Fund (fls. 77 e 78).

Neste ponto, a Comissão de Inquérito afirma que *"não se pode caracterizar que essa subscrição devesse estar sob a égide das regras do Regulamento Anexo IV à CMN no 1.289/87, aprovado pela Resolução CMN no 1.832/91, porquanto não se perfila com as regras próprias do sub-fundo Brazilian Equities"* (fls. 2114). Continua a Comissão: *"Por outro lado, ainda que não comprovada a ocorrência de subscrição de cotas do sub-fundo Brazilian Equities (...), a priori, não se pode descartar a possibilidade de isto ter ocorrido com a interveniência do Banco Opportunity, face à disponibilidade de material de divulgação dos sub-fundos do Opportunity Fund para interessados pelo escritório do banco, na cidade de São Paulo"* (fls. 2114).

Acerca da alegação de Verônica e de Daniel Dantas de que tal subscrição de 31.10.97 seria de titularidade da OAM Inc., entendeu a Comissão que tais argumentos *"não lhes aproveitam (...), haja vista que nesse boletim [de subscrição], apenas a parte superior, destinada à identificação do subscritor, está preenchida com o nome de Luis Roberto Demarco Almeida, estando os demais campos destinados ao endereço e a instruções para resgates e pagamento de dividendos em branco"* (fls. 2114).

Afirmou ainda a Comissão de Inquérito que *"não foi possível a esta Comissão comprovar se os recursos alocados no sub-fundo Brazilian Agressive Equities foram aplicados ou não em segmentos do mercado de valores mobiliários, de modo a sujeitá-lo às regras de Anexo IV"* (fls. 2114).

Como ponto fulcral dos fundamentos de sua conclusão, esclarece a Comissão que *"as informações prestadas pelos funcionários lotados no escritório de São Paulo do Banco Opportunity, (...) de que prestavam ao público interessado esclarecimentos acerca das características e da performance dos fundos off-shore e que, (...) dispunham de prospectos e material para divulgação dos mesmos, assim como o próprio formulário do boletim de subscrição que era repassado para os investidores interessados, em conjunto, reforçam o entendimento de que eram envidados esforços para a colocação de cotas do Opportunity Fund naquela praça, por conta e ordem do Banco Opportunity, face à atuação direta de seus funcionários"* (fls. 2114 e 2115).

Relativamente ao Banco ABN e a seu Diretor Carmine Rago, destaca a Comissão de Inquérito que *"a entrega do original do Private Placement Memorandum do fundo à CVM somente ocorreu em 25.06.98, em decorrência de o Banco ABN tê-lo recebido com atraso"* (fls. 2115). A tradução deste documento só foi entregue à CVM em fins de setembro de 1998, tendo em vista a necessidade de tradução juramentada, legalização notarial e legalização consular (fls. 2115).

Tal demora caracterizaria uma *"total falta de empenho do Banco ABN em zelar pelo fiel cumprimento das normas (...) e do compromisso assumido junto a esta Autarquia, de inserir a restrição nos prospectos e demais documentos do Opportunity Fund de imediato"* (fls. 2115). Essa demora e ausência de supervisão no *"cumprimento do regulamento do Opportunity Fund, em particular do sub-fundo Brazilian Equities, de Anexo IV, do qual era o administrador e o custodiante local"* possibilitou que o Banco Opportunity *"oferecesse publicamente cotas desse sub-fundo do Opportunity Fund para investidores com características contrárias ao que dispõe o item VI do art. 1º da Instrução CVM no 169/92"* (fls. 2115).

No entender da Comissão de Inquérito, OAM Ltda. e OAM Inc. *"nada fizeram no sentido de impedir que investidor não habilitado viesse a realizar subscrições de cotas desse fundo"* (fls. 2116), enquanto que a Instrução CVM nº 169/92, art. 1º, VI, *"(...) é claríssima quanto à vedação estabelecida pela Autarquia, para aplicações nos mercados financeiros e de capitais, que restringiu a participação nos fundos de investimentos sob a égide do Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, aprovado pela Resolução CMN no 1.832/91 somente para pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior"* (fls. 2116). Assim, no seu entender, *"(...) o Banco ABN, instituição responsável pela administração da carteira e o custodiante local do Opportunity Fund, negligenciou o cumprimento de suas obrigações perante a CVM, deixando de exigir de seu cliente a confecção e a apresentação da documentação logo após a aprovação do recurso pelo Colegiado (...)"* (fls. 2116).

RG nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	227
	3498
Doc:	

Convém, ainda, repetir a importância para a acusação do depoimento da Sra. Rosângela Browne, funcionária do grupo Opportunity, que "(...) confirmou (...) que preencheu dois Subscription Agreements para Luis Demarco, destinados à aplicação nos sub-fundos do Opportunity Fund, Money Market e Brazilian Hedge", e do próprio Sr. Luís Demarco, que confirmou ser o favorecido das subscrições. A estes depoimentos, somar-se-iam as confirmações dos RTAs e as planilhas, possibilitando assim que a Comissão de Inquérito pudesse constatar "[a] colocação de cotas desses sub-fundos junto a investidor residente e domiciliado no País" (fls. 2117).

Corrobariam esta conclusão "a existência e disponibilidade de material de divulgação dos sub-fundos no escritório de São Paulo" e uma "autorização tácita" da administração do grupo Opportunity "para que os funcionários do escritório prestassem informações acerca do valor das cotas e da performance dos fundos aos interessados, sem restrição ou mesmo a sua identificação" (fls. 2117).

DAS IMPUTAÇÕES

Face às evidências obtidas e acostadas aos autos, concluiu a Comissão de Inquérito pela responsabilização das seguintes pessoas (fls. 2117 e 2118):

- Banco ABN AMRO Real S.A., ex-Banco ABN AMRO S.A., e Carmine Gesu Rago, diretor responsável pela administração de carteiras do Banco ABN AMRO S.A. junto à CVM, entre 18.07.96 e 07.01.99, "por negligenciarem na supervisão do cumprimento do regulamento do Opportunity Fund, bem como do compromisso assumido pelo Opportunity Fund, ratificado posteriormente pelo Opportunity Asset Management Ltda. e Opportunity Asset Management Inc" e "pela conseqüente oferta pública, por parte do Banco Opportunity, a pessoas residentes e domiciliadas no Brasil, de cotas de sub-fundo do Opportunity Fund";
- Opportunity Asset Management Ltda., gestora do Opportunity Fund e Verônica Valente Dantas, diretora responsável pela administração de carteiras junto à CVM, "pela centralização, na praça do Rio de Janeiro, dos negócios off-shore iniciados pelo Banco Opportunity S.A., em São Paulo", "pelo seu direcionamento para o Banco ABN-AMRO, Cayman", e "pela orientação passada ao quadro funcional de atender às solicitações de posição de quotas, trocas e resgates, dentre os quais os sub-fundos de Anexo IV (Brazilian Equities) do Opportunity Fund";

- Banco Opportunity S.A. e seu Presidente, Dorio Ferman, "por atuarem como se fossem representantes do Opportunity Fund credenciado junto a esta CVM" e "disponham da estrutura administrativa e funcional do Banco na cidade de São Paulo em esforço na colocação pública de cotas de sub-fundos do Opportunity Fund";
- Opportunity Asset Management Ltda., Opportunity Asset Management Inc. e seus diretores, Dorio Ferman e Verônica Valente Dantas, "por subscreverem compromisso de inserir, nos prospectos, regras restritivas relativas à subscrição de quotas do sub-fundo Opportunity Fund, por investidores residentes e domiciliados no país, sem que tal obrigação haja sido cumprida, possibilitando a ocorrência de subscrições contrárias ao disposto no Inciso VI, do art. 1º, da Instrução CVM no 169/92".

DAS DEFESAS

Devidamente intimados e após sucessivas prorrogações de prazo, os acusados apresentaram defesas tempestivas resumidas abaixo em apertada síntese.

DA DEFESA APRESENTADA POR OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA., OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT INC., BANCO OPPORTUNITY S.A., VERÔNICA VALENTE DANTAS E DÓRIO FERMAN

DAS PRELIMINARES

Alegam os defendentes a nulidade do processo e seu conseqüente arquivamento, pois seria ilegal a acusação baseada em capitulação legal que não descreva as supostas condutas ilegais imputadas pela Comissão de Inquérito, uma vez que a norma apontada nas intimações descrevem unicamente os requisitos para se caracterizar um investidor institucional de acordo com o antigo Regulamento Anexo IV, e não prevê ou veda as condutas descritas nas intimações (fls. 2169 a 2177).

Alegam ainda que seria ilegal o prosseguimento de um processo administrativo do qual não conste manifestação por parte da autoridade acusadora da norma disciplinar caracterizadora de conduta que tenha sido supostamente infringida.

Pelo princípio da ampla defesa, consideram que seria obrigatório que já na acusação, esteja devidamente apontada a norma de direito material tida pela Administração como tendo sido infringida que consigne a conduta supostamente irregular. Ainda pelo princípio da legalidade e pelo princípio da tipicidade que não seria permitido que os Defendentes sejam acusados de ilícito sem definição prévia da conduta punível e determinação da sanção aplicável em lei e, ainda, sem a exata



adequação do ato específico à conduta descrita como irregular na correspondente norma.

Adicionalmente, segundo os defendentes, os procedimentos adotados pela Comissão de Inquérito teriam resultado em cerceamento de defesa, uma vez que (fls. 2177 a 2184):

- houve uma demora injustificada na juntada e disponibilização de documentos relevantes;
- os procedimentos na tomada de depoimentos impediram a exata compreensão do contexto em que as declarações foram prestadas;
- nos primeiros Termos de Declarações as perguntas feitas pela Comissão de Inquérito não foram lavradas e depois passaram a ser;
- houve uma inércia injustificável diante de pedido de produção de prova e de investigações relevantes solicitadas pelos Defendentes.

DO MÉRITO

Inicialmente sustenta a defesa que a *"a Comissão de Inquérito (...) reconhece a total impossibilidade de atribuir responsabilidades, afirmando categoricamente que não encontrou evidência que implicasse a conclusão referente às supostas ilicitudes dos acusados"* (fls. 2184). A defesa ainda destaca que *"[o] Relatório de Conclusão, equivocadamente, apesar de não conseguir provar a ocorrência de qualquer ilicitude, visivelmente frustrado, chega ao ponto de afirmar que não foi comprovada a ocorrência de ilícito, mas o mesmo poderia ter ocorrido"* (fls. 2189).

Os defendentes ainda sustentam que a acusação de descumprimento da decisão do Colegiado de 01/08/97, que determinou que em todos os documentos relacionados à oferta de cotas do fundo constasse vedação à participação de investidores residentes e domiciliados no Brasil como cotistas do fundo *"...é inteiramente equivocada vez que a obrigação assumida junto ao Colegiado da CVM foi efetivamente cumprida"* e que *"[c]hega a ser irônica a situação a que os Defendentes foram chamados a se defender"* (fls. 2192).

Continua a defesa argumentando que providenciou o imediato cumprimento da obrigação assumida, conforme se verifica no Boletim de Subscrição de 31.10.97 (fls. 2029), nos quais já constava a restrição exigida pela CVM. Sustenta que na mesma época estava sendo negociada a substituição do RTA do Midland Bank para ABN AMRO Cayman, sendo necessário aguardar a conclusão da negociação, a revisão pelos advogados nacionais e estrangeiros dos novos documentos, para envio à impressão gráfica e posteriormente para distribuidores (fls. 2195 e 2196).

A defesa ainda tenta descaracterizar a relação de trabalho entre o Banco Opportunity e Daniela Góes, Terezinha Esteves, Rosângela Browne, Bernardo Patury e Ricardo Kauffman, juntando Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS, referentes aos anos-base de 1997, 1998 e 1999, nos quais não constam os seus nomes como empregados do mesmo, bem como certidão negativa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e certidão simplificada pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 2197 a 2198, e anexos).

A defesa sustenta, ainda, que a Comissão de Inquérito declarou que seu juízo não foi formulado em meios probatórios eficientes, mas somente em depoimentos contraditórios (fls. 2199). Especificamente no caso da depoente Rosângela Browne, alega a defesa que esta foi procurada pelo Sr. Demarco (e não o procurou), e que não sabia se a aplicação fora liquidada financeiramente. Alega ainda a defesa que não houve efetiva transferência de cotas, no caso da aplicação que teria sido realizada pelo Sr. Demarco, pois o respectivo RTA nunca foi enviado (fls. 2205 a 2209).

Adicionalmente, alega ainda a defesa que o fato dos superiores de Rosângela Browne, Boris Muroch e Maria Emmanouillides desconhecerem tais operações e quem as tenham autorizado demonstraria o caráter não oficial da ajuda fornecida pela Sra. Browne (fls. 2206 a 2207).

Sustenta ainda a defesa que as confirmações do RTA de fls. 77 e 78 não comprovam a subscrição de US\$ 500.000,00 pelo Sr. Demarco em 31 de outubro de 1997, no sub-fundo *Money Market*, nem o redirecionamento para os sub-fundos *Agressive Equities* (no valor de US\$ 150.000,00) e *Brazilian Fixed Income Derivatives* (no valor de US\$ 350.000,00). Tais documentos apenas confirmariam a aplicação de US\$ 150.000,00 no sub-fundo *Agressive Equities* e US\$ 350.000,00 no sub-fundo *Brazilian Fixed Income Derivatives*, sem qualquer referência a que tais investimentos comprovariam um *switching* das cotas do sub-fundo *Money Market* para os outros dois sub-fundos, sequer apresentando a proporção da troca de cotas. Alegam ainda os defendentes que não consta dos autos a confirmação do RTA de que teria sido realizado o investimento de Demarco no valor de US\$ 500.000,00 no sub-fundo *Money Market* e portanto este investimento nunca se realizou (fls. 2209 a 2214).

Argumentam ainda os defendentes que caso tivesse efetivamente sido realizado mencionado investimento, teria o Sr. Demarco cometido crime de falso testemunho e falsidade ideológica, pois no referido Boletim já constava declaração expressa do subscritor de que não seria residente no Brasil e que declarara à Comissão de Inquérito que nunca fora informado que havia impedimento para pessoas residentes no Brasil efetuarem esse tipo de aplicação (fls. 2211).



Alegam ainda os defendentes que o investimento que efetivamente ocorreu em 31 de outubro de 1997 não foi o investimento no sub-fundo *Money Market*, que estaria representado pelo Boletim de Subscrição às fls. 93, mas sim o investimento nos sub-fundos *Agressive Equities* e *Brazilian Fixed Income Derivatives*, representado pelo Boletim de Subscrição às fls. 70, realizado por OAM Inc, com sede nas Ilhas Cayman e portanto, não residente no Brasil (fls. 2209 a 2211). O nome do Sr. Luis Demarco no Boletim de Subscrição seria mera "*referência interna*", pois este valor só seria devido a título de bônus de performance. Argumentam os defendentes que o Sr. Demarco nunca possuiu poderes para movimentar tais investimentos (fls. 2213 a 2214), e que o *switching request* somente realizou-se mediante formulário assinado pela OAM Inc. (fls. 163) e confirmado no relatório de negócios realizados pelo Opportunity Fund (fls. 583). Adicionalmente, alega a defesa que o "*redemption request*" no valor de US\$ 30.000,00 foi assinado pela OAM Inc., sendo que o resgate só foi enviado a Demarco após instruções da OAM Inc., posteriormente confirmada através de carta anexa enviada ao ABN Amro Trust Company (Cayman) Ltd.

Um dos defendentes, o Sr. Dório Ferman, em aditamento de termo de declarações às fls. 866/874 apresenta diversas incongruências nas planilhas que segundo o Sr. Demarco seriam utilizadas pelo grupo Opportunity como extratos oficiais, enviadas periodicamente sobre investimentos do próprio Sr. Demarco e e da Sra. Maria Fernanda de Azevedo Marques no Opportunity Fund. Segundo o Sr. Ferman, estas não se constituíam extratos oficiais do Banco Opportunity, do RTA ou do Opportunity Fund, visto que (fls. 2215 e segs.):

- à época o Banco Opportunity não utilizava o meio eletrônico (e-mail) na comunicação com seus clientes, sendo que tal prerrogativa somente veio a ser permitida pelo Banco Central do Brasil em 2001;
- o Banco Opportunity só enviava informações oficiais periódicas relativas a fundos por ele administrados, que são só os locais;
- as informações periódicas sobre o Opportunity Fund são enviadas diretamente pelo seu RTA, sediado em Cayman, sendo que Demarco não recebia tais planilhas, conforme seu próprio depoimento;
- as planilhas de fls. 100, 144 e 596 somam valores em moedas distintas (dólares americanos e reais);
- erros primários demonstram que as informações foram inseridas manualmente, não sendo geradas por qualquer sistema do Opportunity;
- não há qualquer tipo de padrão de apresentação e formatação, nem qualquer critério de ordenação das

aplicações por data ou valor, sendo que valores em dólares foram escritos e somados como se fossem valores em reais e, sinais de rentabilidade dos fundos de ações foram invertidos;

- o papel timbrado utilizado para confecção dos e-mails são da CVC/Opportunity Equity Partners, que não possui qualquer relação com o Banco Opportunity S/A ou o Opportunity Fund;
- o CVC/Opportunity Equity Partners é a empresa em que Demarco trabalhou e as planilhas nunca foram enviadas por empregados desta empresa;
- mesmo que Banco Opportunity S/A, OAM Ltda ou CVC/Opportunity Equity Partners quisessem enviar tais planilhas, não teriam como fazê-lo, pois nenhum dos três possuía a identificação dos investidores que são detidas pelo RTA;
- a planilha de fls. 587 foi repetida outras vezes com texto em português, demonstrando ser uma montagem;
- várias planilhas foram juntadas repetidas vezes para fazer parecer um número bastante volumoso de provas contra o Opportunity Fund;
- às fls. 100 consta uma planilha datada de 12.03.99 enviada anexa a e-mail de 16.03.98;
- às fls. 98 consta uma planilha datada de 16.03.98, na qual consta uma aplicação de 19 de março de 1998 e o valor das cotas ali indicadas dos sub-fundos do Opportunity Fund e dos fundos nacionais não correspondem ao valor das mesmas na data-base da planilha;
- a Sra. Daniela de Góes nunca trabalhou no CVC/Opportunity Equity Partners;
- a Opportunity Asset Management Ltda possuía endereço em São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2179, 1º andar enquanto que CVC/Opportunity Equity Partners possuía endereço em São Paulo, na av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2179, 7º andar.

A defesa admite ainda a existência de material de divulgação dos sub-fundos no escritório de São Paulo e a autorização tácita dada pela administração do Opportunity para que os empregados do escritório prestassem informações acerca do valor das cotas e da performance dos fundos aos interessados. No entanto, este material não seria utilizado para venda, pelo simples fato de não estar em português, nem haver indicação de qualquer pessoa ou endereço de contato do Opportunity Fund no Brasil. Justificou-se a existência desse material pelo fato de que, como gestora do Opportunity Fund, a OAM Ltda deveria deter



informações quanto à rentabilidade e performance dos sub-fundos do Opportunity Fund, assim como manter contato com as instituições estrangeiras responsáveis pela colocação das cotas do Opportunity Fund no exterior (Private Banks), os quais promovem visitas para checagem de procedimentos.

Em relação à utilização de tal material para fins comerciais, alega que nada ficou demonstrado e que os depoimentos são contraditórios e imprecisos (fls. 2221 e segs.).

Alegam ainda os defendentes que a simples prestação de informações quanto à rentabilidade dos sub-fundos do Opportunity Fund não constitui qualquer irregularidade, e tentam eximir-se de sua responsabilidade pelo fato de outra instituição financeira disponibilizar diversas informações sobre a rentabilidade e performance de fundos offshore (fls. 2221 e segs.).

Finalmente, alegam ainda os defendentes que a acusação formulada pela Comissão de Inquérito contra a OAM Ltda. e a Sra. Verônica Dantas é deveras imprecisa, e que o direcionamento de aplicações para o Banco ABN seria perfeitamente legal, pois este assumia à época o papel de RTA do Opportunity Fund (fls. 2224 e segs.).

DA DEFESA APRESENTADA POR BANCO ABN AMRO REAL S.A. E PELO SR. CARMINE GESU RAGO

DAS PRELIMINARES

Alegam os defendentes que a questão tratada no âmbito do inquérito administrativo remonta ao mês de agosto de 1997, por ocasião do acolhimento pelo Colegiado de recurso do então Banco ABN AMRO S.A., em que se determinou a inclusão de vedação à participação de pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil como cotistas do Opportunity Fund; assim, à luz dos arts. 1º e 2º da Lei 9.873/99, estaria prescrita a atuação punitiva da CVM (fls. 2343 a 2345).

DO MÉRITO

Argumenta a defesa (fls. 2339/2351 e 2926/2929) que não há qualquer elemento que permita caracterizar sua conduta, na qualidade de administrador e custodiante do Opportunity Fund, que tenha constituído infração a dispositivos legais ou regulamentares, existindo tão somente alegações vagas de que "aparentemente" teria havido omissão na supervisão do compromisso assumido com o Colegiado em 1997, ocasião em que sequer se determinou um prazo para cumprimento deste mesmo compromisso.

Alega ainda que era impossível ao Banco ABN AMRO REAL S.A. a identificação dos participantes e respectivas nacionalidades no Opportunity Fund e, adicionalmente, que a confecção da documentação do Opportunity Fund não dependia de sua atividade isolada enquanto administrador local.

A demora no envio do *private placement memorandum* do Opportunity Fund deveu-se aos problemas decorrentes da substituição do administrador local e do *registrar and transfer agent*, o que implicou a necessidade de sua revisão detalhada e nova impressão, sendo inteiramente reformulado. Não obstante, a limitação à participação de pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil já constaria do *subscription agreement* desde outubro de 1997.

Ademais, enquanto custodiante local da conta coletiva da qual participava o Opportunity Fund, alega a defesa que o Banco ABN AMRO S.A. somente poderia visualizar os ativos da carteira, sem conseguir identificar os subscritores, nem certificar se estes tinham acesso ao prospecto. Finalmente, em junho de 1998, após receber do OAM Ltda. a nova versão do *private placement memorandum*, efetuou a entrega deste prospecto à CVM .

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2004

Eli Loria

Diretor-Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 08/01

Indiciados: Banco Opportunity S/A

Dorio Ferman

Opportunity Asset Management Inc.

Opportunity Asset Management Ltda.

Veronica Valente Dantas

Banco ABN AMRO Real S/A.

(ex- Banco ABN AMRO S/A)

Carmine Gesu Rago

Relator: Diretor Eli Loria

EMENTA: **Oferta a investidores residentes e domiciliados no Brasil de cotas emitidas por investidor estrangeiro registrado na CVM na forma do Anexo IV à Resolução CMN n.º 1.289/8 em infração à Instrução CVM n.º 169/92, art. 1º, VI.**

Inserção a destempo, em prospecto, de alerta relativo a restrição de participação de cotistas residentes e domiciliados no Brasil.

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Antes de adentrar na análise das razões de defesa quero me manifestar a propósito da necessidade, ou não, de adiamento do presente julgamento, pois conforme informado no OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 215, encaminhado em 14 de setembro de 2004 ao Exmo. Sr. Procurador da



República no Distrito Federal, Luiz Francisco Fernandes de Souza, é de ser submetida à decisão do Colegiado a recomendação de sobrestamento, suspensão e conversão em diligência deste inquérito, formulada pela Procuradoria da República do Distrito Federal no OFÍCIO/MPF/PRDF/LF Nº 487, datado de 3 de setembro de 2004 e recebido pela Autarquia em 13 de setembro de 2004.

A meu juízo, considerando que o Excelentíssimo Senador Antero Paes de Barros, Presidente da CPMI – "BANESTADO", em correspondência datada de 14 de setembro de 2004, OFÍCIO Nº 1250/2004, em resposta à solicitação da CVM, informou ser praticamente impossível precisar prazo para que o plenário delibere sobre o pedido de informações formulado pela Autarquia, feita a ressalva de que a posterior e oportuna comprovação de fatos irregulares poderá ser futuramente investigada, bem como os elementos constantes destes autos, as informações prestadas pelas partes, as provas colhidas pela Comissão de Inquérito, entendo serem suficientes para concluir o julgamento deste inquérito, do ponto de vista das apurações compreendidas nas atribuições legais desta Autarquia.

Ademais, além de não vislumbrar qualquer insuficiência instrutória, uma vez que os dados relativos à apuração da atuação do MTB Bank não são imprescindíveis ao julgamento do caso ora em comento, aliada à incerteza da prestação da informação solicitada à CPMI, possibilitando até mesmo a prescrição administrativa, estou também convencido de que os benefícios mais que evidentes de uma decisão sobre este assunto são amplamente superiores ao tumulto e aos custos que certamente adviriam do adiamento deste julgamento que, a meu ver, apenas teria o efeito de prolongar uma situação de indefinição, sem qualquer contrapartida proporcional, necessária ou legítima às conclusões abaixo expostas.

Superado esse óbice, passarei à análise das questões preliminares suscitadas pelos indiciados.

No que tange à nulidade do processo por inexistência de capitulação legal, é oportuno lembrar que a Lei nº 6.385/76, no *caput* de seu artigo 11, estabelece que "*A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedade por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: (...)*". Tal artigo é uma norma em branco que precisa ser complementada por outra norma. No caso em tela, esta norma a que se remete é o inciso VI, do art. 1º da Instrução CVM nº 169/92. Portanto, não identifico qualquer ilegalidade na acusação que importe a sua nulidade e conseqüente arquivamento.

No que toca às referências aos princípios da ampla defesa, da legalidade e da tipicidade, cumpre anotar que o Relatório da Comissão de Inquérito faz expressa menção ao inciso VI, do art. 1º da Instrução CVM nº

169/92 que foi violado. Outrossim, a defesa defende-se dos fatos. Especificamente em relação à tipicidade, o argumento dos defendentes não pode prosperar, pois está caracterizada a tipicidade indireta: o art. 11 *caput* da Lei nº 6.385/76, tipo principal, necessita do auxílio de uma norma de extensão, o inciso VI do art. 1º da Instrução CVM nº 169/92, tipo secundário. Há no caso, uma tipicidade indireta, e não caso de falta de tipicidade, posto que a norma em branco foi complementada por outra.

Outrossim, lembro aqui a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Ao contrário do direito penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (nullum crimen, nulla poena sine lege), no direito administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; é a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito (...). Por isso mesmo, na punição administrativa, a motivação do ato pela autoridade julgadora assume fundamental relevância, pois é por essa forma que ficará demonstrado o correto enquadramento da falta e a dosagem adequada da pena." (in Direito Administrativo - 12ª ed. - São Paulo: Atlas, 2000.)

No que toca ao alegado cerceamento de defesa, esclareço inicialmente que em decisão deste Colegiado de 12 de novembro de 2001 (fls. 467 e 468), foi dado provimento ao recurso apresentado pelos defendentes e fornecida cópia do inteiro teor do inquérito, tendo sido juntados todos os documentos aos autos e prontamente disponibilizados às partes em diversas oportunidades. Com a devida vênia, se demora houve foi devido justamente aos inúmeros pedidos de cópias submetidos pelos defendentes. Houve amplo e irrestrito acesso a todos os documentos, denúncias e ofícios que culminaram na tomada dos depoimentos, sendo que os depoimentos dos defendentes foram suspensos até o acesso integral aos autos. Houve rigorosa observância das normas aplicáveis à espécie, abrindo-se inúmeras oportunidades para a defesa, ampla produção de provas, possibilidade de impugnação daquelas já produzidas, não havendo de se falar em nulidade nem prejuízo.

Quanto aos depoimentos, ressalte-se que não há nenhuma formalidade rígida imposta na tomada dos mesmos. Trata-se de uma opção de quem está presidindo a tomada de depoimentos entre a forma direta, pela qual a pergunta é consignada e o depoimento é ditado diretamente pelo depoente, e a forma indireta, pela qual as perguntas não ficam consignadas e o depoimento passa pela percepção do presidente da audiência que então dita para o escrevente, reduzindo-o a termo.

BO Nº 203/2005 - CN -	
CPM	CORREIOS
232	
Fls. Nº	
3498	
Doc:	

há qualquer nulidade, nem prejuízo neste procedimento, adotado amplamente na esfera judicial.

Quanto à alegada inércia na produção de provas, creio que tal alegação dos defendentes não corresponde à realidade; todas as diligências necessárias, relevantes e pertinentes foram realizadas pela Comissão de Inquérito, que envidou todos os esforços possíveis para a elucidação dos fatos.

No que tange aos aspectos preliminares levantados por Carmine Gesu Rago e Banco ABN AMRO S.A. (atual Banco ABN AMRO Real S.A.), recorro à Lei nº 9.873/99, que trata dos prazos prescricionais em matéria de ação punitiva da Administração Pública. Atente-se para o art. 2º que cuida das hipóteses de interrupção da prescrição:

"Art. 2º Interrompe-se a prescrição: (...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (...)"

No caso específico, é forçoso reconhecer que inúmeros atos inequívocos de apuração dos fatos foram praticados – como sugerem, aliás, as mais de três mil páginas que compõem estes autos. Ainda que os fatos remontem a agosto de 1997, como argumenta a defesa, é certo que o prazo prescricional foi interrompido, prejudicando assim o argumento levantado pelo defendente.

Por exemplo, já em 05.06.98 esta CVM expediu o Ofício/CVM/SIN/GIE/N.º 1.137/98, endereçado aos próprios defendentes, Sr. Rago e Banco ABN AMRO, em que comunicava a possibilidade de cancelamento da inclusão do Opportunity Fund na conta coletiva do ABN AMRO BANK N.V. – que foi respondido pelo próprio Banco ABN em 25 de junho do mesmo ano (fls. 201). Ademais, nas reuniões de 8 de maio e 22 de junho de 2001, este Colegiado decidiu pela instauração de Inquérito Administrativo, atendendo a pedido da Superintendência de Investidores Institucionais desta CVM (fls. 2/9). Assim, afasto inteiramente a ocorrência de prescrição, face às inúmeras hipóteses de interrupção da contagem do prazo.

No mérito, quanto à alegada *"impossibilidade de atribuir responsabilidades"* e à ausência de evidência que implicasse a conclusão da Comissão de Inquérito (fls. 2184 e segs.), esclareço que em nenhum momento a Comissão de Inquérito assim reconheceu. Tal raciocínio é equivocado, pois a Comissão de Inquérito apenas assumiu que os resultados não foram comprovados. Ocorre que a comprovação de tais resultados é irrelevante para a caracterização das irregularidades imputadas. São resultados da conduta de esforço na colocação pública de cotas de sub-fundos do Opportunity Fund para residentes no Brasil. A subscrição das cotas não precisa ocorrer, nem estar provada para que se configure a infração que é formal, ou seja, ocorre independentemente do resultado. O regramento já pune a conduta anterior com o objetivo de evitar a ocorrência da conduta posterior, posto que o perigo é abstrato.

Assim, entendo que a ilicitude imputada aos acusados, ou seja, a conduta de esforço de colocação pública, restou completamente provada no curso das investigações, face à disponibilidade de material de divulgação dos sub-fundos do Opportunity Fund para interessados pelo escritório do Banco Opportunity, na cidade de São Paulo, e aos depoimentos de Rosângela Browne, Daniela Sacchetto de Góes, Terezinha Esteves, Ricardo Kauffman, Boris Muroch, e ainda à confirmação de aplicações em nome de Luis Demarco pelo então RTA do Opportunity Fund, o Midland Bank Trust Corporation Limited (fls. 77/78), como comentarei a seguir.

Ressalto ainda a afirmação da Comissão de Inquérito de que *"...ainda que não comprovada a ocorrência de subscrição de cotas do sub-fundo Brazilian Equities por residentes ou domiciliados no país, a priori, não se pode descartar a possibilidade de isto ter ocorrido com a interveniência do Banco Opportunity, face à disponibilidade de material de divulgação dos sub-fundos do Opportunity Fund para interessados pelo escritório do banco, na cidade de São Paulo"* (fls. 2114). Ou seja, a Comissão de Inquérito afirma que houve a possibilidade da subscrição de cotas, a qual não precisa ocorrer nem ser provada para a consumação do delito. E isto é irrelevante, não porque estivesse "visivelmente frustrada", como afirma a defesa, mas porque não é esta a ilicitude imputada, mas sim o esforço de distribuição de cotas de fundos constituídos no exterior a residentes e domiciliados no país, conforme foi exaustivamente comprovado pela Comissão de Inquérito. Há o perigo abstrato e por isso a consumação é antecipada, presumindo-se desde logo que o resultado desejado pelo agente ocorreu.

No que se refere ao descumprimento da decisão do Colegiado de 01.08.97 (fls. 198 a 199), gostaria de destacar que somente em 25.06.98, o Banco ABN AMRO protocolizou nesta CVM cópia do prospecto de colocação de cotas do Opportunity Fund, revisado e consolidado em 11/05/98, em atendimento ao compromisso assumido perante essa autarquia por seu cliente (fls. 202 e segs.). Apesar do Colegiado não ter fixado prazo para cumprimento da obrigação, a demora em mais de dez meses refoge aos limites da razoabilidade, revelando um total descaso à decisão do Colegiado. Ora, se não houve fixação de prazo é porque o cumprimento deveria ter sido imediato. Até mesmo porque a vedação já existia antes da decisão do Colegiado, que apenas explicita um modo de garantir a sua não ocorrência.

Tal demora, ao contrário do alegado, trouxe prejuízos na medida em que abriu a possibilidade de que residentes no país pudessem subscrever cotas do Opportunity Fund. Por exemplo, a Sra. Rosângela Browne afirmou categoricamente que preencheu em 31.10.97 um *subscription agreement* de US\$ 500 mil em favor do Sr. Demarco, e preencheu um outro em 05.08.97, no valor de US\$ 250 mil, em favor do



mesmo investidor (fls. 517). O Ofício/CVM/SIN/GIE/nº 1.528/97 foi enviado em 29.08.97 ao Banco ABN AMRO, na qualidade de instituição administradora do Opportunity Fund, dando conta de que o Colegiado aceitara, em 01.08.97, o compromisso assumido pelos ora acusados através da administradora, no qual se comprometiam a colocar uma regra nos prospectos, nos boletins de subscrição e demais documentos relacionados a oferta de cotas do fundo alertando da vedação de participação de pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil como cotistas do fundo (fls. 182/183) e expressamente reiterado em 14.07.97 (fls.53/54).

Muito embora o ofício da CVM informando a decisão do Colegiado ter sido enviado após a data da subscrição do fundo pelo Sr.Demarco, tal argumento não aproveita à defesa, posto que a Sra. Rosângela Browne assumiu que preencheu um *subscription agreement* em data posterior (31.10.97) à comunicação enviada pela CVM (29.08.97). Note-se que o compromisso assumido pelos acusados foi no sentido de inserir a vedação nos prospectos e boletins de subscrição do Opportunity Fund, sem restringi-la ao sub-fundo Brazilian Equities.

No que tange aos Boletins de Subscrição acostados às fls. 70 e 93, reconheço que tais documentos elidem a má-fé apenas de OAM Inc., mas não a culpa, a negligência na demora para alteração dos documentos relacionados à oferta do Opportunity Fund.

No que toca à etapa de "transição" de serviços prestados do Midland Bank para o ABN AMRO Cayman, não foi comprovada qualquer negociação à época que compromettesse as obrigações legais dos defendentes. Não comprovaram os defendentes quando a negociação foi concluída, nem quando o material foi enviado para a gráfica. Houve portanto, negligência no cumprimento de suas obrigações.

Quanto à discussão sobre uma eventual inexistência de relação de trabalho entre Banco Opportunity e Daniela Góes, Terezinha Esteves, Rosângela Browne, Bernardo Patury e Ricardo Kauffman, entendo que a relação de trabalho é uma relação de fato e independe da comprovação da presença do nome do funcionário no Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS. Do mesmo modo, independe de o empregador estar devidamente regularizado perante a Junta Comercial.

O argumento de que não se pode imputar qualquer responsabilidade ao Banco Opportunity pelo simples fato de ausência dos nomes dos empregados no RAIS, bem como ausência de registro na Junta Comercial, não se sustenta. Em sentido contrário, devem prevalecer os depoimentos convergentes no sentido de que eram funcionários do Banco Opportunity. Até mesmo o argumento utilizado pela defesa de que a origem de tal confusão pode ter-se originado das declarações de Daniela Góes, Terezinha Esteves e Rosângela Browne à Justiça das Ilhas Cayman em que afirmaram que trabalhavam para a Opportunity Asset

Management Ltda vem reforçar a tese de que na realidade não havia distinção de fato entre as duas, ambas fazendo parte do grupo Opportunity.

Em relação ao fato de que a acusação teria formado sua convicção com base em depoimentos contraditórios, sou obrigado a divergir de tal assertiva. A Comissão de Inquérito apenas disse que devido à impossibilidade de obter o que seria a prova cabal - lista nominal dos investidores residentes e domiciliados no Brasil que efetivamente operaram no Opportunity Fund a partir de meados de 1996 - devido às negativas da Cayman Islands Monetary Authority, fundamentou suas conclusões, em maior grau, nos depoimentos e informações prestadas pelas pessoas envolvidas. Não disse que os depoimentos não eram eficientes, nem que eram contraditórios.

Ocorre que a prova testemunhal não é mais ou menos importante, nem ineficiente. No sistema brasileiro não há hierarquia das provas. Todas têm o mesmo valor. O que importa é que elas sejam fortes, convergentes, suficientes a sustentar uma condenação.

Convém lembrar que a prova testemunhal é um meio de prova, tendo o mesmo valor que qualquer outro, pois todas as provas são relativas. É apta a embasar uma condenação, ainda mais quando em harmonia com os demais depoimentos colhidos nos autos e não elididas por outros elementos de convicção. Tal é o posicionamento da mais autorizada Doutrina, como Julio Fabrini Mirabete, que nos ensina o valor da prova testemunhal no processo penal:

"Lembra porém E. Magalhães Noronha que, máxime no processo penal, é o testemunho a prova por excelência, já que o crime é um fato, é um trecho da vida e, conseqüentemente é, em regra, percebido por outro. O depoimento - lembra Vishinski - é uma das provas mais antigas e generalizadas. Não há sistema probatório que lhe negue um lugar mais ou menos importante entre as demais classes de prova. Não se pode, realmente prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos" (in Processo Penal. São Paulo: Atlas, 1991).

Aliás, os depoimentos colhidos são de fundamental importância para este julgamento. Temos aí pelo menos dois aspectos passíveis de esclarecimento: a colocação das cotas do Opportunity Fund e a existência de material de divulgação nos escritórios da OAM Ltda.

Quanto à colocação das cotas, cumpre destacar:

- Boris Muroch e Maria Emmanouilides Pereira (responsáveis pela coordenação comercial da unidade regional da OAM Ltda em SP) declararam que o objetivo principal da equipe que atuava sob sua

ROS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 234
3498
Doc: _____

supervisão, na filial OAM Ltda em São Paulo concentrava-se na colocação de fundo local, não existindo uma rígida estrutura administrativa formal ou hierárquica, já que, por vezes, membros da equipe podiam se reportar diretamente à administração sediada no Rio de Janeiro (fls. 564 a 568);

- Rosângela Browne, Terezinha Aparecida Marques Esteves e Ricardo Kauffman (funcionários do Banco Opportunity S/A) declararam que a função básica da área em que atuavam consistia na venda de fundos de investimentos locais administrados pelo Banco Opportunity (fls. 513, 517, 561 e 562);
- Fernando Barrozo disse que atendia aos colocadores dos fundos locais e offshore do grupo Opportunity (fls. 698 e 699);
- Pérsio Arida disse que a distribuição e vendas das cotas do Opportunity Fund eram feitas pelos *Private Banks* no exterior, além de negociações que ocorriam via Euroclear. O registro de clientes ficava a cargo do RTA em Cayman. (fls. 716 a 719);
- Bernardo Patury Assumpção (funcionário do Banco Opportunity de maio/98 a maio/00) declarou *"que comercializava tanto fundos locais como internacionais; nos locais tinha como clientes pessoas físicas e jurídicas, e nos internacionais bancos e distribuidores de fundos"* (fls. 521);
- Rosângela Browne admitiu que foi pessoalmente conversar com Luis Demarco (residente no Brasil) sobre investimentos oferecidos pelo Opportunity Fund, tendo levado consigo uma pasta com todos os regulamentos dos fundos locais e off-shore; assumiu que cuidou da orientação e da entrega de prospectos e modelo de boletim de subscrição do Opportunity Fund a Luis Demarco, relativamente a duas operações por ele realizadas, em 5 de agosto e 31 de outubro de 1997 (fls. 517);
- Daniela Saccheto de Góes (funcionária do banco Opportunity) afirmou categoricamente *"que a sua área fazia vendas de fundos custodiados no Brasil e no exterior"*, e que, além disso, *"tinham alguns investidores além do Demarco que residiam no Brasil e tinham cotas do sub-fundo do Opportunity Fund"*; que *"esse conhecimento decorria do fato de que, uma vez feita a venda das cotas, era ela (...) quem prestava as informações e operacionalizava a movimentação das contas, tais como resgates e switching"*; que *"nas movimentações de contas era dado somente o número da conta e não o nome do cliente(...)"*; que *"enviava um fax para o Banco [ABN AMRO], com cópia para a Sra. Karine Esteves, funcionária do Opportunity no Rio de Janeiro, que tinha a função de confirmar junto ao ABN as movimentações solicitadas"* (fls. 511 e 512);

- Boris Muroch disse que relativamente à ocorrência de eventuais consultas telefônicas acerca do valor das cotas ou da performance dos fundos off-shore por determinação da administração do Opportunity, os interessados poderiam ser informados "sem qualquer restrição" ou mesmo a identificação do solicitante; e que a Sra Karine Esteves era responsável pelo "fornecimento do valor das cotas e da performance dos fundos off-shore" (fls. 564 e 565);
- Verônica Dantas disse que todas as negociações com ações eram feitas na praça do Rio de Janeiro; que Karine Sylvie Esteves cuidava do recebimento das informações internas; e que os private banks ou mesmo o Euroclear faziam a venda do Opportunity Fund enviando as informações diretamente para o banco contratado para agir como RTA - Midland Bank Trust Co. Ltd., ABN AMRO Bank - Cayman e, atualmente, o UBS Cayman (fls. 656 e segs.);
- Karine Esteves, rebatendo as declarações de Boris Muroch, disse que a aplicação nos fundos cabia aos Private Banks, os quais mantinham acordo com o Opportunity Fund, e, ao Registrar and Transfer Agent,(RTA); que se algum representante dos Private Banks estivesse fazendo *due dilligence* junto a OAM Ltda., aí sim, poderia receber modelos/*drafts* daqueles formulários (fls. 720 a 724);
- Eduardo Penido (responsável pela área de produtos da OAM Ltda. desde março/94 e pela comercial, a partir do segundo semestre/2000) disse que a OAM Ltda só distribuía fundos domésticos utilizando-se dos bancos distribuidores, porquanto não dispunha de estrutura de venda direta para varejo, nunca tendo feito qualquer esforço ou promoção para colocação de cotas de fundos off-shore. Declarou que o Opportunity Fund não exerce nenhuma atividade operacional (receber aplicações, fazer cadastros e executar investimentos) no Brasil e não realiza operações de remessas de recursos para o exterior em nome dos clientes do Fundo, sendo tais operações realizadas pelo RTA em Cayman (fls. 639 e 640);
- Dório Ferman declarou que o Opportunity Fund não recebia, pagava ou fazia câmbio para clientes, sendo que a captação se dava unicamente no exterior através de colocadores (fls. 684 a 686);
- o Sr. P.L., uma vez confrontado com o *subscription agreement* em que consta seu nome (fls. 63) declarou que "acredita que tenha sido preenchido quando do contato feito com o Opportunity para a aplicação (...)" que, ainda segundo o Sr. P.L., não se efetivou (fls. 523).

Processo nº	2005 - CN -
CPML -	CORREIOS
Fls. Nº	235
Doc:	3498

Assim, temos que os depoimentos de Boris Muroch, Maria Emmanuélides, Rosângela Browne, Terezinha Esteves, Ricardo Kauffman e Fernando Barrozo apenas enfatizam o "objetivo principal", "a concentração", a "função básica", o "atendimento" relativos a fundos locais. Em nenhum momento negam a colocação de fundos *off-shore*. Pérsio Arida também não exclui a possibilidade de distribuição e vendas no Brasil, apenas declara que eram feitas no exterior.

Ao mesmo tempo, os depoimentos de Karine Esteves, Eduardo Penido e Dório Ferman devem ser apreciados com alguma reserva, uma vez que ninguém é obrigado a imputar a si mesmo a autoria de um ilícito.

Por outro lado, os depoimentos de Luis Roberto Demarco, Bernardo Patury, Rosângela Browne, Daniela de Góes e Bóris Muroch são categóricos, consistentes e em sintonia com os demais elementos dos autos no sentido de que cotas do Opportunity Fund eram efetivamente oferecidas no Brasil. Assim, devem merecer fé e são robustos, aptos a servir de suporte a uma condenação. Neste mesmo sentido, tem-se ainda o depoimento do Sr. P.L., confirmando a existência da oferta, associado ao *subscription agreement* em que consta sua identificação.

Já no que se refere ao segundo aspecto, relativo à existência de material no escritório da OAM Ltda, os fatos são os seguintes:

- Boris Muroch afirma claramente que nas instalações do escritório em São Paulo havia "lâminas" explicando a característica de cada sub-fundo *off-shore* administrado pelo Opportunity Fund, assim como formulário de *subscription agreement* – que possuía uma etiqueta de identificação numérica não específica, para ser entregue ao solicitante; que no entanto, não teve acesso aos prospectos e regulamentos dos sub-fundos *off shore*; e que "no período em que esteve como coordenador comercial houve a entrega destes formulários [*subscription agreement*] para diversas pessoas que procuraram o setor comercial em São Paulo" (fls. 565);
- Maria Emmanuélides disse que teve acesso aos prospectos e regulamentos dos sub-fundos *off shore*, mas não procedeu a uma leitura acurada dos mesmos (fls. 567 e 568);
- Rosângela Browne teve acesso aos prospectos e os entregou a Demarco (fls. 517);
- Terezinha Esteves negou ter acesso aos prospectos e regulamentos dos sub-fundos *off shore* (fls. 513);
- Daniela de Góes, Ricardo Kauffman e Bernardo Patury também tiveram acesso aos prospectos (fls. 511, 512, 561, 562 e 521);
- Verônica Dantas admite que havia material sobre o Opportunity Fund no escritório da OAM Ltda, mas nega que seria utilizado para divulgação, mas sim para informação sobre a performance dos sub-fundos, e servia para ser enviado aos bancos que vendiam os

fundos. Acrescenta que não havia material em português, não constando telefone, endereço ou nome de pessoa de contato do Opportunity (fls. 656 e segs.);

- o Sr. P.L., declarou ter "consultado" o Banco Opportunity, e de tal consulta, ter-se-ia como resultado o preenchimento de um *subscription agreement* em seu favor. Razoável assumir, portanto, que o preenchimento deste documento deu-se no país e não no exterior, uma vez que o depoente afirma ter procurado a instituição financeira local.

Quanto ao depoimento da Sra. Browne, nota-se esforço efetivo da defesa em descaracterizá-lo. Esta afirma ter preenchido um *subscription agreement* em 05.08.97, no valor de US\$ 250 mil, para aplicação no sub-fundo *Brazilian Hedge* e outro em 31.10.97, no valor de US\$ 500 mil (fls. 517).

No caso, pouco interessa à caracterização da oferta pública o fato de que a Sra. Browne teria procurado o Sr. Demarco, ou se teria ocorrido o contrário. Não importa quem procurou quem, o que interessa é que houve efetiva oferta de cotas de sub-fundos do Opportunity Fund, consubstanciando-se no fornecimento de explicações sobre o modo de aplicação em referido fundo, inclusive de prospectos dos fundos administrados pelo Opportunity Fund e de modelo de *subscription agreement*. Ademais, o depoimento da Sra. Browne corresponde fielmente ao depoimento do Sr. Demarco.

Quanto à questão da incerteza da liquidação financeira da subscrição, tal fato não é essencial para a caracterização da colocação. Ocorre que a consumação da colocação independe da venda, sendo esta mero exaurimento daquela; a mesma interpretação se aplica para o eventual não envio do RTA.

Quanto ao fato de os superiores da Sra. Browne, o Sr. Boris Muroch e a Sra. Maria Emmanouillides desconhecerem tais operações, entendo que estes últimos alegam desconhecer apenas a realização de tais operações de venda, o que não significa que desconheciam a oferta. Entendo que o fato da Sra. Browne ser funcionária do Banco Opportunity, e exercer suas atividades em filial da Opportunity Asset Management Ltda, em prédio em que várias empresas do Grupo Opportunity exercem suas atividades, reveste-se de uma aparência que permite considerar que o ato foi praticado em nome do Opportunity Fund.

Destaco que em nenhum momento se contestou o fato de que realmente houve o fornecimento de informações, prospectos dos fundos e modelo de boletim de subscrição por parte da Sra. Browne ao Sr. Demarco. Este concorda que realmente houve a ajuda de Rosângela Browne no preenchimento dos boletins de subscrição, o que demonstra plenamente que houve a efetiva colocação de cotas.



No que se refere aos documentos acostados às fls. 77 e 78, não entro no mérito de estar ou não demonstrado um eventual *switching* das cotas – ainda que não provem o redirecionamento da aplicação em 05.11.97, o que importa é que provam o efetivo investimento em 31.10.97. Não obstante, repito que a confirmação do investimento é mero exaurimento do resultado da oferta, não se precisando efetivar, quanto mais se provar.

Quanto ao eventual cometimento pelo Sr. Demarco de crime de falso testemunho e falsidade ideológica, cumpre ressaltar que a sua responsabilidade não exime a responsabilidade dos indiciados.

Quanto à alegação de que o investimento ocorrido em 31.10.97 teria sido realizado pela OAM Inc, e não pelo Sr. Demarco, destaco que a parte superior deste boletim está preenchida com o nome de Luis Demarco (fls. 70).

Ademais, o Sr. Demarco afirmou que tal operação foi realizada pela Sra. Terezinha Esteves, que embora em depoimento tenha alegado não se recordar em específico deste caso, confirma que realizava esse tipo de operação para Demarco, juntamente com outros funcionários (fls. 513).

No que tange às planilhas apresentadas, ainda que se considere as alegações do Sr. Ferman, não se pode desprezar o depoimento do Sr. Fernando Amaral, citado pelos próprios defendentes, *verbis*: "*Que no momento em que (...) tomou conhecimento desse tipo de informação que era prestada, no caso, pelo Sr. Ricardo Kaufman, o advertiu de que[tal préstimo] não era prática da empresa e nem atribuição da função dele esse tipo de atividade e, se ele o fazia, fazia em caráter pessoal e por mera liberalidade*" (fls.698/699).

Admitindo-se que o Sr. Ricardo Kauffman elaborava tais planilhas enquanto trabalhava na OAM Ltda, resta saber se o seu conteúdo era verdadeiro. Muito embora tais documentos fiquem descaracterizados como documentos oficiais do Banco Opportunity, o que nele está contido foi confirmado como presumidamente verdadeiro em depoimentos de funcionários que os elaboraram. As planilhas eram informais, artesanais e feitas exclusivamente para o cliente, diretor do CVC/Opportunity Equity Partners, tal como um relatório de acompanhamento paralelo e pessoal.

Os dados constantes nas planilhas foram incluídos manualmente por quem os elaborou. O Sr. Ricardo Kauffman declarou que acessava um sistema de controle de contas, compilando os dados em uma planilha para serem enviados ao investidor. Assim, justamente pelo fato das planilhas não serem geradas pelo sistema, mas elaboradas manualmente possibilita e justifica a incidências dos erros apontados no aditamento ao termo de declarações do Sr. Dório Ferman (fls. 866 e segs.).

Ora, CVC/ Opportunity Equity Partners, Banco Opportunity S/A e Opportunity Fund, Opportunity Asset Management Ltda, Opportunity Asset Management Inc. pertencem a um mesmo grupo econômico. O reconhecimento de que o grupo econômico é um fato dá-se na legislação trabalhista (CLT, art. 2º, § 2º), para atribuir responsabilidade solidária a todas as empresas do mesmo grupo econômico pelos créditos trabalhistas e considerar o grupo de empresas como empregador único (Enunciado nº 129 do TST).

Assim, justifica-se o fato das planilhas de controle de investimentos estarem em papel timbrado do CVC/Opportunity Equity Partners. Justifica-se também o fato do Sr. Ricardo Kauffman ter tido acesso a um sistema de controle de contas do Opportunity, de onde retirava os dados que compilava em uma planilha eletrônica. Justifica-se ainda o fato das planilhas serem enviadas ao Sr. Demarco, pois este gozava da condição de diretor de uma das empresas do grupo, conforme disse a própria defesa.

Mesmo que tais planilhas não possam ser consideradas como contendo informações cuja autoria fosse imputável oficialmente ao Grupo Opportunity, as circunstâncias em que foram produzidas, reconhecidas pela própria defesa, autorizam considerá-los como meio de prova idôneo a demonstrar, pelo menos, a existência da relação de investimento entre o Sr. Demarco e o conglomerado Opportunity.

Em relação à existência de material de divulgação nos escritórios de São Paulo, divirjo da defesa quanto à contradição e imprecisão nos depoimentos a este respeito.

No meu entender, os depoimentos das testemunhas foram coerentes na sua ampla maioria a demonstrar a efetiva oferta, o esforço na colocação das cotas através do fornecimento de informações, prospectos e modelos de boletim de subscrição, conforme já amplamente descrito nos parágrafos anteriores

Quanto ao fato de outra instituição financeira disponibilizar informações sobre fundos *offshore* em sua página na rede mundial de computadores, esclareço que tal fato refoge do âmbito do presente inquérito e em nada modifica a responsabilidade dos acusados e, ademais, as regras hoje são outras não havendo, no meu entender, óbice a que residentes e domiciliados no país façam investimentos no exterior, desde que declarados à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil.

Os defendentes tentam vincular a colocação de cotas a uma venda de cotas, o que não se justifica, pois como já afirmei ao longo deste voto, a venda é mero exaurimento da oferta posto que o resultado é a própria conduta de oferecer.

Quanto à referência feita pelos defendentes da existência de outros interesses por trás do presente inquérito administrativo, gostaria de esclarecer que estes são impertinentes e irrelevantes para o deslinde da



questão. Caso versem sobre questões pessoais, as mesmas devem ser resolvidas pelas pessoas envolvidas fora do âmbito desta Autarquia.

Aliás, em certas circunstâncias a profusão de incidentes processuais motivados exclusivamente por interesses pessoais é fator que mais prejudica do que colabora com a apuração levada a cabo pela CVM.

Sobre a sentença proferida nas Ilhas Cayman, lembro que uma decisão de outro país, que adota um sistema jurídico totalmente diverso do nosso, com sistema de provas diverso, garantias de contraditório e ampla defesa diversos, não pode impor-se ao nosso ordenamento jurídico, pois feriria o princípio da soberania nacional.

Necessário que fosse submetida ao juízo de delibação no Supremo Tribunal Federal, competente para verificar sua adequação às leis brasileiras, ao conceito moral, aos costumes e às garantias do devido processo legal. Se assim não foi, não é exequível no Brasil, devendo ser acolhida como um elemento da livre convicção do julgador, como outro qualquer, que a ela não fica adstrito.

Quanto à substituição do administrador local e do *Registrar and Transfer Agent*, entendo que tais fatos não eximem de responsabilidade os defendentes. Lembro aqui, que o prazo decorrido entre o comando de inserção no *private placement memorandum* de alerta quanto a restrição à participação no fundo de residentes e domiciliados no país, decidido em reunião do Colegiado de 01.08.97 e a apresentação à CVM da respectiva documentação na forma exigida (25.06.98), foi superior a dez meses.

Tanto na regulamentação em vigor à época (o "Anexo IV" à Resolução CMN n.º 1.289) quanto na atual (Resolução CMN n.º 2.689), o papel do administrador local do investidor estrangeiro, atualmente referido como o "representante local", é o de responder perante as autoridades locais pelos atos praticados em nome deste investidor, dentre outras obrigações. Assim, exigiu-se que o Banco ABN diligenciasse para o total e pronto atendimento ao compromisso assumido perante esta CVM em agosto de 1997.

Neste sentido, a demora em se inserir no prospecto a informação acerca da limitação à participação de residentes ou domiciliados no país é inexplicável. No mínimo, demonstra a omissão do Banco ABN no cumprimento de seu dever de administrador local do Opportunity Fund.

Em atenção ao fato de que no *subscription agreement* já constava a declaração acerca do local de residência do subscritor das cotas, lembro que não foi este o compromisso assumido junto a esta Autarquia. Era necessária a alteração do *private placement memorandum*, instrumento de efetivação da oferta pública de cotas, e foi a este documento que o Colegiado desta CVM fez referência ao apreciar o recurso do próprio Banco ABN em 1997.

Assim, admito como atenuantes o fato de que a limitação à participação de pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil já constava do *subscription agreement* desde outubro de 1997 e que, ainda que tardiamente, foi inserida a cláusula no *private placement memorandum*, é fato que houve descumprimento da determinação da CVM.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de aplicar as seguintes penalidades, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.385/76:

- Banco ABN AMRO Real S.A., ex-Banco ABN AMRO S.A, e seu diretor Carmine Gesu Rago - pena individual de multa pecuniária no valor de R\$20.000,00 por negligenciarem na supervisão do cumprimento do regulamento do Opportunity Fund, bem como do compromisso assumido pelo Opportunity Fund, ratificado posteriormente pelo Opportunity Asset Management Ltda. e Opportunity Asset Management Inc. de inserir, nos prospectos, regras restritivas relativas à subscrição de quotas do sub-fundo Opportunity Fund, por investidores residentes e domiciliados no país.
- Opportunity Asset Management Ltda., Opportunity Asset Management Inc. e seus diretores, Dorio Ferman e Verônica Valente Dantas - pena individual de multa pecuniária no valor de R\$20.000,00 pelo cumprimento a destempo do compromisso de inserir, nos prospectos, regras restritivas relativas à subscrição de quotas do sub-fundo Opportunity Fund, por investidores residentes e domiciliados no país.
- Opportunity Asset Management Ltda., gestor do Opportunity Fund e sua diretora Verônica Valente Dantas, Banco Opportunity S.A. e seu Presidente, Dorio Ferman - pena individual de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 pelo esforço na colocação pública no Brasil de cotas de sub-fundos de Anexo IV do Opportunity Fund vedados a residentes e domiciliados no país.

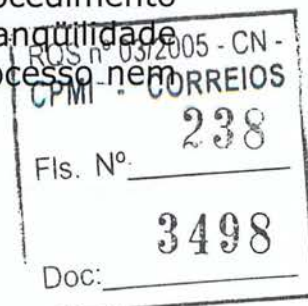
Proponho, ainda, que o Ministério Público seja comunicado desta decisão.

Adicionalmente, gostaria de tecer alguns comentários a respeito de algumas questões que me afligiram ao longo da análise destes autos.

De início quero ressaltar que os julgamentos realizados por esta Autarquia são de natureza colegiada e imparciais.

Os julgadores pautam sempre o seu convencimento por uma análise isenta, com método e serenidade, buscando a verdade dos fatos valendo-se de todas as provas produzidas nos autos.

Também tenho por certo serem infundadas e improcedentes as referências de que este processo tenha sido retardado no âmbito da CVM. Tanto na área técnica como no Colegiado da CVM o procedimento teve o andamento rigorosamente normal, e falo isso com a tranquilidade de quem examinou os autos como Relator e não atuou no processo nem



na área técnica nem no Colegiado até recentemente, quando tomei posse.

Ademais, gostaria de registrar aqui o esforço empreendido não só pela Comissão de Inquérito responsável pelo caso, mas também por outras áreas da CVM (como a Superintendência de Relações Internacionais), no sentido de obter informações junto à Cayman Islands Monetary Authority, que pudessem colaborar na investigação.

Pude identificar pelo menos cinco ofícios (sem contar outros aditamentos e ratificações) endereçados àquela autoridade estrangeira, em que se tentou obter dados acerca dos possíveis subscritores de cotas do Opportunity Fund.

Infelizmente, não obstante o esforço da CVM, não foram colhidos bons frutos: as autoridades de Cayman negaram o fornecimento de documentação e informações pois exigiram garantias de que a informação não seria usada em processos criminais o que, evidentemente, por força de lei, a CVM não pôde assegurar.

Tal negativa nos remete à discussão em torno da dificuldade imposta aos reguladores do mercado financeiro e de capitais, pela farta utilização de veículos de investimento constituídos *offshore*, em especial em "paraísos fiscais". Observa-se que tais territórios têm legislação comercial e tributária flexível, além de ampla liberdade cambial, mas com sigilo bancário e profissional muito rígidos.

É interessante observar que o Brasil alterou diversas regras internas, de forma a evitar situações em que seja possível escapar à identificação de titulares de qualquer investimento – como é o caso da vedação geral à criação e emissão de títulos ao portador, e todo o arcabouço erguido em torno da legislação de combate à lavagem de dinheiro.

A Secretaria da Receita Federal também tem demonstrado preocupação com a matéria e editou normativos específicos, que destinam tratamento tributário diferenciado a países ou dependências que oponham sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas (e.g., Instrução Normativa SRF n.º 188, de 6 de agosto de 2002).

Esforços no sentido de viabilizar a troca de informações com fins de investigação não faltam. Temos como exemplo por excelência a Lei Complementar nº 105/01, que prevê diversas hipóteses de intercâmbio de informações. No caso específico da CVM, é oportuno destacar o número crescente de memorandos de entendimento firmados com órgãos reguladores de outros países.

Demonstrando preocupação com a situação dos paraísos fiscais, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a eles referiu-se em seu discurso proferido em 26.01.03 no Fórum Econômico Mundial realizado em Davos, Suíça, no seguinte sentido: "É necessário que a comunidade internacional dê sua contribuição para impedir a evasão ilegal de recursos, que buscam refúgios em paraísos fiscais. Maior disciplina

nessa área é fundamental para o decisivo combate ao terrorismo e à delinquência internacionais, que se alimentam da lavagem de dinheiro.".

Encontro referência, ainda, em discurso proferido em Oxford, Inglaterra, em 13.11.02, pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, comentando já ter ressaltado a importância de se discutir "mecanismo normativo que conferisse maior previsibilidade à movimentação do capital de curto prazo" e proposto, inclusive, o fim dos paraísos fiscais, "fonte não apenas de especulação financeira, mas de evasão tributária, corrupção e lavagem de dinheiro.".

Lamento que este esforço brasileiro não tenha sido acompanhado pela comunidade internacional, e lastimo que nos autos deste processo administrativo, tenhamos uma demonstração de que a efetiva troca de informações entre autoridades ainda possua sérias limitações. Esta não depende da vontade de apenas uma das partes. Assim, não foi possível obter confirmação acerca da composição do quadro de cotistas do Opportunity Fund, inobstante não ser imprescindível para o deslinde do caso.

Outro aspecto que merece ser desmitificado é a questão de residentes e domiciliados no Brasil realizarem investimentos no exterior.

Tais aplicações são possíveis e objeto de regulamentação específica, como é o caso da Medida Provisória n.º 2.224, de 4 de setembro de 2001, da Resolução CMN n.º 2.911, de 29 de novembro de 2001, e das Circulares BACEN n.º 3.071, de 7 de dezembro de 2001 e n.º 3.095, de 6 de março de 2002.

Gostaria de ressaltar que a remessa, *per se*, não constitui infração a normas legais ou regulamentares. O problema reside na origem ilícita dos recursos, na utilização de meios ilícitos para a remessa, bem como na sua não declaração ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal.

Faço aqui esta observação, pois houve certa confusão no tratamento do tema pela imprensa, vis-à-vis o processo ora em análise, que envolve também eventuais investimentos de brasileiros no exterior.

No meu entender, à época, era o aspecto fiscal a principal motivação para a vedação da participação de residentes e domiciliados no país em fundos constituídos no exterior que utilizavam a modalidade do Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/89, pois tais aplicações usufruíam isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital. Assim, não fazia sentido se favorecer um residente no país que fizesse uso do veículo, visto que se realizasse a mesma operação em seu próprio nome, no país, teria tratamento fiscal diferente. Situação hoje já modificada.

Por fim, entendo caber à sociedade brasileira, por intermédio de seus representantes, identificar mecanismos que permitam equilibrar a necessidade do país receber investimentos estrangeiros



necessidade de se identificar o investidor e a origem dos recursos aqui aportados.

É o VOTO.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2004.

Eli Loria

Diretor-Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N 08/01

**Declaração de Voto do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro,
na sessão de julgamento realizada em 23/09/04**

Senhor Presidente,

Acompanho integralmente o voto do Relator, tanto no tocante à desnecessidade de adiamento do presente julgamento, quanto em relação às suas conclusões e às punições sugeridas.

Gostaria, no entanto, de tecer algumas considerações.

1) Diante dos elementos que constam dos autos, ficou evidenciada a realização de oferta pública para pessoas residentes e domiciliadas no Brasil em fundos direcionados justamente para investidores não-residentes no país e que tinham tratamento fiscal favorecido, bem como o não cumprimento, de forma tempestiva, da determinação do Colegiado quanto à inclusão no prospecto de menção à limitação da participação de subscritores residentes no país.

2) Não obstante os fatos objetivamente comprovados nos autos, é de se observar que o presente processo foi objeto de rumores por parte dos meios de comunicação, que apenas causaram especulações em torno das investigações e do seu julgamento.

3) Eu quero ressaltar o fato de que o meu convencimento a respeito dos fatos objeto do presente processo é fruto de uma análise independente e serena, não tendo me deixado influenciar por pressões de qualquer natureza, e pautou-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, finalidade, moralidade e supremacia do interesse público, bem como pelos princípios consagrados na lei do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dito isso, acompanho o bem lançado voto do Diretor Relator, Dr. Eli Loria.

É esse o meu voto, Sr. Presidente

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor

**Declaração de Voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade,
na sessão de julgamento realizada em 23/09/04**

Para quem está do lado de cá deste balcão é muito triste ver esta sala tão cheia num dia como hoje, porque este caso, em si mesmo, não o merece. Esta platéia que inclui o nosso mestre, Dr. Bulhões, que escreveu esta lei, criou esta Autarquia, inclui também dois ex-presidentes desta Autarquia. Tenho certeza de que todos estão tão

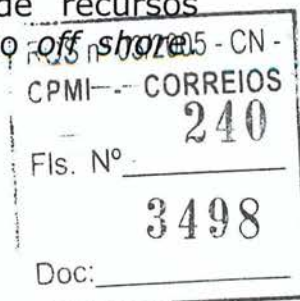
tristes quanto eu, de ver este auditório tão cheio, quando ele, normalmente, é tão vazio para julgamento de casos tão mais importantes para o mercado de capitais brasileiro.

Há duas semanas nós julgamos aqui, com uma audiência de duas ou três pessoas, uma falta grave de um intermediário, numa colocação pública registrada na CVM, uma coisa muito importante para o mercado de capitais brasileiro, e não tinha ninguém aqui. E hoje esse auditório está cheio assim e, para mim, de maneira ainda mais tocante, de vários jovens, meus ex-alunos, que vejo lá atrás, que, por certo, devem imaginar, erradamente, que este caso é muito importante, e por isso eles estão aqui. Não sei porque eles estão aqui, mas, certamente, não é porque esse caso é muito importante, talvez estejam aqui porque esse caso foi muito divulgado pela imprensa, porque este caso está incluído no seio de uma luta cujas motivações me escapam inteiramente — e aliás me conforta a ignorância dessas motivações.

Vejo aqui agentes de mercado, pessoas muito cultas, muito importantes no mercado, que vieram assistir a este julgamento e isto me surpreende inteiramente porque este julgamento é irrelevante para a realidade atual do mercado brasileiro. Estes fatos, este auditório, comprovam o que a defesa hoje disse aqui: que a pressão em torno deste julgamento, a pressão da opinião pública, da mídia, é fruto de alguma outra coisa, que eu não sei qual é, e pode ser por qualquer razão, mas, certamente, não deriva da relevância deste caso para o mercado de capitais brasileiro.

Este caso é um caso bastante simples, que só o eventual cinismo, ou a eventual cegueira propositada de alguns, poderia tentar complicar. Este caso é um caso muito simples porque ele enfrenta uma situação de uma pessoa que fez uma aplicação num fundo — provavelmente lendo uma declaração de que não podia fazer essa aplicação, mas, certamente, dada a sua especialização, consciente de que não podia fazer essa aplicação —sendo residente e domiciliado no Brasil, fez uma aplicação num fundo estrangeiro. Não vem ao caso se os recursos eram ou não declarados. Não sei se o ilícito ultrapassava as fronteiras da CVM ou não, isto é, se chegou-se também ao ilícito fiscal. O que aconteceu aqui neste caso foi isto, e este fato, em razão de uma disputa entre o investidor e o administrador dos recursos, veio a ser denunciado à CVM. A CVM fez então, exatamente, o que tinha que fazer, que é apurar esse evento, não importa quem denuncie — não importa se o denunciante é o maior dos beatos ou o maior dos chantagistas — a CVM tem, de quem quer que parta esta denúncia, a mesmíssima obrigação de averiguar a denúncia, de apurá-la. E foi o que a CVM fez neste caso: apurou os fatos.

Eu custo a crer, com toda a intensidade da minha mínima inteligência, que o Opportunity tenha sido o único administrador de recursos brasileiro a receber investimentos de brasileiros num fundo *off shore*.



Mas como foi este fato que chegou ao conhecimento da CVM, e então cumpria à CVM, modestíssima e minimamente, no aspecto absolutamente irrisório desta questão no contexto do grande mercado de capitais brasileiro, julgar este caso. E é isto que ela está fazendo aqui hoje.

Certamente a repercussão deste julgamento será muito maior, continuará a ser muito maior do que este caso realmente é. Certamente, a imprensa publicará manchetes em letras garrafais: CVM condena o Opportunity! Por outro lado, certamente muitas queixas serão publicadas dizendo que as penas foram baixas, que a CVM deveria ter banido para todo o sempre do mercado — e, se possível, da face da terra — todas as pessoas envolvidas neste caso. Ambas as críticas só nos confortarão, porque comprovarão que agimos com isenção e distanciamento, e sem nos deixarmos impressionar pela pressão da mídia e dos profetas do passado.

A CVM está fazendo, neste caso, apenas o que devia fazer, que é muito pouco, dada a real dimensão do caso, e, entretanto, com este pouco está cumprindo um pequeno pedaço de sua grande missão.

Com essas palavras eu acompanho o voto do Relator e declaro encerrada a sessão.

Marcelo Fernandez Trindade
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 17/02
DESPACHO

Assunto: Abertura de prazo de vista e de aditamento às defesas.

Objetivo do Processo: Apurar o possível uso de informação privilegiada pela TECHOLD PARTICIPAÇÕES S/A.

Indiciados	Advogados
ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO	FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH e outros
RODRIGO BHERING ANDRADE	FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH e outros
TECHOLD PARTICIPAÇÕES S.A.	FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH e outros
VERONICA VALENTE DANTAS	FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH e outros
WADY SANTOS JASMIM	FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH e outros

De ordem do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, Relator do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 17/02, informamos que está sendo aberto o prazo de 30 dias, para vista dos documentos acostados às fls 1545 a 1832 dos autos e, querendo, aditamento às razões de defesa já apresentadas.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2004

NILZA PINTO NOGUEIRA

Coordenação de Controle de Processos Administrativos

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 241
Doc: 3498